

Q.6. Biblioteca



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE

ÍNDICE
DA
COLECÇÃO
DE
1990

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1990

DECRETOS-LEIS

34-A/90 — 24-1-1990 — Aprova o Estatuto das Forças Armadas 1

PORTARIAS

- 1/90** — 4-1-1990 — Aprova o modelo de declaração de rendimentos a apresentar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos nos termos do artigo 114.º n.º 1, da alínea c), do código do IRS e respectivas instruções de preenchimento 1
- 2/90** — 4-1-1990 — Aprova o modelo de declaração de rendimentos a apresentar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pelas entidades a elas obrigadas nos termos do artigo 114.º, n.º 1, alínea c) do IRS 2
- 10/90** — 9-1-1990 — Actualiza as prestações familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública 2
- 53/90** — 22-1-1990 — Altera a redacção dos n.ºs 5 e 7 e edita um n.º 8 ao artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada e cria novos sinais verticais 4

DESPACHOS

- 12/DP/89/SG** — 12-12-1989 — Subdelega no Chefe da Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 13
- 13/DP/89/SG** — 12-12-1989 — Subdelega no Subdirector do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 14

| | |
|---|----|
| 14/DP/89/SG — 12-12-1989 — Subdelega no Chefe da Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal | 16 |
| 15/DP/89/SG — 13-1-1990 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal | 17 |
| 16/DP/89/SG — 13-1-1990 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal ... | 18 |
| 17/DP/89/SG — 13-1-1990 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal | 19 |
| 97/89 — 20-9-1989 — Subdelega no Comandante da Zona Militar dos Açores competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 20 |
| 98/89 — 26-9-1989 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Sul competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 21 |
| 99/89 — 26-9-1989 — Delega no Comandante da Zona Militar dos Açores competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 21 |
| 100/89 — 26-9-1989 — Delega no Comandante da Região Militar do Sul competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 22 |
| 2/90 — 4-1-1990 — Subdelega no Director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 22 |
| 3/90 — 4-1-1990 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 22 |
| 16/MDN/90 — 5-1-1990 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional | 23 |
| 18/MDN/90 — 5-1-1990 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional | 24 |
| 1/90 — 4-1-1990 — Abono de Alojamento a dinheiro aos alunos do ISM | 25 |
| 7/90 — 10-1-1990 — Determina as vagas e sua distribuição para o Curso de Estado-Maior de 1990/91 | 26 |
| 9/90 — 16-1-1990 — Determina que o Dia Festivo da Brigada de Forças Especiais passe a ser o dia 15 de Março | 27 |

| | |
|---|----|
| 10/90 — 17-1-1990 — Determina a participação dos Oficiais Tirocinantes e dos Sargentos-Alunos da 2.ª Parte/CFS no CFP | 27 |
|---|----|

N.º 2 — 28-2-1990

DECRETOS-LEIS

| | |
|--|----|
| 42/90 — 8-2-1990 — Modifica o processo de nomeação dos vogais do conselho fiscal da Cruz Vermelha Portuguesa. Altera o Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947 | 29 |
| 54/90 — 13-2-1990 — Altera o Código do Registo Civil | 31 |
| 57/90 — 14-2-1990 — Estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato dos três ramos das forças armadas | 35 |
| 62/90 — 20-2-1990 — Cria a Missão Militar junto do Colégio de Defesa OTAN (altera o Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto) | 52 |

DECRETOS REGULAMENTARES

| | |
|--|----|
| 4/90 — 8-2-1990 — Prorroga o prazo de vigência das medidas preventivas fixado pelo Decreto Regulamentar n.º 50/87, de 31 de Julho | 55 |
| 5/90 — 22-2-1990 — Aprova as fórmulas de retenção e tabelas práticas do imposto sobre rendimentos das pessoas singulares (revoga o Decreto Regulamentar n.º 43-A/88, de 9 de Dezembro) | 55 |

PORTARIAS

| | |
|--|----|
| 94/90 — 8-2-1990 — Aprova o Regulamento de Amparos | 68 |
| 117/90 — 14-2-1990 — Fixa o índice 100 da escala remuneratória dos militares dos três ramos das forças armadas | 84 |
| 13-2-1990 — Condecora com a medalha de ouro de Serviços Distintos o Colégio Militar | 85 |

DESPACHOS

| | |
|--|----|
| A-252/89-XI — 28-12-1989 — Actualiza as remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas | 86 |
|--|----|

| | |
|---|-----|
| 130-A/89 — 31-12-1989 — Estabelece Condições Especiais de Promoção: Equivalência de funções — Extensão do Despacho n.º 4/89, de 22 de Maio de 1989 do CEME | 113 |
| A-3/90-XI — 23-1-1990 — Atribui um aumento generalizado de 12% nos vencimentos do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, com efeitos desde 1 de Outubro de 1989 | 114 |
| 7-A/90 — 10-1-1990 — Subdelega no Director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército ... | 115 |
| 11/90 — 25-1-1990 — Estabelece a concentração de Órgãos Logísticos e nomeia um Grupo de Trabalho | 115 |
| 13/90 — 25-1-1990 — Regulamenta os artigos 168.º e 170.º do do Estatuto dos Militares das Forças Armadas | 116 |
| 14/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 117 |
| 15/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 117 |
| 16/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 118 |
| 17/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 118 |
| 18/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 118 |
| 19/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Comandante da Região Militar de Lisboa competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 119 |
| 20/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Comandante da Zona Militar dos Açores competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 119 |
| 21/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Comandante da Zona Militar da Madeira competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 119 |
| 22/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Centro competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 119 |

| | |
|---|-----|
| 23/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Norte competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 120 |
| 24/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Sul competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 120 |
| 25/90 — 30-1-1990 — Subdelega no Director do Departamento de Pessoal competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 120 |
| 26/90 — 8-2-1990 — Identifica os Equipamentos distribuídos à BFE | 121 |
| 28/90 — 12-2-1990 — Isenta de IVA a importação de Material de Guerra. Subdelega no General VCEME e no General QMG competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 123 |

N.º 3 — 31-3-1990

DECRETOS-LEIS

| | |
|---|-----|
| 103-A/90 — 22-3-1990 — Reformula o regime de benefícios fiscais aplicáveis na aquisição de veículos automóveis e cadeiras de rodas para deficientes. Revoga o Decreto-Lei n.º 235-D/83, de 1 de Junho | 127 |
|---|-----|

PORTARIAS

| | |
|---|-----|
| 167/90 — 2-3-1990 — Cria os cargos de adidos de defesa em Dacar e Conacry, Warare, Dar-es-Salaam e Lolongwe (Malawai), Libreville e Tunes, assegurados, em regime de acumulação, pelos adidos de defesa em Bissau, Maputo, São Tomé e Rabat | 133 |
|---|-----|

DESPACHOS

| | |
|--|-----|
| 12-2-1990 — Fixa os salários do pessoal dos postos diplomáticos e consulares, desde 1 de Janeiro de 1989 | 135 |
| 28/MDN/MAI/ME/90 — 22-2-1990 — Constitui uma comissão para redinamizar o desporto militar | 136 |

| | |
|---|-----|
| 53/MDN/90 — 5-3-1990 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que por lei é conferida ao Ministro da Defesa Nacional | 137 |
| 30/90 — 21-2-1990 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 138 |
| 29/90 — 19-2-1990 — Determina que o dia do Regimento de Artilharia de Lisboa passe a ser a 29 de Junho | 139 |
| 31/90 — 28-2-1990 — Define o cargo de Chefe do Gabinete Médico dos Centros de Classificação e Selecção | 139 |
| 34/90 — 12-3-1990 — Fixa as Tabelas de Punições de Infracções cometidas na condução de viaturas militares | 140 |
| 51/90 — 19-3-1990 — Aprova o Manual para a Realização de Testes de Prontidão Operacional às Unidades do Exército Adestritas ao ACE | 148 |

TABELAS DE VENCIMENTOS

| | |
|---|-----|
| 10-3-1990 — Vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar | 151 |
|---|-----|

RECTIFICAÇÃO

| | |
|--|-----|
| 2-3-1990 — Rectifica o Despacho A-252/89-XI, de 28 de Dezembro de 1989, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª Série, n.º 297, 5.º suplemento de 28 de Dezembro de 1989, e na <i>OE</i> , 1.ª Série, n.º 2/989, pág. 86 | 156 |
|--|-----|

N.º 4 — 30-4-1990

DECRETOS-LEIS

| | |
|---|-----|
| 112/90 — 4-4-1990 — Prevê a forma de que devem revestir-se as comunicações aos serviços e organismos públicos ... | 159 |
|---|-----|

PORTARIAS

| | |
|--|-----|
| 29-9-1989 — Aprova o modelo das Armas do Esquadrão de Lanceiros da RMN | 161 |
|--|-----|

DESPACHOS

| | |
|--|-----|
| 32/90 — 28-2-1990 — Determina a situação do pessoal do Exército em serviço em Santa Maria | 165 |
| 36/90 — 5-3-1990 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Centro competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 166 |
| 37/90 — 5-3-1990 — Subdelega no Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 167 |
| 38/90 — 5-3-1990 — Subdelega no Comandante da Região Militar de Lisboa competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 167 |
| 39/90 — 5-3-1990 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Sul competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 167 |
| 40/90 — 5-3-1990 — Subdelega no Comandante da Zona Militar dos Açores competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 168 |
| 41/90 — 5-3-1990 — Subdelega no Comandante da Zona Militar da Madeira competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 168 |
| 42/90 — 20-3-1990 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 168 |
| 43/90 — 20-3-1990 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 169 |
| 44/90 — 20-3-1990 — Subdelega no Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 169 |
| 45/90 — 20-3-1990 — Subdelega no Director do Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 169 |
| 46/90 — 20-3-1990 — Subdelega no Director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 170 |
| 47/90 — 20-3-1990 — Subdelega no Director de Instrução do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 170 |
| 48/90 — 5-3-1990 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 170 |

| | |
|---|-----|
| 49/90 — 5-3-1990 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Norte competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 171 |
| 52/90 — 23-3-1990 — Determina a inamovibilidade de oficiais colocados no Regimento de Transmissões (Sector STM) | 171 |
| 53/90 — 26-3-1990 — Aprova a competência para a aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas ... | 172 |
| 54/90 — 30-3-1990 — Define o material de guerra importado com isenção de IVA. Subdelega no General VCEME e no General QMG competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército | 174 |
| 5/AG/90/OC — 5-4-1990 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal, e este no chefe das suas repartições, competência que foi delegada no Ajudante-General | 177 |
| 56/90 — 9-4-1990 — Determina as funções a desempenhar por coronéis tirocinados | 181 |
| 63/90 — 24-4-1990 — Fixa o período mínimo de prestação de serviço efectivo após o final dos cursos de especialização ou qualificação | 182 |

N.º 5 — 31-5-1990

DECRETOS-LEIS

| | |
|---|-----|
| 154/90 — 17-5-1990 — Desafecta do domínio público militar a Carreira de Tiro da Guarnição de Coimbra e manda proceder à sua alienação | 183 |
|---|-----|

PORTARIAS

| | |
|--|-----|
| 329/90 — 2-5-1990 — Actualiza a tabela de ajudas de custo aos militares por deslocações em território nacional | 184 |
| 375/90 — 15-5-1990 — Altera o quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC EMGFA) | 185 |

DESPACHOS

| | |
|---|-----|
| 62/90 — 23-4-1990 — Cria a disciplina de «Língua e Cultura Portuguesa» no Plano Curricular do Instituto Militar dos Pupilos do Exército | 191 |
| 66/90 — 17-5-1990 — Integra nos QP os militares abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 90/78, 112/79 e 434-V/82, que | |

| | |
|---|-----|
| em 1 de Janeiro de 1990 se encontravam na situação de reserva | 192 |
| 75/90 — 17-5-1990 — Delega no Quartel-Mestre-General, competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 193 |

N.º 6 — 30-6-1990

DECRETOS-LEIS

| | |
|--|-----|
| 194/90 — 18-6-1990 — Altera o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 | 195 |
| 197/90 — 19-6-1990 — Estabelece normas relativas à carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica dos serviços departamentais das forças armadas | 197 |

DECRETOS REGULAMENTARES

| | |
|---|-----|
| 15/90 — 8-6-1990 — Altera o Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, que aprova o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas | 199 |
|---|-----|

PORTARIAS

| | |
|--|-----|
| 418/90 — 7-6-1990 — Define as características a que devem obedecer os dispositivos de pré-sinalização. Revoga a Portaria n.º 20 105, de 9 de Outubro de 1963 | 202 |
| 453/90 — 20-6-1990 — Actualiza as tabelas de ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro | 209 |

DESPACHOS

| | |
|--|-----|
| 67/90 — 17-5-1990 — Delega no Ajudante-General competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 210 |
| 68/90 — 17-5-1990 — Delega no Comandante da Região Militar de Lisboa competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 210 |
| 69/90 — 17-5-1990 — Delega no Comandante da Região Militar do Norte competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 211 |

| | |
|---|-----|
| 70/90 — 17-5-1990 — Delega no Comandante da Região Militar do Centro competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 211 |
| 71/90 — 17-5-1990 — Delega no Comandante da Região Militar do Sul competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 211 |
| 72/90 — 17-5-1990 — Delega no Comandante da Zona Militar da Madeira competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 211 |
| 73/90 — 17-5-1990 — Delega no Comandante da Zona Militar dos Açores competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 212 |
| 74/90 — 17-5-1990 — Delega no Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 212 |
| 75/90 — 17-5-1990 — Delega no General Quartel-Mestre-General competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército | 212 |
| 22-5-1990 — Abertura das vagas para admissão aos estabelecimentos militares de ensino | 213 |

N.º 7 — 31-7-1990

DECRETOS - LEIS

| | |
|--|-----|
| 224/90 — 10-7-1990 — Atribui aos deficientes das forças armadas o direito de requererem a revisão do grau de incapacidade sempre que se verifique o agravamento da doença ou lesão. Altera o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro | 215 |
|--|-----|

DECRETOS REGULAMENTARES

| | |
|---|-----|
| 18/90 — 13-7-1990 — Aprova normas relativas à retenção mensal do IRS mediante tabelas optativas | 216 |
|---|-----|

PORTARIAS

| | |
|---|-----|
| 514/90 — 6-7-1990 — Actualiza a tabela de remunerações base dos funcionários e agentes da Administração Pública e outros organismos | 225 |
|---|-----|

| | |
|---|-----|
| 551/90 — 17-7-1990 — dá nova redacção aos n.ºs 4.º 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 247/89, de 4 de Abril (cria a Comissão Portuguesa de História Militar) | 226 |
| 590/90 — 28-7-1990 — Fixa o montante do abono de alimentação a dinheiro para os militares | 228 |

DESPACHOS

| | |
|--|-----|
| 25-6-1990 — Abertura de vagas para o 1.º ano do Instituto Superior Militar — ano lectivo de 1990-1991 | 229 |
| 13-A/90 — 25-1-1990 — Fixa as percentagens na promoção por escolha e antiguidade dos Oficiais Superiores | 231 |
| 80/90 — 4-7-1990 — Convoca o Conselho Superior do Exército | 232 |
| 81/90 — 12-7-1990 — Fixa a tabela das mensalidades dos alunos dos Estabelecimentos de Ensino | 233 |

DECLARAÇÕES

| | |
|---|-----|
| 8-6-1990 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 103-A/90, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 68 (suplemento), de 22 de Março de 1990, e <i>O.E.</i> , 1.ª Série, n.º 3/990, pág. 127 | 233 |
|---|-----|

N.º 8 — 31-8-1990

LEIS

| | |
|--|-----|
| 26/90 — 9-8-1990 — Eleva a povoação de Carregosa à categoria de vila | 235 |
| 27/90 — 9-8-1990 — Eleva a povoação de Carapinheira à categoria de vila | 236 |
| 28/90 — 9-8-1990 — Eleva a povoação de Izeda à categoria de vila | 236 |
| 29/90 — 9-8-1990 — Eleva a povoação de Sendim à categoria de vila | 237 |
| 30/90 — 9-8-1990 — Eleva a povoação de Juncal à categoria de vila | 237 |
| 31/90 — 9-8-1990 — Eleva a povoação de São Martinho do Porto à categoria de vila | 238 |
| 32/90 — 9-8-1990 — Eleva a povoação de Barrosos à categoria de vila | 238 |

| | |
|--|-----|
| 33/90 — 9-8-1990 — Eleva a povoação de Carrazedo de Montenegro à categoria de vila | 239 |
| 34/90 — 9-8-1990 — Eleva a vila de Ílhavo à categoria de cidade | 239 |
| 35/90 — 9-8-1990 — Eleva a vila de Loures à categoria de cidade | 240 |
| 36/90 — 9-8-1990 — Eleva a vila de Alverca do Ribatejo à categoria de cidade | 240 |
| 38/90 — 10-8-1990 — Eleva a vila de Odivelas à categoria de cidade | 241 |
| 39/90 — 10-8-1990 — Eleva a vila de Valongo à categoria de cidade | 242 |
| 40/90 — 10-8-1990 — Eleva a vila de Ermesinde à categoria de cidade | 243 |
| 41/90 — 10-8-1990 — Eleva a vila de Felgueiras à categoria de cidade | 243 |

DECRETOS - LEIS

| | |
|---|-----|
| 254-A/90 — 6-8-1990 — Altera o Decreto-Lei n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966 (regulamenta o trânsito na Ponte sobre o Tejo, em Lisboa e no viaduto norte) | 243 |
| 258/90 — 16-8-1990 — Cria o Suplemento de Serviço Aéreo ... | 247 |
| 259/90 — 17-8-1990 — Aprova os quadros de pessoal do Exército, da Força Aérea e da Marinha | 249 |
| 268/90 — 31-8-1990 — Permite que o provimento de cargos e o exercício de funções por militares nos quadros permanentes do Ministério da Defesa Nacional se efective em regime de comissão normal de serviço | 253 |
| 269/90 — 31-8-1990 — Cria e Regulamenta o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas | 254 |

PORTARIAS

| | |
|--|-----|
| 625/90 — 6-8-1990 — Autoriza os militares a usarem a Medalha de Dador de Sangue quando uniformizados | 264 |
| 638/90 — 8-8-1990 — Aprova o formulário dietético para militares em deslocações aéreas e o formulário dietético dos militares para protecção contra intoxicações com produtos petrolíferos | 265 |
| 668/90 — 14-8-1990 — Altera o quadro de pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar (QPC/ESSM) | 269 |

DESPACHOS

| | |
|---|-----|
| 09/AG/90/OC — 10-7-1990 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General | 275 |
| 84/90 — 8-8-1990 — Designação de Hospitais Militares | 277 |
| 07/DP/90/SG — 3-8-1990 — Subdelega no Subdirector do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal | 277 |
| 08/DP/90/SG — 3-8-1990 — Subdelega no Chefe da Repartição de Oficiais da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal | 278 |
| 09/DP/90/SG — 3-8-1990 — Subdelega no Chefe da Repartição de Sargentos da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal | 280 |
| 10/DP/90/SG — 3-8-1990 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal | 281 |
| 11/DP/90/SG — 3-8-1990 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal | 283 |
| 12/DP/90/SG — 3-8-1990 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal | 284 |
| 6-8-1990 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General | 284 |

N.º 9 — 30-9-1990

DECRETOS - LEIS

| | |
|---|-----|
| 289/90 — 20-9-1990 — Altera o Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (pensões de preço de sangue) | 287 |
|---|-----|

PORTARIAS

| | |
|---|-----|
| 910/90 — 28-9-1990 — Aprova o plano técnico, financeiro e actuarial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas | 288 |
| 11-7-1990 — Cria a Comissão Técnica Permanente de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas (COTEPMEFA) | 292 |

| | |
|--|-----|
| 150/MDN/90 — 13-7-1990 — Aprova o Código de Nomenclatura e Valor Relativo aos Actos Médicos (CNVRAM) ... | 292 |
| 164/MDN/90 — 22-8-1990 — Fixa o número de promoções a vigorar no período de 1990 — 1992 | 293 |
| 16/DP/90/SG — 27-8-1990 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal | 295 |

N.º 10 — 31-10-1990

DECRETOS - LEIS

| | |
|---|-----|
| 314/90 — 13-10-1990 — Estabelece o regime de benefícios para militares com grande deficiência | 297 |
| 323/90 — 19-10-1990 — Altera o Decreto-Lei n.º 48 673, de 11 de Novembro de 1968, mantendo a validade dos boletins de condução automóvel para sargentos e praças na reserva | 300 |

DESPACHOS

| | |
|--|-----|
| 91/90 — 8-10-1990 — Aquisição de bens e serviços pelos UEOE aos EFE. Cumprimento de formalidades legais | 301 |
| 96/90 — 11-10-1990 — Integração no QPPE das praças RD que em 01Jan90 se encontravam na situação de reserva ... | 301 |
| 98/90 — 12-10-1990 — Fixa os efectivos, por postos e quadros especiais, a vigorar para o Exército, no ano de 1990 | 302 |
| 196/MDN/90 — 8-10-1990 — Define o elenco dos postos, classes, armas e especialidades que poderão ser abrangidos pelo regime de reforma voluntária, antecipada e bonificada | 304 |
| 10-10-1990 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General | 308 |

N.º 11 — 30-11-1990

DECRETOS - LEIS

| | |
|---|-----|
| 345/90 — 3-11-1990 — Autoriza a alienação do prédio militar designado «Garagem Militar» | 313 |
| 347/90 — 5-11-1990 — Actualiza as compensações financeiras dos militares em serviço efectivo normal | 314 |



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 34-A/90

de 24 de Janeiro

Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas
(D. R., 1.^a Série, n.º 20, 1.º Suplemento, de 24Jan90.)

Foi objecto de publicação especial do EME.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1/90

de 4 de Janeiro

Aprova o modelo de declaração de rendimentos a apresentar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos nos termos do artigo 114.º, n.º 1, da alínea c), do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares e respectivas instruções de preenchimento.

.....

Portaria n.º 2/90**de 4 de Janeiro**

Aprova o modelo de declaração de rendimentos a apresentar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pelas entidades a ela obrigadas nos termos do artigo 114.º, n.º 1, da alínea c), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

(Vide D. R., I Série, n.º 3, de 04Jan90.)

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 10/90****de 9 de Janeiro**

No prosseguimento de uma política de actualização periódica das prestações pecuniárias da Segurança Social, que visa assegurar a efectiva recuperação do valor real das prestações e melhorar, assim, o bem-estar geral das famílias, o Governo procede, pelo presente diploma, ao ajustamento dos valores do abono de família e demais prestações familiares, incluindo as dirigidas a crianças e jovens com deficiência.

Os abonos de família e subsídios complementares sofrem, deste modo, uma revalorização média que oscila entre 12,5 % e 16 %, o que representa um acréscimo anual de encargos financeiros na ordem dos 6 milhões de contos.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º**Actualização**

Os valores das prestações familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de família

1 — O montante do abono de família é de 1550\$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 2350\$ tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos mínimos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 3050\$.

4.º

Subsídio de nascimento, casamento e funeral

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os valores de:

| | |
|---------------------------------|------------|
| a) Subsídio de nascimento | 16 600\$00 |
| b) Subsídio de casamento | 13 800\$00 |
| c) Subsídio de funeral | 19 300\$00 |

5.º

Prestações familiares a deficientes

1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

- a) 4100\$ até aos 14 anos;
- b) 6000\$ dos 14 aos 18 anos;
- c) 8000\$ dos 18 aos 24 anos.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual ao que se encontra estabelecido para a pensão social do regime não contributivo de segurança social.

3 — O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é igual ao que se encontra estabelecido para o suplemento de grande invalidez.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 21 de Dezembro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

(D. R., I Série, n.º 7, de 09Jan90.)

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 53/90****de 22 de Janeiro**

A construção, com carácter cada vez mais frequente, de vias públicas com faixas de rodagem comportando mais de uma via de tráfego no mesmo sentido permite condições de circulação diferenciadas em cada uma dessas vias, designadamente no que concerne a velocidades.

Por outro lado, nas faixas de rodagem com aquelas características, a disposição e o número das vias de tráfego nem sempre são facilmente apreensíveis através da marcação horizontal das linhas que as delimitam.

Torna-se, pois, necessário transmitir aos condutores essas informações, bem como, se for caso disso, as prescrições aplicáveis nalgumas dessas vias, através de adequada sinalização vertical.

Estabelece-se ainda uma distância mínima entre o bordo dos sinais verticais e o limite exterior da berma com vista a permitir melhores condições de circulação de veículos e de peões.

Finalmente, aprova-se um novo sinal de perigo, indicando a existência de um troço de via com bermas baixas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º É alterada a redacção dos n.ºs 5 e 7 e aditado um n.º 8 ao artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Artigo 2.º

Disposições comuns

.....
5 — Os sinais devem ser colocados de forma a garantir boas condições de legibilidade das mensagens neles contidas e acautelada a normal circulação e segurança dos utentes das vias.

Fora das localidades e salvo o que neste número se dispõe para as regiões montanhosas, os sinais devem estar colocados a uma distância de 50 cm, compreendida entre a vertical do limite exterior da berma e o bordo do sinal mais próximo desta.

Dentro das localidades ou regiões montanhosas a distância entre a extremidade do sinal mais próximo da faixa de rodagem e a vertical do limite desta não será inferior a 50 cm, salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade.

6 —

7 — Salvo o disposto no número seguinte, os sinais de perigo e os sinais de prescrição absoluta serão colocados do lado direito da via, no sentido do tráfego a que respeitam, e orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos condutores. Dentro das localidades farão um ângulo de 90º com o eixo da via. Estes sinais serão colocados de forma a não poderem ficar encobertos e a não causarem embaraço ao trânsito de peões.

Exceptuam-se do disposto na primeira parte do parágrafo anterior os sinais 35, 37, 52, 65 e 67 do quadro II anexo ao presente Regulamento, que poderão ser colocados do lado esquerdo, nos termos do disposto nos n.ºs 7.º, 9.º, 24.º, 33.º e 35.º da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

8 — Os sinais serão válidos em toda a largura da faixa de rodagem aberta à circulação para os condutores a quem se dirigem.

Nas faixas de rodagem que comportem mais de uma via de tráfego no mesmo sentido, os sinais poderão aplicar-se apenas a alguma ou algumas dessas vias, desde que:

- a) O sinal esteja colocado por cima da via a que respeita, completado, se necessário, por uma seta vertical;
- b) O sinal esteja colocado lateralmente à faixa de rodagem e as marcas rodoviárias indiquem inequivocamente que o sinal respeita apenas à via de tráfego mais à direita e reservada a certos veículos; neste caso, o sinal limitar-se-á a confirmar uma regulamentação já materializada por marcas rodoviárias;
- c) Seja utilizado um sinal D 20, D 21, D 22 ou D 23. Os sinais de prescrição absoluta inscritos nestes sinais têm o mesmo valor que quando utilizados separadamente, com as limitações do disposto no presente número.

2.º É aprovado o sinal rodoviário constante do quadro do anexo I, ao qual se aplicam as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada:

Sinal de perigo

A 16 — Bermas baixas: indicação de um troço de via com bermas baixas.

3.º São aprovados os seguintes sinais rodoviários constantes do quadro do anexo II, aos quais se aplicam as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada:

- a) Sinais D 20, D 20^a e D 20^b — indicam o número e o sentido das vias de tráfego; o número de setas deve ser idêntico ao número de vias afectas ao mesmo sentido de trânsito;
- b) Sinais D 21 e D 21^a — indicam a supressão ao trânsito de uma via de tráfego;
- c) Sinais D 22, D 22^a e D 22^b — indicam uma prescrição ou um perigo relativos a uma ou várias vias de tráfego.

Estes sinais podem também comportar a indicação das vias em sentido contrário. O sinal correspondente à prescrição ou ao perigo deve ser representado sobre a seta que indica a via de tráfego a que os mesmos se aplicam.

O sinal D 22 pode ser utilizado para indicar os limites mínimos e máximos de velocidade aplicáveis em diferentes

vias de tráfego ou a proibição de determinados veículos nelas transitarem.

O sinal D 22^a pode ser utilizado para estabelecer limites mínimos de velocidade ou indicar uma via de tráfego para veículos que circulem em marcha lenta.

O sinal D 22^b pode ser utilizado para estabelecer limites máximos de velocidade aplicáveis nas diferentes vias de tráfego;

- d) Sinal D 23 — indica uma via reservada a veículos de transporte público.

4.º Os sinais rodoviários constantes do quadro do anexo II destinam-se a indicar o número e o sentido das vias de tráfego e ainda as prescrições ou perigos relativos a alguma ou algumas dessas vias.

Os referidos sinais são aplicáveis nas vias públicas cujas faixas de rodagem comportem pelo menos duas vias de tráfego no mesmo sentido, delimitadas por marcas rodoviárias longitudinais.

5.º Os sinais D 20, D 21 e D 22 terão fundo de cor azul, com setas de cor branca, e o sinal D 23 terá fundo de cor branca, setas negras, círculo azul e símbolo branco. Todos os sinais obedecerão às dimensões do quadro do anexo III e os sinais de prescrição absoluta ou de perigo neles inscritos deverão respeitar as características regulamentares.

A disposição e o número das setas, bem como os sinais inscritos nos ora aprovados e constantes do presente diploma, são meramente exemplificativos.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 3 de Janeiro de 1990.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

ANEXO II



D 50

SINAL DE PERIGO

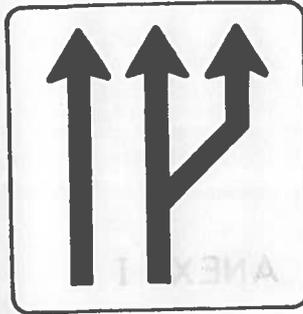


A 16 - Bermas baixas

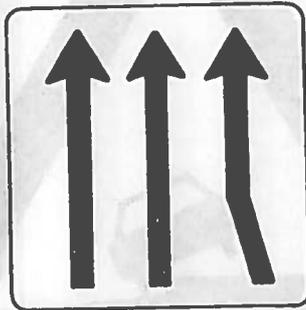


D 50

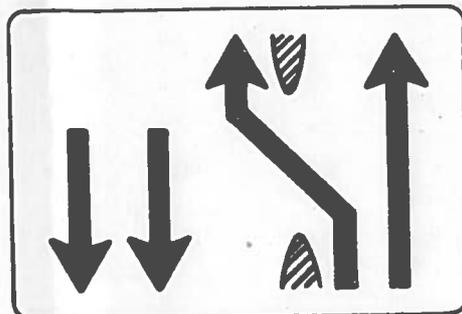
ANEXO II



D 20

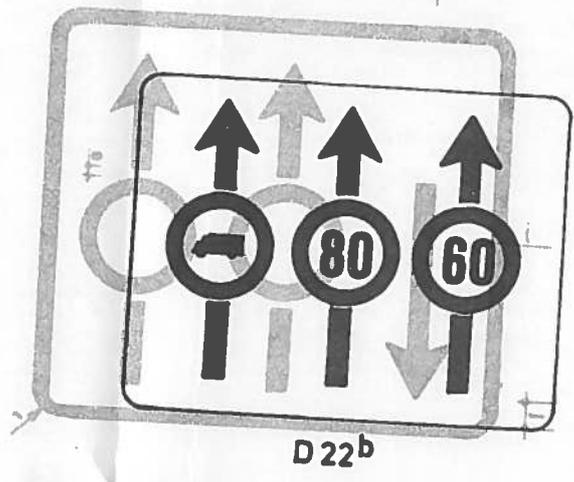
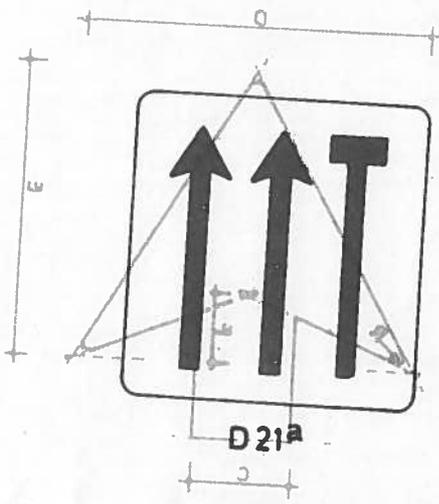
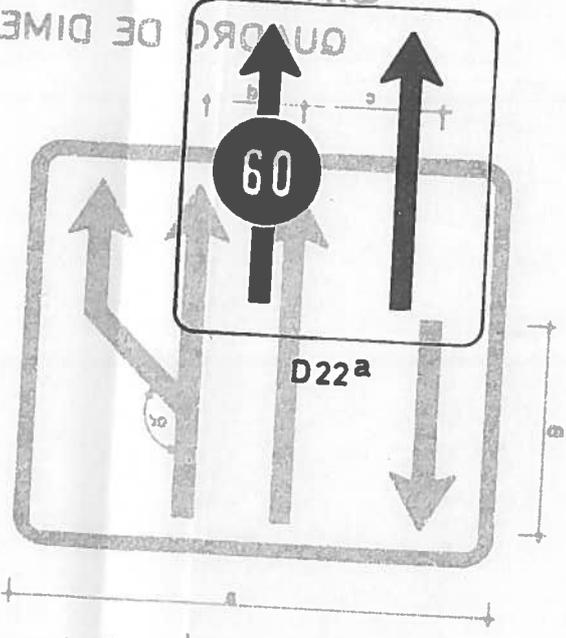
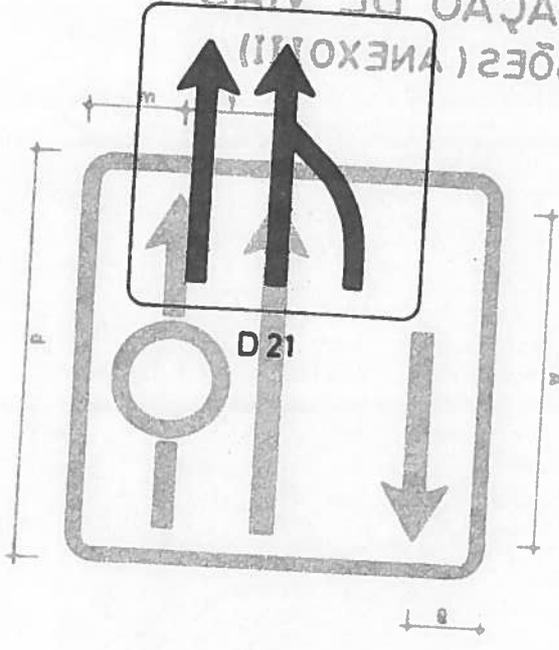


D 20a

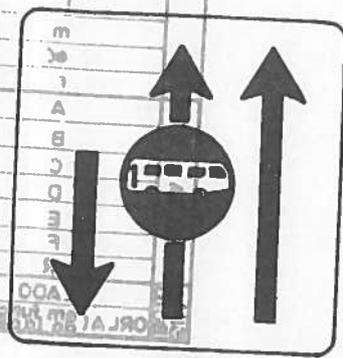
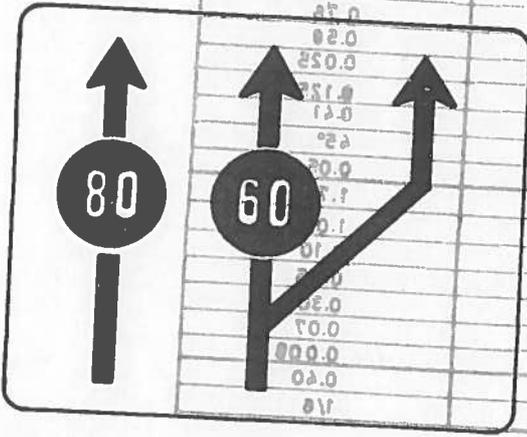


D 20b

SINAIS DE AFECTAÇÃO DE VIAS
QUADRO DE DIMENSÕES (ANEXO II)



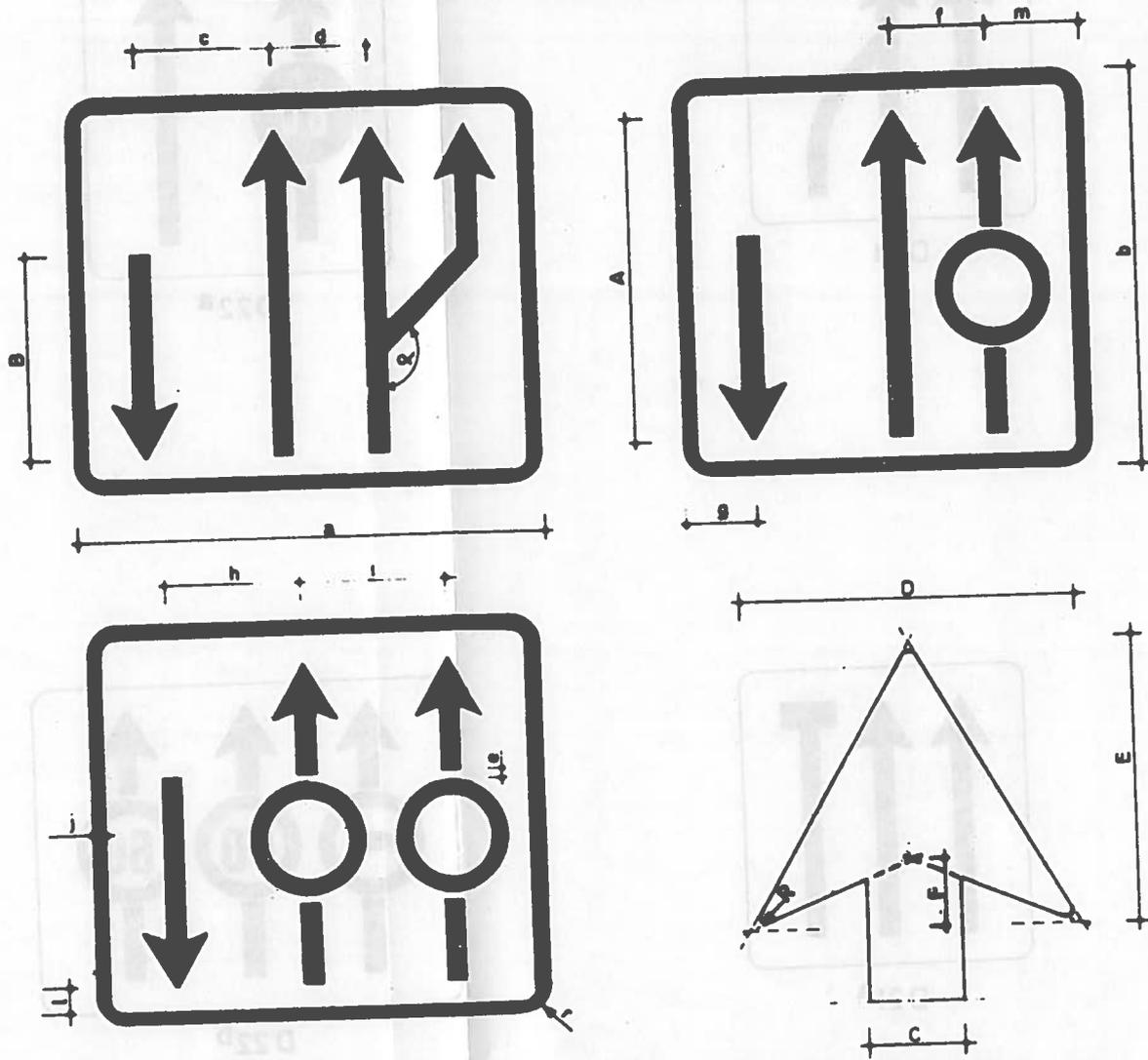
| RESTANTES VIAS | VIAS RÁPIDAS E AUTO-ESTRADAS | VIAS (m) |
|----------------|------------------------------|----------|
| 5.00 | 5.30 | a |
| 0.71 | 0.80 | b |
| 0.50 | 0.60 | c |
| 0.03 | 0.04 | d |
| 0.44 | 0.60 | e |
| 0.37 | 0.50 | f |
| 0.57 | 0.50 | g |
| 0.20 | 1.05 | h |
| 0.05 | 1.05 | i |
| 0.05 | 0.10 | j |
| 0.15 | 0.15 | k |
| 0.41 | 0.75 | l |
| 0.05 | 0.25 | m |
| 0.05 | 0.50 | n |
| 0.05 | 0.35 | o |
| 0.05 | 0.15 | p |
| 0.05 | 0.10 | q |
| 0.05 | 0.10 | r |
| 0.05 | 0.10 | s |
| 0.05 | 0.10 | t |
| 0.05 | 0.10 | u |
| 0.05 | 0.10 | v |
| 0.05 | 0.10 | w |
| 0.05 | 0.10 | x |
| 0.05 | 0.10 | y |
| 0.05 | 0.10 | z |



(1ª Série, n.º 18, de 22/Jan/90.)

D23

SINAIS DE AFECTAÇÃO DE VIAS QUADRO DE DIMENSÕES (ANEXO III)



| DIMENSÕES(m) | VIAS | AUTO-ESTRADAS E VIAS RÁPIDAS | RESTANTES VIAS |
|-----------------|------|------------------------------|----------------|
| | | Variável | Variável |
| a | | 2.90 | 2.00 |
| b | | 0.98 | 0.71 |
| c | | 0.69 | 0.50 |
| d | | 0.04 | 0.03 |
| e | | 0.69 | 0.44 |
| f | | 0.50 | 0.37 |
| g | | 1.05 | 0.76 |
| h | | 1.05 | 0.58 |
| i | | 0.10 | 0.025 |
| j | | 0.175 | 0.125 |
| l | | 0.72 | 0.41 |
| m | | 45° | 45° |
| alpha | | 0.20 | 0.05 |
| r | | 2.35 | 1.70 |
| A | | 1.47 | 1.05 |
| B | | 0.14 | 0.10 |
| C | | 0.48 | 0.35 |
| D | | 0.41 | 0.30 |
| E | | 0.10 | 0.07 |
| F | | 0.01 | 0.008 |
| R | | 0.80 | 0.40 |
| LADO | | 1/8 | 1/8 |
| AVANÇADO | | | |
| BOCA | | | |
| BOCA (20 x 100) | | | |
| BOCA (20 x 100) | | | |

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho n.º 12/DP/89/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 8/A/AG/89/OC, de 3 de Março, do general ajudante-general, publicado no *DR*, 2.ª Série, n.º 134, de 4 de Junho de 1989, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta DSP, coronel de artilharia João Carlos Rodrigues Oliveira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril; renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência dos oficiais de complemento, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos oficiais de complemento;
- c) Pedidos de demora na apresentação de oficiais de complemento.

3 — Promoções e graduações — de oficiais de complemento.

4 — Mudança de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI, excepto de oficiais gerais, que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Licenças e autorizações:

- a) Licença de ausência para o estrangeiro a oficiais de complemento;
- b) Licença registada a oficiais de complemento;
- c) Prorrogação de licença no estrangeiro a oficiais com a situação militar regularizada;

- d) Autorização para matrícula em cursos civis a oficiais até ao posto de capitão, inclusive, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a Fazenda Nacional.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de oficiais, excepto oficiais gerais, na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
- b) Transferência de obrigações militares de oficiais na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos de estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
- c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

8 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais gerais.

Fica revogado o meu Despacho n.º 01/DP/87/SG, de 15 de Julho.

Despacho n.º 13/DP/89/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março, do general chefe do Estado-Maior do Exército e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 8/A/AG/89/OC, de 3 de Março, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 134, de 14 de Junho de 1989, subdelego no coronel de infantaria (51394111) Fernando Maria Preza de Queirós Magalhães, subdirector do Serviço de Pessoal, a partir de 1 de Março de 1989, a competência que me foi atribuída para a

prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

- a) Recursos de amparos de recrutas;
- b) Homologação das listas, provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação, transferência e diligência de pessoal militarizado e de pessoal civil, desde encarregado de sector e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusive, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior.

3 — Promoções e graduações:

- a) Promoções de pessoal militarizado e civil, desde encarregado de sector e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusive, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
- b) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais, dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

4 — Mudanças de situação:

- a) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a praças;
- c) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico.

5 — Licenças e autorização:

- a) Licenças sem vencimento e ilimitada a pessoal civil;
- b) Licença ilimitada a pessoal militarizado.

6 — Diversos:

- a) Cartas patentes excepto de oficiais gerais;
- b) Diplomas de encarte de sargentos;
- c) Homologação de classificação de serviço de pessoal civil e militarizado.

Fica revogado o meu Despacho n.º 2/DP/89/SG, de 21 de Fevereiro.

Despacho n.º 14/DP/89/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março, do general chefe do Estado-Maior do Exército e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 8/A/AG/89/OC, de 3 de Março, do general ajudante-general, publicado no *DR*, 2.ª Série, n.º 134, de 14 de Junho de 1989, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, coronel de infantaria Joaquim Pires Antunes Rapoula, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril; renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência até ao posto de sargento-chefe, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
- c) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
- d) Pedidos de demora na apresentação de sargentos de complemento.

3 — Promoções e graduações até sargento-ajudante, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Licenças e autorizações — autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a Fazenda Nacional.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimento de sargentos na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
- b) Transferência de obrigações militares de sargentos na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo serviço;
- c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

8 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

Fica revogado o meu Despacho n.º 1/DP/89/SG, de 20 de Janeiro.

12 de Dezembro de 1989. — O Director do Serviço de Pessoal,
Eurico António Sales Grade, brigadeiro.

Despacho n.º 15/DP/89/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março, do general chefe do Estado-Maior do Exército e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 8/A/AG/89/OC, de 3 de Março, do general ajudante-general, publicado no *DR*, 2.ª Série, n.º 134, de 14 de Junho de 1989, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta DSP, coronel de artilharia Luís Filipe Godinho Bairo, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

- a) Prestação de provas de classificação e selecção (CS) ou inspecção em CCS ou JR diferente da que serve o DRM de recenseamento;
- b) Antecipação da prestação de provas de CS ou da inspecção;
- c) Reinspecção de mancebos, nos termos legais;
- d) Adiamento da prestação de provas de CS de:

- 1) Residentes no estrangeiro anteriormente a 31 de Dezembro do ano em que completam 19 anos de idade;
- 2) Residentes em Macau;
- 3) Alunos da Escola Profissional de Pesca de Lisboa;

- e) Transferência para a Reserva da Marinha;
- f) Regularização da situação militar de residentes no estrangeiro;
- g) Adiamentos de incorporação:
 - 1) A cidadão com irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;
 - 2) Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
 - 3) Por estudos no estrangeiro;
 - 4) Por estudos religiosos;
- h) Solicitação de turno de incorporação;
- i) Solicitação de convocação para:
 - 1) Prestação de provas complementares para as tropas especiais (comandos, pára-quedistas, fuzileiros);
 - 2) Prestação de provas de pré-selecção para a Armada;
- j) Solicitação de incorporação na Força Aérea;
- l) Acesso ao CGM ou ao CEOM de recrutas integrados no contingente geral ou no CGM e que reúnam condições para tal;
- m) Dispensa do CGM ou a 1.ª parte do CEOM a ex-alunos do CM e do IMPE;
- n) Despacho de mérito de processos de amparo respeitantes a recrutas não incorporados.

Fica revogado o meu Despacho n.º 6/DP/87/SG, de 15 de Julho.

Despacho n.º 16/DP/89/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março, do general chefe do Estado-Maior do Exército e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 8/A/AG/89/OC, de 3 de Março, do general ajudante-general, publicado no *DR*, 2.ª Série, n.º 134, de 14 de Junho de 1989, subdelego no chefe da Repartição Geral desta DSI, coronel de infantaria José Pedro Mendes Franco do Carmo, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Averbamentos — nos processos dos militares e do pessoal militarizado na situação de reforma.

3 — Diversos:

- a) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais gerais;
- b) Credenciais, excepto de oficiais gerais;
- c) Cartões de identificação;
- d) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação de percentagem de invalidez;
- e) Requerimentos solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais gerais.

Fica revogado o meu Despacho n.º 19/A/DP/87/SG, de 25 de Setembro.

Despacho n.º 17/DP/89/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março, do general chefe do Estado-Maior do Exército e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 8/A/AG/89/OC, de 3 de Março, do general ajudante-general, publicado no *DR*, 2.ª Série, n.º 134, de 14 de Junho de 1989, subdelego no chefe da Repartição de Praças, desta DSP, coronel de infantaria José Medina Ramos, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril; renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Distribuição e transferência de praças;
- b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação;
- c) Pedidos de demora na apresentação.

3 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI.

4 — Licenças e autorizações:

- a) Licença de ausência para o estrangeiro a praças na disponibilidade;

b) Prorrogação de licença no estrangeiro a praças com a situação militar regularizada.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Transferência de obrigações militares de praças na disponibilidade;
- b) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade na GNR, na GF ou na PSP.

6 — Averbamento e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidade normalizados;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumentos de tempo de serviço;
- c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

Fica revogado o meu Despacho n.º 25/DP/87/SG, de 10 de Novembro.

13 de Janeiro de 1990. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(D. R., II Série, n.º 11, de 13Jan90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 97/89

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rodolfo António Cabrita Bacelar Begonha, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

26 de Setembro de 1989.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 20, de 24Jan90.)

Despacho n.º 98/89

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general Adriano Albuquerque Nogueira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

26 de Setembro de 1989.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 22, de 26Jan90.)

Despacho n.º 99/89

1 — Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rodolfo António Cabrita Bacelar Begonha a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Zona Militar dos Açores autorizado a subdelegar nos comandantes das unidades para os quais foram convocados os recrutas a competência para decidir os pedidos de justificação de faltas à incorporação, fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, com excepção da alínea i).

26 de Setembro de 1989.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 20, de 24Jan90.)

Despacho n.º 100/89

1 — Delego no comandante da Região Militar do Sul, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Sul autorizado a subdelegar nos comandantes das unidades para os quais foram convocados os recrutas a competência para decidir os pedidos de justificação de faltas à incorporação, fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, com excepção da alínea i).

26 de Setembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 22, de 26Jan90.)

Despacho n.º 2/90

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 97/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José dos Santos Carreto Curto, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

- a) 12 500 000\$, com cumprimento das formalidades legais;
- b) 6 250 000\$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

4 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 3/90

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 97/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Octávio Gabriel Calderon de Cer-

queira Rocha, quartel-mestre-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

4 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 20, de 24Jan90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 16/MDN/90

1 — Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general António da Silva Osório Soares Carneiro:

- a) Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, a competência para autorizar despesas com base no disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, alínea f), no artigo 21.º, alínea e), e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho;
- b) A competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21/84, de 14 de Janeiro, para autorizar, no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos demais organismos na sua directa dependência deslocações em missão oficial ao estrangeiro, dentro dos limites máximos anuais fixados no Regime Cambial da Administração Central;
- c) A competência que me é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, para autorizar, no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos demais organismos na sua directa dependência, despesas com encargos liquidáveis em moeda estrangeira previstos no Regime Cambial da Administração Central;
- d) A competência que me é conferida pela alínea m) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, para autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no

âmbito da OTAN ou fora dele, desde que uns e outros decorrentes de programas estabelecidos;

- e) A competência que me é conferida pela alínea n) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, para autorizar o licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidão militar, na sua directa dependência.
- f) A competência para atestar a natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra importado, de acordo com o n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, de 9 de Fevereiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida nas alíneas a) e f) do n.º 1 no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos oficiais gerais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos demais oficiais gerais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Brito*.

Despacho n.º 18/MDN/90

1 — Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Mário Firmino Miguel:

- a) A competência, com poderes de subdelegação, para autorizar o licenciamento de obras em áreas colocadas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea n) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
- b) A competência para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a alínea m) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, referida na alínea anterior;
- c) A competência para autorizar despesas com base no disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, alínea f), no artigo 21.º, alínea e), e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na actual redacção, tudo ao abrigo do que dispõe o artigo 23.º daquele decreto-lei;

- d) A competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21/84, de 14 de Janeiro, para autorizar, no âmbito do respectivo departamento, deslocações em missão oficial no estrangeiro, dentro dos limites máximos anuais fixados no Regime Cambial da Administração Central;
- e) A competência que me é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, para autorizar, no âmbito do respectivo departamento, despesas com encargos liquidáveis em moeda estrangeira previstos no Regime Cambial da Administração Central;
- f) A competência para atestar a natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra importado, de acordo com o n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, de 9 de Fevereiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências nas alíneas c) e f) do número anterior no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

5 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Brito*.

(D. R., II Série, n.º 24, de 29Jan90.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 1/90

de 4 de Janeiro

Assunto: Abono de Alojamento a Dinheiro aos Alunos do ISM.

Atendendo à necessidade de actualização do abono de alojamento a dinheiro aos alunos do Instituto Superior Militar (ISM), que deve ser feita anualmente, como prescreve o Despacho Conjunto A-37/88-XI dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças;

Considerando que o referido abono, como igualmente estatui aquele Despacho no seu n.º 1, alínea b), deve ser de montante igual ao da diária estabelecida nas tabelas das Messes de Sargentos da Manutenção Militar para os quartos simples com banho;

De harmonia com as ditas tabelas a vigorarem para o corrente ano a partir de 1 de Janeiro de 1990, aprovadas por meu despacho de 20 de Novembro de 1989;

Determino:

Que o abono em dinheiro aos alunos do Instituto Superior Militar, a quem não seja fornecido alojamento, seja desde 1 de Janeiro de 1990, de 640\$00 diários.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 7/90
de 10 de Janeiro

Assunto: Curso de Estado-Maior de 1990/91.

Considerando a situação de Oficiais das Armas e Serviços do Exército oriundos da AM, habilitados com o CTEM e CEM;

Considerando os Quadros de Pessoal de Oficiais para 1990;

Considerando que as nomeações para o CEM, preferencialmente, devem incidir em maiores, cuja antiguidade permita o melhor aproveitamento, no serviço de EM, nos vários níveis de Comando e Direcção da estrutura do Exército;

Considerando a conveniência do Curso ser frequentado em proporção adequada, por Oficiais de todas as Armas e Serviços;

Considerando que a ocupação de vagas não preenchidas deve obedecer a uma ordem sequencial racionalizada;

Determino:

1. Que a vagas destinadas ao Exército para o CEM 90/91 sejam distribuídas da seguinte forma:

Infantaria 9 (nove)

Artilharia 4 (quatro)

Cavalaria 2 (duas)

Engenharia 1 (uma)

Transmissões 1 (uma)

SAM 1 (uma)

SMat 1 (uma)

TOTAL 19 (dezanove)

2. Que sejam nomeados os Majores das Armas e Serviços do Exército oriundos da AM, incluídos numa faixa de antiguidades compreendidas, entre 1 de Junho de 1986 e 30 de Setembro de 1988 (ambos inclusive).

3. Que, na eventualidade de virem a surgir casos considerados excepcionais, não incluídos no número anterior, estes sejam submetidos à consideração superior.
4. Que, no caso de não serem totalmente preenchidas, as vagas revertam por ordem de prioridades, para a DAT, DSM, DAI, DSAM, DAA, DAC e DAE.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 9/90

de 16 de Janeiro

Assunto: Dia Festivo da Brigada de Forças Especiais.

Determino que o dia 15 de Março passe a ser o «Dia Festivo» da Brigada de Forças Especiais por corresponder à data da tomada de Santarém, no ano de 1147, por Mem Ramires, patrono da Brigada.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 10/90

de 17 de Janeiro

Assunto: Participação dos Oficiais Tirocinantes e dos Sargentos-Alunos da 2.ª Parte/CFS no CFP.

Considerando que as alterações ocorridas nos turnos de incorporação em 1990, terão implicações na articulação dos tirocínios do QP (TPO e CFS/2.ª Parte);

Considerando que a redução dos efectivos do SEN irá dificultar, ao nível das Escolas Práticas das Armas e Serviços, a distribuição racional dos tirocinantes por pelotões de instrução;

Considerando haver inconveniente na participação dos tirocinantes no COM e CSM, dada a falta de experiência para assumirem as responsabilidades de instrução que tais cursos envolvem;

Considerando, por último, que, para além das EP's, há Unidades com capacidade técnica para proporcionarem aos tirocinantes a par-

ticipação na instrução dum CFP nas melhores condições.

Determino:

1. A partir do ano lectivo 89/90, inclusive, os instruendos do TPO e CFS/2.ª Parte participarão no 1.º Turno/CFP (especialidades do Grupo B) e respectiva EPQ, sendo para o efeito distribuídos por Unidades seleccionadas pelas DA/DS, incluindo as Escolas Práticas.
2. No final do CFP os instruendos regressarão às respectivas EP's para completamento do ano lectivo.
3. Aos tirocinantes deverá ser atribuída somente uma informação qualitativa, a enviar às EP's no final da ER, apoiada por um juízo ampliativo, com observação dos factores de apreciação constantes dos anexos respectivos, do Regulamento de Frequência e Classificação do TPO.
4. As DA/DS, em estreita coordenação com a AM e ESE, elucidarão os Comandos das Unidades envolvidas quer quanto aos pormenores de execução de todo este processo, quer ainda quanto à natureza específica e importância do tirocínio (TPO e CFS/2.ª Parte), tendo em vista o melhor enquadramento e acompanhamento atento dos respectivos tirocinantes.

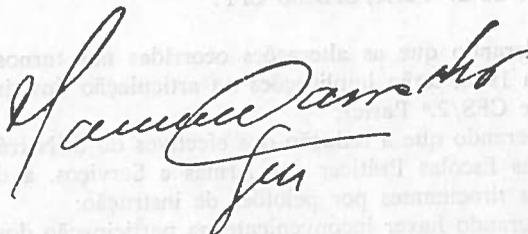
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 42/90

de 8 de Fevereiro

O Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa (CVP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947, já foi alterado várias vezes, pois o aumento de actividades e do número de sócios veio dificultar o funcionamento dos seus órgãos estatutários.

O presente diploma pretende, pois, adequar a constituição e o funcionamento do conselho fiscal da CVP ao seu actual desenvolvimento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O conselho fiscal da Cruz Vermelha Portuguesa é constituído por três membros da sociedade, sendo o presidente livremente escolhido pelo Ministro da Defesa Nacional e os dois vogais nomeados, pelo período de seis anos, pelo conselho supremo da mesma sociedade.

2 — Sempre que se verifique a impossibilidade de o conselho supremo da Cruz Vermelha proceder à nomeação prevista no número anterior, os vogais serão livremente designados pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 2.º Compete ao conselho fiscal da Cruz Vermelha Portuguesa:

- a) Examinar e dar parecer sobre as contas anuais de gerência da comissão executiva antes do seu exame pelo conselho supremo;
- b) Fiscalizar todos os actos de administração realizados pelo conselho administrativo da Cruz Vermelha Portuguesa, na sede ou nas delegações, zelando pelo cumprimento da lei;
- c) Vigiar o cumprimento das disposições impostas por legadores ou doadores em benefício da Cruz Vermelha Portuguesa;
- d) Examinar, se necessário, a contabilidade e a escrita do conselho administrativo da sociedade;
- e) Zelar pela aplicação das normas relativas à fixação de quadros e atribuição de vencimentos ao pessoal remunerado ao serviço da Cruz Vermelha Portuguesa;
- f) Examinar as contas de gerência da secção auxiliar feminina, comissões de socorros ou outras equivalentes que venham a ser constituídas.

Art. 3.º Todas as referências feitas no Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947, ao Ministro da Guerra entendem-se como reportadas ao Ministro da Defesa Nacional.

Art. 4.º São revogados os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *José António da Silveira Godinho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R., I Série, n.º 33, de 08Fev90.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 54/90****De 13 de Fevereiro**

Visa o presente diploma, ao introduzir pequenos ajustamentos no Código do Registo Civil, contribuir para a prossecução de objectivos que constituem hoje preocupação maior da Administração Pública: simplificar, desburocratizar e modernizar os serviços.

Reservando-se para momento ulterior uma reformulação global, desejável, do Código do Registo Civil, introduzem-se, desde já, neste Código pequenos acertos tornados indispensáveis.

Avulta, entre estes, a eliminação da causa da morte nos assentos de óbito, em obediência aos princípios relativos à protecção e respeito pela vida privada e familiar que informam o direito português.

Anota-se, por outro lado, que se aproveita a oportunidade para legislar, em preceitos avulsos inseridos no presente diploma, em matéria de utilização de telecópia e de aplicação da informática no vasto domínio dos registos e do notariado, área cuja importância instrumental nunca é de mais salientar.

Importa ainda referir que com a alteração do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio, deixam de ser devidas quaisquer taxas pela utilização dos impressos usados pelos serviços dos registos e do notariado, passando esta a ser gratuita.

Uma medida desta natureza, tomada claramente no interesse do utente dos serviços, permitirá reduzir o custo para o cidadão da utilização dos inúmeros documentos emitidos pelos registos e notariado, facilitando-lhe o acesso à informação disponível.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 129.º, 234.º, 240.º, 257.º e 365.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março, passam a ter seguinte redacção:

Artigo 129.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

- c)
- d)
- e)
- 3 —
- 4 —
- 5 — As alterações de nome dos registados averbadas aos respectivos assentos de nascimento podem ser comunicadas ao Centro de Identificação Civil e Criminal nos termos a estabelecer por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 234.º

[...]

- 1 —
- 2 — O auto, feito em duplicado, é lavrado em impresso de modelo fornecido pelos serviços de saúde competentes, devendo um dos exemplares instruir a declaração de óbito e o outro ser remetido pelo autuante ao médico assistente do falecido, se o houver, ou à respectiva autoridade sanitária, a qual, em face dos elementos que conseguir coligir, procurará classificar a doença que deu causa à morte e passará o certificado de óbito.
- 3 — O certificado é remetido à conservatória que houver lavrado o assento de óbito.

Artigo 240.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) O nome completo, sexo, idade, estado, naturalidade e última residência habitual do falecido;
- c) O nome completo dos pais do falecido;
- d) O nome completo do último cônjuge;
- e) O cemitério em que o falecido vai ser sepultado.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 257.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)

2 — A Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários devem ser comunicados os óbitos causados pelas doenças infecto-contagiosas que, para o efeito, vierem a ser definidas por despacho do respectivo director-geral.

- 3 —
- 4 —

Artigo 365.º

[...]

1 — Os funcionários devem facultar o exame dos registos aos serviços de saúde competentes, a fim de estes extraírem elementos para a organização de estatísticas.

2 — O exame dos registos para fins de investigação pode ser autorizado por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, a requerimento fundamentado dos interessados e desde que se mostre assegurado o respeito da vida privada e familiar das pessoas a quem respeitam.

Art. 2.º — 1 — Sempre que seja recusada a realização, nos termos requeridos, de um acto de registo civil, predial ou comercial com fundamento em vício de que enferme título notarial, não tendo sido interposto recurso, assiste ao notário o direito de submeter a recusa à apreciação do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado para emissão de parecer.

2 — Tendo sido interposto recurso hierárquico da recusa a que se refere o número anterior, o notário deve ser ouvido no respectivo processo, sempre que possível.

Art. 3.º — 1 — Os serviços dos registos e do notariado podem transmitir entre si documentos por meio de telecópia, nos mesmos termos em que deles podem extrair certidões, sendo reconhecida aos documentos emitidos a força probatória dos originais.

2 — Os documentos directamente recebidos por meio de telecópia nos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno, consular ou do território de Macau têm o valor de certidão dos respectivos originais, desde que estes se encontrem arquivados no serviço emitente e este seja repartição pública ou depositário público autorizado.

3 — Os documentos transmitidos directamente por meio de telecópia pelos operadores que prestem serviço público de correios e telecomunicações aos serviços dos registos e do notariado têm o valor de certidão dos respectivos originais desde que:

- a) O original do documento seja utilizado na própria transmissão, do que deverá ser feita menção nos termos indicados no número seguinte;
- b) Os operadores verifiquem, pelo documento exibido e a transmitir, que o respectivo original está arquivado em repartição pública ou depositado em arquivo público autorizado, menção essa que deve constar da respectiva requisição de telecópia e transmitida nos termos indicados no número seguinte.

4 — Quando no documento a transmitir por telecópia estiver aposto selo branco ou dele não resultarem os requisitos de certificação legalmente exigidos para as respectivas certidões, devem a referência àquela aposição e estes requisitos constar de papel avulso a transmitir na continuidade do documento.

5 — Os documentos recebidos por meio de telecópia devem conter a data e ser assinados ou rubricados, por forma legível, por funcionário dos registos e do notariado competente para assinar certidões.

6 — Pela emissão, a pedido das partes, de documentos por telecópia nos serviços dos registos e do notariado é cobrado o emolumento fixado em tabela a aprovar por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 4.º A informática pode ser utilizada para o tratamento de dados relativos aos registos civil, predial, comercial, de automóveis, navios e aeronaves e ao notariado, dentro dos limites consentidos pelas disposições constitucionais e legais em vigor.

Art. 5.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — Os impressos usados pelos serviços dos registos e do notariado são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

3 —

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 1990. — *António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R., I Série, n.º 37, de 13Fev90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 57/90

de 14 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, definiu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, circunscrevendo-se nuclearmente à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito do mercado de emprego em geral.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 16.º daquele diploma, e em consequência do reconhecimento de realidades funcionais específicas, os militares dos três ramos das forças armadas são integrados em corpo especial. O seu modelo remuneratório, à semelhança dos demais corpos especiais, traduz-se na criação de soluções retributivas próprias, sem prejuízo dos princípios gerais estabelecidos.

Nestes termos e de harmonia com o artigo 43.º do mencionado Decreto-Lei n.º 184/89, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios gerais nele contidos, designadamente em matéria de sistema retributivo, tendo em conta, por um lado, a definição de uma equilibrada estrutura indiciária para os postos militares e, por outro, assegurar a sua indispensável articulação e harmonização com as restantes estruturas indiciárias especial e geral.

Deve assinalar-se que um primeiro passo nesta direcção foi já dado com a aprovação do Decreto-Lei n.º 190/88, de 28 de Maio, através do qual se ensaiou uma primeira estrutura indexada de níveis salariais e se procedeu à integração num só dos suplementos por comissão de serviço militar e especial de serviço.

O diploma referido no parágrafo anterior, ao mesmo tempo que consagrou aumentos reais significativos para os vencimentos militares, incluía já soluções que se inseriam de forma coerente na linha das conclusões do relatório da Comissão para o Estudo do Sistema Retributivo da Função Pública, cujas propostas de medidas correctoras viriam, aliás, a estar na origem da aprovação do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

A principal inovação do regime retributivo que agora se aprova — da mesma forma, aliás, que para os funcionários civis e todos os outros corpos especiais — consiste na possibilidade de progressão de vencimentos, independentemente de promoção ao posto imediato. O desdobramento que assim se opera entre expectativas económicas e de carreira permite melhores condições para a gestão de pessoal e quadros nas forças armadas. Trata-se de matérias que foram sendo definidas, com oportunidade e paralelamente, no âmbito da preparação dos novos estatutos militares.

A consideração simultânea destes dois aspectos — carreira e sistema retributivo — permite assegurar um conjunto de soluções coerentes, que, inserindo-se na disciplina geral das remunerações dos servidores do Estado, tem igualmente em conta as características específicas da condição militar, tal como decorrem da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, que aprovou as bases gerais do estauto da condição militar.

No cumprimento dos princípios subjacentes à reforma global do sistema retributivo, a escala indiciária que agora se aprova integra já o suplemento criado pelo Decreto-Lei n.º 190/88, de 28 de Maio. Refira-se que, de acordo com o preâmbulo daquele diploma, se trata de uma efectiva remuneração complementar, e não, propriamente, de um suplemento. Não obstante, considerou-se haver justificação suficiente para a previsão de um novo suplemento, sujeito embora a legislação específica.

Na linha dos princípios gerais subjacentes à introdução do novo sistema retributivo, o presente diploma garante que da sua aplicação não pode resultar, em caso algum, redução das remunerações efectivamente auferidas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Princípios comuns

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP) e em regime de contrato (RC) dos três ramos das forças armadas.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se também aos aspirantes a oficial e cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e aos alunos das escolas de formação de sargentos e praças destinados aos QP.

Artigo 2.º

Direito à remuneração

1 — A remuneração base é um abono mensal, divisível, devido aos militares na efectividade de serviço.

2 — O abono previsto no número anterior não é devido nas situações de ausência ilegítima, deserção, licença registada e licença ilimitada.

3 — O direito à remuneração reporta-se:

- a) À data do ingresso no primeiro posto do respectivo quadro, para os militares dos QP;
- b) À data do início da prestação de serviço em RC, em conformidade com as normas estatutárias especificamente aplicáveis;
- c) À data da incorporação, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1.º

4 — A remuneração é paga em 13 mensalidades, uma das quais corresponde ao subsídio de Natal, havendo ainda direito a subsídio de férias, nos termos da lei.

5 — O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo às forças armadas.

Artigo 3.º**Estrutura indiciária**

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se escalões as posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto.

2 — A remuneração base mensal correspondente a cada posto e escalão é determinada através de uma escala remuneratória, com um índice de referência igual a 100.

3 — A fixação da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 e a sua actualização anual constam de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º**Opção de remuneração**

Os militares dos QP que, nos termos estatutariamente aplicáveis, passem a exercer cargos ou a desempenhar funções em comissão especial ou a exercer cargos militares fora do âmbito das forças armadas podem, a todo o tempo, optar pela manutenção da remuneração a que teriam direito caso tal modificação não se tivesse verificado.

SECÇÃO II**Prestações sociais, alimentação e fardamento****Artigo 5.º****Prestações sociais**

As prestações sociais são constituídas por:

- a) Abono de família;
- b) Prestações complementares de abono de família;
- c) Prestações de acção social complementar;
- d) Subsídio por morte.

Artigo 6.º**Abono de família e prestações complementares**

1 — O regime de abono de família e prestações complementares consta da lei geral.

2 — São prestações complementares de abono de família, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas por lei, as seguintes:

- a) Subsídio de casamento;
- b) Subsídio de nascimento;

- c) Subsídio de aleitação;
- d) Abono complementar a crianças e jovens deficientes;
- e) Subsídio de educação especial;
- f) Subsídio mensal vitalício;
- g) Subsídio de funeral;
- h) Subsídio por assistência a terceira pessoa.

Artigo 7.º

Outras prestações sociais

O regime das prestações de natureza social atribuída no âmbito da acção social complementar e do subsídio por morte consta da lei geral.

Artigo 8.º

Alimentação e fardamento

Os militares dos três ramos das forças armadas, quando na efectividade de serviço, têm direito a abono de alimentação, regra geral em espécie, e a abono de fardamento, cujos regimes constam de legislação própria.

SECÇÃO III

Suplementos

Artigo 9.º

Suplementos

1 — Consideram-se suplementos os acréscimos remuneratórios decorrentes de particularidades específicas das funções militares e da forma de prestação de serviço em que aquelas se materializam cujos fundamentos obedeçam ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, considerando-se extintos todos os que não se enquadrem nesta disposição legal.

2 — Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, designadamente no ónus e restrições específicas da função militar, é atribuído um suplemento de condição militar.

3 — O suplemento referido no número anterior é abonado:

- a) Aos militares do QP dos três ramos das forças armadas em efectividade de serviço;

- b) Aos militares em RC e, transitoriamente, aos postos militares em extinção, nos termos estatutários.

4 — O suplemento de condição militar é considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

5 — O montante do suplemento previsto no n.º 2 é fixado em percentagem sobre a remuneração base mensal auferida pelo militar, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, de acordo com o seguinte faseamento:

- a) 5%, de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990;
- b) 7,5%, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991;
- c) 10%, a partir de 1 de Janeiro de 1992.

6 — Para efeitos de remuneração na reserva e pensões de reforma, o suplemento de condição militar tem características de remuneração principal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

7 — Aos titulares dos cargos ou postos abaixo identificados são abonadas despesas de representação, nos seguintes termos:

- a) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, chefes dos estados-maiores dos três ramos, presidente do Supremo Tribunal Militar e Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, no montante equivalente a 35% das respectivas remunerações base;
- b) Almirantes da Armada e marechais, no montante equivalente a 10% da respectiva remuneração base;
- c) Oficiais generais de quatro estrelas no montante equivalente a 10% da respectiva remuneração base.

SECÇÃO IV

Descontos

Artigo 10.º

Descontos

1 — Sobre as remunerações dos militares incidem:

- a) Descontos obrigatórios;
- b) Descontos facultativos.

2 — São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal.

3 — São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.

4 — Os descontos são efectuados, em regra, através de retenção na fonte.

Artigo 11.º

Descontos obrigatórios

1 — São descontos obrigatórios os seguintes:

- a) Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- b) Quotas para pensões de reforma e de sobrevivência;
- c) Desconto para os Serviços Sociais das Forças Armadas e Cofre de Previdência das Forças Armadas;
- d) Imposto de selo.
- e) Renda mensal das casas do Estado atribuídas aos militares;
- f) Penhoras e pensões resultantes de sentença judicial.

2 — Os descontos obrigatórios para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado incidem igualmente sobre os subsídios de férias e de Natal.

3 — O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

Artigo 12.º

Descontos facultativos

São descontos facultativos, designadamente, os seguintes:

- a) Quotizações para cofres de previdência ou outras instituições afins;
- b) Prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais, complementos de reforma e planos de poupança-reforma.

CAPÍTULO II

Remuneração dos militares na situação de activo

Artigo 13.º

Estrutura remuneratória

1 — A estrutura remuneratória dos militares dos QP e em RC consta dos anexos I e II a este diploma, que dele fazem parte integrante.

2 — A remuneração base mensal é determinada pelo índice correspondente ao posto e escalão em que o militar está posicionado.

3 — As remunerações dos aspirantes a oficial, dos cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e dos alunos das escolas de formação de sargentos e de praças, destinados aos QP, constam do anexo III, que faz parte integrante do presente diploma.

4 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), os chefes dos estados-maiores dos ramos (CEMs), o presidente do Supremo Tribunal Militar (PSTM) e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (VCEMGFA) transitam para o novo sistema retributivo de acordo com as seguintes regras:

- a) Até 31 de Dezembro de 1990 o índice correspondente à remuneração base mensal do CEMGFA é 790 e o dos CEMs, PSTM VCEMGFA é 750;
- b) Para o ano de 1991 aqueles índices são actualizados, respectivamente, para 910 e 860;
- c) Para o ano de 1992 os mesmos índices são actualizados, respectivamente, para 1030 e 970;
- d) A partir de 1 de Janeiro de 1993 os valores dos índices serão definidos por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

5 — O índice correspondente à remuneração base mensal dos almirantes da Armada e dos marechais é 750.

6 — Os oficiais gerais de quatro estrelas, quando exonerados dos cargos, mantêm a remuneração base mensal do cargo em que se encontravam investidos.

7 — A situação prevista no número anterior mantém-se até que, nos termos estatutariamente aplicáveis, passem à reserva ou sejam nomeados para cargo para o qual a lei exija o posto de almirante ou general de quatro estrelas ou para o exercício de funções que, por diploma legal, sejam considerados compatíveis com esses postos.

Artigo 14.º

Da promoção e da graduação

1 — A promoção do militar ao posto imediato é regulada de harmonia com as disposições estatutárias aplicáveis e processa-se na estrutura remuneratória do seguinte modo:

- a) Para o escalão 1 do posto para o qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória do posto para o qual se faz a promoção corresponde o índice superior mais aproximado, se o militar vier já auferindo remuneração base igual ou superior ao escalão 1;

- c) Para o escalão seguinte ao referido nas alíneas anteriores, se a remuneração em caso de progressão for superior.

2 — Os militares que sejam graduados em posto superior para o desempenho de funções indispensáveis que não seja possível prover com militares do respectivo posto ou para outras situações de natureza específica têm direito à remuneração do posto em que foram graduados, sendo o escalão no posto de graduação fixado de acordo com o critério previsto no n.º 1.

3 — Os militares dos QP que no quadro de origem tenham posto superior ao do ingresso em novo quadro especial são graduados no posto que detêm e percebem a remuneração do posto em que foram graduados, sendo o escalão no posto de graduação fixado de acordo com o critério previsto no n.º 1.

4 — Os militares graduados a que se refere o n.º 2 retomam a remuneração do posto em que se encontram promovidos quando cessar a graduação, sendo-lhes levado em conta o tempo de permanência no posto em que estiverem graduados para efeitos de integração em escalão.

Artigo 15.º

Progressão

1 — Os militares do activo têm direito à progressão no posto, a qual se traduz na mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende, observadas as disposições estatutárias e regulamentares em vigor, da permanência no escalão imediatamente anterior durante:

- a) Dois anos, no primeiro escalão;
- b) Três anos, nos restantes.

3 — Para efeitos de progressão, a contagem de tempo de serviço é suspensa quando existam razões fundamentadas nas normas estatutárias em vigor.

4 — Aos militares dos QP graduados nos termos do n.º 3 do artigo 14.º aplica-se o disposto nos números anteriores.

5 — O tempo de graduação a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º não é levado em conta para efeitos de progressão no posto de graduação.

6 — Aos militares que sejam graduados no posto a que já tenham ascendido em regime de contrato, quando por ingresso nos QP lhes corresponda posto inferior, aplica-se o regime previsto nos n.ºs 1, 2

e 3, excepto durante o período de frequência dos cursos para ingresso naqueles quadros, o qual não conta para efeitos de progressão.

7 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável aos militares na reserva que, nos termos estatutários e regulamentares, sejam chamados à efectividade de serviço, enquanto se mantiverem nesta situação.

Artigo 16.º

Formalidades para a progressão

1 — A progressão é automática e oficiosa.

2 — O direito à remuneração pelo escalão superior verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos enunciados no artigo anterior, dependendo o seu abono da simples confirmação daqueles requisitos.

3 — Mensalmente, os serviços competentes dos ramos promovem a publicação de listas dos oficiais, sargentos e praças que progredirem nos escalões para efeitos de processamento dos abonos devidos.

4 — A progressão não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO III

Remuneração dos militares na situação de reserva

Artigo 17.º

Forma de cálculo

1 — A remuneração dos militares na situação de reserva é igual à 36.ª parte da remuneração base mensal do respectivo posto, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a reserva, o qual não pode ser superior a 36.

2 — À remuneração base referida no número anterior acresce, para efeitos de cálculo da remuneração de reserva, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, o montante do suplemento de condição militar sempre que a passagem à situação de reserva se tenha verificado ou venha a verificar em qualquer dos seguintes casos:

- a) Por limite de idade, estabelecido para o respectivo posto;
- b) Por parecer da competente junta hospitalar de inspecção que declare a incapacidade física para o serviço activo e comprove que a incapacidade resulta de acidente ocor-

- rido em serviço ou por motivo do mesmo ou de doença adquirida no serviço ou por motivo do mesmo;
- c) Por declaração do próprio, após completar 36 anos de tempo de serviço militar;
 - d) Por declaração do próprio, sob proposta do chefe do estado-maior do ramo respectivo, fundamentada em conveniência de serviço, desde que tenha 20 ou mais anos de serviço militar.

3 — A remuneração dos militares na situação de reserva na efectividade de serviço é igual à dos militares no activo do mesmo posto e escalão.

Artigo 18.º

Contagem de tempo

1 — Todo o tempo de serviço prestado na situação de reserva na efectividade de serviço será, no fim de cada ano, levado em conta para efeito de melhoria da remuneração, até ao limite de 36 anos.

2 — Não será contado, para efeitos de remuneração na reserva, o tempo em que o militar tiver permanecido nas situações de licenças sem vencimento ou outras pelas quais não tenha direito, de acordo com o Estatuto, ao abono de remuneração base.

3 — Nas situações em que, nos termos estatutários, não haja lugar à contagem do tempo de serviço militar este não será igualmente levado em conta para os efeitos do número anterior.

Artigo 19.º

Actualização

1 — As remunerações dos militares na situação de reserva abrangidos pela previsão das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 17.º são actualizadas, com dispensa de quaisquer formalidades, sempre que se verifiquem alterações das remunerações dos militares do mesmo posto e escalão do activo, em percentagem igual e com efeitos reportados à data da entrada em vigor das referidas alterações.

2 — As remunerações dos restantes militares na situação de reserva são actualizadas anualmente em igual proporção da actualização do índice 100 da escala indiciária.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Regime de transição

1 — A integração na nova estrutura remuneratória processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) No mesmo posto;
- b) Em escalão a que corresponda, na estrutura do posto, remuneração igual ou, se não houver coincidência, no escalão imediatamente superior.

2 — A remuneração a considerar para efeitos da transição referida no n.º 1 é a que resulta do valor correspondente à remuneração base decorrente do Decreto-Lei n.º 97/89, de 29 de Março, actualizada a 12%, acrescida do montante do suplemento a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/88, de 28 de Maio, e das remunerações acessórias a que eventualmente haja direito.

3 — Constituem excepção às remunerações acessórias referidas no número anterior as que sejam consideradas suplementos nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e do presente diploma, bem como os acréscimos de remuneração a que se refere o Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, cujas percentagens em vigor se manterão inalteráveis até à extinção natural daqueles abonos.

4 — Para efeitos do n.º 2, as remunerações acessórias de montante variável são fixadas no valor médio das remunerações acessórias percebidas nos 12 meses imediatamente anteriores à data da produção de efeitos deste diploma.

5 — O regime de transição previsto nos números anteriores aplica-se também aos militares na reserva e aos deficientes das forças armadas.

Artigo 21.º

Formalidades da transição

1 — A integração dos oficiais, sargentos e praças nos escalões dos respectivos postos não depende de quaisquer formalidades.

2 — Pelos competentes serviços dos ramos das forças armadas serão publicadas listas de transição para a nova estrutura remuneratória para conhecimento de todos os interessados.

3 — Da integração cabe reclamação e recurso hierárquico, nos termos estatutários em vigor.

4 — Das listas referidas no n.º 2 é enviada cópia à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Artigo 22.º

Diferencial de integração

1 — Sempre que necessário, será criado um diferencial de integração, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

2 — O diferencial de integração anual corresponde ao montante apurado nos termos do n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 184/89, sendo abonado em 12 mensalidades.

3 — A absorção gradual do diferencial de integração na remuneração base é feita, em termos a definir anualmente, de acordo com o n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 184/89.

Artigo 23.º

Regime transitório dos suplementos

1 — É extinto o suplemento criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/88, de 28 de Maio.

2 — Os subsídios, suplementos, gratificações ou abonos anteriormente praticados identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificações ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, deslocação em serviço, despesas de representação e subsídios de deslocamento e de residência mantêm-se nos seus montantes actuais, sujeitos à actualização, nos termos em que vem sendo feita.

3 — O previsto no número anterior vigorará até à fixação do regime e condições de atribuição de cada suplemento em decreto-lei, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Artigo 24.º

Condicionamento da progressão

1 — Sem prejuízo dos posicionamentos que resultarem das regras de transição e do disposto nos números seguintes, fica condicionada a progressão nos escalões até 31 de Dezembro de 1991.

2 — A calendarização do progressivo alargamento do desenvolvimento por escalões obedece aos seguintes princípios:

- a) Em 1 de Julho de 1990 são desbloqueados os dois escalões seguintes ao escalão de integração;
- b) Em 1 de Janeiro de 1991 são desbloqueados mais dois escalões subsequentes;
- c) Em 1 de Janeiro de 1992 são desbloqueados os restantes escalões.

3 — O desbloqueamento de escalões aplica-se simultaneamente, e nos mesmos termos, aos militares na situação de reserva.

4 — O número de anos de serviço para integração nos escalões descongelados durante o período de transição bem como as regras transitórias sobre contagem de tempo de serviço para a progressão são fixados em decreto regulamentar.

5 — Durante o período de condicionamento da progressão é facultada a reforma em escalão imediatamente superior ao que resulta do condicionamento, desde que o militar a ele já pudesse ter ascendido de acordo com as normas dinâmicas de progressão.

Artigo 25.º

Salvaguarda de direitos

1 — Os actuais Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, enquanto permanecerem nas actuais funções, poderão optar por continuar a ser remunerados de acordo com a equiparação de vencimentos a que tinham direito à data da sua nomeação.

2 — Da aplicação do presente diploma não pode resultar redução das remunerações efectivamente auferidas.

Artigo 26.º

Generais de quatro estrelas

O índice correspondente à remuneração base mensal dos almirantes e dos generais de quatro estrelas é 750.

Artigo 27.º

Postos em extinção

Os postos de primeiro-dispenseiro e grumete reconduzido, da Marinha, de furriel, de primeiro-cabo readmitido, segundo-cabo readmitido e soldado readmitido, do Exército e da Força Aérea, primeiro-

-cabo contratado, segundo-cabo contratado e soldado contratado, do Exército e da Força Aérea, actualmente em extinção, passam a ser remunerados de acordo com o anexo IV a este decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 28.º

Regime de actualização das ajudas de custo

Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças serão fixados os montantes de ajudas de custo por deslocação no território nacional, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1990, sujeitos ao princípio da actualização anual, de harmonia com os critérios adoptados pelo Governo para a generalidade de Administração Pública.

Artigo 29.º

Prevalência

O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre quaisquer normais, gerais ou especiais, que contrariem este diploma.

Artigo 30.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

2 — As remunerações fixadas para o primeiro período de aplicação, ao abrigo da portaria mencionada no n.º 3 do artigo 3.º, vigoram de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990.

3 — A extinção das diuturnidades dos militares produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

4 — A aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 15.º produz efeitos a partir da entrada em vigor das normas regulamentares sobre chamada à efectividade de serviço dos militares na situação de reserva.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Escala indiciária dos militares do QP das forças armadas

| Postos | Escalaões e índices | | | | | | |
|--|---------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| Vice-almirante/general | 605 | 630 | 665 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Contra-almirante/brigadeiro | 530 | 550 | 575 | 605 | 0 | 0 | 0 |
| Capitão-de-mar-e-guerra/coronel | 430 | 450 | 480 | 510 | 0 | 0 | 0 |
| Capitão-de-fragata/tenente-coronel ... | 370 | 380 | 395 | 410 | 425 | 440 | 0 |
| Capitão-tenente/major | 325 | 335 | 345 | 355 | 370 | 0 | 0 |
| Primeiro-tenente/capitão | 270 | 285 | 300 | 315 | 335 | 0 | 0 |
| Segundo-tenente/tenente | 225 | 235 | 245 | 255 | 265 | 0 | 0 |
| Guarda-marinha/subtenente/alferes | 195 | 205 | 215 | 255 | 0 | 0 | 0 |
| Sargento-mor | 260 | 270 | 285 | 305 | 0 | 0 | 0 |
| Sargento-chefe | 230 | 240 | 250 | 260 | 0 | 0 | 0 |
| Sargento-ajudante | 180 | 190 | 200 | 210 | 220 | 235 | 0 |
| Primeiro-sargento | 165 | 170 | 175 | 185 | 195 | 205 | 0 |
| Segundo-sargento | 145 | 150 | 160 | 170 | 180 | 190 | 0 |
| Cabo da Armada/cabo de secção ... | 130 | 135 | 145 | 155 | 165 | 175 | 185 |
| Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto ... | 100 | 105 | 110 | 120 | 130 | 140 | 150 |

ANEXO II

Escala indiciária dos militares das forças armadas em RC

| Postos | Escala indiciária | | | | |
|---|-------------------|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| Capitão | 270 | 285 | | | |
| Tenente | 225 | 235 | 245 | | |
| Alferes | 195 | 205 | 215 | | |
| Primeiro-sargento | 165 | | | | |
| Segundo-sargento | 145 | 150 | 160 | | |
| Furriel | 130 | 135 | 145 | | |
| Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto | 100 | 105 | 110 | 120 | 130 |
| Segundo-marinheiro/primeiro-cabo RC | 55 | 65 | 75 | 90 | |

ANEXO III

Remunerações a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º

| Postos | Escala remuneratória |
|------------------------------------|--|
| Aspirante a oficial tirocinado ... | Índice 85. |
| Cadetes alunos: | |
| 1.º ano | 20% de aspirante a oficial tirocinado. |
| 2.º ano | 25% de aspirante a oficial tirocinado. |
| 3.º ano | 30% de aspirante a oficial tirocinado. |
| 4.º ano | 40% de aspirante a oficial tirocinado. |
| Furriel aluno | Índice 80. |
| Segundo-grumete aluno | 15% de furriel aluno. |

ANEXO IV

Escala indiciária dos postos militares em extinção

| Postos | Escala indiciária | | | | |
|---|-------------------|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| Primeiro-despenseiro | 145 | 150 | 160 | 170 | 180 |
| Furriel | 130 | 135 | 145 | 155 | 165 |
| Primeiro-cabo readmitido | 100 | 105 | 110 | 120 | 130 |
| Segundo-cabo RD/grumete reconduzido | 90 | 95 | 100 | 110 | 120 |
| Soldado readmitido | 85 | 90 | 95 | 100 | 110 |
| Praças contratadas — primeiro-cabo, segundo-cabo e soldado. | 55 | 65 | 75 | 90 | |

(D. R., I Série, n.º 38, de 14Fev90.)

Decreto-Lei n.º 62/90**de 20 de Fevereiro**

Considerando que o cargo de comandante do Colégio de Defesa OTAN é um cargo militar internacional que pode ser preenchido por um oficial general de três estrelas de qualquer país membro da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), sendo da responsabilidade desse país a constituição de um núcleo de elementos destinado a coadjuvar o titular daquele lugar na coordenação da gestão diária das actividades académicas e tarefas associadas na área protocolar e social;

Considerando que, pela primeira vez, recaiu em Portugal a escolha do oficial que irá comandar aquele Colégio por um período de três anos;

Considerando, por esse facto, a necessidade de criar uma Missão Militar junto do Colégio de Defesa OTAN e enquadrá-la no âmbito do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)
- f*)
- g*)
- h*) Missão Militar junto do Colégio de Defesa OTAN, em Roma.

2 —

3 —

Art. 2.º A Missão Militar junto do Colégio de Defesa OTAN funcionará sempre que o comandante do Colégio de Defesa OTAN seja um oficial português.

Art. 3.º O quadro de pessoal da Missão tem a composição constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 4.º — 1 — A Missão é chefiada pelo oficial português que exercer o cargo de comandante do Colégio de Defesa OTAN e que terá a equiparação correspondente à categoria de embaixador.

2 — O chefe do Gabinete do Comandante do Colégio de Defesa OTAN é equiparado a conselheiro de embaixada.

Art. 5.º A Missão dispõe, além dos titulares dos cargos previstos no respectivo quadro, do pessoal assalariado que for indispensável para o bom funcionamento dos serviços.

Art. 6.º — 1 — As remunerações adicionais, abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais, no caso de os titulares dos lugares de secretário pessoal e de auxiliar-cozinheiro serem civis, são iguais aos estabelecidos, respectivamente, para capitão e primeiro-cabo, para efeito da aplicação do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março.

2 — No caso de os titulares dos cargos previstos no número anterior terem a qualidade de funcionários, mantêm o direito à remuneração inerente ao lugar de origem.

Art. 7.º A duração das comissões do pessoal civil abrangido por este diploma é de três anos.

Art. 8.º No caso de ser indispensável contratar pessoal não vinculado à função pública para prestar serviço na Missão, os contratos seguirão o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Carlos Eugénio Pereira de Brito* — *Luis Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1990.

Publique-se

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro anexo a que se refere o artigo 3.º

| Cargos | Categorias | Número de lugares | Observações |
|---------------------------|---------------------------------|-------------------|----------------------------|
| Chefe da Missão | Oficial general | 1 | É o comandante do Colégio. |
| Chefe de gabinete | Coronel | 1 | |
| Secretário pessoal | Capitão ou civil equiparado ... | 1 | |
| Condutor auto | Sargento ou praça | 1 | |
| Auxiliar-cozinheiro | Primeiro-cabo ou civil equip. | 1 | |

(D. R., I Série, n.º 43, de 20Fev90.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto Regulamentar n.º 4/90****de 8 de Fevereiro**

Considerando que não se encontra ainda concluído o plano de construção do novo quartel de Faro e havendo necessidade de manter as limitações estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 50/87, de 31 de Julho, relativamente às áreas próximas dos terrenos destinados àquela construção:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por um ano o prazo estabelecido pelo Decreto Regulamentar n.º 50/87, de 31 de Julho.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 5 de Agosto de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo
— Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(D. R., I Série, n.º 33, de 08Fev90.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto Regulamentar n.º 5/90****de 22 de Fevereiro**

As alterações introduzidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares para vigorarem a partir de 1 de Janeiro de 1990, nomeadamente a actualização da dedução espe-

cífica aos rendimento do trabalho dependente, bem como dos abatimentos ao rendimento líquido total e das deduções pessoais à colecta, impõem a publicação de novas fórmulas e de tabelas práticas de retenção actualizadas.

Continuando a ser assumidos, em matéria de retenção na fonte, os objectivos enunciados no preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 43-A/88, de 9 de Dezembro, designadamente o de aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final, aproveita-se para dotar o novo diploma regulamentar de uma nova estrutura que possibilita a consagração legal de todas as normas dirigidas ao adequado cumprimento da obrigação de retenção.

Procede-se ainda à regulamentação das retenções que, nos termos do artigo 94.º do Código do IRS, devem ser efectuadas sobre o rendimento das categorias B, E e F, tendo em conta também os benefícios directamente aplicáveis constantes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Finalmente, importa fazer referência à inovação que constitui a aprovação de tabelas práticas de retenção sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos por titulares deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, evitando-se, deste modo, na maioria dos casos, o recurso às fórmulas para a determinação da retenção a efectuar.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Retenção de IRS sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1.º

Princípios gerais

1 — No apuramento do IRS a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente, pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria A prevista no artigo 25.º do Código do IRS;

- b) Os abatimentos mínimos garantidos ao rendimento líquido total, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do IRS;
- c) As deduções à colecta previstas no n.º 1 do artigo 80.º do Código do IRS;
- d) A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos.

2 — A retenção de IRS será efectuada mediante a aplicação de fórmulas de retenção.

3 — As fórmulas de retenção a que se refere o número anterior podem ser substituídas pelas tabelas práticas publicadas em anexo, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2.º

Situação pessoal e familiar

1 — A aplicação das fórmulas previstas no n.º 2 do artigo 1.º tem em consideração a situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos.

2 — As fórmulas respeitantes a «Não casado» são aplicadas às remunerações auferidas por titulares solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens ou que, sendo casados e separados de facto, exerçam a opção a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS.

3 — As fórmulas respeitantes a «Casado único titular» são aplicadas às remunerações auferidas por titulares casados e não separados judicialmente de pessoas e bens quando:

- a) Apenas um dos cônjuges auferir rendimentos englobáveis ou, auferindo-os ambos, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95% do rendimento a englobar;
- b) Auferindo ambos os cônjuges rendimentos da categoria A, aquele que auferir maior rendimento desta categoria opte pela retenção segundo a situação de «Casado único titular», independentemente da titularidade de outros rendimentos;
- c) Um dos cônjuges auferir rendimentos da categoria A e o outro auferir rendimentos da categoria H até ao montante de 500 000\$00, ainda que o primeiro auferir também rendimentos da categoria H até ao mesmo limite.

4 — As fórmulas respeitantes a «Casado dois titulares» são aplicadas às remunerações auferidas por sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens quando não se verifique nenhuma das situações previstas no número anterior.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação das fórmulas mensais

1 — A retenção de IRS mediante aplicação das fórmulas é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2 — Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos do trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 2.º do Código do IRS, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3 — Os subsídios de férias e de Natal são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição.

4 — Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 4.º

Regularização anual mediante as fórmulas

1 — No último período de retenção anual será efectuada a regularização do imposto retido durante o ano mediante a aplicação das fórmulas anuais.

2 — A regularização consiste no apuramento do imposto a reter ou a devolver no último período de retenção anual, sendo calculado pela diferença entre o montante anual do imposto devido de harmonia com a fórmula anual e o que já tiver sido retido.

3 — Considera-se remuneração anual a totalidade dos rendimentos do trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 2.º do Código do IRS, pagos ou colocados à disposição do respectivo titular por cada entidade pagadora.

4 — A regularização a que se refere o n.º 1 não poderá ser efectuada quando:

- a) No decurso do ano tiver ocorrido alteração no estado civil do titular de rendimentos ou na respectiva titularidade;
- b) O vínculo jurídico-laboral entre a entidade retentora e o sujeito passivo se constitua ou se extinga após o início do ano civil.

5 — Nos casos previstos no número anterior, a retenção respeitante ao último período anual de retenção será efectuada pela aplicação da fórmula mensal.

Artigo 5.º

Fórmulas mensais

1 — As fórmulas de retenção mensal são as seguintes:

a) «Não casado»:

$$\frac{(Rm \times 14 - DR - 52\,500\$) \times Tx - Pa - DC}{14}$$

b) «Casado único titular»:

$$\frac{\left[\left(\frac{Rm \times 14 - DR - 105\,000\$}{1,85} \right) \times Tx - Pa \right] \times 2 - DC}{14}$$

c) «Casado dois titulares»:

$$\frac{(Rm \times 14 - DR - 80\,000\$) \times Tx - Pa - DC}{14}$$

2 — Quando se trate de titulares de rendimentos com deficiência que lhes confira um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, as fórmulas de retenção mensal são as seguintes:

a) «Não casado»:

$$\frac{(Rm \times 0,5 \times 14 - DR - 52\,500\$) \times Tx - Pa - DC}{14}$$

b) «Casado único titular»:

$$\frac{\left[\left(\frac{Rm \times 0,5 \times 14 - DR - 105\,000\$}{1,85} \right) \times Tx - Pa \right] \times 2 - DC}{14}$$

c) «Casado dois titulares»:

$$\frac{(Rm \times 0,5 \times 14 - DR - 80\,000\$) \times Tx - Pa - DC}{14}$$

3 — As siglas utilizadas nas fórmulas previstas nos números anteriores têm o seguinte significado:

Rm = remuneração mensal, tal como é definida no n.º 2 do artigo 3.º;

DR = dedução específica ao rendimento do trabalho dependente que toma os seguintes valores consoante os casos:

65% de $Rm \times 14$, até ao limite de 300 000\$, para os titulares referidos no n.º 1, ou o total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social, quando superior;

65% de $Rm \times 14$, até ao limite de 450 000\$, para os titulares referidos no n.º 2, ou o total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social, quando superior;

O produto da contribuição mensal obrigatória para os regimes de protecção social pelo factor 14, para os titulares referidos nos n.ºs 1 e 2 que estejam nas condições previstas no n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS;

Tx = taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável, determinada nos termos da tabela prática de taxas; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvos (...) em cada uma das fórmulas;

Pa = parcela a abater, determinada nos termos da tabela prática de taxas;

DC = dedução à colecta, que corresponde à dedução prevista por cada titular no n.º 1 do artigo 80.º do Código do IRS, acrescentando-lhe, quando for caso disso, a dedução por cada dependente que deva integrar o agregado familiar, com as seguintes especificações:

Tratando-se de sujeitos passivos na situação de «Não casado» e «Casado dois titulares», a dedução pelo titular é de 23 000\$;

Tratando-se de sujeitos passivos na situação de «Casado único titular», a dedução por ambos os cônjuges é de 34 000\$;

A dedução correspondente aos dependentes é de 12 000\$ por cada um nas situações de «Não casado» e «Casado único titular» e de 6000\$ por cada um e por cada titular de rendimentos na situação de «Casados dois titulares»;

A dedução à colecta por cada titular do respectivo direito que seja deficiente com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% é elevada em todos os casos em 50%.

Artigo 6.º

Fórmulas anuais

1 — As fórmulas de regularização anual são as seguintes:

a) «Não casado»:

$$(R-DR-52\ 500\$) \times Tx - Pa - DC$$

b) «Casado único titular»:

$$\left[\left(\frac{R-DR-105\ 000\$}{1,85} \right) \times Tx - Pa \right] \times 2 - DC$$

c) «Casado dois titulares»:

$$(R-DR-80\ 000\$) \times Tx - Pa - DC$$

2 — Quando se trate de titulares de rendimentos com deficiência que lhes confira um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, as fórmulas de regularização anual são as seguintes:

a) «Não casado»:

$$(R \times 0,5 - DR - 52\ 500\$) \times Tx - Pa - DC$$

b) «Casado único titular»:

$$\left[\left(\frac{R \times 0,5 - DR - 105\ 000\$}{1,85} \right) \times Tx - Pa \right] \times 2 - DC$$

c) «Casado dois titulares»:

$$(R \times 0,5 - DR - 80\ 000\$) \times Tx - Pa - DC$$

3 — As siglas utilizadas nas fórmulas previstas nos números anteriores têm o seguinte significado:

R = remuneração anual, tal como é definida no n.º 3 do artigo 4.º;

DR = dedução específica aos rendimentos do trabalho dependente, que toma os seguintes valores, consoante os casos:

65% de *R*, até ao limite de 300 000\$, para os titulares referidos no n.º 1, ou o total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social, quando superior;

65% de *R*, até ao limite de 450 000\$, para os titulares referidos no n.º 2, ou o total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social, quando superior;

O montante anual das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social para os titulares referidos nos n.ºs 1 e 2 que estejam nas condições previstas no n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS.

Tx, *Pa* e *DC* têm o mesmo significado e assumem os valores enunciados no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 7.º

Procedimentos especiais na retenção mensal

1 — Tratando-se da retenção a efectuar a sujeitos passivos referidos no n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS, o factor 14 constante das fórmulas mensais pode ser alterado para o número de remunerações efectivamente pagas ou colocadas à sua disposição durante o ano, não podendo o mesmo ser inferior a 12.

2 — Quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos do trabalho dependente em resultado de sentença judicial, de acordo devidamente homologado em processo judicial ou de situação de salários em atraso, bom como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações, reestruturações e outros de idêntica natureza, quando quaisquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do imposto, utilizando, para o efeito, as fórmulas enunciadas no artigo 6.º, que serão aplicadas tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem, sem prejuízo da opção pelo reporte legalmente permitido.

3 — Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o imposto em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

4 — Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devidas a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

5 — O montante apurado mediante a aplicação das fórmulas será sempre arredondado para a dezena de escudos imediatamente inferior.

Artigo 8.º

Tabelas práticas de retenção

1 — Em substituição das fórmulas previstas nos artigos 5.º e 6.º, podem ser utilizadas as tabelas práticas de retenção na fonte a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

2 — O âmbito de aplicação das tabelas de retenção é o seguinte:

- a) Tabela I, mensal, aplicável às remunerações do trabalho dependente auferidas por titulares não deficientes, até ao montante de 310 000\$;
- b) Tabela II, anual, aplicável às remunerações do trabalho dependente auferidas por titulares não deficientes, até ao montante de 2 700 000\$;
- c) Tabela III, mensal, aplicável às remunerações do trabalho dependente auferidas por titulares portadores de deficiência que lhes confira um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, até ao montante de 310 000\$;
- d) Tabela IV, anual, aplicável às remunerações do trabalho dependente auferidas por titulares portadores de deficiência que lhes confira um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, até ao montante de 2 700 000\$.

3 — As tabelas a que se refere o número anterior podem ser utilizadas em substituição das fórmulas sempre que:

- a) Os montantes pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares excedam os limites máximos nelas previstos;
- b) Os rendimentos sejam auferidos por titulares abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS;
- c) Tratando-se de retenção sobre remunerações mensais, os descontos obrigatórios para regimes de protecção social excedam os limites previstos no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 9.º

Retenção mediante as tabelas práticas mensais

1 — O montante a reter por aplicação das tabelas I e III é o que corresponder à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente à situação pessoal e familiar do respectivo titular.

2 — Quando o número de dependentes a cargo do titular for superior a dois, o montante mensal a reter é o que corresponder ao indicado pela coluna respectiva, na subcoluna «Dois dependentes», abatido dos seguintes valores:

- a) Nas situações de «Não casado» e «Casado único titular», 860\$ por cada dependente além de dois;
- b) Na situação de «Casado dois titulares», 430\$ por cada dependente além de dois.

3 — Quando algum dos dependentes a cargo do titular seja portador de deficiência que lhe confira um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, o montante mensal do imposto a reter é o que corresponder ao indicado pela coluna respectiva, na subcoluna «Sem dependentes», abatido dos seguintes valores:

- a) Nas situações de «Não casado» e «Casado único titular», 860\$ por cada dependente não deficiente e 1290\$ por cada dependente deficiente;
- b) Na situação de «Casado dois titulares», 430\$ por cada dependente não deficiente e 650\$ por cada dependente deficiente.

4 — Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, se ambos os cônjuges forem portadores de deficiência que confira a cada um deles um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% e a retenção estiver a ser efectuada a um dos cônjuges segundo a situação de «Casado único titular», ao montante do imposto a reter, calculado nos termos dos números anteriores, será ainda abatida a importância de 600\$.

Artigo 10.º

Regularização anual mediante as tabelas práticas

1 — O montante a ser tido em conta para efeitos da regularização anual por aplicação das tabelas II e IV é o que corresponder à intersecção da linha em que se situar o total anual das remunerações com a coluna correspondente à situação pessoal e familiar do respectivo titular.

2 — Ao montante determinado nos termos do número anterior serão ainda efectuadas as seguintes deduções, se for caso disso:

- a) Por cada dependente que em 31 de Dezembro integre o respectivo agregado familiar, 12 000\$ nas situações de «Não casado» e «Casado único titular» e 6000\$ nas situações de «Casado dois titulares»;

- b) Por cada dependente deficiente com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% que em 31 de Dezembro integre o respectivo agregado familiar, 18 000\$ nas situações de «Não casado» e «Casado único titular» e 9000\$ na situação de «Casado dois titulares».

3 — Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, se ambos os cônjuges forem portadores de deficiência que confira a cada um deles um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% e a retenção estiver a ser efectuada a um dos cônjuges segundo a situação de «Casado único titular», ao montante determinado nos termos dos números anteriores será ainda abatida a importância de 8500\$.

Artigo 11.º

Tabela prática de IRS

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas nos artigos 5.º e 6.º, são as seguintes:

| Rendimento colectável (em contos) | Taxas (em percentagem) | Parcela a abater |
|--------------------------------------|---------------------------|---------------------|
| Até 540 | 16 | — \$ — |
| Mais de 540 até 1020 | 20 | 21 600\$00 |
| Mais de 1020 até 1500 | 27,5 | 98 100\$00 |
| Mais de 1500 até 3600 | 35 | 210 600\$00 |
| Superior a 3600 | 40 | 390 600\$00 |

CAPÍTULO II

Retenções de IRS sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 12.º

Categorias B, E e F

1 — A retenção de IRS sobre rendimentos das categorias B e E, quando não deva ser efectuada por aplicação das taxas previstas no artigo 74.º do Código do IRS, e sobre rendimentos da categoria F, é efectuada pela aplicação da taxa de 16%.

2 — A taxa é aplicada à totalidade do rendimento pago ou colocado à disposição do respectivo titular pelas entidades devedoras que, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRS, estejam obrigadas a efectuar a retenção.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A retenção que deva ser efectuada sobre rendimentos da categoria B auferidos por médicos de patologia clínica e por médicos radiologistas, como tal inscritos na respectiva Ordem, a qual incidirá apenas sobre 50% dos referidos rendimentos;
- b) A retenção que deva ser efectuada sobre rendimentos provenientes da propriedade intelectual auferidos por pintores, escultores ou escritores que residam em território português e sejam titulares originários, a qual incidirá apenas sobre 50% dos referidos rendimentos.

4 — O direito previsto nas alíneas a) e b) do número anterior será exercido pelos titulares dos rendimentos beneficiados mediante a aposição no recibo do modelo oficial de quitação das importâncias recebidas da seguinte menção: «Retenção sobre 50%, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro».

5 — Tratando-se de rendimentos da propriedade intelectual auferidos por pintores, escultores ou escritores deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% residentes em território português e que sejam titulares originários, a retenção incidirá apenas sobre 25% dos referidos rendimentos, devendo no recibo do modelo oficial de quitação das importâncias recebidas ser aposta a seguinte menção: «Retenção sobre 25%, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro».

Artigo 13.º

Dispensa de retenção

1 — A dispensa de retenção a que se refere o n.º 4 do artigo 94.º do Código do IRS apenas abrange os rendimentos da categoria E não sujeitos à aplicação das taxas previstas no artigo 74.º do mesmo Código.

2 — Sempre que os montantes mensais das importâncias retidas sobre rendimentos das categorias E e F a entregar nos cofres do Estado por cada entidade retentora sejam inferiores a 5000\$, a sua entrega pode ser efectuada nos prazos previstos no artigo 91.º do

Código do IRS para a entrega das importâncias retidas sobre rendimentos das categorias A e B, devendo na respectiva guia de pagamento ser considerados como mês e ano de entrega aqueles em que decorre a obrigatoriedade, nos termos do referido artigo.

Artigo 14.º

Disposições finais

1 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 43-A/88, de 9 de Dezembro, sem prejuízo da sua aplicação aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares até 31 de Dezembro de 1989.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos seus titulares a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

TABELA I

Tabela prática para a retenção mensal de IRS a titulares não deficientes

(a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º)

(Em escudos)

TABELA II

**Tabela prática para a regularização anual de IRS
a titulares não deficientes**

(a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º)

.....

TABELA III

**Tabela prática para a retenção mensal de IRS
a titulares deficientes**

(a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º)

(Em escudos)

.....

TABELA IV

**Tabela prática para a regularização anual de IRS
a titulares deficientes**

(a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º)

.....

(D. R., I Série, 1.º Suplem., n.º 45, de 22Fev90.)

III — PORTARIAS**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

Portaria n.º 94/90

de 8 de Fevereiro

De acordo com o n.º 1 do artigo 77.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, a regulamentação daquelas situações deve ser objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Como decorre do artigo 33.º da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho), e na sequência de uma tradição profundamente enraizada no direito militar, o reconhecimento das situações de amparo tem por finalidade assegurar uma adequada protecção da família em situações de precariedade económica.

Naquela perspectiva, e com base no aludido preceito do Regulamento da Lei do Serviço Militar, estabelecem-se os procedimentos a observar, define-se a documentação em que se deve fundamentar a apresentação do requerimento, os prazos a observar e os termos a que deve obedecer a organização, instituição e tramitação dos processos de qualificação de amparo de família. Além disso, fixam-se ainda as atribuições e competências dos órgãos e serviços intervenientes.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Amparos, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º Por força do disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/ /88, de 15 de Dezembro, é revogado o Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro.

3.º Os processos de qualificação de amparo de família já iniciados à data da entrada em vigor da presente portaria continuam, em todas as suas fases, a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro.

4.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Janeiro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Eugénio Pereira de Brito*.

REGULAMENTO DE AMPAROS

Artigo 1.º

Âmbito

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos recrutas e aos militares em serviço militar obrigatório (SMO), abrangendo o serviço efectivo normal (SEN) e o serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização, que, nos termos da Lei do Serviço Militar, pretendam ser qualificados de amparo de família.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por:

- a) Agregado familiar do candidato à qualificação de amparo — o cônjuge, parentes e afins na linha recta ou colateral até ao 3.º grau ou pessoa que o criou e educou, desde que não tenha meios de prover de outro modo ao seu sustento e vivam em economia comum;
- b) Regime de economia comum — forma de vivência das pessoas que constituem o agregado familiar caracterizadas por comunhão de mesa e habitação com o candidato à qualificação de amparo;
- c) Sustento ou manutenção — tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades básicas, nomeadamente a alimentação, a habitação e o vestuário, sem excluir as despesas inerentes a tratamentos clínicos das pessoas a amparar e, tratando-se de menores, a sua instrução e educação;
- d) Candidato à qualificação de amparo de família — o recruta ou o militar em SMO que se considere abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei do Serviço Militar.

Artigo 3.º

Qualificação de amparo

1 — A qualificação de amparo de família é atribuída aos cidadãos que, em processo próprio, organizado nos termos do presente Regulamento, façam prova de insuficiência de proventos no seu agregado familiar, desde que se demonstre que unicamente com o produto do trabalho do candidato podem prover o seu sustento.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, a insuficiência de proventos verifica-se quando o rendimento líquido do agregado familiar do candidato é igual ou inferior a uma vez e meia o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei ou, sendo superior, quando o rendimento *per capita* dos membros do agregado, acrescido das pessoas a amparar, é inferior a metade daquela remuneração.

Artigo 4.º

Rendimentos do agregado familiar

1 — O rendimento referido no n.º 2 do artigo anterior abrange:

- a) O vencimento ilíquido, os rendimentos, abonos e subsídios de carácter permanente recebidos por cada elemento do

agregado familiar, excepto o abono de família, subsídio de aleitação e prestações sociais e deficientes;

- b) O valor do vencimento a auferir pelo candidato, como instruendo, durante a preparação militar geral, se este ainda não estiver incorporado, ou o vencimento líquido abonado, se a habilitação tiver lugar após a incorporação.

2 — O rendimento apurado nos termos do número anterior deve ser corrigido caso se verifiquem encargos mensais, resultantes de despesas extraordinárias permanentes a cargo do agregado familiar, com:

- a) A saúde de deficientes ou idosos;
b) A educação de menores deficientes.

Artigo 5.º

Pessoas a amparar

1 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º, podem ser consideradas pessoas a amparar, desde que vivam em economia comum:

- a) O cônjuge ou ex-cônjuge a quem por sentença judicial sejam devidos alimentos;
b) Os ascendentes (pais, avós e bisavós) e afins (sogros e padrastos);
c) Os descendentes (filhos, netos e adoptados) e afins (enteados);
d) Os irmãos ou sobrinhos com menos de 18 anos de idade ou superior, desde que incapacitados ou estudantes, que, de acordo com a Lei do Serviço Militar e respectivo Regulamento, estejam em condições de adiar as suas obrigações militares;
e) Tios;
f) Pessoa que tenha criado ou educado o candidato a amparo.

2 — Só podem beneficiar do regime enunciado as pessoas que:

- a) Não dispondo de proventos próprios suficientes para assegurar a sua manutenção, estejam a exclusivo cargo do candidato;
b) Sendo maiores e com menos de 60 anos de idade, comprovem incapacidade física permanente para angariar meios de subsistência ou para o exercício de actividades profissionais ou demonstrem encontrar-se, nos termos da lei, na situação de desemprego de longa duração;
c) Residam em permanência no território nacional.

Artigo 6.º**Requerimento**

1 — Podem habilitar-se à qualificação de amparo os cidadãos que preencham as condições previstas no presente Regulamento.

2 — A habilitação concretiza-se em requerimento, que constitui o anexo n.º 1 ao presente Regulamento, devendo ser dirigido:

- a) Ao Chefe do Estado-Maior do Exército, se o requerente ainda não estiver alistado;
- b) Ao chefe de estado-maior do ramo respectivo, se o requerente estiver alistado.

Artigo 7.º**Prazo para entrega do requerimento**

O requerimento e a respectiva documentação são entregues nos órgãos referidos no n.º 1 do artigo 9.º no prazo de 60 dias a contar da:

- a) Classificação de apto ou a aguardar classificação no centro de classificação e selecção (CCS);
- b) Data da mobilização;
- c) Ocorrência de facto superveniente susceptível de fundamentar a qualificação de amparo, se verificado depois de esgotados os prazos decorrentes das alíneas anteriores, mas dentro dos 60 dias imediatamente subsequentes a tal ocorrência.

Artigo 8.º**Documentação**

1 — Para a organização e instrução do processo de amparo deve o candidato entregar, juntamente com o requerimento referido no artigo 6.º, os seguintes documentos:

- a) Declaração do candidato, que constitui o anexo n.º 2 ao presente Regulamento, efectuada sob compromisso de honra, relativa ao grau de dependência económica e composição do seu agregado familiar, dados estes comprovados por duas testemunhas, bem como à idade, grau de parentesco, profissão, vencimento líquido e descontos obrigatórios, rendimentos, pensões ou subsídios percebidos por cada elemento do agregado;

- b) Declaração da entidade empregadora do candidato, com indicação do vencimento líquido e descontos obrigatórios, profissão exercida e data do início desta, ou documento comprovativo da situação tributária, se se tratar de trabalhador por conta própria;
- c) Certidões de nascimento, casamento ou óbito comprovativas da situação e ou grau de parentesco invocado;
- d) Atestado, passado pela junta de freguesia, indicando a residência e os elementos que constituem o agregado familiar do candidato, as pessoas a seu exclusivo cargo, mencionando a data de início da situação de desemprego, sempre que esta se verifique;
- e) Certidão, emitida pela repartição ou secção de finanças da área a que pertencem o candidato, os membros do seu agregado familiar e as pessoas a amparar, atestando os rendimentos tributáveis, bem como os impostos pagos ao Estado no último ano;
- f) Declaração individual, emitida pelo organismo de previdência do Estado ou organismo afim, atestando o montante pago a cada uma das pessoas a amparar, a título de pensão subsídio, ou declaração negativa;
- g) Atestado médico, passado ou confirmado pela autoridade competente, no caso de qualquer das pessoas previstas no artigo 5.º se encontrar permanentemente incapacitada para angariar meios de subsistência;
- h) Declaração, emitida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, comprovativa da situação de desemprego em que se encontre a pessoa a amparar;
- i) Outros documentos julgados necessários à comprovação de factos ou situações invocados pelo candidato.

2 — Os dados relativos a rendimentos devem ser comprovados documentalmente.

3 — Para os cidadãos já incorporados é dispensada a entrega dos documentos cujos dados possam ser comprovados através dos respectivos documentos de matrícula.

Artigo 9.º

Entrega e conferência do processo

1 — A documentação referida no n.º 1 do artigo 8.º deve ser entregue, para conferência:

- a) No distrito de recrutamento e mobilização (DRM) a que o requerente pertencer, se a habilitação tiver lugar antes da incorporação;
- b) Na unidade ou estabelecimento militar a que o requerente pertencer, se a habilitação tiver lugar após a incorporação.

2 — A data da entrega do processo marca o momento em que se devem verificar as condições fixadas no artigo 3.º do presente Regulamento.

3 — Entregue a documentação, deve ser concedido ao candidato o prazo de 15 dias para a correcção de eventuais deficiências processuais.

4 — Depois de conferido, e não havendo motivo para indeferimento liminar, o processo é enviado à unidade da área de jurisdição, para efeitos de realização de inquérito de amparo.

Artigo 10.º

Indeferimento liminar

1 — Havendo motivo justificativo para indeferimento liminar, a entidade competente para a conferência do processo profere despacho, necessariamente fundamentado, e comunica-o ao requerente no prazo de 30 dias, em impresso que constitui o anexo n.º 3 ao presente Regulamento.

2 — São unicamente motivos justificativos de indeferimento liminar:

- a) A apresentação do requerimento e respectiva documentação fora do prazo fixado no artigo 7.º;
- b) A falta de qualquer dos documentos previstos no artigo 8.º findo o prazo especialmente concedido para a sua junção ao processo.

Artigo 11.º

Comissão de inquérito

1 — As unidades responsáveis pela elaboração dos inquéritos de amparo nomeia uma comissão de inquérito, constituída por um oficial, um sargento e uma praça.

2 — A referida comissão tem como atribuições responder clara, integral e objectivamente aos quesitos do inquérito, devendo, para o efeito:

- a) Verificar localmente as condições de vida das pessoas a amparar;
- b) Estabelecer os contactos considerados indispensáveis à confirmação ou esclarecimento dos dados constantes dos documentos que constituem o processo de amparo;
- c) Informar os inquiridos de que a prestação de falsas declarações constitui crime;
- d) Assegurar a verificação de todas as condições indispensáveis à correcta decisão do processo, nomeadamente se as pessoas a amparar estão realmente a exclusivo cargo do candidato;
- e) Relatar quaisquer factos de que tenha conhecimento reputados de interesse para a decisão do processo;
- f) Pronunciar-se, em termos conclusivos, com vista a facultar a adequada decisão do processo.

3 — O inquérito, a desenvolver em documento que constitui o modelo n.º 4 anexo ao presente Regulamento, é realizado no prazo de 30 dias, sendo enviado ao órgão referido no n.º 1 do artigo 13.º até ao último dia desse prazo.

Artigo 12.º

Áreas de jurisdição

Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, definir as áreas de jurisdição de cada ramo das forças armadas, para efeitos da realização dos inquéritos de amparo.

Artigo 13.º

Conclusão do processo de amparo

1 — Realizado o inquérito, deve o processo ser remetido, para conclusão, à entidade que ordenou a sua elaboração.

2 — Uma vez concluído o processo é enviado, para proferimento do despacho, ao:

- a) Órgão de pessoal competente do Exército, antes do alistamento do candidato;

- b) Órgão de pessoal competente da Armada e da Força Aérea ou à região militar/zona militar respectiva do Exército, de acordo como o ramo em que o requerente foi alistado.

3 — A conclusão do processo, incluindo a comunicação do despacho, deve ser efectuada no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 14.º

Despacho

1 — A decisão final sobre o processo é proferida por despacho, a emitir:

- a) Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ou entidade a quem tenha delegado ou subdelegado competência, se o candidato ainda não estiver alistado;
- b) Pelo chefe do estado-maior do ramo, ou entidade a quem tenha delegado ou subdelegado competências, após o alistamento do requerente.

2 — O despacho reveste uma das seguintes formas:

- a) De deferimento;
- b) De indeferimento.

3 — Os despachos referentes a cidadãos ainda não alistados são comunicados ao órgão de pessoal competente do Exército, que dará conhecimento do respectivo teor ao DRM a que os requerentes pertencerem.

4 — Os despachos devem ser de imediato publicitados e afixados em local de fácil acesso público e dados a conhecer, por escrito, aos candidatos.

5 — Os candidatos a quem tenha sido indeferido o requerimento podem candidatar-se novamente à qualificação de amparo, desde que, entretanto, tenham ocorrido factos supervenientes, de acordo com a alínea c) do artigo 7.º

6 — Os processos dos cidadãos abrangidos pelo disposto no artigo 18.º, acompanhados de proposta fundamentada do órgão competente, são, com vista a decisão, presentes ao chefe de estado-maior do ramo.

Artigo 15.º

Reclamação e recurso

1 — Do despacho de indeferimento ou da não comunicação do teor do despacho cabe reclamação para a entidade que proferiu o

despacho, recurso hierárquico para o seu chefe imediato e recurso contencioso, nos termos e prazos estabelecidos na lei geral.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento considera-se tacitamente indeferido ao fim de 90 dias contados a partir da data da sua apresentação.

3 — As reclamações são apresentadas no prazo de 30 dias a contar da notificação do indeferimento ou do decurso do prazo previsto no número anterior.

4 — Os recursos são interpostos no prazo de 30 dias a contar da data de notificação do não atendimento da reclamação.

5 — A comunicação da decisão relativa a reclamação ou recurso deve ser efectuada no prazo de 30 dias.

6 — Se for determinada a reabertura do processo, deve ser nomeada nova comissão de inquérito, presidida por um oficial mais graduado ou antigo do que o da comissão anterior.

Artigo 16.º

Situação do militar qualificado de amparo

1 — A atribuição da qualificação de amparo aos cidadãos cuja prestação de serviço militar efectivo não seja considerada imprescindível implica a passagem a uma das seguintes situações:

- a) Reserva territorial, se se tratar de cidadãos classificados como aptos ou a aguardar classificação, se ainda não incorporados ou, se incorporados, quando não tenham completado a preparação militar geral;
- b) Reserva de disponibilidade e licenciamento, se a qualificação for atribuída ao militar após o juramento de bandeira.

2 — Durante o período de organização, instrução e tramitação do processo de amparo não há alteração das situações decorrentes do cumprimento das obrigações militares, que não sofrem qualquer interrupção.

3 — Se a qualificação for atribuída antes do alistamento, a passagem à reserva territorial ou à situação descrita no artigo 18.º é determinada com o edital de incorporação.

Artigo 17.º

Revisão do processo

1 — Os processos dos cidadãos qualificados de amparo de família podem ser reabertos em qualquer altura, por suspeita ou verifi-

cação de factos indiciadores de falsificação ou falsas declarações.

2 — Se da revisão resultar a comprovação de qualquer irregularidade, esta dará origem a:

- a) Anulação da qualificação de amparo;
- b) Regresso do requerente à situação militar anterior;
- c) Procedimento disciplinar ou criminal que ao caso corresponder.

Artigo 18.º

Subsídio de amparo

1 — Por decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército ou do chefe de estado-maior do ramo respectivo, conforme se trate de indivíduo não alistado ou já alistado, o cidadão qualificado de amparo de família pode, se verificada a imprescindibilidade da sua prestação de serviços nas forças armadas, ser convocado, mobilizado ou mantido na efectividade de serviço.

2 — A família do militar tem, neste caso, direito a um subsídio de amparo igual a metade do valor mais elevado da retribuição mínima garantida por lei, por cada elemento do agregado familiar, não podendo, em qualquer caso, o subsídio ser inferior àquela retribuição nem a soma do vencimento e do subsídio ser inferior a uma vez e meia da mesma.

3 — O subsídio de amparo é devido, durante a prestação de serviço efectivo, a partir da data da:

- a) Incorporação dos recrutas ou da apresentação dos mobilizados qualificados de amparo por factos antecedentes;
- b) Ocorrência de facto superveniente após a incorporação ou apresentação.

4 — O subsídio de amparo é suportado pela dotação do ramo a que o militar pertencer.

5 — A habilitação ao subsídio de amparo concretiza-se em proposta do departamento de pessoal:

- a) Do Exército, para o amparo ainda não alistado;
- b) Do ramo das forças armadas a que o militar pertencer, para o amparo já alistado.

6 — A proposta, devidamente fundamentada e com indicação do montante do subsídio de amparo a atribuir, deve ser submetida a despacho do chefe de estado-maior do ramo, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 14.º

7 — Deste despacho cabe recurso contencioso, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 19.º

Mobilização de militares qualificados de amparo

1 — A qualificação de amparo obtida por cidadãos mobilizados não produz os efeitos mencionados no n.º 1 do artigo 16.º, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º

2 — A qualificação de amparo obtida como recruta ou durante a prestação do SEN deve ser confirmada, em caso de mobilização, através de novo processo, organizado nos termos do presente Regulamento, a requerimento do interessado.

Artigo 20.º

Gratuidade

São gratuitos todos os documentos e reconhecimentos de assinatura relativos à instrução do processo de qualificação de amparo de família, nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro.

Modelo nº2 (Declaração da composição do agregado familiar), do Regulamento de Amparos

DECLARAÇÃO

Declaro, por minha honra, que as pessoas a seguir indicadas fazem parte do meu agregado familiar e vivem a meu exclusivo cargo, para o que contribuo com o produto do meu trabalho, que é de _____ \$ por mês, no exercício da profissão de _____

Table with 7 columns: Nome, Idade, Grau de parentesco, Naturalidade, Residência, Profissão, Rendimentos, vencimentos pensões e subsídios

O DECLARANTE

(Localidade) _____ de 19__
(Assinatura) _____

AS TÊSTEMUNHAS (a)

Nós, abaixo assinados, declaramos, sob compromisso de honra, que são verdadeiros os elementos prestados pelo declarante, relativamente às pessoas a amparar, cujas condições de vida e dependência económica do mesmo declarante são do nosso conhecimento pessoal.

Mais declaramos que temos conhecimento de que a prestação de falsas declarações nos faz incorrer na prática de um crime previsto e punível pelo Artigo 402.º do Código Penal.

Assinatura _____
Nome e nº B.I. _____

Assinatura _____
Nome e nº B.I. _____

(a)- Assinaturas reconhecidas

Modelo nº3 (Termo de conhecimento do despacho), do Regulamento de Amparos

DECLARAÇÃO

Tomo, por este meio, conhecimento de que o requerimento em que solicita-se a qualificação de amparo da família, em relação às pessoas a seguir mencionadas: (1)

Blank lines for listing family members.

Foi (2) _____ por despacho de _____ de (3) _____ com fundamento _____

e de que tenho o prazo de trinta dias para (4) _____ do referido despacho.

(5) _____ de _____ de _____
(6) _____
(7) _____

Modelo nº3 (Inquirito para efeitos de amparo), do Regulamento de Amparos

4. Conclusões

a. Síntese da situação do agregado familiar

Blank lines for summary of family situation.

b. Parecer da comissão de inquirito em relação à permanência do requerente nos filiais, face às pessoas para quem requerer a qualificação de amparo.

Blank lines for opinion of the inquiry committee.

Local e data _____ de _____ de 19__

A Comissão de inquirito

Ass. _____ Ass. _____
Nome _____ Nome _____
Posto e MM _____ Posto e MM _____

Ass. _____
Nome _____
Posto e MM _____

1º - Indicar para cada pessoa o nome, idade, estado civil e grau de parentesco.
2º - Indicar o nome e o grau de parentesco.
3º - Indicar o nome e o grau de parentesco.
4º - Indicar o nome e o grau de parentesco.

Modelo n.º 4 (Inquérito para efeitos de amparo), do
Regulamento de Amparos

Pág. 1



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

(1) _____
(2) _____
(3) _____

INQUÉRITO PARA EFEITOS DE AMPARO

1. Requerente: _____
Posto e NIM: _____ DRM/Unid. _____

2. Identificação do agregado familiar incluindo o nome do requerente e dos possíveis amparados:

- (a) _____
(b) _____
(c) _____
(d) _____
(e) _____
(f) _____
(g) _____
(h) _____

3. Situação sócio-económica do agregado familiar (confirmar ou corrigir os elementos constantes da declaração modelo 2):

| Nomes | Possíveis amparos (4) | Idade (5) | Grau de parentesco | Profissão | Desde quando Coabita | Valor de auxílio prestado mensalmente pelo requerente (para os que não coabitam) | Rendimen. mensal: Vencimentos liq. pensões, etc. (6) |
|---|-----------------------|-----------|--------------------|-----------|----------------------|--|--|
| (a) | | | | | | \$ | \$ |
| (b) | | | | | | \$ | \$ |
| (c) | | | | | | \$ | \$ |
| (d) | | | | | | \$ | \$ |
| (e) | | | | | | \$ | \$ |
| (f) | | | | | | \$ | \$ |
| (g) | | | | | | \$ | \$ |
| (h) | | | | | | \$ | \$ |
| Rendimento mensal global do agregado familiar | | | | | | | \$ |
| Rendimento «per capita» | | | | | | | \$ |
| Encargos mensais especiais | | | | | | \$ | |

(1) Ramo das FA

(4) Assinalar com X

(2) Reg. Militar/Disp. Pessoal

(5) Se menor, com menos de um ano, indicar em meses

(3) Unid./Est.ª Militar

(6) De requerente: Vencimento líquido como militar

(D. R., 1.ª Série, n.º 33, de 08Fev90.)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 117/90

de 14 de Fevereiro

O novo sistema retributivo da função pública, instituído pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, visa dotar o sistema retributivo da indispensável flexibilidade que o habilite a dar resposta satisfatória à multiplicidade e diversidade de situações existentes e previsíveis no âmbito da Administração Pública.

Consequente com este objectivo, o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89 estabeleceu desde logo a existência de escalas salariais diversificadas para as carreiras de regime geral e especial, para os cargos dirigentes e para os diferentes corpos especiais.

Nestes termos, o Decreto-Lei n.º 57/90 estabeleceu as escalas remuneratórias dos militares dos três ramos das forças armadas, determinando o n.º 3 do artigo 3.º que a fixação do valor do índice 100 seria fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/90, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala remuneratória dos militares dos três ramos das forças armadas é fixado em 63 800\$.

2.º O montante previsto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989 e vigora até 31 de Dezembro de 1990.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.
Assinada em 21 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

(D. R., I Série, n.º 38, de 14Fev90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria

Criado no início do século XIX como parte integrante do Regimento de Artilharia da Corte, o Colégio Militar, ao longo dos seus quase dois séculos de continuada actividade docente sob a égide do Exército, tem cumprido de forma notável e exemplar a nobre missão que lhe incumbe, afirmando-se como instituição de invulgar relevo no ensino em Portugal, despertando vocações para a carreira das armas e projectando-se como indelével valor na história das forças armadas e do País.

O inestimável contributo deste estabelecimento de ensino, não só pela extraordinária acção desenvolvida no campo escolar mas igualmente pelos serviços valorosos que alunos oriundos do Colégio Militar prestaram à Nação seguindo a carreira das armas, porque a isso os incitou a formação ali recebida no culto da honra e das virtudes militares e ostentando a farda cor de pinhão, constitui factor de acréscimo de prestígio para as forças armadas e motivo de orgulho para as sucessivas gerações de um Colégio cujo estandarte nacional, para além da Ordem Militar da Torre e Espada, exhibe as mais altas condecorações pelos serviços prestados à ciência e à cultura.

Na verdade, não é só no meio militar que o Colégio Militar tem presença destacada e tem projectado a sua acção de forma louvável; também nas artes, na investigação, no ensino e na governação pública se encontram a cada passo nomes de portugueses ilustres que foram alunos do Colégio Militar; em inúmeras ocasiões, os seus alunos levaram a terras estrangeiras, em congressos, visitas e encontros de juventude, nomeadamente no campo desportivo, mas igualmente no âmbito da ciência e da técnica, representações condignas que contribuíram positivamente para o prestígio de Portugal.

A formação patriótica e cultural das sucessivas gerações de alunos, o sentido de serviço nacional que, em qualquer domínio da sua actividade, sempre informou o carácter dos que o frequentaram, decorrem naturalmente da envolvente militar e da qualidade do ensino, que foram e são as bases indeclináveis da educação daqueles alunos e resultam do saber e da dedicação dos oficiais e professores que deram vida e dão corpo ao Colégio Militar, sempre tendo como referência a capacidade de realização, o interesse pelo estudo, o sentido pedagógico e o amor à instituição militar, que foram características exemplares da vida do seu fundador, o marechal António Teixeira Rebelo.

Tendo-se completado 175 anos sobre a data do primeiro estatuto do Colégio Militar, bem como da sua inicial instalação no sítio da Luz, ambas ocorridas em 1814, e em presença da vasta e honrosa actividade desenvolvida pelo Colégio Militar, que compete distinguir e exaltar em pública homenagem, reconhecendo a importância e o elevado grau de qualidade do ensino e educação que nele sempre se ministraram, o que contribuiu para a valorização do cidadão português e para o prestígio do Exército, do que resultou pois muito lustre e honra para a instituição militar e para a Nação, é de justiça, mais uma vez, louvar os serviços prestados, considerando-os extraordinários, relevantes e muito distintos.

Assim sendo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do artigo 31.º e de acordo com o artigo 24.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Colégio Militar.

13 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Defesa Nacional,
Carlos Brito.

(D. R., II Série, n.º 49, de 28Fev90.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Conjunto A-252/89-XI

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 387/72, de 13 de Outubro, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, e ainda o que dispõe a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Considerando finalmente o fixado no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de Março:

Os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

São aprovadas e postas em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, respeitantes às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, à Manutenção Militar, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório de Produtos Químicos e Farmacêuticos e às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

28 de Dezembro de 1989. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO PESSOAL CIVIL DAS OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA

(Escudos)

| C A T E G O R I A S | D I V I S ã O | E S C A L O E S | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|--|-----------------|--------|--------|--------|--------|--------|---|---|---|--|
| | | UNICO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | |
| | | | | | | | | | | | |
| I) PESSOAL TÉCNICO | Técnico de gestão e organização e outros especialistas | 0 | 163000 | 157700 | 147500 | 130200 | 133300 | | | | |
| | | 1 | 167200 | 166600 | 150000 | 143000 | 136100 | | | | |
| | | 2 | 170000 | 163500 | 157300 | 146200 | 139200 | | | | |
| | | 3 | 178000 | 166000 | 160100 | 150400 | 142800 | | | | |
| | | 4 | 180000 | 170500 | 163000 | 156000 | 146500 | | | | |
| | | 5 | 183600 | 173300 | 166000 | 158600 | 150200 | | | | |
| | Técnico licenciado | 0 | 123400 | 117200 | 100000 | 80400 | 86400 | | | | |
| | | 1 | 127200 | 120700 | 111000 | 102000 | 93100 | | | | |
| | | 2 | 133000 | 124500 | 114300 | 107000 | 96100 | | | | |
| | | 3 | 135700 | 127000 | 117200 | 110600 | 99300 | | | | |
| | | 4 | 138400 | 133500 | 120600 | 113300 | 102600 | | | | |
| | | 5 | 142100 | 136300 | 124400 | 116000 | 107000 | | | | |
| | Técnico bacharel | 0 | 117200 | 100000 | 80400 | 80400 | 81700 | | | | |
| | | 1 | 120700 | 111000 | 102000 | 93100 | 86300 | | | | |
| | | 2 | 124500 | 114300 | 107000 | 96100 | 89000 | | | | |
| 3 | | 127000 | 117200 | 110600 | 98300 | 91600 | | | | | |
| 4 | | 133500 | 120600 | 113300 | 102600 | 94200 | | | | | |
| 5 | | 136300 | 124400 | 116000 | 107000 | 97400 | | | | | |
| Técnico fabril ou administrativo | 0 | 81700 | 75000 | | | | | | | | |
| | 1 | 86300 | 78000 | | | | | | | | |
| | 2 | 88000 | 81800 | | | | | | | | |
| | 3 | 91600 | 86400 | | | | | | | | |
| | 4 | 96200 | 88000 | | | | | | | | |
| | 5 | 97400 | 91800 | | | | | | | | |
| Técnico auxiliar fabril | 0 | 72300 | 66700 | 60500 | | | | | | | |
| | 1 | 75200 | 69300 | 64500 | | | | | | | |
| | 2 | 78200 | 72000 | 67100 | | | | | | | |
| | 3 | 81000 | 74000 | 68600 | | | | | | | |
| | 4 | 84000 | 77900 | 72500 | | | | | | | |
| | 5 | 88500 | 80000 | 75500 | | | | | | | |
| Desenhador projectista | 0 | 60000 | 60500 | 58400 | | | | | | | |
| | 1 | 60000 | 54500 | 50000 | | | | | | | |
| | 2 | 71400 | 67100 | 63200 | | | | | | | |
| | 3 | 74200 | 68000 | 65700 | | | | | | | |
| | 4 | 77300 | 72500 | 70300 | | | | | | | |
| | 5 | 80300 | 75500 | 71000 | | | | | | | |
| Agente de métodos | 0 | 53200 | 50400 | 53200 | | | | | | | |
| | 1 | 61000 | 58000 | 57300 | | | | | | | |
| | 2 | 65000 | 63700 | 60700 | | | | | | | |
| | 3 | 67400 | 65700 | 64600 | | | | | | | |
| | 4 | 70000 | 67300 | 67200 | | | | | | | |
| | 5 | 72100 | 71000 | 69700 | | | | | | | |
| Encarregado de recepção e expedição | 0 | 56400 | 53400 | 51800 | | | | | | | |
| | 1 | 59000 | 56000 | 55000 | | | | | | | |
| | 2 | 62200 | 58300 | 56600 | | | | | | | |
| | 3 | 65200 | 61300 | 59200 | | | | | | | |
| | 4 | 68300 | 63200 | 63300 | | | | | | | |
| | 5 | 71300 | 67100 | 65000 | | | | | | | |

| C A T E G O R I A S | E S C A L O E S | | | | | | | | | |
|---|-----------------|-------|-------|-------|-------|-------|---|---|---|---|
| | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |
| educador de infância | 72300 | 69400 | 66700 | 64100 | 61000 | 57900 | | | | |
| | 75200 | 72300 | 69300 | 67000 | 65000 | 63700 | | | | |
| | 78200 | 75200 | 72000 | 69600 | 67500 | 66000 | | | | |
| | 81000 | 78000 | 74900 | 72100 | 70000 | 67200 | | | | |
| | 84000 | 81000 | 77900 | 75400 | 73100 | 69700 | | | | |
| | 88500 | 84000 | 80900 | 78500 | 76100 | 72700 | | | | |
| técnico auxiliar de serviço social | | | | | | | | | | |
| | 72300 | 69400 | 66700 | | | | | | | |
| | 75200 | 72300 | 69300 | | | | | | | |
| | 78200 | 75200 | 72000 | | | | | | | |
| | 81000 | 78000 | 74900 | | | | | | | |
| | 84000 | 81000 | 77900 | | | | | | | |
| | 88500 | 84000 | 80900 | | | | | | | |
| técnicos de diagnóstico e terapêutica | | | | | | | | | | |
| | 69400 | 66700 | 64100 | 61000 | 57900 | | | | | |
| | 72300 | 69300 | 67000 | 65000 | 63700 | | | | | |
| | 75200 | 72000 | 69600 | 67500 | 66000 | | | | | |
| | 78000 | 74900 | 72100 | 70000 | 67200 | | | | | |
| | 81000 | 77900 | 75400 | 73100 | 69700 | | | | | |
| | 84000 | 80900 | 78500 | 76100 | 72700 | | | | | |
| infermeiro graduado | | | | | | | | | | |
| | 69400 | 66700 | 64100 | 61000 | 57900 | | | | | |
| | 72300 | 69300 | 67000 | 65000 | 63700 | | | | | |
| | 75200 | 72000 | 69600 | 67500 | 66000 | | | | | |
| | 78000 | 74900 | 72100 | 70000 | 67200 | | | | | |
| | 81000 | 77900 | 75400 | 73100 | 69700 | | | | | |
| | 84000 | 80900 | 78500 | 76100 | 72700 | | | | | |
| infermeiro | | | | | | | | | | |
| | 66700 | 63300 | | | | | | | | |
| | 69300 | 67000 | | | | | | | | |
| | 72000 | 69600 | | | | | | | | |
| | 74900 | 72100 | | | | | | | | |
| | 77900 | 75400 | | | | | | | | |
| | 80900 | 78500 | | | | | | | | |
| encarregado principal: de armazém, de obras de tráfico, de salão, de manutenção, de supermercado, de cop. de vigilância, de sala de self-service, de bar e de segurança no trabalho | | | | | | | | | | |
| meistre, meistre de cozinha, meistre de pastelaria, despenheiro chefe, economo e bombeiro chefe | | | | | | | | | | |
| | 66700 | 63300 | | | | | | | | |
| | 69300 | 67000 | | | | | | | | |
| | 72000 | 69600 | | | | | | | | |
| | 74900 | 72100 | | | | | | | | |
| | 77900 | 75400 | | | | | | | | |
| | 80900 | 78500 | | | | | | | | |
| empregado administrativo principal e desenhador chefe | | | | | | | | | | |
| | 66700 | 63300 | | | | | | | | |
| | 69300 | 67000 | | | | | | | | |
| | 72000 | 69600 | | | | | | | | |
| | 74900 | 72100 | | | | | | | | |
| | 77900 | 75400 | | | | | | | | |
| | 80900 | 78500 | | | | | | | | |
| auxiliante de forças | | | | | | | | | | |
| | 66700 | 63300 | 61000 | 58200 | | | | | | |
| | 69300 | 65000 | 61000 | 61000 | | | | | | |
| | 72000 | 67500 | 65000 | 65000 | | | | | | |
| | 74900 | 70000 | 67600 | 67600 | | | | | | |
| | 77900 | 73100 | 70000 | 70000 | | | | | | |
| | 80900 | 76100 | 73100 | 73100 | | | | | | |
| encarregado de sector: de supermercado de armazém, de manutenção, de tráfico, de vigilância, de salubridade, de roupa, de economato, de barbearia, de refeitório e de segurança no trabalho | | | | | | | | | | |
| telefonista chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de cop. construtor e recepcionista chefe | | | | | | | | | | |
| | 61000 | 58200 | 58200 | 58200 | 55200 | | | | | |
| | 65000 | 61000 | 61000 | 61000 | 57900 | | | | | |
| | 67500 | 65000 | 65000 | 65000 | 61000 | | | | | |
| | 70000 | 67600 | 67600 | 67600 | 64600 | | | | | |
| | 73100 | 70000 | 70000 | 70000 | 67200 | | | | | |
| | 76100 | 73100 | 73100 | 73100 | 69700 | | | | | |

| C A T E G O R I A S | B | | | | | | C | | | | | | A | | | | | | L | | | | | | O | | | | | | E | | | | | | S | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|---|--|--|--|--|--|---|--|--|--|--|
| | D | | | | | | J | | | | | | C | | | | | | A | | | | | | L | | | | | | O | | | | | | E | | | | | | S | | | | | | | | | | |
| | 0 | | | | | | 1 | | | | | | 2 | | | | | | 3 | | | | | | 4 | | | | | | 5 | | | | | | 6 | | | | | | 7 | | | | | | 8 | | | | |
| Empregado administrativo, secretária correspondente, desenhador, verificador de qualidade, pagador, preparador gráfico e prospector de mercado | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 61000 | 63000 | 67500 | 70000 | 73100 | 76100 | 53200 | 57900 | 60700 | 66600 | 67200 | 69700 | 52600 | 55100 | 57700 | 60100 | 61000 | 63000 | 52600 | 55100 | 57700 | 60100 | 61000 | 63000 | 49500 | 52100 | 54600 | 57000 | 58000 | 60000 | 49500 | 52100 | 54600 | 57000 | 58000 | 60000 | | | | | | | | | | | |
| Auxiliar de educação | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 58200 | 61000 | 65000 | 67400 | 70000 | 73100 | 55200 | 57900 | 60700 | 64600 | 67200 | 69700 | 52600 | 55100 | 57700 | 60100 | 61000 | 63000 | 52600 | 55100 | 57700 | 60100 | 61000 | 63000 | 49500 | 52100 | 54600 | 57000 | 58000 | 60000 | 49500 | 52100 | 54600 | 57000 | 58000 | 60000 | | | | | | | | | | | |
| Operários do 19 grupo: amassador, belucelco, bate-chapa, carpinteiro, carpinteiro mecânico, qualificador, cortador, cortador de papel, correveio, costureiro, electricista, electricista auto, estevedor, encadernador, entofador, forjador, ferramenteiro, funileiro-lateiro, lubrificador, maquina, marmeleiro, mecânico auto, mecânico de frio, operador de máquinas, pedreiro, pedreiro, pedreiro pintor, plator auto, serrador, serrolheiro mecânico, serralheiro civil, soldador, tipografo, torneiro e torneiro mecânico | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 58200 | 61000 | 65000 | 67400 | 70000 | 73100 | 53200 | 57900 | 60700 | 66600 | 67200 | 69700 | 52600 | 55100 | 57700 | 60100 | 61000 | 63000 | 52600 | 55100 | 57700 | 60100 | 61000 | 63000 | 49500 | 52100 | 54600 | 57000 | 58000 | 60000 | 49500 | 52100 | 54600 | 57000 | 58000 | 60000 | | | | | | | | | | | |
| Condutor auto, empregado de armazém, bombeiro, despenseiro, barbeiro, trefortista, condutor de espalhador e condutor de bota carga. | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 58200 | 61000 | 65000 | 67400 | 70000 | 73100 | 53200 | 57900 | 60700 | 66600 | 67200 | 69700 | 52600 | 55100 | 57700 | 60100 | 61000 | 63000 | 52600 | 55100 | 57700 | 60100 | 61000 | 63000 | 49500 | 52100 | 54600 | 57000 | 58000 | 60000 | 49500 | 52100 | 54600 | 57000 | 58000 | 60000 | | | | | | | | | | | |
| Auxiliar de enfermagem (a) | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 51900 | 54400 | 56900 | 59600 | 63600 | 66100 | 47500 | 51000 | 53400 | 56000 | 58500 | 62400 | 43000 | 46500 | 48900 | 51500 | 54000 | 57900 | 43000 | 46500 | 48900 | 51500 | 54000 | 57900 | 39100 | 42200 | 45500 | 49000 | 51500 | 56000 | 39100 | 42200 | 45500 | 49000 | 51500 | 56000 | | | | | | | | | | | |
| Receptionistas | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 49500 | 52100 | 54600 | 57000 | 58000 | 60000 | 46000 | 50500 | 52900 | 55300 | 58000 | 60700 | 43000 | 46500 | 49000 | 52500 | 55000 | 57500 | 43000 | 46500 | 49000 | 52500 | 55000 | 57500 | 39100 | 42200 | 45500 | 49000 | 51500 | 56000 | 39100 | 42200 | 45500 | 49000 | 51500 | 56000 | | | | | | | | | | | |
| Operários do 20 grupo: operário, caixa cozeira, embaladeira, empregado de bar, empregado de merce, empregado de cope, empregado de refeitório, telefonista, costureira, rompeira, empregado de esmabridade, vigilante, guarda, porteiro, contínuo, jardineiro, rural, vigilante (com funções pedagógicas), auxiliar de creche, empregado de laboratório empregado de anexo/col e caixa | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 49500 | 52100 | 54600 | 57000 | 58000 | 60000 | 46000 | 50500 | 52900 | 55300 | 58000 | 60700 | 43000 | 46500 | 49000 | 52500 | 55000 | 57500 | 43000 | 46500 | 49000 | 52500 | 55000 | 57500 | 39100 | 42200 | 45500 | 49000 | 51500 | 56000 | 39100 | 42200 | 45500 | 49000 | 51500 | 56000 | | | | | | | | | | | |
| Secretarias e secretários | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 66000 | 69500 | 72900 | 75300 | 78000 | 80700 | 63000 | 66500 | 69900 | 72300 | 75000 | 77700 | 60000 | 63500 | 66900 | 69300 | 72000 | 74700 | 60000 | 63500 | 66900 | 69300 | 72000 | 74700 | 56000 | 59500 | 62900 | 65300 | 68000 | 70700 | 56000 | 59500 | 62900 | 65300 | 68000 | 70700 | | | | | | | | | | | |

| C A T E G O R I A S | D I V | E S C A L O E S | | | | |
|---|-------------|-----------------|-------|-------|-------|---|
| | | E S C A L O E S | | | | |
| | | ÚNICO | 1 | 2 | 3 | 4 |
| Auxiliar de desenho, ajudante de armaria, ajudante de preparador químico, ajudante de condutor, ajudante de cozinha, ajudante de porteiro, ajudante de operador e ajudante de despensário | 0 | | 48000 | 43000 | 39400 | |
| | 1 | | 50500 | 46500 | 42200 | |
| | 2 | | 52900 | 49500 | 45500 | |
| | 3 | | 55300 | 52500 | 49000 | |
| | 4 | | 58000 | 54900 | 51300 | |
| | 5 | | 60700 | 57500 | 54000 | |
| Aspirantes | 0 | 39400 | | | | |
| | 1 | 42200 | | | | |
| | 2 | 45300 | | | | |
| | 3 | 49000 | | | | |
| | 4 | 51300 | | | | |
| Aprendizes | 0 | | 22900 | 19500 | | |
| | 1 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 3 | | | | | |
| | 4 | | | | | |
| Tribuladores de Informática: Categorias específicas | 0 | 00300 | | | | |
| | 1 | 03300 | | | | |
| | 2 | 07900 | | | | |
| | 3 | 09400 | | | | |
| | 4 | 33000 | | | | |
| Planificador (b) | 0 | 66700 | | | | |
| | 1 | 63300 | | | | |
| | 2 | 72000 | | | | |
| | 3 | 74900 | | | | |
| | 4 | 77900 | | | | |
| Carreira de operadores de registo de dados: | 0 | 66700 | | | | |
| | 1 | 63300 | | | | |
| | 2 | 72000 | | | | |
| | 3 | 74900 | | | | |
| | 4 | 77900 | | | | |
| Monitor | 0 | 66700 | | | | |
| | 1 | 63300 | | | | |
| | 2 | 72000 | | | | |
| | 3 | 74900 | | | | |
| | 4 | 77900 | | | | |
| Operador de registo de dados principal (c) | 0 | 51900 | | | | |
| | 1 | 60700 | | | | |
| | 2 | 64700 | | | | |
| | 3 | 67200 | | | | |
| | 4 | 69700 | | | | |
| Operador de Registo de Dados Principal | 0 | 55200 | | | | |
| | 1 | 51900 | | | | |
| | 2 | 60700 | | | | |
| | 3 | 64800 | | | | |
| | 4 | 67200 | | | | |
| Operador de Registo de Dados | 0 | 51900 | | | | |
| | 1 | 54100 | | | | |
| | 2 | 56900 | | | | |
| | 3 | 59600 | | | | |
| | 4 | 63600 | | | | |
| Operador de Registo de Dados Estagiário | 0 | 48000 | | | | |
| | 1 | 50500 | | | | |
| | 2 | 52900 | | | | |
| | 3 | 55300 | | | | |
| | 4 | 58000 | | | | |
| CARREIRA DE OPERADORES: Operador Chefe | 0 | 70500 | | | | |
| | 1 | 73500 | | | | |
| | 2 | 82800 | | | | |
| | 3 | 87200 | | | | |
| | 4 | 89700 | | | | |
| 5 | 92100 | | | | | |

| C A T E G O R I A S | D I V I S I O N A R I O | E S C A L O E S | | | | | | | | |
|--|--|-----------------|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | UNICO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| | | | | | | | | | | |
| Operador de consola | 0 | 69400 | | | | | | | | |
| | 1 | 72300 | | | | | | | | |
| | 2 | 75200 | | | | | | | | |
| | 3 | 78000 | | | | | | | | |
| | 4 | 81000 | | | | | | | | |
| Operador principal | 0 | 66700 | | | | | | | | |
| | 1 | 69300 | | | | | | | | |
| | 2 | 72000 | | | | | | | | |
| | 3 | 74900 | | | | | | | | |
| | 4 | 77900 | | | | | | | | |
| Operador | 0 | 57900 | | | | | | | | |
| | 1 | 60700 | | | | | | | | |
| | 2 | 64700 | | | | | | | | |
| | 3 | 67200 | | | | | | | | |
| | 4 | 69700 | | | | | | | | |
| Operador estagiário | 0 | 51900 | | | | | | | | |
| | 1 | 54400 | | | | | | | | |
| | 2 | 56900 | | | | | | | | |
| | 3 | 59600 | | | | | | | | |
| | 4 | 63600 | | | | | | | | |
| Carreira de programadores e analistas: | 0 | 66100 | | | | | | | | |
| | 1 | 114000 | | | | | | | | |
| | 2 | 117400 | | | | | | | | |
| | 3 | 120900 | | | | | | | | |
| | 4 | 124700 | | | | | | | | |
| Analista de sistemas | 0 | 127900 | | | | | | | | |
| | 1 | 133000 | | | | | | | | |
| | 2 | 139400 | | | | | | | | |
| | 3 | 146000 | | | | | | | | |
| | 4 | 152900 | | | | | | | | |
| Analista de aplicações | 0 | 100400 | | | | | | | | |
| | 1 | 103700 | | | | | | | | |
| | 2 | 107000 | | | | | | | | |
| | 3 | 110400 | | | | | | | | |
| | 4 | 114000 | | | | | | | | |
| Programador de sistemas | 0 | 117000 | | | | | | | | |
| | 1 | 120400 | | | | | | | | |
| | 2 | 123700 | | | | | | | | |
| | 3 | 127000 | | | | | | | | |
| | 4 | 130400 | | | | | | | | |
| Programador de aplicações | 0 | 117000 | | | | | | | | |
| | 1 | 120400 | | | | | | | | |
| | 2 | 123700 | | | | | | | | |
| | 3 | 127000 | | | | | | | | |
| | 4 | 130400 | | | | | | | | |
| Programador | 0 | 89300 | | | | | | | | |
| | 1 | 91800 | | | | | | | | |
| | 2 | 94500 | | | | | | | | |
| | 3 | 97000 | | | | | | | | |
| | 4 | 101100 | | | | | | | | |
| Programador estagiário | 0 | 104200 | | | | | | | | |
| | 1 | 69400 | | | | | | | | |
| | 2 | 72300 | | | | | | | | |
| | 3 | 75200 | | | | | | | | |
| | 4 | 78000 | | | | | | | | |
| Programador estagiário | 0 | 81000 | | | | | | | | |
| | 1 | 84000 | | | | | | | | |
| | 2 | 66700 | | | | | | | | |
| | 3 | 69300 | | | | | | | | |
| | 4 | 72000 | | | | | | | | |
| Programador estagiário | 0 | 74900 | | | | | | | | |
| | 1 | 77900 | | | | | | | | |
| | 2 | 80900 | | | | | | | | |
| | 3 | 83900 | | | | | | | | |
| | 4 | 86900 | | | | | | | | |

a) A extinguir a medida que vagarem.

b) Em comissão de serviço, conforme DL 211/85, de 27JUN.

c) De acordo com o artigo 16º do DL 211/85, de 27JUN, os actuais operadores de registo A, continuam a ser remunerados pela letra J, enquanto houver efectivos.

d) De acordo com a aplicação do DL 265/88, de 28JUL.

| CATEGORIAS | D I G R | E S C A L O N S | | | | | | | | |
|---|------------------|-------------------|-------|-------|-------|---|---|---|---|---|
| | | UNICO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| | | Técnico auxiliar: | | | | | | | | |
| Encarregado geral, planificador chefe, técnico fabril, técnico de qualidade, encarregado coordenador de segurança no trabalho e encarregado geral de manutenção | 0 | 72300 | | | | | | | | |
| | 1 | 5200 | | | | | | | | |
| | 2 | 70200 | | | | | | | | |
| | 3 | 81000 | | | | | | | | |
| | 4 | 84000 | | | | | | | | |
| | 5 | 88500 | | | | | | | | |
| Agente de métodos, técnico comercial, técnico físico, técnico químico, modelista e desenhador projectista | 0 | | 60700 | 60500 | 55200 | | | | | |
| | 1 | | 63300 | 64500 | 57000 | | | | | |
| | 2 | | 72000 | 67100 | 60700 | | | | | |
| | 3 | | 74000 | 69000 | 64000 | | | | | |
| | 4 | | 77000 | 72500 | 67200 | | | | | |
| | 5 | | 80800 | 75500 | 69700 | | | | | |
| Encarregado principal de segurança no trabalho | 0 | | 60700 | | | | | | | |
| | 1 | | 63300 | | | | | | | |
| | 2 | | 72000 | | | | | | | |
| | 3 | | 74000 | | | | | | | |
| | 4 | | 77000 | | | | | | | |
| | 5 | | 80800 | | | | | | | |
| Encarregado do sector de segurança no trabalho | 0 | | 61000 | 54200 | 55200 | | | | | |
| | 1 | | 65000 | 61000 | 57000 | | | | | |
| | 2 | | 67500 | 63000 | 60700 | | | | | |
| | 3 | | 70000 | 67400 | 64000 | | | | | |
| | 4 | | 73100 | 70000 | 67200 | | | | | |
| | 5 | | 76100 | 73100 | 69700 | | | | | |
| Encarregado de armazém | 0 | 66500 | | | | | | | | |
| | 1 | 64500 | | | | | | | | |
| | 2 | 67100 | | | | | | | | |
| | 3 | 69600 | | | | | | | | |
| | 4 | 72500 | | | | | | | | |
| | 5 | 75500 | | | | | | | | |
| Planificador | 0 | | 60500 | 55200 | | | | | | |
| | 1 | | 64500 | 57000 | | | | | | |
| | 2 | | 67100 | 60700 | | | | | | |
| | 3 | | 69600 | 64600 | | | | | | |
| | 4 | | 72500 | 67200 | | | | | | |
| | 5 | | 75500 | 69700 | | | | | | |
| Fiel de armazém e técnico de verificação | 0 | | 55200 | 52000 | 48500 | | | | | |
| | 1 | | 57000 | 55100 | 52100 | | | | | |
| | 2 | | 60700 | 57700 | 54000 | | | | | |
| | 3 | | 64600 | 60400 | 57000 | | | | | |
| | 4 | | 67200 | 64400 | 58000 | | | | | |
| | 5 | | 69700 | 68000 | 61000 | | | | | |
| Caisleiro chefe | 0 | 53400 | | | | | | | | |
| | 1 | 56000 | | | | | | | | |
| | 2 | 58500 | | | | | | | | |
| | 3 | 61100 | | | | | | | | |
| | 4 | 63700 | | | | | | | | |
| | 5 | 67100 | | | | | | | | |
| Técnico físico auxiliar e técnico químico auxiliar | 0 | | 53400 | 48500 | 46000 | | | | | |
| | 1 | | 56900 | 52100 | 48500 | | | | | |
| | 2 | | 58500 | 54000 | 52000 | | | | | |
| | 3 | | 61200 | 57000 | 55300 | | | | | |
| | 4 | | 63300 | 58000 | 58000 | | | | | |
| | 5 | | 67100 | 63000 | 60700 | | | | | |

| C A T E G O R I A S | C I B T | E S C A L O E S | | | | | | | | |
|---|---------------------|-----------------|-------|-------|-------|-------|---|---|---|---|
| | | UNICO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| | | | | | | | | | | |
| Analista de funções, controlador de qualidade, cronometrista, desenhador, medidor, organista e preparador de trabalho | 0 | | 53400 | 69500 | 80800 | | | | | |
| | 1 | | 50000 | 52100 | 50500 | | | | | |
| | 2 | | 50500 | 54600 | 52900 | | | | | |
| | 3 | | 61300 | 57000 | 55300 | | | | | |
| | 4 | | 65300 | 58000 | 50000 | | | | | |
| | 5 | | 67700 | 63000 | 60700 | | | | | |
| Ajudante de modelista | 0 | | 53400 | 69500 | 80800 | 63000 | | | | |
| | 1 | | 50000 | 52100 | 50500 | 60500 | | | | |
| | 2 | | 50500 | 54600 | 52000 | 60000 | | | | |
| | 3 | | 61300 | 57000 | 55300 | 52500 | | | | |
| | 4 | | 65300 | 58000 | 50000 | 54900 | | | | |
| | 5 | | 67700 | 63000 | 60700 | 57500 | | | | |
| Caixeiro | 0 | | 49500 | 46000 | 43000 | 40400 | | | | |
| | 1 | | 52100 | 50500 | 46500 | 43000 | | | | |
| | 2 | | 54600 | 52000 | 49100 | 46400 | | | | |
| | 3 | | 57000 | 55300 | 52500 | 49000 | | | | |
| | 4 | | 59000 | 50000 | 54900 | 52400 | | | | |
| | 5 | | 63000 | 60700 | 57500 | 54900 | | | | |
| Apontador oficial | 0 | | 46000 | 43000 | 41900 | | | | | |
| | 1 | | 50500 | 46500 | 44500 | | | | | |
| | 2 | | 52000 | 48000 | 46900 | | | | | |
| | 3 | | 55300 | 52500 | 50500 | | | | | |
| | 4 | | 58000 | 54000 | 53000 | | | | | |
| | 5 | | 60700 | 57500 | 55600 | | | | | |
| Ajudante de fiel de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho | 0 | | 45500 | 43000 | 41000 | | | | | |
| | 1 | | 49100 | 46500 | 44500 | | | | | |
| | 2 | | 51500 | 48000 | 46900 | | | | | |
| | 3 | | 54000 | 52500 | 50500 | | | | | |
| | 4 | | 58500 | 54900 | 53000 | | | | | |
| | 5 | | 59000 | 57500 | 55600 | | | | | |
| Ajudante de caixeiro | 0 | | 39400 | 38500 | 36400 | 34100 | | | | |
| | 1 | | 42600 | 41600 | 39300 | 36400 | | | | |
| | 2 | | 45800 | 44900 | 42100 | 39300 | | | | |
| | 3 | | 49000 | 47200 | 45400 | 42000 | | | | |
| | 4 | | 51500 | 50000 | 48900 | 45300 | | | | |
| | 5 | | 54000 | 53200 | 51200 | 48000 | | | | |
| Administrativo: | | | | | | | | | | |
| | Chefe de secção (a) | 0 | 76500 | | | | | | | |
| | | 1 | 78500 | | | | | | | |
| | | 2 | 82800 | | | | | | | |
| | | 3 | 87200 | | | | | | | |
| | | 4 | 89700 | | | | | | | |
| 5 | | 92400 | | | | | | | | |
| Escrivão-livros e tesoureiro | 0 | | 72300 | 68700 | | | | | | |
| | 1 | | 75200 | 69300 | | | | | | |
| | 2 | | 78220 | 72000 | | | | | | |
| | 3 | | 81000 | 74800 | | | | | | |
| | 4 | | 84800 | 77000 | | | | | | |
| | 5 | | 88500 | 80000 | | | | | | |
| Secretário correspondente e secretário-adjutor | 0 | | 72300 | 68700 | 69500 | | | | | |
| | 1 | | 75200 | 69300 | 64500 | | | | | |
| | 2 | | 78220 | 72000 | 67100 | | | | | |
| | 3 | | 81000 | 74800 | 69600 | | | | | |
| | 4 | | 84800 | 77000 | 72500 | | | | | |
| | 5 | | 88500 | 80000 | 75500 | | | | | |
| Empregado administrativo principal | 0 | | 66700 | | | | | | | |
| | 1 | | 69300 | | | | | | | |
| | 2 | | 72000 | | | | | | | |
| | 3 | | 74800 | | | | | | | |
| | 4 | | 77900 | | | | | | | |
| | 5 | | 80900 | | | | | | | |

| C A T E G O R I A S | D I V I S I O N E S | E S C A L O E S | | | | | | | | |
|---|--|----------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|---|---|---|
| | | UNICO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| | | Operários especializados: | | | | | | | | |
| Costureira, lavador-lubrificador, operador de máquinas e soldador por pontos ou costura | 0 | 40500 | 40800 | 43000 | 44400 | | | | | |
| | 1 | 52100 | 50500 | 46500 | 43000 | | | | | |
| | 2 | 54600 | 52900 | 49000 | 46400 | | | | | |
| | 3 | 57000 | 55300 | 52500 | 49000 | | | | | |
| | 4 | 59000 | 58000 | 54000 | 52400 | | | | | |
| | 5 | 63000 | 60700 | 57500 | 54000 | | | | | |
| Indiferenciado e auxiliar: | | | | | | | | | | |
| Ajudante de operário | 0 | 41000 | 38500 | 36400 | | | | | | |
| | 1 | 44500 | 41600 | 39300 | | | | | | |
| | 2 | 46900 | 44000 | 42100 | | | | | | |
| | 3 | 50500 | 47200 | 45400 | | | | | | |
| | 4 | 53000 | 50000 | 48900 | | | | | | |
| | 5 | 55000 | 53300 | 51300 | | | | | | |
| Ajudante de bordadora manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico | 0 | 39400 | 38500 | 36400 | 34100 | | | | | |
| | 1 | 42200 | 41600 | 39300 | 36400 | | | | | |
| | 2 | 45500 | 44900 | 42100 | 39300 | | | | | |
| | 3 | 49000 | 47200 | 45400 | 42000 | | | | | |
| | 4 | 51500 | 50000 | 48900 | 45300 | | | | | |
| | 5 | 54000 | 53300 | 51300 | 48000 | | | | | |
| Sorvente oficial | 0 | 41000 | 38500 | 36400 | | | | | | |
| | 1 | 44500 | 41600 | 39300 | | | | | | |
| | 2 | 46900 | 44000 | 42100 | | | | | | |
| | 3 | 50500 | 47200 | 45400 | | | | | | |
| | 4 | 53000 | 50000 | 48900 | | | | | | |
| | 5 | 55000 | 53300 | 51300 | | | | | | |
| Aprendiz | | 23500 | 19500 | 16600 | | | | | | |
| Paramédico e serviço social: | | | | | | | | | | |
| Enfermeiro especialista | 0 | 80300 | | | | | | | | |
| | 1 | 83300 | | | | | | | | |
| | 2 | 87000 | | | | | | | | |
| | 3 | 90400 | | | | | | | | |
| | 4 | 93000 | | | | | | | | |
| | 5 | 95000 | | | | | | | | |
| Técnico auxiliar de serviço social | 0 | 72300 | 69400 | 66700 | | | | | | |
| | 1 | 75200 | 72300 | 69300 | | | | | | |
| | 2 | 78200 | 75200 | 72000 | | | | | | |
| | 3 | 81000 | 78000 | 74900 | | | | | | |
| | 4 | 84000 | 81000 | 77900 | | | | | | |
| | 5 | 86500 | 84000 | 80900 | | | | | | |
| Educadora de infância | 0 | 72300 | 69400 | 66700 | 64400 | 61000 | 57900 | | | |
| | 1 | 75200 | 72300 | 69300 | 67000 | 63600 | 60700 | | | |
| | 2 | 78200 | 75200 | 72000 | 69000 | 67500 | 64700 | | | |
| | 3 | 81000 | 78000 | 74900 | 72400 | 70000 | 67200 | | | |
| | 4 | 84000 | 81000 | 77900 | 75400 | 73100 | 69700 | | | |
| | 5 | 86500 | 84000 | 80900 | 78500 | 76100 | 72700 | | | |
| Encarregada de creche | 0 | 72300 | 66700 | 55200 | | | | | | |
| | 1 | 75200 | 69300 | 57900 | | | | | | |
| | 2 | 78200 | 72000 | 60700 | | | | | | |
| | 3 | 81000 | 74900 | 64600 | | | | | | |
| | 4 | 84000 | 77900 | 67200 | | | | | | |
| | 5 | 86500 | 80900 | 69700 | | | | | | |
| Enfermeiro graduado | 0 | 70500 | | | | | | | | |
| | 1 | 70500 | | | | | | | | |
| | 2 | 82600 | | | | | | | | |
| | 3 | 87200 | | | | | | | | |
| | 4 | 89700 | | | | | | | | |
| | 5 | 92400 | | | | | | | | |
| Enfermeiro | 0 | 72300 | 69400 | 66700 | | | | | | |
| | 1 | 75200 | 72300 | 69300 | | | | | | |
| | 2 | 78200 | 75200 | 72000 | | | | | | |
| | 3 | 81000 | 78000 | 74900 | | | | | | |
| | 4 | 84000 | 81000 | 77900 | | | | | | |
| | 5 | 86500 | 84000 | 80900 | | | | | | |

| C A T E G O R I A S | D I V I S I O N E S | E S C A L O E S | | | | | | | | |
|---|--|-----------------|-------|-------|-------|-------|---|---|---|---|
| | | UNICO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| | | | | | | | | | | |
| Auxiliar de educação | 0 | | 50200 | 55200 | 52000 | 49500 | | | | |
| | 1 | | 61000 | 57000 | 55100 | 52100 | | | | |
| | 2 | | 65000 | 60700 | 57700 | 54600 | | | | |
| | 3 | | 67400 | 64000 | 60400 | 57000 | | | | |
| | 4 | | 70000 | 67200 | 64400 | 59000 | | | | |
| 5 | | 73100 | 69700 | 66900 | 63000 | | | | | |
| Auxiliar de enfermagem (b) | 0 | 53400 | | | | | | | | |
| | 1 | 58000 | | | | | | | | |
| | 2 | 58500 | | | | | | | | |
| | 3 | 61300 | | | | | | | | |
| | 4 | 65300 | | | | | | | | |
| 5 | 67700 | | | | | | | | | |
| Vigilante infantil | 0 | | 39400 | 30500 | 30400 | 34100 | | | | |
| | 1 | | 42200 | 41400 | 39300 | 36400 | | | | |
| | 2 | | 45500 | 44900 | 42100 | 39300 | | | | |
| | 3 | | 48000 | 47200 | 45400 | 42000 | | | | |
| | 4 | | 51500 | 50000 | 48000 | 45300 | | | | |
| 5 | | 54000 | 53300 | 51300 | 48000 | | | | | |
| Apoio: | | | | | | | | | | |
| Encarregado de movimento auto | 0 | | 60500 | 58200 | 55200 | | | | | |
| | 1 | | 64500 | 61000 | 57000 | | | | | |
| | 2 | | 67100 | 65000 | 60700 | | | | | |
| | 3 | | 69000 | 67400 | 64000 | | | | | |
| | 4 | | 72500 | 70000 | 67200 | | | | | |
| 5 | | 75500 | 73100 | 69700 | | | | | | |
| Encarregado de vigilância e telefo- nista chefe | 0 | | 55200 | 53600 | | | | | | |
| | 1 | | 57000 | 50000 | | | | | | |
| | 2 | | 60700 | 58500 | | | | | | |
| | 3 | | 64000 | 61300 | | | | | | |
| | 4 | | 67200 | 65300 | | | | | | |
| 5 | | 69700 | 67700 | | | | | | | |
| Motorista | 0 | | 63400 | 49500 | 46000 | 43000 | | | | |
| | 1 | | 58000 | 52100 | 50900 | 48500 | | | | |
| | 2 | | 59500 | 54000 | 52000 | 49000 | | | | |
| | 3 | | 61300 | 57000 | 55300 | 52500 | | | | |
| | 4 | | 65300 | 59000 | 58000 | 54000 | | | | |
| 5 | | 67700 | 63000 | 60700 | 57500 | | | | | |
| Cozinheiro chefe | 0 | | 55200 | 53400 | | | | | | |
| | 1 | | 57000 | 50000 | | | | | | |
| | 2 | | 60700 | 58500 | | | | | | |
| | 3 | | 64000 | 61300 | | | | | | |
| | 4 | | 67200 | 65300 | | | | | | |
| 5 | | 69700 | 67700 | | | | | | | |
| Cozinheiro, guarda e telefonista | 0 | | 48500 | 46000 | 43000 | 40400 | | | | |
| | 1 | | 52100 | 50500 | 46500 | 43000 | | | | |
| | 2 | | 54000 | 52000 | 48000 | 46400 | | | | |
| | 3 | | 57000 | 55300 | 52500 | 49000 | | | | |
| | 4 | | 58000 | 58000 | 54000 | 52400 | | | | |
| 5 | | 63000 | 60700 | 57500 | 54000 | | | | | |
| Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório | 0 | | 49500 | 41000 | 43000 | 40400 | | | | |
| | 1 | | 52100 | 59500 | 46500 | 43000 | | | | |
| | 2 | | 54000 | 52000 | 48000 | 46400 | | | | |
| | 3 | | 57000 | 55300 | 52500 | 49000 | | | | |
| | 4 | | 59000 | 58000 | 54000 | 52400 | | | | |
| 5 | | 63000 | 60700 | 57500 | 54000 | | | | | |
| Contínuo | 0 | | 48500 | 45500 | 41000 | 38400 | | | | |
| | 1 | | 52100 | 49100 | 44500 | 42200 | | | | |
| | 2 | | 54000 | 51500 | 46000 | 45500 | | | | |
| | 3 | | 57000 | 54000 | 50500 | 49000 | | | | |
| | 4 | | 59000 | 56500 | 53000 | 51500 | | | | |
| 5 | | 63000 | 59000 | 55000 | 54000 | | | | | |
| Ajudante de motorista | 0 | | 41000 | 38500 | 36400 | | | | | |
| | 1 | | 46500 | 41400 | 39300 | | | | | |
| | 2 | | 48000 | 44000 | 42100 | | | | | |
| | 3 | | 50500 | 47200 | 45400 | | | | | |
| | 4 | | 53000 | 50000 | 48000 | | | | | |
| 5 | | 55000 | 53300 | 51300 | | | | | | |

| C A T E G O R I A S | D I S T R I B U I D O | E S C A L O E S | | | | | | | | |
|---|---|-----------------|-------|-------|-------|-------|---|---|---|---|
| | | UNICO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Empregado Administrativo, Desenhador, Preparador Químico, Ajudante Técnico de Farmácia, Ajudante Técnico de Laboratório, Chefe de Armazem, Prospector Mercado, Técnico de Vendas, Puericultora, Ajudante de Organizador, Secretária-Correspondente e Cobrador/Pagador | 0 | 61000 | 55200 | 52800 | 49500 | | | | | |
| | 1 | 65000 | 57900 | 55100 | 52100 | | | | | |
| | 2 | 67500 | 60700 | 57700 | 54600 | | | | | |
| | 3 | 70000 | 64600 | 60400 | 57000 | | | | | |
| | 4 | 73100 | 67200 | 64400 | 59800 | | | | | |
| | 5 | 76100 | 69700 | 66900 | 63000 | | | | | |
| Operário I, Condutor Auto e Cozinheiro | 0 | 55200 | 52600 | 49500 | 46000 | | | | | |
| | 1 | 57900 | 55100 | 52100 | 50500 | | | | | |
| | 2 | 60700 | 57700 | 54600 | 52900 | | | | | |
| | 3 | 64600 | 60400 | 57000 | 55300 | | | | | |
| | 4 | 67200 | 64400 | 59800 | 58000 | | | | | |
| | 5 | 69700 | 66900 | 63000 | 60700 | | | | | |
| Telefonista | 0 | 48500 | 46000 | 43000 | 39400 | | | | | |
| | 1 | 52100 | 50500 | 48500 | 42200 | | | | | |
| | 2 | 54600 | 52900 | 49900 | 45500 | | | | | |
| | 3 | 57000 | 55300 | 52500 | 49000 | | | | | |
| | 4 | 59800 | 58000 | 54900 | 51500 | | | | | |
| | 5 | 63000 | 60700 | 57500 | 54000 | | | | | |
| Operário II, Recepcionista, Contínuo, Empregado de Bar e Empregado de Mesa | 0 | 48500 | 46000 | 43000 | 39400 | 36900 | | | | |
| | 1 | 52100 | 50500 | 48500 | 42200 | 39800 | | | | |
| | 2 | 54600 | 52900 | 49900 | 45500 | 42500 | | | | |
| | 3 | 57000 | 55300 | 52500 | 49000 | 45800 | | | | |
| | 4 | 59800 | 58000 | 54900 | 51500 | 49300 | | | | |
| | 5 | 63000 | 60700 | 57500 | 54000 | 51800 | | | | |
| Escriturário, Ajudante de Farmácia, Ajudante de Laboratório e Secretária | 0 | 46000 | 43000 | | | | | | | |
| | 1 | 50500 | 48500 | | | | | | | |
| | 2 | 52900 | 49900 | | | | | | | |
| | 3 | 55300 | 52500 | | | | | | | |
| | 4 | 58000 | 54900 | | | | | | | |
| | 5 | 60700 | 57500 | | | | | | | |
| Auxiliar de Desenho e Ajudante de Preparador Químico | 0 | 46000 | 43000 | 39400 | | | | | | |
| | 1 | 50500 | 48500 | 42200 | | | | | | |
| | 2 | 52900 | 49900 | 45500 | | | | | | |
| | 3 | 55300 | 52500 | 49000 | | | | | | |
| | 4 | 58000 | 54900 | 51500 | | | | | | |
| | 5 | 60700 | 57500 | 54000 | | | | | | |
| Operário Indiferenciado | 0 | 46000 | 43000 | 39400 | 36900 | | | | | |
| | 1 | 50500 | 48500 | 42200 | 39800 | | | | | |
| | 2 | 52900 | 49900 | 45500 | 42500 | | | | | |
| | 3 | 55300 | 52500 | 49000 | 45800 | | | | | |
| | 4 | 58000 | 54900 | 51500 | 49300 | | | | | |
| | 5 | 60700 | 57500 | 54000 | 51900 | | | | | |
| Ajudante de operário e ajudante de condutor | 0 | 43000 | 39400 | | | | | | | |
| | 1 | 46500 | 42200 | | | | | | | |
| | 2 | 49000 | 45500 | | | | | | | |
| | 3 | 52500 | 49000 | | | | | | | |
| | 4 | 54900 | 51500 | | | | | | | |
| | 5 | 57500 | 54000 | | | | | | | |
| Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório | 0 | 30400 | | | | | | | | |
| | 1 | 42200 | | | | | | | | |
| | 2 | 45500 | | | | | | | | |
| | 3 | 49000 | | | | | | | | |
| | 4 | 51500 | | | | | | | | |
| | 5 | 54000 | | | | | | | | |
| Praticante | 0 | 34500 | | | | | | | | |
| | 1 | 36900 | | | | | | | | |
| | 2 | 39000 | | | | | | | | |
| | 3 | 42400 | | | | | | | | |
| | 4 | 45700 | | | | | | | | |
| | 5 | 49200 | | | | | | | | |
| Aprendiz | 0 | | 23500 | 19500 | 16600 | | | | | |

| GRUPOS DE PESSOAL/CATEGORIAS | D I 0 T | E S C A L O E S | | | | | | | | | | |
|--|------------------|-----------------|---|---|---|---|---|---|---|---|--|--|
| | | 0 MÍZCO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | | |
| CARREIRA DE PROGRAMADORES E ANALISTAS | | | | | | | | | | | | |
| Analista de Sistemas | 0 | 116400 | | | | | | | | | | |
| | 1 | 117400 | | | | | | | | | | |
| | 2 | 120900 | | | | | | | | | | |
| | 3 | 124700 | | | | | | | | | | |
| | 4 | 127900 | | | | | | | | | | |
| | 5 | 133000 | | | | | | | | | | |
| Analista de Aplicações | 0 | 100400 | | | | | | | | | | |
| | 1 | 103700 | | | | | | | | | | |
| | 2 | 106700 | | | | | | | | | | |
| | 3 | 111400 | | | | | | | | | | |
| | 4 | 116100 | | | | | | | | | | |
| | 5 | 117000 | | | | | | | | | | |
| Programador de Sistemas | 0 | 100400 | | | | | | | | | | |
| | 1 | 103700 | | | | | | | | | | |
| | 2 | 106700 | | | | | | | | | | |
| | 3 | 111400 | | | | | | | | | | |
| | 4 | 116100 | | | | | | | | | | |
| | 5 | 117000 | | | | | | | | | | |
| Programador de Aplicações | 0 | 89300 | | | | | | | | | | |
| | 1 | 91800 | | | | | | | | | | |
| | 2 | 96500 | | | | | | | | | | |
| | 3 | 97800 | | | | | | | | | | |
| | 4 | 10100 | | | | | | | | | | |
| | 5 | 104200 | | | | | | | | | | |
| Programador | 0 | 68400 | | | | | | | | | | |
| | 1 | 72300 | | | | | | | | | | |
| | 2 | 75200 | | | | | | | | | | |
| | 3 | 78800 | | | | | | | | | | |
| | 4 | 81080 | | | | | | | | | | |
| | 5 | 84000 | | | | | | | | | | |
| Programador Estagiário | 0 | 66700 | | | | | | | | | | |
| | 1 | 68300 | | | | | | | | | | |
| | 2 | 72000 | | | | | | | | | | |
| | 3 | 74900 | | | | | | | | | | |
| | 4 | 71900 | | | | | | | | | | |
| | 5 | 80900 | | | | | | | | | | |

a) A extinguir logo que deixe de existir pessoal nele enquadrado.

Operário I - Canalizador, carpinteiro, electricista, encarregado de serviço, fogueiro, manipulador-chefe, mecanico, mecanico auto, mecanico de maquinas, pedreiro, pintor, serralheiro civil e soldador.

Operário II- Caixa, caixa-caixeira, costureira, guarda, manipuladora e vigilante.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

**Despacho n.º 130-A/89
de 31 de Dezembro**

**Assunto: Condições Especiais de Promoção: Equivalência de funções
— Extensão do Despacho n.º 4/89, de 22 de Maio de 1989 do
CEME**

Considerando que, através do Despacho n.º 40/89, de 22 de Maio, do General CEME, se reconheceu, dentro do Sistema de Forças do Exército a existência de factores dinâmicos resultantes da modernização estrutural e orgânica, que conduz a necessárias adequações na área da administração de pessoal;

Considerando que, na elaboração do referido Despacho, igualmente, se previu a necessidade de definir uma periodicidade da efectivação de tais alterações, adequando-as à realidade, tendo-se, assim, estabelecido, para a sua revisão total, como horizonte, a Directiva Bienal do General CEME;

Considerando, no entanto, necessidades actuais, decorrentes do preenchimento de funções, por pessoal da Arma de Transmissões, de estruturas nela integradas e o imperativo de, desde já, proceder a ajustamentos e harmonizar as condições em que os referidos oficiais aí prestam serviço, correspondendo tal facto ao dinamismo próprio de alterações estruturais e orgânicas decorrentes da evolução prevista;

Considerando que os Oficiais da Arma de Transmissões estão plenamente empenhados em funções específicas da respectiva Arma, quando colocados na DSIE e no DGMTm, e, como tal, daí não poderá resultar inconveniente para a gestão de pessoal e desenvolvimento de carreiras.

Determino que:

1. Seja considerado como equivalente à condição *c)* do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto do Oficial do Exército, o exercício de um ano, consecutivo ou não, como oficial superior, das funções de:
 - Subdirector Adjunto da DSIE, quando Tenente-Coronel.
 - Director de Instrução da DSIE.
 - Subdirector do DGMTm.
2. Seja considerado como equivalente à condição *d)* do artigo 79.º do Estatuto do Oficial do Exército, o exercício durante um ano, seguido, como oficial superior, das funções de:
 - Director do DGMTm.
 - Subdirector, da DSIE, quando Coronel.

3. Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º do Estatuto do Oficial do Exército, o serviço prestado nas funções de:

- Director de Instrução da DSIE.
- Chefe de Repartição das Áreas de Apoio e Desenvolvimento Técnico e de Exploração/Centro Automático de Dados da DSIE.
- Subdirector do DGMTm.
- Chefe de Divisão do DGMTm, quando Tenente-Coronel ou Major.

4. Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 76.º do Estatuto do Oficial do Exército, o serviço prestado nas funções de:

- Adjunto do Director de Instrução e Chefe de Exploração do Centro Automático de Dados da DSIE.
- Chefe de Serviço de chefia de Capitão do DGMTm.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DE SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto A-3/90-XI

Considerando as recentes actualizações verificadas nas tabelas salariais da Administração Pública, Forças Armadas e Forças Militarizadas, é atribuído um aumento generalizado de 12% aos vencimentos do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, com efeitos desde 1 de Outubro de 1989, e sem prejuízo da revisão do respectivo sistema retributivo, a proceder durante o ano de 1990.

23 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Brito*. — O Ministro das Finanças, *Miguel Beleza*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Silva Peneda*.

(D. R., II Série, n.º 30, de 05Fev90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Estado-Maior do Exército****Gabinete do Chefe do Estado-Maior****Despacho n.º 7-A/90**

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea c) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Alberto Porfírio de Carvalho e Silva, director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

- a) 12 500 000\$, com cumprimento das formalidades legais;
- b) 6 250 000\$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

10 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército,
Mário Firmino Miguel, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Despacho n.º 11/90****de 25 de Janeiro**

Assunto: Concentração de Órgãos Logísticos — Nomeação de Grupo de Trabalho.

Tendo em consideração a necessidade de aprofundar as conclusões preliminares, do estudo realizado no âmbito do Departamento de Logística, que apontam para o interesse de levar a efeito, entre outras, a concentração na área de Beirolas (PM80) dos Depósitos Gerais e dos Órgãos de Manutenção (4.º e 5.º escalões), dos materiais e equipamentos da responsabilidade de gestão das DAE e DSM, por razões que se prendem, por um lado, com a racionalização do funcionamento dos órgãos logísticos e, por outro lado, com a situação de precariedade em que poderão vir a encontrar-se a curto prazo, algumas das instalações que ocupam, face às pressões urbanísticas crescentes, a que estão sujeitas as áreas da cidade onde se situam, dever-se-á observar o seguinte:

1. Constituir um Grupo de Trabalho (GT), coordenado pelo Coronel Eng SM Tir José António Vieira da Silva Cordeiro,

do IAEM, que, no prazo máximo de 60 dias, apresente um relatório que analise e proponha, em conformidade, as medidas a tomar, bem assim como os seus custos e prazos de implementação, que concretizem a «concentração», na área de Beírolas, dos DGMG, OGME, DGME e BEM, ou das alternativas que venham a ser levantadas durante o estudo.

2. O GT iniciará as suas funções em 01Fev90 e terá a seguinte composição:
 - a. Coordenador.
 - b. Delegado da DAE.
 - c. Delegado da DSM.
 - d. Delegado da DSFOE.
 - e. Delegado da RML.
 - f. Delegado do RE 1 (BEM).
 - g. Director do DGMG.
 - h. Director do DGME.
 - i. Director dos OGME.
3. O General QMG difundirá as orientações que considere necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 13/90
de 25 de Janeiro

Assunto: Estatutos dos Militares das Forças Armadas — Regulamentação dos artigos 168.º e 170.º

1. Nos termos da alínea c) do artigo 168.º do Estatuto transita para a situação de reserva o militar do QP que declare por escrito desejar a passagem à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço militar.
2. Esta medida poderá criar dificuldades à gestão do pessoal, nomeadamente no que se refere ao planeamento de colocações e transferências, devido a poderem surgir declarações durante o processo de nomeações para deslocamento ou durante os deslocamentos.

3. Para obviar a tais inconvenientes, deverá passar a observar-se o seguinte:

- a. Os militares que pretendam usufruir do estabelecido na alínea c) do artigo 168.º do Estatuto façam entrega das suas declarações nas Un/Est/Órgãos de que dependem de modo a que estas dêem entrada na DSP até 4 meses antes da data em que pretendem transitar para a situação de reserva;
- b. Como medida transitória, os que pretendam passar à reserva até 31 de Maio de 1990 devem fazê-lo de modo a que as suas declarações entrem na DSP até 28 de Fevereiro de 1990;
- c. O militar que transitar para a situação de reserva mediante declaração só poderá regressar à efectividade de serviço a seu pedido, decorridos, no mínimo:
 - (1) dois anos sobre a data de mudança de situação, se o militar estava «deslocado» ou «nomeado para deslocamento»;
 - (2) um ano, nos restantes casos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 14/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea c) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Alípio Tomé Pinto, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 15/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea c) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Vítor Manuel Mota Mesquita, director

do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 16/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea c) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José dos Santos Carreto Curto, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

- a) 12 500 000\$, com cumprimento das formalidades legais;
- b) 6 250 000\$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 17/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea c) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, quartel-mestre-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 18/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea a) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 19/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar de Lisboa, general José do Nascimento de Sousa Lucena, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 20/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rodolfo António Cabrita Bacelar Begonha, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 21/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro António Ferreira Rodrigues de Areia, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 22/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa

Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Centro, general Fausto Pereira Marques, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 23/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general Rafael Guerreiro Ferreira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 24/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 25/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *c*) do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, director do Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército,

a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

- a) 12 500 000\$, com cumprimento das formalidades legais;
- b) 6 250 000\$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

30 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 44, de 21Fev90.)

Despacho n.º 26/90
de 8 de Fevereiro

Assunto: Identificação dos Equipamentos Distribuídos à BFE.

A atribuição de equipamentos à BFE provenientes de programas específicos, envolve aspectos que importa, desde já, considerar face não só às relações de dependência das forças que constituem a BFE em situação normal — directamente das Unidades Territoriais e Regiões Militares — como também à necessidade de afectar esses equipamentos às referidas forças, pela incidência que têm na capacidade operacional da própria Brigada.

1. Sempre que aplicável e sem prejuízo das identificações próprias das UU/RM, os equipamentos destinados às forças atribuídas à BFE, são marcados com o símbolo da BFE, conforme figura em anexo.
2. Para o caso particular das viaturas e no contexto das normas que regulam o assunto, para além das marcas existentes, terão nas faces anterior e posterior da viatura, em círculo branco em posição simétrica em relação ao eixo longitudinal da viatura, nele se inscrevendo o «Cavalo» do Brasão de Armas da BFE, pintado a preto, conforme figura em anexo.

ANEXO — Símbolo a inscrever em círculo branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.



100



ESCALA: 1/1

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*,
general.

Despacho n.º 28/90**de 12 de Fevereiro**

Assunto: IVA — Importação de Material de Guerra com Isenção.
Delegação de Competências.

1. Nos termos do Despacho n.º 18MDN90, publicado no *Diário República*, II Série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1990, atesto de acordo com o n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Fevereiro de 1989, a «natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra», dos seguintes grupos e classes:

— Grupo 10 *Armamento*

— Todas as classes — Inclui armas de fogo de todos os calibres, dispositivos de lançamento de granadas-foguete e engenhos pirotécnicos, equipamentos químicos, equipamentos de camuflagem e componentes e acessórios.

— Grupo 12 *Equipamento de direcção de tiro*

— Todas as classes — Preditores, mecanismos estabilizadores, designadores e indicadores, emissores receptores e radares para direcção de tiro; Equipamentos ópticos de pontaria e avaliação de distâncias; Calculadoras.

— Grupo 13 *Munições e explosivos*

— Todas as classes.

— Grupo 14 *Mísseis guiados*

— Todas as classes.

— Grupo 23 *Veículos a efeito de solo, veículos motorizados, atrelados e bicicletas*

— Classe 23.20 — Veículos táticos de rodas, anfíbios e blindados.

— Classe 23.30 — Atrelados e semi-atrelados para viaturas táticas.

— Classe 23.50 — Veículos de lagarta de combate, de assalto e táticos.

— Grupo 58 *Equipamento de telecomunicações, de detecção e de radiação corrente*

— Todas as classes.

2. Subdelego, nos termos do Despacho n.º 18MDN90, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1990, no General VCEME Alípio Tomé Pinto e no General QMG Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, a «competência para atestar a natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra importado», de acordo com o n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Fevereiro de 1989, para os seguintes grupos e classes de material:

— Grupo 25 *Componentes e acessórios para veículos*

— Todas as classes.

— Grupo 26 *Pneumáticos e câmaras de ar*

— Classe 26.30 — Calços de borracha para lagarta.

— Grupo 28 *Motores, turbinas e componentes*

— Todas as classes.

— Grupo 29 *Acessórios de motores*

— Todas as classes.

— Grupo 30 *Equipamento de transmissão de energia mecânica*

— Todas as classes.

— Grupo 59 *Componentes de equipamentos eléctricos e electrónicos*

— Todas as classes.

— Grupo 60 *Fibras ópticas, componentes, conjuntos e acessórios*

— Todas as classes.

— Grupo 61 *Condutores eléctricos e equipamentos de produção e de distribuição de energia*

— Todas as classes.

3. A comprovação para os materiais dos restantes grupos e classes, igualmente passíveis de ser abrangidos pelo n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Fevereiro de 1989, está por mim atestado sob proposta do Departamento de Logística.

4. Este despacho substitui o meu Despacho n.º 116/89, de 16 de Novembro de 1989.

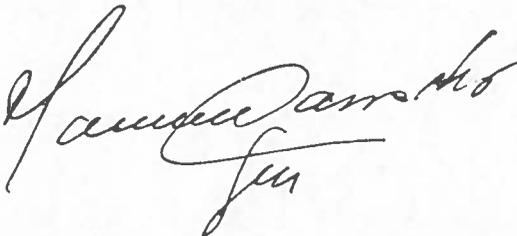
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-general

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature appears to read 'Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho' with a large flourish at the end.

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 3/31 DE MARÇO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 103-A/90

de 22 de Março

A reformulação do regime de benefícios fiscais, previsto no Decreto-Lei n.º 235-D/83, de 1 de Junho, relativo à aquisição de cadeiras de rodas, triciclos e veículos automóveis por parte de deficientes motores surge como resultado directo da experiência adquirida nos últimos seis anos.

É agora possível avaliar das virtualidades do regime e apurar do balanço da sua eficácia, no conjunto mais vasto de um projecto realista e economicamente justificado de solidariedade social, em que o deficiente seja cada vez menos dependente de terceiros.

Entende o Governo, neste contexto, continuar empenhado em tão nobre projecto, necessariamente através de uma nova disciplina e da consagração de algumas legítimas aspirações que têm vindo a ser reclamadas pelos deficientes na sequência da lei de bases instituída pela Lei n.º 9/89, de 2 de Maio.

Atentos tais pressupostos, alarga-se o âmbito do presente diploma aos deficientes cuja incapacidade se situa ao nível dos membros superiores, cria-se para efeitos fiscais a figura do multideficiente profundo e, em certas condições, permite-se a condução dos veículos pelos cônjuges e mesmo por terceiros.

Por outro lado, limita-se a cilindrada dos veículos objecto da insenção a níveis médios, utilitários, de modo a privilegiar apenas os deficientes que efectivamente carecem de transporte próprio e

têm dificuldade em o adquirir nas condições e preços de mercado.
Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 20/89, de 28 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os deficientes motores, civis ou das forças armadas, não abrangidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, maiores de 18 anos poderão beneficiar de isenção de emolumentos gerais e do imposto automóvel (IA) na importação de automóveis ligeiros, destinados ao seu uso próprio, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

2 — Independentemente da idade, os deficientes referidos no número anterior poderão ainda beneficiar, nas mesmas condições, de isenção de emolumentos na importação de triciclos e cadeiras de rodas, com ou sem motor.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos da aplicação do presente diploma, considera-se deficiente motor todo aquele que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, seja portador de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes no Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, desde que tal deficiência lhe dificulte, comprovadamente:

- a) A locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;
- b) O acesso ou utilização dos transportes públicos, colectivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se multideficiente profundo todo o deficiente motor que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo 1.º e no número antecedente, enferme, cumulativamente, de deficiência sensorial ou intelectual ou visual de carácter permanente de que resulte um grau de desvalorização superior a 90% e por tal facto esteja comprovadamente impedido de conduzir veículos automóveis.

Art. 3.º — 1 — Só serão aceites pelas alfândegas as declarações de incapacidade emitidas pelas entidades seguintes:

- a) Juntas médicas, a nomear pelo Ministro da Saúde, tratando-se de deficientes civis;

- b) Direcções dos serviços competentes de cada um dos ramos das forças armadas;
- c) Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal.

2 — As declarações de incapacidade a que alude o número anterior serão passadas em papel timbrado próprio do departamento emissor, assinadas pela entidade que superintende no respectivo serviço e autenticadas com o selo branco em uso, deverão referir expressamente que a sua emissão tem em vista a aplicação das disposições do presente diploma e conter a indicação da idade do requerente.

3 — Das declarações deverá constar detalhadamente a natureza da deficiência e o correspondente grau de desvalorização, nos termos da Tabela referida no n.º 1 do artigo 2.º

4 — Nos casos em que na referida Tabela os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do grupo profissional, prevalecerá, no cálculo da incapacidade, o mais elevado desses coeficientes.

5 — A Direcção-Geral das Alfândegas poderá, sempre que o julgar conveniente, obrigar à submissão dos deficientes em nome de quem foram emitidas as declarações de incapacidade referidas nos números anteriores a uma junta médica de verificação.

Art. 4.º A cilindrada dos veículos automóveis objecto da isenção do IA não poderá ultrapassar os 1500 cm³ ou 1750 cm³, conforme se apresentem equipados com motores a gasolina ou a gasóleo, respectivamente.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, pela expressão «uso próprio», constante do artigo 1.º, entende-se que o veículo é conduzido exclusivamente pelo próprio deficiente e em seu proveito.

2 — No caso de o cônjuge do beneficiário ser, ele próprio, deficiente motor habilitado com a declaração a que se refere o artigo 3.º, poderá, também ele, conduzir o veículo importado ao abrigo do presente diploma.

3 — Tratando-se de multideficiente profundo, não será exigível a titularidade de carta de condução, podendo o veículo ser conduzido por terceiros, desde que o multideficiente seja um dos passageiros ocupantes do veículo.

4 — O incumprimento do disposto no presente artigo determinará a imediata apreensão do veículo, sendo tal conduta punível nos termos do regime jurídico das infracções fiscais aduaneiras.

Art. 6.º — 1 — A isenção prevista no artigo 1.º não pode ser fruída por cada beneficiário relativamente a mais de um veículo

em cada cinco anos, salvo no caso de acidente involuntário com danos irreparáveis, de roubo ou de outro motivo extraordinário que conduza à eliminação da viatura em circunstâncias justificadas, devidamente comprovadas pela autoridade competente.

2— Se o adquirente pretender alienar o automóvel importado ao abrigo deste decreto-lei antes de completados cinco anos, terá de pagar previamente ao Estado a parte do IA proporcional ao tempo que faltar para o termo daquele período.

3— O incumprimento do disposto no número precedente constitui infracção fiscal aduaneira, punível nos termos do respectivo regime jurídico.

Art. 7.º Em caso de falecimento do beneficiário antes de decorrido o período de cinco anos, contado desde a aquisição efectiva do veículo, a propriedade deste transitará para os seus sucessores, sem obrigação de pagamento ao Estado das imposições fiscais referidas no artigo 1.º

Art. 8.º — 1— Dos verbetes de importação e das guias do IA deverá constar, de forma bem visível, a indicação «deficiente», seguida de referência ao presente diploma, a fim de as direcções de viação e as conservatórias do registo de propriedade automóvel exararem o respectivo averbamento nos livretes e títulos de registo de propriedade.

2— Será criado, por decreto regulamentar, um sistema de matriculação que permita aos serviços de fiscalização a identificação dos veículos importados com isenção, através de placas de matrícula semelhantes às da série normal, tanto na sua cor e formato, como no número de caracteres inscritos.

3— O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado pela Direcção-Geral das Alfândegas, Guarda Fiscal e Direcção-Geral de Viação, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

Art. 9.º Os pedidos de benefícios serão apresentados e processados directamente nas sedes das alfândegas da área de residência do requerente, devidamente instruídos com a documentação justificativa de que os impetrantes satisfazem os requisitos fixados nos artigos anteriores, bem como da prova de quitação com a Fazenda Nacional, mediante certidão de rendimentos relativos aos três últimos anos.

Art. 10.º Sem prejuízo dos demais condicionalismos e requisitos da legislação geral, o benefício de redução do IA para os veículos automóveis destinados ao serviço de aluguer com condutor — táxis e letra A — adaptados ao acesso e transporte de deficientes, em termos a definir por decreto regulamentar, será de 80%.

Art. 11.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 235-D/83, de 1 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Carlos Eugénio Pereira de Brito* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 22 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(*D. R.*, I Série, Suplem., n.º 68, de 22Mar90.)

II — PORTARIAS
MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 167/90

de 2 de Março

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, e 6.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, são criados os cargos de adidos de defesa em Dacar e Conacry, Harare, Dar-es-Salaam e Lolongwe (Malawi), Libreville e Tunes, assegurados, em regime de acumulação, respectivamente pelos adidos de defesa em Bissau, Maputo, São Tomé e Rabat.

2.º Em face do que antecede, o quadro dos adidos de defesa em Bissau, Maputo, São Tomé e Rabat, n.º 639/83, de 1 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 453/86, de 21 de Agosto, 730/86, de 4 de Dezembro, 227/87, de 27 de Março, e 246/88, de 21 de Abril, passa a ser o seguinte:

| Representações diplomáticas | Adidos e adjuntos | | | | | | Gabinete conjunto | | | |
|-----------------------------|-------------------|-------|---------|-------------|----------------------------|------------------|-------------------|----------|----------------------|------------------|
| | Adidos | | | | Adjunto do adido de defesa | Efectivos totais | Secr-tário | Tradutor | Arquivista/amanuense | Efectivos totais |
| | Defesa | Naval | Militar | Aeronáutica | | | | | | |
| Bissau | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | 1 | 2 |
| Bona | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | 1 | 1 | 3 |
| Brasília | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | 1 | 2 |
| Londres | (a) 1 | 1 | (b) 1 | (b) 1 | - | 2 | 2 | - | 2 | 4 |
| Luanda | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | 1 | 2 |
| Madrid | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | 1 | 2 |
| Maputo | 1 | - | - | - | 1 | 2 | 2 | - | 1 | 3 |
| Paris | (a) 1 | 1 | 1 | 1 | - | 1 | 1 | - | 1 | 2 |
| Praia | 1 | - | - | - | - | 3 | 2 | - | 1 | 3 |
| Pretória | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | 1 | 2 |
| Rabat | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | 1 | 2 |
| Roma | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | 1 | 2 |
| São Tomé | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | 1 | 2 |
| Washington | (a) 1 | 1 | 1 | 1 | - | 1 | 1 | - | 1 | 2 |
| | | | | | | 3 | 3 | - | 1 | 4 |
| Ankara | 1 | - | - | - | - | (c) | - | - | - | - |
| Atenas | 1 | - | - | - | - | (d) | - | - | - | - |
| Bruxelas | 1 | 1 | 1 | 1 | - | (e) | - | - | - | - |
| Conacry | 1 | - | - | - | - | (f) | - | - | - | - |
| Dar-es-Salaam | 1 | - | - | - | - | (g) | - | - | - | - |
| Dacar | 1 | - | - | - | - | (h) | - | - | - | - |
| Dublin | 1 | - | - | - | - | (i) | - | - | - | - |
| Estocolmo | 1 | - | - | - | - | (j) | - | - | - | - |
| Haia | 1 | - | - | - | - | (k) | - | - | - | - |
| Harare | - | 1 | - | - | - | (l) | - | - | - | - |
| Libreville | 1 | - | - | - | - | (m) | - | - | - | - |
| Lolongwe | 1 | - | - | - | - | (n) | - | - | - | - |
| Luxemburgo | 1 | - | - | - | - | (o) | - | - | - | - |
| Oslo | - | - | - | 1 | - | (p) | - | - | - | - |
| Otava | 1 | - | - | - | - | (q) | - | - | - | - |
| Tunes | 1 | 1 | 1 | 1 | - | (r) | - | - | - | - |
| | 1 | - | - | - | - | (s) | - | - | - | - |

(a) O adido mais graduado ou antigo assume o cargo de adido de defesa.

(b) Exercido em acumulação por um dos adidos.

(c) É o adido de defesa em Roma.

(d) É o adido de defesa em Madrid.

(e) São os adidos acreditados em Paris.

(f) É o adido de defesa em Bissau.

(g) É o adido de defesa em Londres.

(h) É o adido de defesa em Bona.

(i) É o adido naval em Paris.

(j) É o adido de defesa em Maputo.

(k) É o adido de defesa em São Tomé.

(l) É o adido aeronáutico em Paris.

(m) São os adidos acreditados em Washington.

(n) É o adido de defesa em Rabat.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Eugénio Pereira de Brito*. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

(D. R., I Série, n.º 51, de 02Mar90.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

O despacho de 4 de Julho de 1989 do Ministro dos Negócios Estrangeiros fixou os salários do pessoal dos postos diplomáticos e consulares, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 034, de 16 de Novembro de 1961, do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças determinam que o pessoal das categorias a seguir relacionadas, servindo no estrangeiro na dependência das missões e gabinetes militares, passe a ter, desde 1 de Janeiro de 1989, as remunerações mensais indicadas no quadro seguinte:

| Local | Categoria | Remunerações | |
|----------------|-------------------------------------|--------------|--------------|
| | | Moeda | Quantitativo |
| Bona | Assistente-tradutor | DEM | 4 165,00 |
| Idem | Intérprete (tempo parcial) ... | DEM | 509,00 |
| Brasília | Secretário de 1.ª classe | USD | 802,00 |
| Londres | Secretário de 1.ª classe | GBP | 868,00 |
| Idem | Secretário de 2.ª classe | GBP | 790,00 |
| Idem | Contabilista (tempo parcial) | GBP | 587,00 |
| Paris | Secretário de 1.ª classe | FRF | 9 308,00 |
| Idem | Secretário de 2.ª classe | FRF | 8 565,00 |
| Idem | Guarda do Cemitério Portu- guês. | FRF | 7 468,00 |
| Roma | Secretário de 1.ª classe | ITL | 1 639 280,00 |
| Idem | Secretário de 2.ª classe | ITL | 1 498 460,00 |
| Pretória | Secretário de 1.ª classe | USD | 785,00 |
| Idem | Secretário de 2.ª classe | USD | 734,00 |
| Washington | Assistente-tradutor | USD | 1 875,00 |
| Idem | Secretário de 1.ª classe | USD | 1 455,00 |
| Idem | Secretário de 2.ª classe | USD | 1 239,00 |

12 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Brito*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

(D. R., II Série, n.º 51, de 02Mar90.)

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA EDUCAÇÃO**

Despacho conjunto 28/MDN/MAI/ME/90

O desporto militar chegou a possuir importantes tradições em Portugal, sendo vários os exemplos de praticantes militares que conquistaram para o País medalhas ou classificações honrosas em jogos olímpicos ou em outras competições internacionais, designadamente na esgrima, no hipismo e no tiro.

Há, de resto, outras modalidades desportivas cujo desenvolvimento no meio militar podem apresentar condições especialmente favoráveis.

O artigo 9.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro) define que o «desporto no âmbito das forças armadas e das forças de segurança organiza-se autonomamente, de acordo com os parâmetros que para ele são definidos pelas autoridades competentes».

O problema, porém, não se restringe apenas aos quadros próprios do desporto militar, a nível nacional ou internacional — aqui, no âmbito do CISM —, mas tem a ver também com o progresso geral do desporto nacional e o fomento da participação de praticantes desportivos militares nos quadros competitivos comuns, seja também ao nível nacional ou no internacional.

O assunto carece de uma reavaliação.

Assim, determina-se:

1 — É constituída uma comissão para a redinamização do desporto militar.

2 — A comissão é constituída por:

- a) Um representante do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, cabendo-lhe presidir à comissão;
- b) Um representante de cada um dos três ramos das forças armadas indicados pelos respectivos chefes de Estado-Maior e propostas pelo Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas para competente nomeação pelo Ministro da Defesa Nacional.
- c) Um representante do Ministério da Administração Interna, nomeado pelo respectivo Ministro;
- d) Um representante da Direcção-Geral dos Desportos, nomeado pelo Ministro da Educação;

- e) Um representante indicado pelo Comité Olímpico Português.

3—A comissão tem um prazo de 180 dias, contados do início do seu funcionamento, para apresentar o seu relatório final no quadro das preocupações e objectivos definidos no preâmbulo do presente despacho.

22 de Fevereiro de 1990.— Pelo Ministro da Defesa Nacional, O Secretário de Estado Adjunto, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*.— O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.— O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

(D. R., II Série, n.º 64, de 17Mar90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 53/MDN/90

1— Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Mário Firmino Miguel:

- a) A competência, com poderes de subdelegação, para autorizar o licenciamento de obras em áreas colocadas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
- b) A competência para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército com base no que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82 referida na alínea anterior;
- c) A competência para autorizar despesas com base no disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), no artigo 21.º, alínea *e*), e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na sua actual redacção, tudo ao abrigo do que dispõe o artigo 23.º daquele decreto-lei;

- d) A competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21/84, de 14 de Janeiro, para autorizar, no âmbito do respectivo departamento, deslocações em missão oficial no estrangeiro, dentro dos limites máximos anuais fixados no Regime Cambial da Administração Central;
- e) A competência que me é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, para autorizar, no âmbito do respectivo departamento, despesas com encargos liquidáveis em moeda estrangeira previstos no Regime Cambial da Administração Central;
- f) A competência para atestar a natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra importado, de acordo com o n.º 3 do Despacho 6/89-XI do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Fevereiro de 1989.

2 — As autorizações de despesa relativas a construções e grandes reparações superiores a 50 000 contos ficam, todavia, sujeitas a prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional.

3 — Autorizo a subdelegação das competências das alíneas c) e f) do n.º 1 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

5 de Março de 1990. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

(D. R., II Série, n.º 71, de 26Mar90.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 30/90

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18/MDN/90, de 5 de Janeiro de 1990, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1990, subdelego no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, Alípio Tomé Pinto, e no general quartel-mestre Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha a competência para atestar a natureza e a utilização exclusivamente militar do material de guerra importado, de acordo com o n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, de 9 de Fevereiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

21 de Fevereiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D.R., II Série, n.º 57, de 9Mar90.)

Despacho n.º 29/90

de 19 de Fevereiro

Assunto: Dia Festivo do Regimento de Artilharia de Leiria.

Determino que o dia 29 de Junho passe a ser o «Dia Festivo» do Regimento de Artilharia de Leiria por corresponder à data do Decreto-Lei n.º 13 851 que, em 1927, pela primeira vez concede a Leiria a sede de um Regimento de Artilharia.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 31/90

de 28 de Fevereiro

Assunto: Chefes do Gabinete Médico dos Centros de Classificação e Selecção.

Considerando, face à especificidade do Serviço de Saúde, a conveniência de ajustar a execução das NCOSQP às exigências técnicas dos Hospitais Militares e dos Centros de Classificação e Selecção (CCS);

Considerando a necessidade de adaptar o conteúdo funcional do cargo de Chefe do Gabinete Médico dos CCS à especificidade do Quadro Especial de Medicina;

Considerando a ligação funcional decorrente da organização territorial do Exército, entre os CCS e os Hospitais Militares;

Considerando que os CCS do Porto e de Coimbra estão implantados, respectivamente, na guarnição do HMR 1 e do HMR 2 e que, por enquanto, o CCS de Setúbal está sediado em guarnição diferente do HMP.

Determino, o seguinte:

1. O cargo de Chefe do Gabinete Médico dos CCS passa a ser preenchido por Oficiais Médicos com as especialidades de Generalista, Med Interna, Cardiologia e Ortopedia.
2. O preenchimento das funções constantes do n.º 1 deste Despacho nos CCS do Porto, Coimbra e Setúbal passa a ser

- garantido com Oficiais Médicos, respectivamente, do HMR 1, HMR 2 e HMP.
3. O desempenho das referidas funções será na situação de diligência de carácter permanente, pelo período de um ano, no CCS Porto e no CCS Coimbra, e, na situação de deslocado, ao abrigo das NCOSQP-Jan89, no CCS de Setúbal.
 4. O Departamento de Pessoal, garantirá a necessária informação para que os Directores do HMR 1 e HMR 2 possam indigitar, com oportunidade, os Oficiais Médicos a colocar em diligências nos CCS, sem prejuízo das NCOSQP.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 34/90

de 12 de Março

Assunto: Tabelas de Punições de Infracções Cometidas na Condução de Viaturas Militares.

Considerando que a necessidade de uniformizar critérios na punição de infracções disciplinares relacionadas com a condução de viaturas do Exército justifica a manutenção de uma «Tabela» a utilizar relativamente aos procedimentos disciplinares;

Considerando que é defensável um desagravamento das «Tabelas de punições» que até aqui vinham sendo observadas, e finalmente;

Considerando o regime disciplinar dos condutores integrados no QPCE (Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro);

Determino que:

Passem a vigorar as tabelas em anexo a este despacho, relativamente aos procedimentos disciplinares decorrentes de acidentes de viação e de outras situações relacionadas com a condução de viaturas militares.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ANEXO A — Tabela de Punições de Infracções Praticadas na Condução de Viaturas Militares — Militares

ANEXO B — Notas à Tabela de Punições de Infracções Praticadas na Condução de Viaturas Militares — QPCE

ANEXO C — Tabela de Punições por Infracções Praticadas na Condução de Viaturas Militares (QPCE/QPEFE)

ANEXO D — Notas à Tabela das Penas de Multa por Infracções Praticadas na Condução de Viaturas Militares (QPCE/QPEFE).

TABELA DE PUNIÇÕES POR INFRAÇÕES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE VIATURAS MILITARES — MILITARES E MILITARIZADOS

| a | b | c | OFICIAIS | | | | SARGENTOS | | | | PRAÇAS | | | |
|---|---|-----------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|--------|------|------|-------|
| | | | S/CAST C/LOUV | S/CAST S/LOUV | C/CAST C/LOUV | C/CAST S/LOUV | S/CAST C/LOUV | S/CAST S/LOUV | C/CAST C/LOUV | C/CAST S/LOUV | CLASSE | | | |
| | | | | | | | | | | | 1ª. | 2ª. | 3ª. | 4ª. |
| d | e | f | g | h | i | j | k | l | m | n | o | | | |
| 1 | - MANOBRAS PERIGOSAS | PRISÃO DISCIPLINAR AGRAVADA | 3/6 | 4/8 | 4/8 | 5/10 | 4/8 | 5/10 | 5/10 | 6/12 | 5/10 | 6/12 | 8/14 | 10/16 |
| 2 | - EMBRIAGUÊS | | | | | | | | | | | | | |
| 3 | - EXCESSO ABSOLUTO DE VELOCIDADE CAUSAL DE ACIDENTE DE VIAÇÃO | | 4 | 6 | 6 | 12 | 6 | 8 | 8 | 12 | 8 | 12 | 18 | 24 |
| 4 | - UTILIZAÇÃO DE VIATURA PARA FINS ESTRANHOS AO SERVIÇO | | | | | | | | | | | | | |
| 5 | - CONDUÇÃO DE VIATURA MILITAR, NA VIA PÚBLICA, SEM CARTA | | 4 | 8 | 8 | 12 | 4 | 10 | 10 | 15 | 8 | 15 | 20 | 25 |
| 6 | - CONDUÇÃO NÃO AUTORIZADA - SAÍDA DE VIATURA S/AUTORIZAÇÃO - ABANDONO DE VIATURA OU PARAGEM JUNTO ÀS TABERNAS OU SIMILARES - CEDÊNCIA DE VIATURA E ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO | 2 | 4 | 4 | 6 | 3 | 6 | 6 | 8 | 6 | 8 | 10 | 12 | |
| 7 | - TRANSPORTE N/ AUTORIZADO DE CIVIS | 2 | 3 | 3 | 4 | 3 | 4 | 4 | 5 | 4 | 5 | 6 | 7 | |
| 8 | - EXCESSO RELATIVO DE VELOCIDADE - NEGLIGÊNCIA; INCONSIDERAÇÃO - IMPERÍCIA - FALTA DE DESTREZA CAUSAL DE ACIDENTE | PRISÃO DISCIPLINAR | 2/4 | 3/6 | 3/6 | 4/8 | 3/6 | 4/8 | 4/8 | 5/10 | 4/8 | 5/10 | 8/12 | 10/15 |

ANEXO B AO DESPACHO N.º 34/90, DE 12MAR90**Notas à Tabela de Punições por Infracções Praticadas na Condução de Viaturas Militares****1. Âmbito de aplicação**

Esta Tabela é aplicável aos condutores militares e militarizados (Decreto-Lei n.º 442/75 e 550/R/75).

2. Atenuantes

— Além das circunstâncias atenuantes referidas no Artigo 72.º do RDM, é de considerar também a decorrente do pagamento espontâneo dos prejuízos emergentes.

— Para a «Valoração» desta atenuante deverá observar-se o seguinte.

a) Pagamento integral (independentemente da quantia):

— No caso de culpa leve o procedimento sancionatório poderá ser reduzido a 90% e ter como limite mínimo a pena de Repreensão;

No caso de culpa grave (embriaguês, excesso absoluto de velocidade e manobras perigosas (a), a redução da pena será de 50%.

b) Pagamento parcial:

— Nesta hipótese a redução da pena aplicável far-se-á na proporção do pagamento, tendo em consideração os limites mínimos das penas constantes do n.º 2 a).

3. Agravantes

— A reiteração ou reincidência só será considerada quando o infractor se encontrar na 4.ª classe de comportamento, caso em que o agravamento se traduzirá no acréscimo de 1/6 da pena a aplicar.

4. Acumulação ou Concurso Real de Infracções

— Quando se verificar acumulação ou concurso real de infracções, proceder-se-á ao cúmulo jurídico das penas a aplicar.

— O cúmulo jurídico concretizar-se-á somando à pena mais grave 50% da seguinte em gravidade, não se considerando as restantes infracções eventualmente praticadas.

a) Prevista a inclusão na Portaria a publicar.

5. Punibilidade da condução na via pública de viatura militar, sem a necessária habilitação

Se o infractor possuir carta civil a punição desta infração poderá ser reduzida de:

- a) 50%, tendo habilitação para conduzir o mesmo tipo de viatura ou de viatura mais pesada.
- b) 30%, tendo habilitação para a condução de viatura mais ligeira.

6. Punibilidade dos Instruendos e Examinandos

- a) Excepto se se verificar desobediência intencional às indicações do Instrutor, os instruendos não poderão ser disciplinarmente responsáveis por infracções cometidas durante a instrução de condução auto.
- b) O procedimento sancionatório por infracções cometidas durante a instrução de adaptação por militar já possuidor de carta de condução militar poderá ser atenuado até metade da pena prevista.
- c) De igual modo se procederá relativamente às infracções cometidas pelos examinandos durante o exame para a obtenção da respectiva carta.

ANEXO C AO DESPACHO Nº.34/90, DE 12MAR90

TABELA DE PUNIÇÕES POR INFRACÇÕES PRATICADAS
NA CONDUÇÃO DE VIATURAS MILITARES (Q.P.C.E./Q.P.E.F.E.)

| a | b INFRACÇÃO | c PENA | d S/CAST C/LOUV | e S/CAST S/LOUV | f C/CAST C/LOUV | g C/CAST S/LOUV |
|---|---|------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 1 | - MANOBRAS PERIGOSAS | MULTA (N.º DIAS) | 4/8 | 5/10 | 5/10 | 6/12 |
| 2 | - EMBRIAGUÊS | | 8 | 10 | 10 | 12 |
| 3 | - EXCESSO ABSOLUTO DE VELOCIDADE CAUSAL DE ACIDENTE DE VIAÇÃO | | | | | |
| 4 | - UTILIZAÇÃO DE VIATURA PARA FINS ESTRANHOS AO SERVIÇO | | 2 | 4 | 4 | 6 |
| 5 | - CONDUÇÃO NÃO AUTORIZADA - SAÍDA DE VIATURA S/AUTORIZAÇÃO - ABANDONO DE VIATURA OU PARAGEM JUNTO ÀS TABERNAS OU SIMILARES - CEDÊNCIA DE VIATURA E ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO | | | | | |
| 6 | - TRANSPORTE N/ AUTORIZADO DE CIVIS | | | | | |
| 7 | - EXCESSO RELATIVO DE VELOCIDADE - NEGLIGÊNCIA; INCONSIDERAÇÃO - IMPERÍCIA - FALTA DE DESTREZA CAUSAL DE ACIDENTE | | 3/6 | 4/8 | 4/8 | 5/10 |

ANEXO D AO DESPACHO N.º 34/90, DE 12MAR90**Notas à Tabela das Penas de Multa por Infracções Praticadas na Condução de Viaturas Militares (QPCE/QPEFE)**

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei 24/84, a pena de suspensão, não poderá ser inferior a 20 dias. Na aplicação das penas a condutores do QPCE, arguidos em P.D.A.V., tem sido adoptada a seguinte equivalência: 1 dia de suspensão de exercício e vencimento = a 2 dias de prisão disciplinar agravada = a 4 dias de prisão disciplinar. Em virtude da equivalência estabelecida, o limite mínimo da pena de suspensão (20 dias), excede a punição máxima constante da tabela em vigor para condutores militares (25 dias de prisão disciplinar agravada).
2. Por exclusão de partes, das penas estabelecidas na legislação em vigor, as únicas aplicáveis a pessoal de QPCE, arguido em PDAV, são:
 - Repreensão Escrita
 - Multa
3. A pena de Multa, será fixada em quantia certa e não poderá exceder o quantitativo correspondente a uma vez e meia a totalidade das remunerações certas e permanentes com excepção do abono de família e prestações complementares, à data do despacho condenatório (n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei 24/84).
4. Para cálculo do quantitativo da pena, deverá ser aplicada a seguinte fórmula:

$$VM = \frac{VI \times N \cdot D}{30} \text{ (arredondado por defeito para as centenas de escudos)}$$

em que:

VM — Valor da Multa

VI — Vencimento Ilíquido (sem abono de família e prestações complementares)

N.ºD — Número de dias estabelecidos para a multa.

5. Para além das circunstâncias gerais susceptíveis de atenuar o procedimento do infractor, deverá ainda considerar-se como tal o pagamento espontâneo dos prejuízos a que o mesmo deu aso.
6. Para o cálculo desta atenuante aplicar-se-á, por adaptação, o que sobre esta matéria se consagra nas notas à Tabela de Punições respeitante aos condutores militares e militarizados.

Despacho n.º 51/90

de 19 de Março

Assunto: Manual para a Realização de Testes de Prontidão Operacional às Unidades do Exército Adstritas ao ACE

Considerando

Que, desde 1984, se tem aplicado, na execução de Testes de Prontidão Operacional (OPT) às Unidades do Exército adstritas ao ACE (1.ªBMI), o MANUAL DE TESTES DE PRONTIDÃO OPERACIONAL DAS FORÇAS TERRESTRES DO COMANDO ALIADO DA EUROPA, resultante da tradução do ACE MANUAL 80-2-1, ACE LAND FORCES OPERATIONAL READINESS TEST MANUAL (NU), de 01 de Janeiro de 1983;

Que, desde então, este ACE MANUAL 80-2-1 tem sofrido diversas alterações pontuais e que as mesmas nem sempre foram adequadamente introduzidas no correspondente Manual aplicável às Unidades do Exército Português acima referido;

Que, a doutrina NATO relativa a ORT é, actualmente, a consignada no ACE MANUAL 80-2-1, ACE LAND FORCES OPERATIONAL READINESS TEST MANUAL (NU), de 01 de Abril de 1987 e nos seus posteriores aditamentos, o último dos quais se tornou efectivo em 01 de Novembro de 1989;

Que, em conformidade, se considera oportuno e muito conveniente proceder-se à revisão global do Manual aplicável às Unidades do Exército Português adstritas ao ACE, no sentido da sua actualização e reformulação.

Determino o seguinte:

1. Aprovo, para execução a partir de 01 de Maio de 1990, o MANUAL PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES DE PRONTIDÃO OPERACIONAL ÀS UNIDADES DO EXÉRCITO ADSTRITAS AO ACE, resultante da tradução do

- ACE MANUAL 80-2-1, ACE LAND FORCES OPERATIONAL READINESS TEST MANUAL (NU), de 01 de Abril de 1987, e dos aditamentos que lhe foram feitos, o último dos quais se tornou efectivo em 01 de Novembro de 1989.
2. Delego no IGE competência para interpretar e pormenorizar o MANUAL PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES DE PRONTIDÃO OPERACIONAL ÀS UNIDADES DO EXÉRCITO ADSTRITAS AO ACE, agora aprovado, e para introduzir no mesmo as alterações que, eventualmente, venham a ser feitas no actual ACE MANUAL 80-2-1.
 3. É revogado, com a entrada em vigor deste Manual, em 01 de Maio de 1990, o anterior MANUAL DE TESTE DE PRONTIDÃO OPERACIONAL DAS FORÇAS TERRESTRES DO COMANDO ALIADO DA EUROPA.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

IV — TABELAS DE VENCIMENTOS

MANUTENÇÃO MILITAR

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da manutenção militar

(Milhares de escudos)

| Categorias | Número de diuturnidades | Escalaões | | | | | | |
|---|-------------------------|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|---|
| | | Único | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| Técnicos de gestão e outros especialistas | 0 | | 163.80 | 157.70 | 147.50 | 139.20 | 133.30 | |
| | 1 | | 167.20 | 160.60 | 150.90 | 143.00 | 136.10 | |
| | 2 | | 170.80 | 163.50 | 157.30 | 146.80 | 139.20 | |
| | 3 | | 178.00 | 166.80 | 160.10 | 150.40 | 142.80 | |
| | 4 | | 180.80 | 170.50 | 163.00 | 156.80 | 146.50 | |
| | 5 | | 183.60 | 173.30 | 166.00 | 159.60 | 150.20 | |
| Técnicos licenciados | 0 | | 123.40 | 117.20 | 108.90 | 99.40 | 90.40 | |
| | 1 | | 127.20 | 120.70 | 111.60 | 102.80 | 93.10 | |
| | 2 | | 133.00 | 124.50 | 114.30 | 107.90 | 96.10 | |
| | 3 | | 135.70 | 127.90 | 117.20 | 110.60 | 99.30 | |
| | 4 | | 138.40 | 133.50 | 120.60 | 113.30 | 102.60 | |
| | 5 | | 142.10 | 136.30 | 124.40 | 116.00 | 107.90 | |
| Técnicos bacharéis | 0 | | 117.20 | 108.90 | 99.40 | 90.40 | 81.70 | |
| | 1 | | 120.70 | 111.60 | 102.80 | 93.10 | 86.30 | |
| | 2 | | 124.50 | 114.30 | 107.90 | 96.10 | 89.00 | |
| | 3 | | 127.90 | 117.20 | 110.60 | 99.30 | 91.60 | |
| | 4 | | 133.50 | 120.60 | 113.30 | 102.60 | 94.20 | |
| | 5 | | 136.30 | 124.40 | 116.00 | 107.90 | 97.40 | |
| Técnicos equiparados | 0 | | 108.90 | 99.40 | 90.40 | 81.70 | 78.70 | |
| | 1 | | 111.60 | 102.80 | 93.10 | 86.30 | 81.70 | |
| | 2 | | 114.30 | 107.90 | 96.10 | 89.00 | 84.40 | |
| | 3 | | 117.20 | 110.60 | 99.30 | 91.60 | 89.00 | |
| | 4 | | 120.60 | 113.30 | 102.60 | 94.20 | 91.50 | |
| | 5 | | 124.40 | 116.00 | 107.90 | 97.40 | 94.10 | |
| Técnicos estagiários licenciados | 0 | 78.70 | | | | | | |
| | 1 | 81.70 | | | | | | |
| | 2 | 84.40 | | | | | | |
| | 3 | 89.00 | | | | | | |
| | 4 | 91.50 | | | | | | |
| | 5 | 94.10 | | | | | | |
| Educatora coordenadora | 0 | 78.70 | | | | | | |
| | 1 | 81.70 | | | | | | |
| | 2 | 84.40 | | | | | | |
| | 3 | 89.00 | | | | | | |
| | 4 | 91.50 | | | | | | |
| | 5 | 94.10 | | | | | | |
| Técnicos estagiários bacharéis | 0 | 72.30 | | | | | | |
| | 1 | 75.20 | | | | | | |
| | 2 | 78.20 | | | | | | |
| | 3 | 81.00 | | | | | | |
| | 4 | 84.00 | | | | | | |
| | 5 | 88.50 | | | | | | |
| Chefes de secção | 0 | 76.50 | | | | | | |
| | 1 | 79.50 | | | | | | |
| | 2 | 82.60 | | | | | | |
| | 3 | 87.20 | | | | | | |
| | 4 | 89.70 | | | | | | |
| | 5 | 92.40 | | | | | | |

| Categorias | Número de diuturnidades | Escala | | | | | | |
|--|----------------------------|--|--|--|--|--|--|--|
| | | Único | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| Encarregado coordenador de: armazém, supermercado, segurança no trabalho, messe, vigilância e tráfego; mestre geral, de culinária, controlador de qualidade e secretária-tradutora. | 0 1 2 3 4 5 | 72.30 75.20 78.20 81.00 84.00 88.50 | | | | | | |
| Educador de infância | 0 1 2 3 4 5 | | 72.30 75.20 78.20 81.00 84.00 88.50 | 69.40 72.30 75.20 78.00 81.00 84.00 | 66.70 69.30 72.00 74.90 77.90 80.90 | 64.40 67.00 69.60 72.40 75.40 78.50 | 61.00 65.00 67.50 70.00 73.10 76.10 | 57.90 60.70 64.60 67.20 69.10 72.70 |
| Técnico auxiliar do serviço social | 0 1 2 3 4 5 | | 72.30 75.20 78.20 81.00 84.00 88.50 | 69.40 72.30 75.20 78.00 81.00 84.00 | 66.70 69.30 72.00 74.90 77.90 80.90 | | | |
| Técnicos de diagnóstico e terapêutica | 0 1 2 3 4 5 | 69.40 72.30 75.20 78.00 81.00 84.00 | | | | | | |
| Enfermeiro graduado | 0 1 2 3 4 5 | 69.40 72.30 75.20 78.00 81.00 84.00 | | | | | | |
| Enfermeiro | 0 1 2 3 4 5 | | 66.70 69.30 72.00 74.90 77.90 80.90 | 64.40 67.00 69.60 72.40 75.40 78.50 | 61.00 65.00 67.50 70.00 73.10 76.10 | 57.90 60.70 64.60 67.20 69.70 72.70 | | |
| Encarregado principal de: armazém, obras, tráfego, salão, manutenção, supermercado, copa, vigilância, sala, self-service, bar e segurança no trabalho; mestre, mestre de cozinha, mestre de pasteleria, despenseiro-chefe, economo e bombeiro-chefe | 0 1 2 3 4 5 | 66.70 69.30 72.00 74.90 77.90 80.90 | | | | | | |
| Empregado administrativo principal e desenhador-chefe | 0 1 2 3 4 5 | 66.70 69.30 72.00 74.90 77.90 80.90 | | | | | | |
| Analista de funções | 0 1 2 3 4 5 | | 66.70 69.30 72.00 74.90 77.90 80.90 | 61.00 65.00 67.50 70.00 73.10 76.10 | 58.20 61.00 65.00 67.40 70.00 73.10 | | | |
| Encarregado de sector de: supermercado, armazém, manutenção, tráfego, vigilância, salubridade, rouparia, economato, barbearia, refeitório e segurança no trabalho; telefonista-chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contramestre e recepcionista-chefe. | 0 1 2 3 4 5 | | 61.00 65.00 67.50 70.00 73.10 76.10 | 58.20 61.00 65.00 67.40 70.00 73.10 | 55.20 57.90 60.70 64.60 67.20 69.70 | | | |
| Empregado administrativo, secretária-correspondente, desenhador, verificador de qualidade, pagador, preparador químico e prospector do mercado. | 0 1 2 3 4 5 | | 61.00 65.00 67.50 70.00 73.10 76.10 | 55.20 57.90 60.70 64.60 67.20 69.70 | 52.60 55.10 57.70 60.40 64.40 66.90 | 49.50 52.10 54.60 57.00 59.80 63.80 | | |

| Categorias | Número de diurnidades | Escala | | | | | | |
|---|-----------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|---|
| | | Único | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| Auxiliar de educação | 0 | | 58.20 | 55.20 | 52.60 | 49.50 | | |
| | 1 | | 61.00 | 57.90 | 55.10 | 52.10 | | |
| | 2 | | 65.00 | 60.70 | 57.70 | 54.60 | | |
| | 3 | | 67.40 | 64.60 | 60.40 | 57.00 | | |
| | 4 | | 70.00 | 67.20 | 64.40 | 59.80 | | |
| | 5 | | 73.10 | 69.70 | 66.90 | 63.80 | | |
| Operários do 1.º grupo: amassador, balanceiro, bate-chapa, carpinteiro, carpinteiro mecânico, canalizador, cortador, cortador de papel, correio, cozinheiro, electricista, electricista auto, estucador, encadernador, estofador, forjador, ferramenteiro, funileiro-latoeiro, lubrificador, magarefe, marceneiro, mecânico auto, mecânico de frio, operador de máquinas, pedreiro, pasteleiro, padeiro, pintor, pintor auto, serrador, serralheiro mecânico, serralheiro civil, soldador, tipógrafo, torneiro e torneiro mecânico. | 0 | | 58.20 | 55.20 | 52.60 | 49.50 | | |
| | 1 | | 61.00 | 57.90 | 55.10 | 52.10 | | |
| | 2 | | 65.00 | 60.70 | 57.70 | 54.60 | | |
| | 3 | | 67.40 | 64.60 | 60.40 | 57.00 | | |
| | 4 | | 70.00 | 67.20 | 64.40 | 59.80 | | |
| | 5 | | 73.10 | 69.70 | 66.90 | 63.80 | | |
| Condutor auto, empregado de armazém, bombeiro, despenseiro, barbeiro, tractorista, condutor de empilhador e condutor de monta-cargas. | 0 | | 58.20 | 55.20 | 52.60 | 49.50 | | |
| | 1 | | 61.00 | 57.90 | 55.10 | 52.10 | | |
| | 2 | | 65.00 | 60.70 | 57.70 | 54.60 | | |
| | 3 | | 67.40 | 64.60 | 60.40 | 57.00 | | |
| | 4 | | 70.00 | 67.20 | 64.40 | 59.80 | | |
| | 5 | | 73.10 | 69.70 | 66.90 | 63.80 | | |
| Auxiliar de enfermagem (a) | 0 | | 51.90 | 47.50 | | | | |
| | 1 | | 54.40 | 51.00 | | | | |
| | 2 | | 56.90 | 53.40 | | | | |
| | 3 | | 59.60 | 56.00 | | | | |
| | 4 | | 63.60 | 58.50 | | | | |
| | 5 | | 66.10 | 61.40 | | | | |
| Recepcionistas | 0 | | 49.50 | 46.80 | 43.00 | 39.40 | | |
| | 1 | | 52.10 | 52.50 | 46.50 | 42.20 | | |
| | 2 | | 54.60 | 52.90 | 49.90 | 45.50 | | |
| | 3 | | 57.00 | 55.30 | 52.50 | 49.00 | | |
| | 4 | | 59.80 | 58.00 | 54.90 | 51.50 | | |
| | 5 | | 63.80 | 60.70 | 57.50 | 54.00 | | |
| Operários de 2.º grupo: operário, caixa, caixeira, embaladeira, empregado de bar, empregado de mesa, de copa, de refectório, telefonista, costureira, roupeira, empregado de salubridade, vigilante, guarda, porteiro, contínuo, jardineiro, rural, vigilante (com funções pedagógicas), auxiliar de creche, empregado de laboratório, empregado de messe/self e caixeiro. | 0 | | 49.50 | 46.80 | 43.00 | 39.40 | 36.90 | |
| | 1 | | 52.10 | 50.50 | 46.50 | 42.20 | 39.80 | |
| | 2 | | 54.60 | 52.90 | 49.90 | 45.50 | 42.50 | |
| | 3 | | 57.00 | 55.30 | 52.50 | 49.00 | 45.80 | |
| | 4 | | 59.80 | 58.00 | 54.90 | 51.50 | 49.30 | |
| | 5 | | 63.80 | 60.70 | 57.50 | 54.00 | 51.90 | |
| Escriturárias e secretárias | 0 | | 46.80 | 43.00 | | | | |
| | 1 | | 50.50 | 46.50 | | | | |
| | 2 | | 52.90 | 49.90 | | | | |
| | 3 | | 55.30 | 52.50 | | | | |
| | 4 | | 58.00 | 54.90 | | | | |
| | 5 | | 60.70 | 57.50 | | | | |
| Auxiliar de desenho, ajudante de armazém, ajudante de preparador químico, ajudante de condutor, de cozinha, de pasteleiro, de operário e de despenseiro. | 0 | | 46.80 | 43.00 | 39.40 | | | |
| | 1 | | 50.50 | 46.50 | 42.20 | | | |
| | 2 | | 52.90 | 49.90 | 45.50 | | | |
| | 3 | | 55.30 | 52.30 | 49.00 | | | |
| | 4 | | 58.00 | 54.90 | 51.50 | | | |
| | 5 | | 60.70 | 57.50 | 54.00 | | | |
| Aspirantes | 0 | 39.40 | | | | | | |
| | 1 | 42.20 | | | | | | |
| | 2 | 45.50 | | | | | | |
| | 3 | 49.00 | | | | | | |
| | 4 | 51.50 | | | | | | |
| | 5 | 54.00 | | | | | | |
| Aprendizes | 0 | | 22.90 | 19.50 | | | | |
| Trabalhadores de informática: Categorias específicas: | | | | | | | | |
| Planificador (b) | 0 | 80.30 | | | | | | |
| | 1 | 83.30 | | | | | | |
| | 2 | 87.90 | | | | | | |
| | 3 | 90.40 | | | | | | |
| | 4 | 93.00 | | | | | | |
| | 5 | 95.80 | | | | | | |

| Categorias | Número de diuturnidades | Escalaões | | | | | | |
|--|-------------------------|-----------|---|---|---|---|---|---|
| | | Único | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| Carreira de operadores de registo de dados: | | | | | | | | |
| Monitor | 0 | 66.70 | | | | | | |
| | 1 | 69.30 | | | | | | |
| | 2 | 72.00 | | | | | | |
| | 3 | 74.90 | | | | | | |
| | 4 | 77.90 | | | | | | |
| | 5 | 80.90 | | | | | | |
| Operador de registo de dados principal (c) | 0 | 57.90 | | | | | | |
| | 1 | 60.70 | | | | | | |
| | 2 | 64.70 | | | | | | |
| | 3 | 67.20 | | | | | | |
| | 4 | 69.70 | | | | | | |
| | 5 | 72.70 | | | | | | |
| Operador de registo de dados principal | 0 | 55.20 | | | | | | |
| | 1 | 57.90 | | | | | | |
| | 2 | 60.70 | | | | | | |
| | 3 | 64.60 | | | | | | |
| | 4 | 67.20 | | | | | | |
| | 5 | 69.70 | | | | | | |
| Operador de registo de dados | 0 | 51.90 | | | | | | |
| | 1 | 54.40 | | | | | | |
| | 2 | 56.90 | | | | | | |
| | 3 | 59.60 | | | | | | |
| | 4 | 63.60 | | | | | | |
| | 5 | 66.10 | | | | | | |
| Operador de registo estagiário | 0 | 46.80 | | | | | | |
| | 1 | 50.50 | | | | | | |
| | 2 | 52.90 | | | | | | |
| | 3 | 55.30 | | | | | | |
| | 4 | 58.00 | | | | | | |
| | 5 | 60.70 | | | | | | |
| Carreira de operadores: | | | | | | | | |
| Operador-chefe | 0 | 76.50 | | | | | | |
| | 1 | 79.50 | | | | | | |
| | 2 | 82.60 | | | | | | |
| | 3 | 87.20 | | | | | | |
| | 4 | 89.70 | | | | | | |
| | 5 | 92.40 | | | | | | |
| Operador de consola | 0 | 69.40 | | | | | | |
| | 1 | 72.30 | | | | | | |
| | 2 | 75.20 | | | | | | |
| | 3 | 78.00 | | | | | | |
| | 4 | 81.00 | | | | | | |
| | 5 | 84.00 | | | | | | |
| Operador principal | 0 | 66.70 | | | | | | |
| | 1 | 69.30 | | | | | | |
| | 2 | 72.00 | | | | | | |
| | 3 | 74.90 | | | | | | |
| | 4 | 77.90 | | | | | | |
| | 5 | 80.90 | | | | | | |
| Operador | 0 | 57.90 | | | | | | |
| | 1 | 60.70 | | | | | | |
| | 2 | 64.70 | | | | | | |
| | 3 | 67.20 | | | | | | |
| | 4 | 69.70 | | | | | | |
| | 5 | 72.70 | | | | | | |
| Operador estagiário | 0 | 51.90 | | | | | | |
| | 1 | 54.40 | | | | | | |
| | 2 | 56.90 | | | | | | |
| | 3 | 59.60 | | | | | | |
| | 4 | 63.60 | | | | | | |
| | 5 | 66.10 | | | | | | |
| Carreira de programadores e analistas: | | | | | | | | |
| Analista de sistemas | 0 | 114.40 | | | | | | |
| | 1 | 117.40 | | | | | | |
| | 2 | 120.90 | | | | | | |
| | 3 | 124.70 | | | | | | |
| | 4 | 127.90 | | | | | | |

| Categorias | Número de ditur- nidades | Escalaões | | | | | | |
|---------------------------------|-----------------------------|-----------|---|---|---|---|---|---|
| | | Único | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| Analista de aplicações | 0 | 100.40 | | | | | | |
| | 1 | 103.70 | | | | | | |
| | 2 | 108.70 | | | | | | |
| | 3 | 111.40 | | | | | | |
| | 4 | 114.10 | | | | | | |
| Programador de sistemas | 0 | 100.40 | | | | | | |
| | 1 | 103.70 | | | | | | |
| | 2 | 108.70 | | | | | | |
| | 3 | 111.40 | | | | | | |
| | 4 | 114.10 | | | | | | |
| Programador de aplicações | 0 | 89.30 | | | | | | |
| | 1 | 91.80 | | | | | | |
| | 2 | 94.50 | | | | | | |
| | 3 | 97.80 | | | | | | |
| | 4 | 101.10 | | | | | | |
| Programador | 0 | 69.40 | | | | | | |
| | 1 | 72.30 | | | | | | |
| | 2 | 75.20 | | | | | | |
| | 3 | 78.00 | | | | | | |
| | 4 | 81.00 | | | | | | |
| Programador estagiário | 0 | 66.70 | | | | | | |
| | 1 | 69.30 | | | | | | |
| | 2 | 72.00 | | | | | | |
| | 3 | 74.90 | | | | | | |
| | 4 | 77.90 | | | | | | |
| | 5 | 80.90 | | | | | | |

(a) A extinguir a medida que os existentes forem tendo baixa de ponto.

(b) Em comissão de serviço, conforme Dec.-Lei n.º 211/85, de 27-6.

(c) De acordo com o art. 16.º do Dec.-Lei n.º 211/85, de 27-6, os actuais operadores de registo A continuam a ser remunerados pela letra J enquanto houver efectivos.

(d) De acordo com a aplicação do Dec.-Lei n.º 265/88, de 28-7.

8-2-90. — Pelo Subdirector, *Ivo Cabaço d'Almeida Estudante*, tenente-coronel do SAM.

(D. R., II Série, n.º 58, de 10Mar90.)

V — RECTIFICAÇÕES

OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia. — Verificando-se que a tabela de vencimentos e salários destas Oficinas Gerais, inserta no 5.º supl. ao DR, 2.º, 297, de 28-12-89, a p. 12 818-(98), contém algumas incorrecções, rectifica-se que onde se lê:

(Escudos)

| Categorias | Diaturnidades | Escalaões | | | |
|-------------------------------------|---------------|-----------|--------|--------|--------|
| | | Único | 1 | 2 | 3 |
| I) Pessoal técnico | ... | ... | ... | ... | ... |
| Desenhador projectista | 0 | - | - | - | - |
| | 1 | - | - | 54 500 | - |
| | 2 | - | - | - | - |
| | 3 | - | - | - | - |
| | 4 | - | - | - | 70 300 |
| | 5 | - | - | - | - |
| Agente de métodos | 0 | - | 59 200 | 55 400 | - |
| | 1 | - | - | - | - |
| | 2 | - | - | - | - |
| | 3 | - | - | - | - |
| | 4 | - | - | - | - |
| | 5 | - | - | - | - |
| Encarregado de recepção e expedição | 0 | - | - | 52 400 | - |
| | 1 | - | - | 55 000 | - |
| | 2 | - | - | - | - |
| | 3 | - | - | - | - |
| | 4 | - | - | - | - |
| | 5 | - | - | - | - |

deve ler-se:

| Categorias | Diaturnidades | Escalaões | | | |
|-------------------------------------|---------------|-----------|--------|--------|--------|
| | | Único | 1 | 2 | 3 |
| I) Pessoal técnico | ... | ... | ... | ... | ... |
| Desenhador projectista | 0 | - | - | - | - |
| | 1 | - | - | 64 500 | - |
| | 2 | - | - | - | - |
| | 3 | - | - | - | - |
| | 4 | - | - | - | 68 300 |
| | 5 | - | - | - | - |
| Agente de métodos | 0 | - | 58 200 | 56 400 | - |
| | 1 | - | - | - | - |
| | 2 | - | - | - | - |
| | 3 | - | - | - | - |
| | 4 | - | - | - | - |
| | 5 | - | - | - | - |
| Encarregado de recepção e expedição | 0 | - | - | 53 400 | - |
| | 1 | - | - | 56 000 | - |
| | 2 | - | - | - | - |
| | 3 | - | - | - | - |
| | 4 | - | - | - | - |
| | 5 | - | - | - | - |

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature appears to read 'Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho' with a large flourish at the end.

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 4/30 DE ABRIL DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 112/90

de 4 de Abril

O Decreto-Lei n.º 2/88, de 14 de Janeiro, veio dar nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, que permitia a utilização de papel azul de 25 linhas nos documentos em que anteriormente se requeria o uso de papel selado.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 2/88 é muito restritivo, ao impor ao cidadão a escolha entre a utilização de papel azul de 25 linhas ou de papel branco, liso, de formato A4 que não ultrapasse 25 linhas, quando é desejável que o número de linhas a inscrever tenha apenas por limite a legibilidade. Daí que, sem excluir o papel azul, se tenha agora liberalizado o número de linhas a inscrever em qualquer documento, bem como a cor, desde que esta seja branca ou pálida, em conformidade com o projecto de norma portuguesa n.º 3983.

Verificou-se, por outro lado, que a utilidade da fixação de margens, prevista no último dos diplomas mencionados, era prejudicada frequentemente por interpretações demasiado restritivas. De forma a evitar os inconvenientes que têm vindo a ser gerados, entende-se agora que os suportes deverão ser aceites sempre que esteja salvaguardada a sua legibilidade, devendo em todas as ocasiões prevalecer o procedimento mais favorável ao utente. Por isso se omitem as referências às margens dos suportes.

Verifica-se também que a intensificação do uso da informática banalizou o papel contínuo, estando muito difundido o de formato de 8,5"x12". De forma a potenciar economias pela exploração da informática, o presente diploma permite a utilização deste tipo de papel.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sempre que uma pessoa, singular ou colectiva, se dirija por escrito a qualquer serviço público, designadamente nos requerimentos, petições, queixas, reclamações ou recursos, devem ser utilizadas folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4 ou papel contínuo.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos contratos celebrados entre quaisquer pessoas, singulares ou colectivas.

3 — Os suportes referidos no n.º 1 podem incluir elementos identificadores da pessoa, singular ou colectiva, nomeadamente sigla, logotipo, endereço ou referências de telecomunicações.

Art. 2.º Salvo no caso dos actos judiciais e dos contratos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, não é permitida a recusa de aceitação ou tratamento de documentos de qualquer natureza com fundamento na inadequação dos suportes em que estão escritos, desde que não fique prejudicada a sua legibilidade.

Art. 3.º Os serviços públicos devem facultar gratuitamente aos utentes que o solicitem os suportes de escrita adequados.

Art. 4.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 2/ /88, de 14 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R., I Série, n.º 79, de 4Abr90.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Norte, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

- Escudo de ouro, duas lanças de vermelho com bandeirolas do mesmo; brocante um escudete de prata com uma cruz firmada de azul, em abismo.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho perfilada de oiro.
- Paquife e virol de ouro e de vermelho.
- Timbre: Um cavalo brincão espantado de negro.
- Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letra de negro maiúsculas, de estilo elzevir «SEMPRE FIRMES E VIGILANTES».

Simbologia e alusão das peças:

- As LANÇAS significam tratar-se duma Unidade de Lanceiros e ainda a firmeza e o ardor com que estes enfrentam as adversidades que lhes deparam.
- O ESCULETE alude à Região Militar do Norte que o Esquadrão serve com zelo e lealdade.
- O CAVALO simboliza a Arma de Cavalaria à qual os Lanceiros se orgulham de pertencer.
- A DIVISA refere-se à especificidade do Serviço de Polícia Militar, de inexcedível rigor e permente prontidão.

Os esmaltes significam:

- O OURO — nobreza e tolerância.
- A PRATA — riqueza e humildade.
- O VERMELHO — valor, audácia e ardor bélico.
- O AZUL — zelo e lealdade.
- O NEGRO — firmeza e bom senso.

Ministério da Defesa Nacional, 29 de Setembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.



ARMAS DO ESQUADRÃO DE LANCEIROS
DA REGIÃO MILITAR DO NORTE

(Anexo à portaria do EME, de 29Set89.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 32/90

de 28 de Fevereiro

Assunto: Situação do Pessoal do Exército em Serviço em Santa Maria.

Considerando:

Que o Dispositivo do Sistema de Forças, aprovado por Despacho n.º 66/86, de 1 de Setembro de 1986, de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, prevê a constituição, na Ilha de SANTA MARIA, de um Destacamento genericamente constituído por uma Companhia de Atiradores e por um Pelotão de Artilharia Antiérea;

Que este Destacamento deverá ser organizado e instalado na Ilha de SANTA MARIA, conforme o plano de infra-estruturas aprovado na 1.ª Lei da Programação Militar;

Que o Destacamento de SANTA MARIA integra elementos dos Encargos Operacionais cometidos à ZMA e, como tal, depende do Comando desta Zona Militar;

Que importa harmonizar a situação do pessoal do Destacamento de SANTA MARIA com o regulado pelas Normas de Colocação de Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente.

Determino:

1. A Ilha de SANTA MARIA passa a ser considerada Guarnição Militar, para efeitos de aplicação das Normas de Colocação de Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente.
2. Para efeitos administrativos, todo o pessoal atribuído ao Destacamento de SANTA MARIA é considerado como colocado nesta Guarnição.
3. Mantêm-se os procedimentos em vigor relativos à colocação dos Oficiais e Sargentos do Complemento e das Praças do SEN.
4. O Comando da ZMA promove a criação do Destacamento de SANTA MARIA, que compreenderá basicamente os seguintes Órgãos:

a) Do Encargo Operacional do RIPD:

- Comandante do Destacamento — Comandante da Companhia de Atiradores;
- 1 Companhia de Atiradores (-):
 - Comando;
 - 1 Pelotão de Atiradores.

b) Do Encargo Operacional do GAG 1:

- 1 Pelotão de AAA.

5. O levantamento do Destacamento de SANTA MARIA obedecerá ao princípio da progressividade, de acordo com as exigências da situação e com as possibilidades conferidas pelos meios à disposição da ZMA.

6. Os Departamentos do EME promovem a atribuição à ZMA de meios, em pessoal, material e financeiros, indispensáveis à criação, funcionamento e manutenção do Destacamento e respectivas infra-estruturas de apoio, satisfazendo o princípio da progressividade do levantamento atrás referido.

7. É revogado o meu Despacho n.º 75/89, de 8 de Agosto de 1989.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 36/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea a) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Centro, general Fausto Pereira Marques, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

5 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 37/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

5 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 38/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar de Lisboa, general José do Nascimento de Sousa Lucena, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a a servidão militar.

5 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 39/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

5 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 40/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rodolfo António Cabrita Bacelar Begonha, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

5 de Março de 1990.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 41/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro António Ferreira Rodrigues de Areia, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

5 de Março de 1990.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 42/90

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *c*) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Alípio Tomé Pinto, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

20 de Março de 1990.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 43/90

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea c) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, quartel-mestre-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

20 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 44/90

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea c) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Victor Manuel Mota de Mesquita, Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

20 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 45/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea c) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, director do Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

- a) 12 500 000\$, com cumprimento das formalidades legais;
- b) 6 250 000\$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

20 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 46/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea c) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José dos Santos Carreto Curto, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

- a) 12 500 000\$, com cumprimento das formalidades legais;
- b) 6 250 000\$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

20 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 47/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea c) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Alberto Profírio de Carvalho e Silva, director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

- a) 12 500 000\$, com cumprimento das formalidades legais;
- b) 6 250 000\$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

20 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 48/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, subdelego no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, Alípio Tomé Pinto e no general quartel-mestre Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, a competência para atestar a natureza e a utilização exclusivamente

militar do material de guerra importado, de acordo com o n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, de 9 de Fevereiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

5 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 49/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea a) do Despacho n.º 53/MDN/90, de 5 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general Rafael Guerreiro Ferreira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

5 de Março de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 87, de 14Abr90.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 52/90

de 23 de Março

Assunto: Inamovibilidade de Oficiais colocados no Regimento de Transmissões (Sector STM).

Considerando o esforço que a Direcção da Arma de Transmissões tem que continuar a fazer para aperfeiçoamento do Sistema Integrado de Telecomunicações do Exército Português (SITEP) de acordo com a legislação sobre programação militar;

Considerando que o Exército e a Arma de Transmissões já investiram a nível de qualificação de pessoal, e que a não utilização adequada desse pessoal poderá limitar ou comprometer as possibilidades do SITEP;

Considerando a progressiva evolução técnica do SITEP e a criação do Gabinete de Apoio ao Programa de Modernização do Sistema de Telecomunicações Permanente do Exército (programa ED 01.1);

Considerando ainda ser necessário obter uma maior eficiência do STM,

Determino:

1. Os oficiais colocados no Regimento de Transmissões no Sector do Serviço de Telecomunicações Militares (STM), passam a ser abrangidos por uma inamovibilidade de 3 anos, para as funções e respectivos postos que se discriminam:
 - a) Chefe da Divisão de Instalações, Reabastecimento e Manutenção:
Chefe do Gabinete de Apoio do Programa ED 01.1
— TCor/Maj/Tm (Eng).
 - b) Chefe do Serviço de TPF:
Chefe da Secção de Comutação do Programa ED 01.1
— Major Tm (Eng).
 - c) Chefe do Serviço de Feixes Hertzianos:
Chefe da Secção de Transmissões do Programa EO 01.1
— Major Tm (Eng).
 - d) Chefe do Serviço de HF:
Chefe da Secção de HF Tempo Real do Programa ED 01.1
— Major/Capitão, Tm (Eng) ou Svc Técn Man Tm.
 - e) Chefe do Gabinete de Projectos de TPF:
Adjunto do Chefe da Secção de Comutação do Programa ED 01.1
— Capitão Tm (Eng).
 - f) Chefe da Secção de Montador de Cabos:
— Cap Svc Técn Man Tm.
 - g) Chefe da Secção de Montagem de Telefones e Centrais Automáticas
— Cap Svc Técn Man Tm.

2. Este Despacho que entra imediatamente em vigor, substitui o meu Despacho n.º 91/87, de 19 de Junho de 1987.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 53/90

de 26 de Março

Assunto: Competência para aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

Considerando que surgiram dúvidas, sobre quem seriam os Oficiais Gerais que na estrutura do Exército «desempenham cargos de comando, direcção ou chefia correspondentes a director-geral» com vista a uma definição das suas competências disciplinares sobre o PCSDFA em serviço no Exército para efeitos da aplicação do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que passou a ser-lhe aplicável mediante o Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto;

Considerando que o n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, equipara a Director-Geral, em matéria de competência para aplicação das penas disciplinares de multa, suspensão e inactividade, os Oficiais Gerais responsáveis pelos Serviços Departamentais das Forças Armadas;

Determino:

1. Os Oficiais Gerais com competência para aplicação de penas disciplinares de multa, suspensão e inactividade ao PCSDFA, são os que constam da relação anexa.
2. Outros Oficiais responsáveis por Serviços Departamentais necessitarão da minha delegação de competências para o supracitado efeito.

ANEXO: Relação dos Oficiais Gerais Referidos no n.º 1

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ANEXO AO DESPACHO N.º 53/90, DE 26MAR90

(Relação dos Oficiais com competência para aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade ao PCSDFA do Exército).

— VCEME

— IGE

— AG

— QMG

— DDO

— DDI

— DDF

— Dir GEP

— Presidente/CCAR

- Dir IAEM
- Cmdt AM
- Cmdt RMN
- Cmdt RMC
- Cmdt RML
- Cmdt RMS
- Cmdt ZMA
- Cmdt ZMM
- Cmdt 1.ª BMI
- Cmdt BFE
- DAI
- DAA
- DAC
- DAE
- DAT
- DSAM
- DSM
- DSS
- Dir CM
- Dir IMPE
- DSP
- DSJD
- DT
- DSF
- DSI
- DSEFE
- DSFOE
- DSHM
- SubChefe/EME
- Dir HMP

Despacho n.º 54/90

de 30 de Março

Assunto: Iva — importação de material de guerra com isenção.
Delegação de competências.

1. Nos termos do Despacho n.º 53/MDN/90, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 71, de 26 de Março de 1990, atesto de acordo com o n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI

do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Fevereiro de 1989, a «natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra», dos seguintes grupos e classes:

— GRUPO 10 *Armamento*

Todas as classes — Inclui armas de fogo de todos os calibres, dispositivos de lançamento de granadas-foguete e engenhos pirotécnicos, equipamentos químicos, equipamentos de camuflagem e componentes e acessórios.

— GRUPO 12 *Equipamento de direcção de tiro*

Todas as classes — Preditores, mecanismos estabilizadores, designadores e indicadores, emissores receptores e radares para direcção de tiro;

Equipamentos ópticos de pontaria e avaliação de distâncias;

Calculadoras.

— GRUPO 13 *Munições e explosivos*

Todas as classes.

— GRUPO 14 *Mísseis guiados*

Todas as classes.

— GRUPO 23 *Veículos a efeito de solo, veículos motorizados, atrelados e bicicletas*

Classe 23.20 — Veículos tácticos de rodas, anfíbios e blindados.

Classe 23.30 — Atrelados e semi-atrelados para viaturas tácticas.

Classe 23.50 — Veículos de lagarta de combate, de assalto e tácticos.

— GRUPO 58 *Equipamento de telecomunicações, de detecção e de radiação corrente*

Todas as classes.

2. Subdelego, nos termos do Despacho n.º 53/MDN/90 publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 71, de 26 de Março de 1990, no general VCEME Alípio Tomé Pinto, e no general QMG Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, a «competência para atestar a natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra importado», de acordo com o n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Fevereiro de 1989, para os seguintes grupos e classes de material:

— GRUPO 25 *Componentes e acessórios para veículos*

Todas as classes.

— GRUPO 26 *Pneumáticos e câmaras de ar*

Classe 26.30 — Calços de borracha para lagarta.

— GRUPO 28 *Motores turbinas e componentes*

Todas as classes.

— GRUPO 29 *Acessórios de motores*

Todas as classes.

— GRUPO 30 *Equipamento de transmissão de energia mecânica*

Todas as classes.

— GRUPO 59 *Componentes de equipamentos eléctricos e electrónicos*

Todas as classes.

— GRUPO 60 *Fibras ópticas, componentes, conjuntos e acessórios*

Todas as classes.

— GRUPO 61 *Condutores eléctricos e equipamentos de produção e de distribuição de energia*

Todas as classes.

3. A comprovação para os materiais dos restantes grupos e classes, igualmente passíveis de serem abrangidos pelo n.º 3

do Despacho n.º 6/89-XI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Fevereiro de 1989, será por mim atestado sob proposta do Departamento de Logística.

4. Este Despacho substitui o meu Despacho n.º 28/90, de 12 de Fevereiro de 1990.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5/AG/90/OC

Delegação de competências. — 1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, director do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 2 de Abril de 1987, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro/director do Serviço de Pessoal, Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

5 de Abril de 1990. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

- a) Recursos de amparos;
- b) Levantamento da nota de refractário;

- c) Contrato de militares;
- d) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de capitão, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
- c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamento aos militares até ao posto de capitão, inclusive;
- d) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP;
- e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de capitão, inclusive;
- f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
- g) Adiamento da frequência de cursos de promoção aos sargentos, nos termos do artigo 209.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
- i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

- a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
- b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
- c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
- d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares, até coronel, inclusive, e a pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;

- c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
- d) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
- e) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 168.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- f) Passagem à reserva de praças do QP;
- g) Passagem à reforma de militares, nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- h) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 176.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- i) Autorização para convocar militares de disponibilidade, nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

- a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 218.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- b) Licença registada aos militares em SMO e em RC, nos termos do n.º 1 do artigo 370.º e do n.º 1 do artigo 418.º, respectivamente, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
- d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
- e) Licença ilimitada a praças do QP;
- f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;
- g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;
- h) Autorização para prestação de serviço em forças militarizadas e corporações aos sargentos e praças, sem prejuízo para o serviço;
- i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de militares, na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- b) Requerimentos de militares, excepto oficiais gerais, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
- c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
- d) Autorização de alistamento de militares na disponibilidade na GNR, GF ou PSP;
- e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
- c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado a militares, pessoal civil e militarizado;
- d) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
- e) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

- a) Cartas-patentes, excepto de oficiais gerais;
- b) Diploma de encarte de sargentos;
- c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
- d) Assuntos relativos aos militares auxiliados das ATFA;
- e) Baixa de posto de militares do complemento por motivo disciplinar, respectiva reclassificação e colocação;
- f) Bilhetes de identidade; credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço; cartões de identificação;
- g) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos, para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

- h) Requerimentos solicitando certificados;
- i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou regiões autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
- j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

5 de Abril de 1990. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

(D. R., II Série, n.º 92, de 20Abr90.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 56/90

de 9 de Abril

Assunto: Desempenho de funções por Coronéis tirocinados.

Considerando as determinações constantes no meu Despacho n.º 4/88, de 8 de Janeiro;

Considerando a recente evolução verificada na instalação e organização do Comando Chefe das Forças Armadas nos Açores e do Comando Chefe das Forças Armadas na Madeira;

Considerando que o nível do desempenho das funções de CEM de um Comando Conjunto se enquadra na finalidade do CSCD;

Determino:

Que no n.º 2 do meu Despacho n.º 4/88, de 8 de Janeiro, sejam incluídas as seguintes funções:

- Chefe do Estado-Maior do Comando Chefe das Forças Armadas nos Açores;
- Chefe do Estado-Maior do Comando Chefe das Forças Armadas na Madeira (em acumulação com a função de Chefe do Estado-Maior da Zona Militar da Madeira).

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 63/90
de 24 de Abril

Assunto: Período mínimo de prestação de serviço efectivo após o final dos cursos de especialização ou qualificação.

Considerando o disposto no número 2 do Artigo 207.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, — Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Determino:

1. O Período mínimo de serviço efectivo a que ficam sujeitos os militares dos QP que frequentaram cursos de especialização ou qualificação, é calculado na base do período de duração do curso, afectado dos seguintes multiplicadores:
 - a. Cursos em UU/EE/OO, em Território Nacional — 1,5;
 - b. Cursos em estabelecimentos civis, em Território Nacional — 2;
 - c. Cursos em estabelecimentos civis, no estrangeiro — 4;
 - d. Cursos em estabelecimentos militares, no estrangeiro — 3.
2. O Período a que se refere o n.º 1, é sem prejuízo do tempo mínimo de 1 (um) ano para os cursos frequentados em Território Nacional, e de 2 (dois) anos para os cursos frequentados no estrangeiro.
3. Ficam salvaguardados os casos particulares de cursos que representem para o Exército um investimento intensivo que serão objecto de Despacho caso a caso.

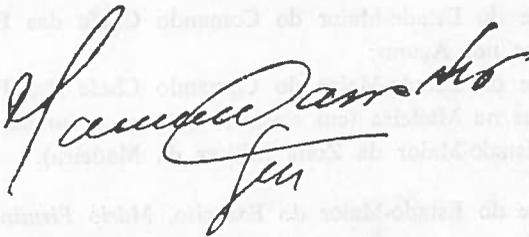
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 154/90

de 17 de Maio

No âmbito das medidas estruturais a adoptar com vista à execução de uma política de defesa consentânea com os interesses nacionais, assume relevância e prioridade o reordenamento do património afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

A necessidade de reordenamento resulta não só do envelhecimento, heterogeneidade e dispersão geográfica das instalações militares, como também das sucessivas alienações e cessões que têm vindo a ser concretizadas nos últimos anos, com preponderância nos imóveis transferidos para o Ministério da Educação.

Tais transferências, porém, têm tido lugar sem que, concomitantemente, tenham sido criados instrumentos capazes de garantir a satisfação das novas necessidades em infra-estruturas militares adequadas às missões das forças armadas.

Neste contexto, e sem prejuízo do mandato atribuído ao grupo de trabalho para análise do património imobiliário afecto ao Ministério da Defesa Nacional, torna-se necessário garantir, desde já, uma alternativa para a Carreira de Tiro da Guarnição de Coimbra, inviabilizada desde Novembro de 1986, pela construção, numa área contígua, de nova escola secundária.

Tendo sido elaborados estudos alternativos, em coordenação com as entidades interessadas, designadamente as autarquias locais, e considerando as consequências negativas para o Exército, ao nível da prontidão e operacionalidade dos meios atribuídos à Guarnição de Coimbra e às outras forças militares da zona, revela-se urgente

a construção de uma nova carreira de tiro, a localizar em área não condicionada por zonas urbanizadas ou urbanizáveis.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É desafectado do domínio público militar o prédio identificado sob o n.º 21/Coimbra, denominado «Carreira de Tiro de Sezem ou de Eiras», localizado no Município de Coimbra, que assim é considerado disponível, devendo ser promovida a respectiva alienação, nos termos da lei.

Art. 2.º A receita da referida alienação dará entrada nos cofres do Estado, sendo destinada ao reforço do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para efeitos de satisfação de encargos resultantes da construção de uma nova carreira de tiro da Guarnição de Coimbra, a executar pelo Exército.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 48 528, de 16 de Agosto de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Lúis Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(*D. R.*, I Série, n.º 113, de 17Mai90.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 329/90

de 2 de Maio

Considerando o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, procede-se à actualização das ajudas de custo por deslocações no território nacional a abonar aos militares

da Marinha, do Exército e da Força Aérea em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através da Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

| | |
|--|----------|
| Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea | 6900\$00 |
| Oficiais generais | 6200\$00 |
| Oficiais superiores | 6200\$00 |
| Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes | 5100\$00 |
| Sargentos-mores e sargentos-chefes | 5100\$00 |
| Outros sargentos, furriéis e subsargentos | 4600\$00 |
| Praças | 4600\$00 |

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade de escalão superior, terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente tabela de ajudas de custo produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 12 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.—Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

(D. R., I Série, n.º 100, de 2Mai90.)

Portaria n.º 375/90

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, veio aplicar ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas os novos princípios do regime e estrutura das carreiras dos trabalha-

dores da administração pública central, regional e local decorrentes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do reajustamento estrutural operado entretanto pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Na sequência daquele primeiro diploma, o Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, veio alterar as carreiras e categorias do referido pessoal.

Idêntico objectivo foi alcançado no respeitante à carreira especial de pessoal auxiliar de segurança pelo Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto.

Porém, o Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, veio definir o novo regime jurídico aplicável ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, ao qual passa a ser aplicável o regime respeitante aos funcionários e agentes da administração central.

O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, vem agora estabelecer novas regras sobre o sistema remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações bases das carreiras e categorias nele contempladas.

Torna-se assim necessário alterar o quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas de forma a acolher o novo ordenamento legal.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA), a que se referem as Portarias n.ºs 743/82, de 20 de Julho, 553/85, de 9 de Agosto, e 492/86, de 5 de Setembro, e os Decretos-Leis n.ºs 362/85, de 10 de Setembro, 221/86, de 8 de Agosto, e 136/88, de 22 de Abril, passa a ser o constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Nas carreiras com lugares a extinguir, o efectivo máximo que pode ser preenchido por carreira é determinado pelo número de lugares atribuído a essa carreira, deduzido do número de lugares que nela subsistam em regime de extinção.

3.º A descrição do conteúdo funcional da carreira de desenhador de especialidade é a constante do anexo II ao presente diploma.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 23 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

| GRUPOS DE PESSOAL | NÍVEL | ÁREA FUNCIONAL | CARRERA | CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES |
|------------------------------|-------|---|---|--|-------------------------------|
| Pessoal Técnico Superior | | Contencioso e consultadoria jurídica | Consultor jurídico | Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe | 5 (a) |
| | | Apoio técnico e de consultadoria no âmbito da sua especialização (Instituto de Defesa Nacional) | Técnico superior | Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe | 2 (b) |
| | | Engenharia civil | Engenheiro civil | Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe | 1 |
| | | Engenharia electrotécnica | Engenheiro electrotécnico | Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe | 1 |
| | | Arquitectura | Arquitecto | Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe | 1 |
| Pessoal Técnico | | Apoio técnico e de consultadoria na área de informações militares | Informações militares | Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1ª classe Técnico superior de 2ª classe | 1 2 2 2 3 |
| | | Engenharia civil | Engenheiro técnico civil | Técnico especialista principal, Técnico especialista principal, Técnico principal, de 1ª classe ou de 2ª classe | 1 |
| | | Apoio técnico na área de informações militares | Informações militares | Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe | 2 2 5 (c) 6 (d) 4 |
| | | Apoio técnico na área de identificação e classificação de material | Identificação e classificação de material | Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe | 1 1 1 1 2 |
| | | Apoio técnico na área de comunicação social | Comunicação social | Técnico especialista principal, Técnico especialista principal, Técnico principal, de 1ª classe ou de 2ª classe | 2 |
| Pessoal Técnico-Profissional | 4 | Encaixe de traduções e retroversões de textos e correspondência | Tradutor-correspondente (f) | Técnico adjunto especialista de 1ª classe Técnico adjunto especialista Técnico adjunto principal Técnico adjunto de 1ª classe Técnico adjunto de 2ª classe | 1 1 2 3 (e) 2 |

| GRUPOS DE PESSOAL | NÍVEL | ÁREA FUNCIONAL | CARRERA | CATEGORIA | NÚMERO DE PESSOAL |
|------------------------------|-------|---|---------------------------------------|--|-------------------------------|
| Pessoal Técnico-Profissional | 4 | Fotografia | Fotógrafo | Técnico adjunto especialista de 1ª classe, Técnico adjunto especialista, Técnico adjunto principal, Técnico adjunto de 1ª classe ou de 2ª classe | 2 |
| | 4 | Sonoplastia | Técnico adjunto de sonoplastia | Técnico adjunto especialista de 1ª classe, Técnico adjunto especialista, Técnico adjunto principal, Técnico adjunto de 1ª classe ou de 2ª classe | 2 |
| | 4 | Televisão | Técnico adjunto de televisão | Técnico adjunto especialista de 1ª classe, Técnico adjunto especialista, Técnico adjunto principal, Técnico adjunto de 1ª classe, Técnico adjunto de 2ª classe | 1 1 1 1 2 |
| | 4 | Artes gráficas e construção civil | Desenhador de especialidade | Técnico adjunto especialista de 1ª classe Técnico adjunto especialista Técnico adjunto principal Técnico adjunto de 1ª classe Técnico adjunto de 2ª classe | 1 1 2 3 (e) 4 (f) |
| Pessoal Administrativo | 3 | Funções executivas de aplicação técnica na área de identificação de material | Depósito-identificação de material | Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar de 2ª classe | 1 1 2 2 |
| | 3 | Biblioteca, arquivo e documentação | Técnico auxiliar B.A.D. | Técnico auxiliar especialista, Técnico auxiliar principal, de 1ª classe ou de 2ª classe | 1 (g) |
| | 3 | Funções executivas de aplicação técnica na área de informações militares | Informações militares | Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar de 2ª classe | 3 7 7 15 |
| Pessoal Administrativo | 3 | Manutenção de redes telefónicas | Técnico auxiliar de redes telefónicas | Técnico auxiliar especialista, Técnico auxiliar principal, de 1ª classe ou de 2ª classe | 1 |
| | 3 | Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia | Oficial administrativo (h) | Oficial administrativo principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial | 8 30 60 71 (f) |
| Pessoal Administrativo | 2 | Dactilografia; secretaria | Escriturário dactilógrafo | Escriturário dactilógrafo | 97 (i) (j) |

| GRUPOS DE PESSOAL | NÍVEL | ÁREA FUNCIONAL | CARRERA | CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | | |
|-------------------|-------|--|-----------------------------|--|--------------------------------|---|---------------------|
| Pessoal Auxiliar | 2 | Defesa, segurança e controlo | Auxiliar de segurança (q) | Encarregado Agente de segurança principal Agente de segurança de 1ª classe ou de 2ª classe | 1 12 33 (1) | | |
| | | | 2 | Aprovisionamento e guarda de material | Fiel de depósito e armazém (q) | Chefe de armazém Fiel principal, de 1ª classe ou de 2ª classe | 1 3 |
| | | | | | 2 | Funções de fiscalização | Fiscal de obras (m) |
| | 2 | Condução e conservação de veículos ligeiros e distribuição | Motorista de ligeiros | Motorista de ligeiros | 7 (f) | | |
| | 2 | Condução e conservação de veículos pesados e distribuição | Motorista de pesados | Motorista de pesados | 27 (f) | | |
| | 1 | Apoio, recepção e distribuição | Auxiliar administrativo | Auxiliar administrativo | 27 (f) | | |
| | 1 | Tarefas de limpeza e conservação das instalações e distribuição de expediente | Auxiliar de serviços (q) | Auxiliar de serviços de 1ª classe ou de 2ª classe | 21 (f) | | |
| | 1 | Efectuar trabalhos de apoio de carácter administrativo, designadamente de registo e arquivo, e apoiar trabalhos técnicos | Auxiliar técnico | Auxiliar técnico | 1 (g) | | |
| | 1 | Funções de manutenção, conservação e apoio das instalações | Encarregado de serviços (q) | Encarregado de serviços de 1ª ou de 2ª classe | 5 | | |
| | 1 | Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas | Telefonista | Telefonista | 5 | | |
| Pessoal Operário | 2 | Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou officios | Canalizador | Operário principal ou Operário | 1 | | |
| | | | Carpinteiro | Operário principal ou Operário | 1 | | |
| | | | Litógrafo | Operário principal ou Operário | 1 (n) | | |
| | | | Pedreiro | Operário principal ou Operário | 2 | | |
| | | | Pintor | Operário principal ou Operário | 1 | | |
| | | | Serralheiro | Operário principal ou Operário | 1 | | |
| | | | Bate-rapaz | Operário principal ou Operário | 1 | | |

| GRUPOS DE PESSOAL | NÍVEL | ÁREA FUNCIONAL | CARRERA | CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | | |
|-----------------------------|-------|---|----------------------------|--------------------------------|-------------------|---|--------|
| Pessoal Operário | 2 | Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou officios | Electricista de automóveis | Operário principal ou Operário | 1 | | |
| | | | Pintor de automóveis | Operário principal ou Operário | 1 | | |
| | | | Mecânico auto | Operário principal ou Operário | 1 | | |
| Pessoal com Regime Especial | | Enseino | Docente | Professor de Inglês e Alemão | 1 (o) | | |
| | | | | Informática | Analista (q) | Analista de sistemas principal, analista de sistemas ou de aplicações de 1ª classe ou de 2ª classe | 2 |
| | | | | | Programador (q) | Programador de aplicações ou de sistemas principal, de 1ª classe ou de 2ª classe, Programador ou Programador estagiário | 11 (p) |

(a) Dois lugares pertencem à Auditoria Jurídica do Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20/82, de 28 de Janeiro, e três lugares pertencem ao Gabinete de Estudos Jurídicos do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da Portaria n.º 353/80, de 27 de Junho.

(b) Um adjunto civil do Gabinete de Planeamento e um chefe dos Serviços Administrativos, licenciado em Direito ou Economia, com experiência de administração, lugares a que se refere a Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Um lugar a extinguir quando vagarem.

(f) Um dos lugares é o referido na Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(g) Lugar(es) a que se refere a Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(h) Quatro lugares de oficial administrativo principal, 12 lugares de primeiro-oficial e 34 lugares de segundo-oficial só serão preenchidos à medida que forem extintos os lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo.

Nesta carreira não podem ser preenchidos mais de 80 lugares, salvo aqueles que forem preenchidos à medida que forem extintos 89 lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo.

(i) Cinco dos lugares são os referidos na Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(j) 97 lugares a extinguir quando vagarem.

(k) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(l) Sendo obrigatoriamente um de construção civil e um de electricidade.

(m) Lugar a que se refere a Portaria n.º 481/81, de 12 de Junho.

(n) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 362/85, de 10 de Setembro.

(o) Oito lugares a preencher à medida que forem extintos os primeiros oito lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo.

(p) Enquanto não for aplicado o novo sistema retributivo mantém-se a remuneração correspondente às letras de vencimento constantes, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, na parte aplicável, e do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Quadro n.º 2

Categoria a extinguir quando vagar, de acordo com o mapa II do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto

| Categoria | Número de lugares |
|-----------------------------------|-------------------|
| Técnico de transmissões | (q) 1 |

(q) Enquanto não for aplicado o novo sistema retributivo mantém-se a remuneração correspondente às letras de vencimento constantes, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, na parte aplicável, e do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

ANEXO II

**Conteúdos funcionais das carreiras a que se refere
o n.º 3.º da Portaria n.º 375/90**

| Carreira | Conteúdo funcional |
|-----------------------------------|---|
| Desenhador de especialidade | Executar e ou compor gráficos, maquetas, desenhos, mapas, cartazes, ilustrações e outros trabalhos de artes gráficas relativos à área de actividade dos serviços a partir de elementos que lhe são fornecidos e segundo normas técnicas específicas e, bem assim, executar as correspondentes artes finais; resolver problemas de representação rigorosa relativos aos desenhos de arquitectura, de estruturas, vias de comunicação e instalações, através do domínio de uma linguagem gráfica que se rege por normas e por convenções habituais e específicas. |

(D. R., I Série, n.º 111, de 15Mai90.)

III — DESPACHOS

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 62/90 de 23 de Abril

Assunto: Criação da disciplina de «Língua e Cultura Portuguesas» no Plano Curricular do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

Considerando a necessidade de reajustar os planos curriculares do 12.º Ano de Escolaridade, Via de Ensino, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, aos objectivos decorrentes da actual organi-

zação do sistema educativo aprovado pela Lei de Bases do Sistema Educativo;

Considerando o disposto no n.º 5 do Despacho Conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, n.º 136, II Série, de 15 de Junho de 1988.

Determino:

1. É criada no Plano Curricular do 12.º Ano de Escolaridade do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, a disciplina de formação geral denominada «Língua e Cultura Portuguesas».
2. Esta disciplina, a ser leccionada em 3 tempos lectivos semanais, tem por finalidade aperfeiçoar a capacidade de compreensão e de expressão dos alunos em Língua Portuguesa e contribuir para a formação geral e maturidade cultural exigidas para a frequência dum Curso Superior.
3. A avaliação do aproveitamento escolar nesta disciplina é efectuada em conformidade com as normas legais aplicáveis ao 12.º Ano de Escolaridade, contando a classificação de frequência exclusivamente para efeitos de atribuição aos alunos de prémios ou distinções em vigor no Instituto Militar dos Pupilos do Exército.
4. A criação desta disciplina não envolve aumento de despesas no Orçamento do IMPE.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 66/90
de 17 de Maio

Assunto: Integração nos QP dos Militares Abrangidos pelos Decretos-Leis n.º 90/78, de 9 de Maio, n.º 112/79, de 4 de Maio, e n.º 434-V/82, de 29 de Outubro, que em 1 de Janeiro de 1990 se encontravam na situação de reserva.

Considerando que os Oficiais abrangidos pelos Decretos-Leis n.º 90/78, de 9 de Maio, e Decreto-Lei n.º 112/79, de 4 de Maio, e os Sargentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 434-V/82, de 29 de Outubro, nos termos destes diplomas se podiam encontrar na situação de activo, reserva ou reforma;

Considerando que nos termos dos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, aqueles militares ingressam nos QP.

Determino:

- Os Oficiais abrangidos pelos Decretos-Leis n.º 90/78, de 9 de Maio, e n.º 112/79, de 4 de Maio, e os Sargentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 434-V/82, de 29 de Outubro, que em 1 de Janeiro de 1990 se encontravam na situação de reserva, ingressam nos QP naquela data, mantendo-se na situação em que se encontravam.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 75/90

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril, delego no general Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, Quartel-Mestre-General, a atribuição de visar as relações de documentos que acompanhem os pedidos de restrição do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do citado diploma.

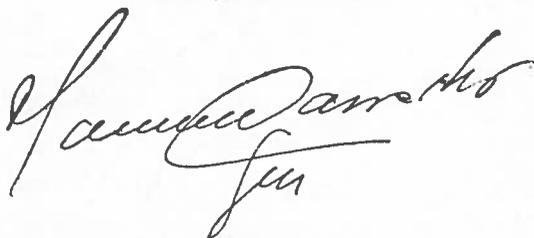
Lisboa, Estado-Maior do Exército, 17 de Maio de 1990.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 194/90

de 18 de Junho

Decorre da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia a necessidade de harmonização da legislação portuguesa com as exigências comunitárias em matéria de pesos e dimensões dos veículos quando em circulação entre Estados membros da Comunidade.

Torna-se, assim, necessário promover a adequação do Código da Estrada à legislação comunitária, nomeadamente às Directivas n.ºs 85/3/CEE, de 19 de Dezembro de 1984, 86/360/CEE, de 24 de Julho de 1986, 88/218/CEE, de 11 de Abril de 1988, 89/338/CEE, de 27 de Abril de 1989, e 89/461/CEE, de 18 de Julho de 1989.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 18.º, 19.º e 27.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Pesos máximos

1 —

a) Veículos de:

- Dois eixos — 19 t;
Três eixos — 26 t;
Quatro ou mais eixos — 32 t;

.....

.....

Artigo 19.º

Dimensões máximas

1 —

a) Em comprimento:

- Veículos de dois ou mais eixos — 12 m;
Veículos articulados de três ou mais eixos
— 16,50 m;
Conjuntos veículo-reboque — 18 m;
Reboque de um ou mais eixos — 12 m;
Semi-reboques de um ou mais eixos:

Do eixo da cavilha de engate à retaguarda
— 12 m;

Do eixo da cavilha de engate à frente, um
comprimento tal que do eixo da cavilha de
engate a um ponto qualquer da frente do
semi-reboque não sejam excedidos — 2,04 m;

Reboques de tractores agrícolas de:

- Um eixo — 7 m;
Dois ou mais eixos — 10 m;

.....

.....

Artigo 27.º

9 —

10 — Os fabricantes de veículos automóveis, reboques e tractores agrícolas ou os seus representantes legais, devidamente

credenciados, devem requerer à Direcção-Geral de Viação a aprovação das marcas e modelos dos veículos, devendo a Direcção-Geral, no acto de aprovação, determinar, de harmonia com as regras que para esse efeito forem fixadas, a lotação ou o peso bruto dos veículos, os quais nunca poderão exceder os indicados pelos respectivos fabricantes.

11 — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações fixará, através de portaria, as características dos veículos automóveis, reboques, tractores agrícolas e seus componentes.

Art. 2.º O disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º do Código da Estrada só é aplicável aos veículos submetidos a aprovação a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(*D.R.*, I Série, n.º 138, de 18Jun90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 197/90

de 19 de Junho

Pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, foi instituída no então Ministério dos Assuntos Sociais a carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica.

Pelo Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, com alteração introduzida ao seu artigo 1.º, n.º 1, pelo Decreto-Lei n.º 416/79, de 15 de Outubro, foi criada para o pessoal civil dos serviços depar-

tamentais das forças armadas a mesma carreira, tendo em vista tornar os funcionários a integrar nela «equiparáveis» aos profissionais dependentes do então Ministério dos Assuntos Sociais em regime de trabalho e carreira idêntico.

Pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, foi para o Ministério da Saúde criada e regulada a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, estabelecendo-se as regras de transição para a mesma dos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica, regidas pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77.

A carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, veio a ser reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril.

De acordo com o estabelecido no artigo 1.º deste último diploma, a estrutura que é fixada pelo mapa que lhe é anexo é tornada automaticamente extensiva a todos os departamentos governamentais onde a referida carreira tenha sido ou venha a ser aplicada.

O Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, determinou a integração do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas no regime geral da função pública.

Considerando que as disposições do Decreto-Lei n.º 384-B/85 nunca chegaram a ser tornadas extensivas ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, que continua, assim, integrado na carreira técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica, criada para os serviços departamentais das forças armadas pelo Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho;

Considerando que, como consequência lógica e justa do determinado pelo Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, se impõe uniformizar a situação e regime deste pessoal ao que é actualmente aplicável aos técnicos de diagnóstico e terapêutica da Administração Pública, em geral;

Ouvida a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Função Pública:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica dos serviços departamentais das forças armadas transitam para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos auxiliares de 2.ª classe, para técnicos de 2.ª classe, no 1.º ou 2.º escalão, conforme tenham menos ou mais de cinco anos naquela categoria;
- b) Os técnicos auxiliares de 1.ª classe, para técnicos de 1.ª classe, no 1.º ou 2.º escalão, conforme tenham menos ou mais de cinco anos naquela categoria;

- c) Os técnicos auxiliares principais, para a categoria de técnico principal;
- d) Os técnicos auxiliares coordenadores, para técnicos especialistas.

2 — O tempo prestado na carreira técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica e em cada categoria que a integra conta, para todos os efeitos, como prestado, respectivamente, na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica e na categoria para que se efectua a transição.

Art. 2.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 254/79, de 28 de Julho, e 416/79, de 15 de Outubro.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se a partir de 1 de Outubro de 1989 o diploma de integração no novo sistema retributivo para o corpo especial de técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R., I Série, n.º 139, de 19Jun90.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 15/90 de 8 de Junho

Considerando a necessidade de adaptar as normas por que se rege a concessão da Ordem Militar de Avis ao quadro legal que

regula outras condecorações militares, no sentido de lhe conferir maior prestígio, como única ordem honorífica de índole estritamente militar;

Considerando o interesse manifestado nesse sentido pelo Conselho das Antigas Ordens Militares:

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 35.º, 36.º e 37.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º — 1 — São condições necessárias, no seu conjunto, para atribuição de qualquer grau da Ordem Militar de Avis:

- a) Ter prestado, pelo menos, sete anos de serviço a contar da data da sua graduação ou promoção a oficial;
- b) Ter, no decurso da sua carreira militar, revelado irrepreensível conduta moral, excepcionais dotes de carácter, reconhecidas qualidades cívicas e virtudes militares;
- c) Ter prestado, no ramo das forças armadas ou no corpo especial de tropas a que pertence, serviços altamente meritórios, reconhecidamente relevantes e distintos e que tenham contribuído para o prestígio da instituição militar ou dos respectivos corpos militares, com especial relevância para os serviços prestados em campanha com risco de vida.

2 — Os chefes de Estado-Maior, ouvidos os respectivos conselhos superiores sobre os oficiais que, satisfazendo globalmente os requisitos fixados no número anterior, revelem incontestável valor real e mérito profissional, proporão ao Ministro da Defesa Nacional o agraciamento dos oficiais mais dotados do respectivo ramo, para o efeito do n.º 3 do artigo 21.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro.

3 — Procedimento idêntico ao estabelecido no número anterior, ajustado à orgânica dos respectivos corpos especiais de tropas, será adoptado pelos comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, devendo as respectivas propostas ser dirigidas ao Ministro da Defesa Nacional, por intermédio, respectivamente, dos Ministros da Administração Interna ou das Finanças.

4 — As propostas de agraciamento devem ser objectivamente fundamentadas nos louvores em que se baseiam, complementadas com o parecer dos respectivos conselhos superiores e com um juízo global dos serviços prestados à instituição militar ou aos corpos especiais de tropas a que pertençam os oficiais propostos e acompanhadas da respectiva nota de assentos.

Art. 36.º — 1 — Aos diversos postos da hierarquia militar correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, os seguintes graus:

- a) Capitão ou primeiro-tenente — cavaleiro;
- b) Major ou capitão-tenente — oficial;
- c) Tenente-coronel ou capitão-de-fragata — comendador;
- d) Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e brigadeiro ou contra-almirante — grande-oficial;
- e) General ou vice-almirante ou almirante e marechal ou almirante da Armada — grã-cruz.

2 — A partir do grau de comendador as propostas para a concessão de qualquer grau superior devem ser baseadas em louvores concedidos em postos não inferiores ao correspondente a esse grau com excepção dos louvores obtidos por actos praticados em campanha com risco de vida.

3 — Os louvores que fundamentam a concessão de um grau não podem servir de base à proposta de concessão de novo grau.

4 — Ao oficial que deixar de satisfazer as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º é aplicável o disposto no artigo 45.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro.

Art. 37.º — 1 — Até aos postos de tenente-coronel ou capitão-de-fragata, inclusive, a concessão da Ordem Militar de Avis deverá ser feita a começar pelo grau de cavaleiro.

2 — A partir do posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra não poderá ser concedido grau inferior ao de comendador.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os agraciamentos com a Ordem Militar de Avis far-se-ão de grau em grau, salvo em casos excepcionais e sempre por iniciativa do Presidente da República, não podendo ser ultrapassada a correspondência prevista no n.º 1 do artigo 36.º

Art. 2.º Na ordem de precedência das diferentes modalidades da medalha militar, prevista no n.º 1 do artigo 92.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, as insígnias da Ordem Militar de Avis

são colocadas imediatamente após as da Ordem Militar de Cristo e as desta a seguir à medalha da cruz de guerra.

Art. 3.º A ordem de precedência estabelecida no artigo anterior só se aplica aos agraciamentos concedidos a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 1990.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira
— Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira.*

Promulgado em 25 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(D. R., I Série, n.º 132, de 08Jun90.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 418/90

de 7 de Junho

Considerando que as regras para aprovação de modelos de dispositivos de pré-sinalização, publicadas no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1964, se encontram desatualizadas, face não só à evolução tecnológica dos materiais neles empregues como também do ponto de vista de concepção da composição dos referidos dispositivos;

Considerando que a nova concepção do dispositivo de pré-sinalização representa um acréscimo de segurança na circulação rodoviária:

Importa redefinir as prescrições técnicas a que os dispositivos de pré-sinalização devem obedecer, acompanhando o progresso técnico verificado e traduzido em regulamentação internacional, nomeadamente o Regulamento n.º 27 da Comissão Económica para a Europa, da ONU.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os dispositivos de pré-sinalização a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, obedecem às características constantes do anexo ao presente diploma.

2.º As aprovações anteriormente concedidas segundo as regras para aprovação de modelos de dispositivos de pré-sinalização, publicadas no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1964, mantêm-se válidas apenas por um período de um ano após a publicação do presente diploma.

3.º É revogada a Portaria n.º 20 105, de 9 de Outubro de 1963.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 17 de Maio de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações,
Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado dos Transportes.

ANEXO

I — Características técnicas

1 — *Configuração*. — O triângulo de pré-sinalização, aberto no meio, é constituído por uma faixa vermelha, composta por uma banda catadióptrica exterior e por uma banda fluorescente interior, colocada a uma certa altura em relação ao solo. A abertura ao meio e as bandas fluorescente e catadióptrica são limitadas por contornos triangulares equiláteros concêntricos.

2 — *Estrutura*:

2.1 — A construção do triângulo de pré-sinalização deve ser tal que em condições de utilização normal (na via pública e em transporte no veículo) se mantenham as características exigidas e o seu bom funcionamento seja assegurado.

2.2 — Os elementos ópticos do triângulo de pré-sinalização não devem ser facilmente desmontáveis. As diferentes partes que o cons-

titem devem assegurar uma boa estabilidade sobre a via pública e não podem ser separáveis.

2.3 — O triângulo de pré-sinalização e o suporte não devem apresentar nem ângulos nem arestas vivas.

2.4 — Do triângulo de pré-sinalização fará parte obrigatoriamente a bolsa onde será colocado quando fora de serviço, para protecção contra os choques e os agentes exteriores. Na face exterior da bolsa figurará, em autocolante ou outro tipo de gravação, a indicação esquemática do modo de instalação e montagem do triângulo de pré-sinalização.

2.5 — O sistema de apoio do dispositivo deve garantir, quando em serviço, que o plano do elemento reflector fique perpendicular ao pavimento (tolerância angular de 5°).

3 — *Dimensões:*

3.1 — De acordo com o desenho em anexo, os lados do triângulo têm um comprimento de 500 mm \pm 50 mm.

3.2 — A banda catadióptrica colocada ao longo do bordo do triângulo tem uma largura constante compreendida entre 25 mm e 50 mm.

3.3 — Entre o bordo exterior do triângulo e a banda catadióptrica pode existir uma bordadura, não necessariamente de cor vermelha, com 5 mm de largura máxima.

3.4 — A banda catadióptrica pode ser contínua ou não. No último caso a superfície exposta do suporte deve ser de cor vermelha.

3.5 — A superfície fluorescente será contígua aos elementos catadióptricos. É disposta simetricamente em relação aos três lados do triângulo e tem uma superfície mínima de 315 cm².

3.6 — Admite-se igualmente uma bordadura, não necessariamente de cor vermelha, de 5 mm de largura máxima, entre a superfície catadióptrica e a superfície fluorescente.

3.7 — A parte central do triângulo, aberta, terá um lado de comprimento mínimo de 70 mm.

3.8 — A distância entre a superfície de apoio e o lado inferior do triângulo de pré-sinalização não deve ser superior a 300 mm.

4 — *Características fotométricas* — As características fotométricas da superfície catadióptrica do triângulo, constituída por pintura, película adesiva ou outro material plástico, quando irradiada com o padrão iluminante A da CIE, devem ser tais que os valores do coeficiente de intensidade luminosa, medidos nas condições indicadas, excedam os seguintes valores em milicandelas por lux:

| | Ângulos de incidência (β) | | | |
|-----------------------------------|-----------------------------------|------|----------------|----------------|
| | 0° | 20° | 0° | 0° |
| Vertical β_1 | 0° | 0° | $\pm 30^\circ$ | $\pm 40^\circ$ |
| Horizontal β_2 | 0° ou $\pm 5^\circ$ | 0° | $\pm 30^\circ$ | $\pm 40^\circ$ |
| Ângulo de observação(α): | | | | |
| 0,33° | 8000 | 4000 | 1750 | 600 |
| 1,5° | 600 | 200 | 100 | 50 |

5 — Características colorimétricas:

5.1 — Do material catadióptrico. — Iluminando a banda catadióptrica com o padrão iluminante A da CIE sob um ângulo de incidência $\beta_1 = \beta_2 = 0^\circ$, as coordenadas cromáticas da luz reflectida e medidas segundo um ângulo de observação $\alpha = 0,33^\circ$ devem situar-se dentro dos limites:

$$y \leq 0,335;$$

$$z \leq 0,008.$$

5.2 — Do material fluorescente. — Iluminando a banda fluorescente com o padrão iluminante D65 da CIE sob um ângulo de iluminação de 45° , as coordenadas cromáticas da luz reflectida e emitida por fluorescência e medida segundo um ângulo de observação de 0° devem situar-se numa zona definida por:

| Ponto — Coordenada | 1 | 2 | 3 | 4 |
|--------------------------|-------|-------|-------|-------|
| x | 0,700 | 0,610 | 0,560 | 0,650 |
| y | 0,300 | 0,300 | 0,350 | 0,350 |

O factor de luminância não deve ser inferior a 0,30.

6 — Ensaios:

6.1 — Ensaio de estabilidade do sinal. — O sistema de apoio deve permitir a imobilização do sinal no ensaio durante um período de três minutos, sob a acção do vento a 60 km/h, soprando na direcção reconhecida como a mais desfavorável para a estabilidade.

Para a realização deste ensaio, o sinal é colocado sobre uma prancheta horizontal revestida de folhas de lixa n.º 3 para metal.

O sinal não deve tombar e, se deslizar sobre a superfície de apoio, os pontos de contacto não devem deslocar-se mais de 5 cm. É aceitável uma rotação máxima de 10° da posição inicial do sinal em torno de um eixo horizontal ou vertical.

6.2 — Ensaio de resistência mecânica. — Mantendo fixa a base do triângulo, exerce-se no vértice superior, paralelamente à superfície de apoio e perpendicularmente ao lado inferior do triângulo, uma força de 2 N. O vértice não deve deslocar-se mais de 5 cm na direcção da força. Concluído o ensaio, o triângulo deve retomar a posição inicial.

6.3 — Ensaio de resistência ao calor — O triângulo de pré-sinalização, colocado na bolsa, é mantido durante 12 horas consecutivas numa atmosfera seca à temperatura de $60^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$.

Após o ensaio não deve apresentar nenhuma deformação ou alteração detectável visualmente, em particular dos elementos catódicos. A bolsa deverá poder abrir-se facilmente sem aderir ao triângulo.

6.4 — Ensaio de resistência à água. — O triângulo de pré-sinalização, montado para utilização, é colocado horizontalmente durante duas horas num recipiente com água à temperatura de $25^{\circ}\text{C} \pm 5^{\circ}\text{C}$, de modo que a superfície activa do triângulo, voltada para cima, fique a 5 cm da superfície do líquido. Após o ensaio e posto a secar, nenhuma parte do triângulo deve apresentar qualquer sinal de alteração detectável visualmente.

6.5 — Ensaio de resistência aos solventes. — O triângulo de pré-sinalização e a bolsa são mergulhados, separadamente, num recipiente com uma mistura de *n*-heptano e tolueno, na proporção de 70 para 30 em volume, onde permanecem 60 segundos, após o que são retirados do recipiente e escorridos.

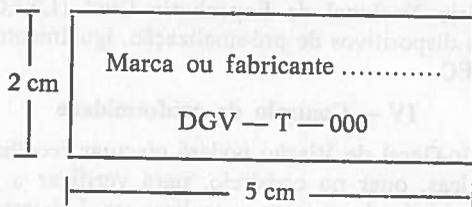
O triângulo é depois introduzido na bolsa e colocados a secar ao ar ambiente. Após secagem completa, o triângulo não deve aderir à bolsa nem apresentar qualquer alteração detectável visualmente. No entanto podem ser toleradas pequenas fissuras na superfície.

II — Marca

1 — Cada triângulo de pré-sinalização deverá ter gravado na face posterior da estrutura, de forma claramente legível e indelével, a designação comercial do fabricante, assim como o número de aprovação fornecido pela Direcção-Geral de Viação.

2 — O número de aprovação atribuído pela Direcção-Geral de Viação é constituído pelas iniciais DGV, seguidas da letra T, que classifica os sinais deste tipo, e do número de ordem atribuído. Por cima desta indicação é mencionado o nome ou marca do fabricante.

A gravação será como se apresenta a seguir:



3 — As indicações de cada aprovação só poderão ser aplicadas nos dispositivos iguais ao respectivo modelo aprovado, obrigando sempre a requerer nova aprovação quando qualquer alteração seja introduzida em modelo anteriormente aprovado.

III — Procedimentos de aprovação

1 — O fabricante ou representante legal da marca interessada na aprovação dos dispositivos a que se refere este despacho deverá submeter os mesmos a ensaios no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, a fim de obter competente boletim de ensaio.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, os interessados deverão entregar:

- a) Desenhos cotados do dispositivo, em formato A4 e em quadruplicado, suficientemente detalhados para permitir a identificação do modelo e assinalando a área para a gravação a atribuir pela Direcção-Geral de Viação;
- b) Memória descritiva do dispositivo, em formato A4 e em quadruplicado, referindo sucintamente as especificações técnicas dos materiais constitutivos do triângulo, a sua estrutura, os elementos reflector e fluorescente, as condições de protecção e modo de utilização;
- c) Sete exemplares do sinal, com a respectiva bolsa.

3 — Efectuados os ensaios, aquele Laboratório entregará aos interessados três cópias do boletim respectivo, incluindo desenho e memória descritiva, em conjunto com três exemplares do dispositivo devidamente autenticados.

4 — Obtido o boletim de ensaio, poderão os interessados requerer à Direcção-Geral de Viação a aprovação do modelo, mediante a entrega de:

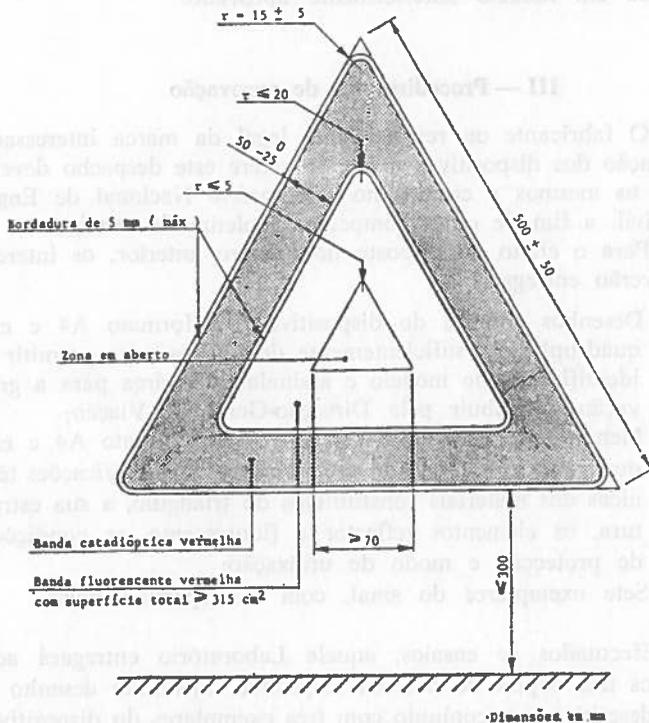
- a) Requerimento, dirigido ao director-geral de Viação, devidamente taxado;
- b) Duas cópias do boletim de ensaio autenticadas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC);
- c) Dois dispositivos de pré-sinalização, igualmente visados pelo LNEC.

IV — Controlo de conformidade

A Direcção-Geral de Viação poderá efectuar recolha de amostras quer nas fábricas, quer no comércio, para verificar a conformidade da produção através de ensaios a realizar no Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

ANEXO

FORMA E DIMENSÕES DO TRIÂNGULO DE PRÉ-SINALIZAÇÃO E DO SUPORTE



(D. R., I Série, n.º 131, de 07Jun90.)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 453/90

de 20 de Junho

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas pela Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares dos três ramos das forças armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — 19 800\$;

Oficiais gerais — 17 600\$;

Oficiais superiores — 17 600\$;

Outros oficiais, aspirantes a oficiais e cadetes — 15 600\$00;

Sargentos-mores e sargentos-chefes — 15 600\$;

Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos — 14 300\$;

Praças — 13 200\$.

2.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente tabela produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

(D. R., I Série, n.º 140, de 20Jun90.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 67/90

1 — Delego no general Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, ajudante-general, a competência que me é conferida pela al. a) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados.

2 — Fica o general ajudante-general autorizado a subdelegar no brigadeiro Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, director do Serviço de Pessoal, a competência que lhe é delegada no n.º 1 deste despacho.

17-5-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 134, de 11Jun90.)

Despacho n.º 68/90

Delego no comandante da Região Militar de Lisboa, general José do Nascimento de Sousa Lucena, a competência que me é conferida pela al. b) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

17-5-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 69/90

Delego no comandante da Região Militar do Norte, general Rafael Guerreiro Ferreira, a competência que me é conferida pela al. b) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

17-5-90.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmo Miguel*, general.

Despacho n.º 70/90

Delego no comandante da Região Militar do Centro, general Fausto Pereira Marques, a competência que me é conferida pela al. b) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

17-5-90.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmo Miguel*, general.

Despacho n.º 71/90

Delego no comandante da Região Militar do Sul, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência que me é conferida pela al. b) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

17-5-90.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmo Miguel*, general.

Despacho n.º 72/90

Delego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro António Ferreira Rodrigues de Areia, a competência que me é conferida pela al. b) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos,

aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

17-5-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 73/90

Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rodolfo António Cabrita Bacelar Begonha, a competência que me é conferida pela al. b) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

17-5-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 74/90

Delego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência que me é conferida pela al. b) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

17-5-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 75/90

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 5 do art. 30.º do Dec.-Lei 113/90, de 5-4, delego no general Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, quartel-mestre-general, a atribuição de visar as relações de documentos que acompanhem os pedidos de restrição do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), a que se referem os n.ºs 3 e 4 do art. 3.º do citado diploma.

17-5-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 129 de 5Jun90.)

Despacho

Assunto: vagas para admissão aos estabelecimentos militares de ensino. — Nos termos do art. 14.º da Port. 545/80, de 26-8 (Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino), e conforme proposta do general director do Departamento de Instrução, são abertas as seguintes vagas para o ano lectivo de 1990-1991:

| Grupos e subgrupos | Porcentagem | CM | | IMPE | | IO |
|-------------------------------|-------------|---------|---------|---------|---------|---------|
| | | 1.º ano | 2.º ano | 1.º ano | 2.º ano | 1.º ano |
| Grupo A (casos especiais) ... | 25 | 17 | 2 | 11 | 1 | 15 |
| 1.º subgrupo | | 5 | 1 | 3 | 1 | 4 |
| 2.º subgrupo | | 4 | 1 | 3 | — | 4 |
| 3.º subgrupo | | 4 | — | 3 | — | 4 |
| 4.º subgrupo | | 4 | — | 2 | — | 3 |
| Grupo B (militares do QP) | 65 | 46 | 2 | 29 | — | 39 |
| Grupo C (outros candidatos) | 10 | 8 | — | 5 | — | 6 |
| 1.º subgrupo | | 4 | — | 3 | — | 3 |
| 2.º subgrupo | | 4 | — | 2 | — | 3 |
| <i>Totais</i> | 100 | 71 | 4 | 45 | 1 | 60 |

22-5-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 130 de 6Jun90.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho
gen

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

| | | | | | | |
|----|---|----|---|----|--------------|-------------------------------|
| 10 | | | | | | |
| 15 | 1 | 11 | 2 | 7 | 25 | Grupo A (casos especiais) ... |
| 4 | 1 | 2 | 1 | 4 | 1.º subgrupo | 1.º subgrupo |
| 4 | — | 2 | — | 4 | 2.º subgrupo | 2.º subgrupo |
| 4 | — | 2 | — | 4 | 3.º subgrupo | 3.º subgrupo |
| 19 | — | 29 | 2 | 46 | 85 | Grupo B (militares do OPI) |
| 6 | — | 2 | — | 2 | 16 | Grupo C (cursos candidatos) |
| 2 | — | 2 | — | 4 | 4 | 1.º subgrupo |
| 3 | — | 2 | — | 4 | 4 | 2.º subgrupo |
| 60 | 1 | 45 | 4 | 71 | 100 | Totais |

22-2-80 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Mário Firmino Miguel, General.
(D.R., II Série, n.º 130 de 8 Junho)



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS - LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 224/90

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, consagra o direito dos deficientes das forças armadas (DFA) à revisão do grau de incapacidade, mas apenas no decurso dos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão.

A situação dos DFA é, em si mesma, especial, atendendo a que a sua deficiência ocorreu quando chamados a servir em situações de perigo ou perigosidade, o que os torna credores de uma especial atenção e reconhecimento por parte da Nação.

Importa, por isso, e ainda pela especificidade das lesões por eles sofridas, as quais estão sujeitas a significativos agravamentos em consequência do envelhecimento, contemplar, para além do período de 10 anos, a possibilidade de os mesmos poderem requerer a revisão do grau de incapacidade sempre que se verifique agravamento da doença ou da lesão.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Os DFA podem requerer a revisão do processo, após a data da fixação da pensão, dentro dos seguintes prazos:

- a) Uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos;
- b) Uma vez por ano, nos oito anos imediatamente seguintes, e uma vez em cada quatro anos, nos anos posteriores, quando a sua capacidade geral de ganho sofra agravamento por qualquer motivo que não seja dos referidos no n.º 3 do artigo 1.º, a fim de serem reclassificados quanto à nova percentagem de incapacidade.

4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 17 de Maio de 1990. — *Anibal António Cavaco Silva*. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luis Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 27 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Junho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

(D. R. I Série, n.º 157, de 10Jul90.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 18/90

de 13 de Julho

As múltiplas situações pessoais tornam, na prática, impossível a elaboração de tabelas de retenção na fonte que correspondam, com exactidão, ao imposto a pagar. Porque assim é, os resultados apurados no fim do primeiro ano da reforma fiscal podem considerar-se excepcionais, dado que a esmagadora maioria dos contribuintes que tiveram de ser reembolsados apresentaram abatimentos superiores ao mínimo assumido pela lei e ou despesas de saúde. Em contrapartida, os casos dos contribuintes que tiveram de completar os valores retidos estiveram associados, predominantemente, à existência de mais do que uma fonte de rendimento.

Na maioria dos países com um sistema análogo ao implantado no nosso país os acertos finais que dão lugar a pagamento são muito menores porque as respectivas tabelas são preparadas prevendo uma retenção por excesso.

No ano de arranque da reforma fiscal o problema do excesso de retenção foi injustificadamente criticado, não obstante ser uma prática generalizada noutros países e até mesmo desejada pelos contribuintes, que preferem, no acerto de contas, receber a ter de pagar. A questão de fundo que se põe para, com justiça, se poder ir ao encontro da preferência dos contribuintes prende-se com a dificuldade prática de se remunerar o excesso de retenção, que em nenhum país foi, até ao presente, assumida.

O recurso à mais moderna tecnologia informática que suporta a reforma fiscal, testada no seu primeiro ano de vigência, permite assegurar essa faculdade, que, no futuro, poderá ser consagrada nas tabelas de retenção.

Decidiu-se, pois, instituir a «retenção-poupança», colocando à disposição dos titulares de rendimentos do trabalho dependente um meio por cuja opção os sujeitos passivos não apenas podem garantir, com grande probabilidade de eficácia, que não se verão confrontados a final com a situação de imposto a pagar, como ainda poderão retirar uma significativa vantagem financeira, consubstanciada numa retribuição a calcular sobre o montante retido a mais, quando comparado com aquele que seria normalmente retido se não fosse efectuada a opção.

Tão significativo avanço qualitativo na aplicação das leis fiscais aconselha a sua aplicação a título facultativo. Assim, aos contribuintes que, tendo optado pela «retenção-poupança», forem retidas importâncias superiores às que se revelem indispensáveis para pagar o IRS que lhes corresponder, serão abonados juros à taxa de 14% ao ano, considerando-se, por um lado, a diferença entre o imposto efectivamente retido e o montante apurado, tomando-se em conta a dedução específica da categoria, os abatimentos mínimos garantidos e a dedução à colecta e, por outro, o número de meses decorridos desde a verificação da situação de crédito e o mês anterior à liquidação.

Consequentemente, não se consideram, para efeitos de determinação do excesso, as despesas de saúde e as outras sem limite, de harmonia com o artigo 55.º do Código, PPR, PPH, abatimentos superiores a 50% dos limites previstos no n.º 2 do referido artigo 55.º e os donativos previstos no artigo 56.º, ambos do Código do IRS, dado o carácter aleatório deste tipo de despesas, que tornariam impraticável a aplicação, de forma justa, da medida que agora se põe em prática a título experimental.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Retenção - poupança

1 — Os titulares de rendimentos do trabalho dependente podem optar pela retenção de IRS mediante uma taxa inteira mensal fixa.

2 — Os titulares de rendimentos de pensões que, pelo seu montante, devam ser tributados podem também optar pela retenção de IRS mediante uma taxa inteira mensal fixa, nos termos das tabelas constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — A taxa de retenção mensal da opção nunca pode ser superior a 40% do rendimento pago ou colocado à disposição nem inferior à que resultaria, tratando-se de rendimentos da categoria A, da aplicação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro, segundo a situação pessoal e familiar do sujeito passivo, nos termos das tabelas constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Retribuição

1 — O sujeito passivo terá o direito a uma retribuição de 14% ao ano sobre a diferença entre o imposto efectivamente retido e o montante de IRS apurado, tomando-se em conta a dedução específica da categoria, os abatimentos mínimos garantidos, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do IRS, e as deduções à colecta, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do mesmo Código.

2 — Para apuramento da diferença susceptível de beneficiar da retribuição a que se refere o número anterior determinar-se-á a retenção média mensal efectiva e o imposto médio mensal apurado, por forma a calcular o mês em que o sujeito passivo passa a ficar numa situação de crédito, assumindo-se a distribuição regular do rendimento ao longo do ano.

3 — A retribuição terá em conta o número de meses decorridos desde a verificação da situação de crédito e o mês anterior àquele em que a liquidação for efectuada.

Artigo 3.º

Forma de exercer a opção

1 — A opção pela retenção, nos termos do disposto no artigo 1.º, pode ser efectuada pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante a apresentação à entidade pagadora dos rendimentos de uma declaração da qual conste:

- a) A identificação fiscal do declarante;
- b) A declaração de opção pela retenção segundo taxa mensal fixa, ao abrigo do disposto no presente decreto regulamentar;
- c) A indicação da taxa de retenção;
- d) A assinatura do declarante.

2 — A entidade pagadora fica obrigada, mediante a apresentação da declaração de opção, a efectuar de imediato a retenção segundo a taxa nela indicada, desde que, tratando-se de rendimentos da categoria A, seja superior àquela que resultaria da aplicação ao rendimento pago ou colocado à disposição do sujeito passivo das fórmulas de retenção previstas no Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro, segundo a sua situação pessoal e familiar.

Artigo 4.º

Entrega do imposto retido sobre rendimentos da categoria H

O imposto retido, ao abrigo da opção prevista no presente diploma, sobre rendimentos de pensões deve ser entregue nos prazos previstos no n.º 3 do artigo 91.º do Código do IRS.

Artigo 5.º

Direito subsidiário

A retenção do IRS segundo uma taxa mensal fixa por opção do sujeito passivo é aplicável em tudo o que não contrarie o presente diploma o disposto no Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro.

Artigo 6.º

Regularização anual

1 — São revogados os artigos 4.º, 6.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro.

2 — No último período de retenção anual esta será efectuada por aplicação das fórmulas ou tabelas mensais constantes do Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro, ou por aplicação das taxas de retenção pelas quais o sujeito passivo tenha optado nos termos do presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1990.
— *Aníbal António Cavaco Silva*. — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 12 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Tabelas optativas de retenção para rendimento de pensões

TABELA I

Não casados

| Pensão mensal — Escalões | Taxas (*) — Porcentagem |
|--------------------------------|-------------------------------|
| Até 68 000\$ | 0 |
| De 68 001\$ a 91 000\$ | 2 |
| De 91 001\$ a 134 000\$ | 4 |
| De 134 001\$ a 157 000\$ | 6 |
| De 157 001\$ a 177 000\$ | 8 |
| De 177 001\$ a 195 000\$ | 10 |
| De 195 001\$ a 212 000\$ | 12 |
| De 212 001\$ a 236 000\$ | 14 |
| De 236 001\$ a 258 000\$ | 16 |
| De 258 001\$ a 295 000\$ | 18 |
| De 295 001\$ a 320 000\$ | 20 |
| De 320 001\$ a 350 000\$ | 22 |
| De 350 001\$ a 400 000\$ | 24 |
| De 400 001\$ a 450 000\$ | 26 |
| De 450 001\$ a 500 000\$ | 28 |
| Superior a 500 001\$ | 30 |

TABELA II
 Sujeitos passivos casados único titular

| Pensão mensal — Escalões | Taxas (*) — Porcentagem |
|--------------------------------|-------------------------------|
| Até 82 000\$ | 0 |
| De 82 001\$ a 108 000\$ | 2 |
| De 108 001\$ a 146 000\$ | 4 |
| De 146 001\$ a 170 000\$ | 6 |
| De 170 001\$ a 200 000\$ | 8 |
| De 200 001\$ a 235 000\$ | 10 |
| De 235 001\$ a 260 000\$ | 12 |
| De 260 001\$ a 295 000\$ | 14 |
| De 295 001\$ a 320 000\$ | 16 |
| De 320 001\$ a 350 000\$ | 18 |
| De 350 001\$ a 400 000\$ | 20 |
| De 400 001\$ a 500 000\$ | 22 |
| Superior a 500 001\$ | 25 |

TABELA III
 Casados dois titulares

| Pensão mensal — Escalões | Taxas (*) — Porcentagem |
|--------------------------------|-------------------------------|
| Até 71 000\$ | 0 |
| De 71 001\$ a 99 000\$ | 2 |
| De 99 001\$ a 144 000\$ | 4 |
| De 144 001\$ a 163 000\$ | 6 |
| De 163 001\$ a 184 000\$ | 8 |
| De 184 001\$ a 203 000\$ | 10 |
| De 203 001\$ a 221 000\$ | 12 |
| De 221 001\$ a 241 000\$ | 14 |
| De 241 001\$ a 270 000\$ | 16 |
| De 270 001\$ a 305 000\$ | 18 |
| De 305 001\$ a 330 000\$ | 20 |
| De 330 001\$ a 370 000\$ | 22 |
| De 370 001\$ a 420 000\$ | 24 |
| De 420 001\$ a 470 000\$ | 26 |
| De 470 001\$ a 520 000\$ | 28 |
| Superior a 520 001\$ | 30 |

Anexo II

Tabelas de referência para retenção
sobre rendimento de trabalho

TABELA I

Não casados

| Remuneração mensal Escalões | Taxas (*) — Porcentagem | | |
|--------------------------------|-------------------------------|----------|-------------|
| | Sem filhos | Um filho | Dois filhos |
| Até 36 000\$ | 0 | 0 | 0 |
| De 36 001\$ a 37 000\$ | 2 | 0 | 0 |
| De 37 001\$ a 44 000\$ | 4 | 3 | 0 |
| De 44 001\$ a 53 000\$ | 6 | 5 | 3 |
| De 53 001\$ a 64 000\$ | 8 | 7 | 6 |
| De 64 001\$ a 78 000\$ | 10 | 9 | 8 |
| De 78 001\$ a 96 000\$ | 12 | 11 | 11 |
| De 96 001\$ a 112 000\$ | 14 | 14 | 13 |
| De 112 001\$ a 126 000\$ | 16 | 16 | 15 |
| De 126 001\$ a 146 000\$ | 18 | 18 | 17 |
| De 146 001\$ a 167 000\$ | 20 | 20 | 19 |
| De 167 001\$ a 191 000\$ | 22 | 22 | 21 |
| De 191 001\$ a 231 000\$ | 24 | 24 | 24 |
| De 231 001\$ a 282 000\$ | 26 | 26 | 26 |
| De 282 001\$ a 320 000\$ | 28 | 28 | 28 |
| De 320 001\$ a 350 000\$ | 30 | 30 | 30 |
| De 350 001\$ a 400 000\$ | 34 | 34 | 34 |
| De 400 001\$ a 500 000\$ | 36 | 36 | 36 |
| De 500 001\$ a 750 000\$ | 38 | 38 | 38 |
| Superior a 750 001\$ | 40 | 40 | 40 |

TABELA II

Casados único titular

| Remuneração mensal Escalões | Taxas (*) Percentagem | | |
|--------------------------------|--------------------------|----------|-------------|
| | Sem filhos | Um filho | Dois filhos |
| | Até 37 000\$ | 0 | 0 |
| De 37 001\$ a 41 000\$ | 2 | 0 | 0 |
| De 41 001\$ a 47 000\$ | 4 | 2 | 0 |
| De 47 001\$ a 57 000\$ | 6 | 5 | 3 |
| De 57 001\$ a 70 000\$ | 8 | 7 | 6 |
| De 70 001\$ a 89 000\$ | 10 | 9 | 8 |
| De 89 001\$ a 112 000\$ | 12 | 12 | 11 |
| De 112 001\$ a 141 000\$ | 14 | 14 | 13 |
| De 141 001\$ a 173 000\$ | 16 | 16 | 15 |
| De 173 001\$ a 203 000\$ | 18 | 18 | 18 |
| De 203 001\$ a 236 000\$ | 20 | 20 | 20 |
| De 236 001\$ a 263 000\$ | 22 | 22 | 22 |
| De 263 001\$ a 303 000\$ | 24 | 24 | 24 |
| De 303 001\$ a 350 000\$ | 26 | 26 | 26 |
| De 350 001\$ a 400 000\$ | 28 | 28 | 28 |
| De 400 001\$ a 500 000\$ | 30 | 30 | 30 |
| De 500 001\$ a 600 000\$ | 34 | 34 | 34 |
| De 600 001\$ a 700 000\$ | 36 | 36 | 36 |
| De 700 001\$ a 850 000\$ | 38 | 38 | 38 |
| Superior a 850 001\$ | 40 | 40 | 40 |

TABELA III

Casados dois titulares

| Remuneração mensal Escalões | Taxas (*) — Porcentagem | | |
|--------------------------------|-------------------------------|----------|-------------|
| | Sem filhos | Um filho | Dois filhos |
| | Até 36 000\$ | 0 | 0 |
| De 36 001\$ a 40 000\$ | 4 | 3 | 2 |
| De 40 001\$ a 48 000\$ | 6 | 5 | 5 |
| De 48 001\$ a 61 000\$ | 8 | 8 | 7 |
| De 61 001\$ a 75 000\$ | 10 | 10 | 9 |
| De 75 001\$ a 96 000\$ | 13 | 12 | 12 |
| De 96 001\$ a 112 000\$ | 15 | 14 | 14 |
| De 112 001\$ a 127 000\$ | 16 | 16 | 16 |
| De 127 001\$ a 144 000\$ | 18 | 18 | 18 |
| De 144 001\$ a 163 000\$ | 20 | 20 | 20 |
| De 163 001\$ a 191 000\$ | 22 | 22 | 22 |
| De 191 001\$ a 226 000\$ | 24 | 24 | 24 |
| De 226 001\$ a 276 000\$ | 26 | 26 | 26 |
| De 276 001\$ a 330 000\$ | 28 | 28 | 28 |
| De 330 001\$ a 380 000\$ | 30 | 30 | 30 |
| De 380 001\$ a 430 000\$ | 34 | 34 | 34 |
| De 430 001\$ a 530 000\$ | 36 | 36 | 36 |
| De 530 001\$ a 800 000\$ | 38 | 38 | 38 |
| Superior a 800 001\$ | 40 | 40 | 40 |

(*) As taxas referidas não são indicativas do nível de tributação final. Como se trata de uma retenção por excesso, a taxa efectiva final será sempre menor.

(D. R., I Série, 2.º Suplemento, n.º 160, de 13Jul90.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 514/90

de 6 de Julho

A atribuição aos aposentados e reformados de um 14.º mês que os equipare, em número de pagamentos, à generalidade dos trabalhadores do activo corresponde a um anseio e a uma medida de justiça que agora se torna possível concretizar, além de consagrar uma plena harmonização com os princípios que o Governo aprovou, através da reforma do sistema retributivo.

Tal medida, propiciadora da melhoria das condições de vida, em particular dos mais desfavorecidos, é hoje viável, mercê da estabilidade económica alcançada e da política de contenção e poupança das despesas públicas.

O presente diploma vem, assim, de forma sistemática, regular a atribuição de um 14.º mês a todos os aposentados e pensionistas da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, em termos tão amplos que dele só não beneficia quem for titular do direito ao abono de natureza idêntica.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o seguinte:

1.º São aditados à Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro, os n.ºs 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C, com a seguinte redacção:

9.º-A. Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e de desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no primeiro ano de passagem a qualquer das situações nele previstas receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mesmo mês.

9.º-B. O pessoal abrangido pela presente portaria e que se encontre, cumulativamente, na situação de pensionista, por

qualquer outro regime de protecção social, ou no exercício de funções, quer públicas, quer de natureza privada, terá de optar, respectivamente, entre o 14.º mês ou o subsídio de férias que lhe competir em razão da sua situação e o 14.º mês a que tem direito nos termos do número anterior.

9.º-C. O abono do 14.º mês será liquidado pela Caixa Geral de Aposentações, pelo Montepio dos Servidores do Estado ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontrar na situação de pensionista, de reserva ou aguardando aposentação, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Junho de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luis Miguel Couceiro Pizarro Belez*.
(D. R., I Série, n.º 154, de 6Jul90.)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DA EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 551/90

de 17 de Julho

Considerando a experiência adquirida ao longo dos primeiros tempos de funcionamento da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM), constatou-se o interesse de adaptar a sua estrutura, com o fim de melhor assegurar a prossecução das finalidades para que foi criada:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação e pelo Secretário de Estado da Cultura, que os n.ºs 4.º

10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 247/89, de 4 de Abril, passem a ter a seguinte redacção:

4.º São órgãos da CPHM;

- a) A presidência;
- b) O conselho consultivo;
- c) A assembleia.

10.º O presidente será coadjuvado no exercício das suas funções por um secretário-geral, a nomear pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual compete, designadamente, apoiar os trabalhos da Comissão, de acordo com as normas definidas no seu regimento, no âmbito das actividades da presidência, do conselho consultivo e da assembleia.

11.º — 1 — O conselho consultivo é um órgão de consulta e apoio à presidência em assuntos de natureza científica, tendo, nomeadamente, de se pronunciar sobre:

- a) Os estudos de investigação histórica militar e outros trabalhos científicos que lhe forem presentes;
- b) Matérias que requeiram parecer de nível científico e se enquadrem dentro dos fins da CPHM.

2 — O conselho consultivo é constituído por 12 vogais, escolhidos entre personalidades que, pelas suas funções ou aptidões, tenham afinidades com a ciência da história militar, sendo seis designados pelo Ministro da Defesa Nacional, três pelo Ministro da Educação e três pelo Secretário de Estado da Cultura.

12.º — 1 — A assembleia é constituída pelos membros da presidência e vogais do conselho consultivo, tendo, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Aprovar os programas e relatórios anuais;
- b) Aprovar os programas plurianuais e as grandes linhas de orientação a adoptar nas actividades da CPHM;
- c) Deliberar sobre os representantes nacionais nos trabalhos da CPHM;
- d) Deliberar sobre a realização de trabalhos de pesquisa histórica no âmbito do estudo comparado da história militar;
- e) Pronunciar-se sobre a designação de individualidades não pertencentes à Comissão para a realização de trabalhos ou outras actividades no âmbito dos objectivos da Comissão;

f) Pronunciar-se sobre a alteração das disposições do regimento interno da Comissão.

2 — A assembleia reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

3 — As deliberações serão aprovadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

4 — Das reuniões da assembleia são lavradas actas, donde conste a indicação dos assuntos tratados e o relato das intervenções feitas e das deliberações tomadas.

13.º A Comissão poderá ainda integrar personalidades de reconhecido mérito para desenvolvimento de estudos científicos ou para efeitos de representação especializada relacionada com os fins da CPHM, que serão nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, por sua iniciativa ou sob proposta do Ministro da Educação, do Secretário de Estado da Cultura ou do presidente da Comissão.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.
— O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

(D. R., I Série, n.º 163, de 17Jul90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 590/90

de 28 de Julho

Considerando o proposto pelos ramos das forças armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei

n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 79\$;

Almoço/jantar — 350\$;

Alimentação (diária) — 779\$.

2.º Mantém-se em vigor o disposto no Despacho n.º 59/MDN/86, de 29 de Julho.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

(D.R., I Série, n.º 173 de 28Jul90.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho

Abertura de vagas para o 1.º ano do Instituto Superior Militar — ano lectivo de 1990-1991. — Considerando a situação em 1990 dos quadros de oficiais oriundos do ISM:

Serviço Geral do Exército (SGE);

Serviço de Material/Serviços Técnicos de Manutenção

(S. Mat./Serv. Técn. Man.);

Transmissões/Serviços Técnicos de Exploração e Manutenção
(Tm/Serv. Técn. Explor. Man.);
Chefes de banda de música (C. B. Mus.).

Considerando a actual situação relativa de existências em primeiros-sargentos/segundos-sargentos nas A/S e a sua relação com os respectivos projectos de quadros de pessoal:

Determino que, para o ano lectivo de 1990-1991, sejam abertas 62 vagas para a admissão ao 1.º ano do curso no ISM, com a seguinte distribuição:

1) Curso A (SGE) — 35 vagas:

| | |
|--|-----------|
| Infantaria (INF) | 12 |
| Artilharia (ART) | 5 |
| Cavalaria (CAV) | 4 |
| Engenharia (ENG) | 2 |
| Serviço de Administração Militar (SAM) | 2 |
| Serviço de Saúde (SS) | 3 |
| Serviço Geral do Exército (SGE) | 2 |
| Guarda Nacional Republicana (GNR) | 3 |
| Guarda Fiscal (GF) | 2 |
| <i>Total</i> | <u>35</u> |

A verificar-se a situação de não preenchimento das vagas acima distribuídas, a prioridade na atribuição de cada uma das vagas não preenchidas deverá obedecer à seguinte ordem:

CAV, INF, ART, SS, SGE, ENG, SAM, GNR e GF.

2) Curso B (S. Mat./Serv. Técn. Man.) — 13 vagas:

| | |
|---|-----------|
| Serviço de Material (SM) | 10 |
| Guarda Nacional Republicana (GNR) | 2 |
| Guarda Fiscal (GF) | 1 |
| <i>Total</i> | <u>13</u> |

As vagas atribuídas à GNR e ou à GF e não preenchidas devem reverter para o SM.

As vagas atribuídas ao SM e não preenchidas devem reverter para a GNR e GF, por esta ordem:

3) Curso C (Tm./Serv. Técn. Explor. Man.) — 12 vagas:

| | |
|---|-----------|
| Transmissões (Tm.) | 10 |
| Guarda Nacional Republicana (GNR) | 1 |
| Guarda Fiscal (GF) | 1 |
| <i>Total</i> | <u>12</u> |

As vagas atribuídas à GNR e ou à GF e não preenchidas devem reverter para a Tm.

As vagas atribuídas às Tm. e não preenchidas devem reverter para a GNR e GF, por esta ordem:

4) Curso D (Q. C. B. Mus.) — 2 vagas.

A prioridade de preenchimento das duas vagas deverá ser atribuída ao QBFE (ramo músicos), GNR e GF, por esta ordem.

25-6-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(D. R., II Série, n.º 156, de 9Jul90.)

Despacho n.º 13-A/90
de 25 de Janeiro

**Fixação das Percentagens na Promoção por Escolha
e Antiguidade dos Oficiais Superiores**

Considerando que, de acordo com o n.º 2 do Art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, se mantém para o Exército, até 01 de Janeiro de 1992, as modalidades de promoção previstas pela anterior legislação e, nomeadamente, as promoções por escolha e antiguidade aos postos de Coronel, Tenente-Coronel e Major;

Considerando, assim, a necessidade de o Exército fixar, para o corrente ano, as percentagens das promoções por escolha e antiguidade aos postos referidos, à semelhança do anteriormente previsto pelo § 6.º do Art.º 72.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA);

Tendo em conta os novos princípios orientadores estabelecidos pelo actual quadro estatutário, definido pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, designadamente no que respeita a quadros e carreiras dos oficiais dos quadros permanentes do Exército.

Determino que:

No ano de 1990 as promoções aos postos de Coronel, Tenente-Coronel e Major se regulem pelas seguintes percentagens:

1. Nos quadros com acesso aos postos de Oficial General:

| | |
|--------------------|--------------------|
| A Coronel: | 50% por escolha |
| A Tenente-Coronel: | 33,33% por escolha |
| A Major: | 25% por escolha |

2. Nos quadros com acesso limitado ao posto de Coronel:

| | |
|----------------------------|--------------------|
| A Coronel: | 100% por escolha |
| A Tenente-Coronel e Major: | 33,33% por escolha |

3. Nos quadros com acesso limitado ao posto de Tenente-Coronel:

| | |
|--------------------|--------------------|
| A Tenente-Coronel: | 100% por escolha |
| A Major: | 33,33% por escolha |

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 80/90

de 4 de Julho

Convocação do Conselho Superior do Exército

Nos termos do Decreto-Lei n.º 457/77, de 4 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 16 de Julho de 1990, às 09h30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

- I — Promoções a Brigadeiro;
- II — Apreciação dos Coronéis nos Termos do Dec.-Lei 187/77;
- III — Confirmação das Listas de Promoção para o ano de 1990;
- IV — Apreciação dos Oficiais nos Termos do n.º 3 do art.º 71.º do Dec.-Lei 176/71 (EOE) de 30Abr.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 81/90

de 12 de Julho

**Tabela das Mensalidades dos Alunos
dos Estabelecimentos de Ensino**

Nos termos do n.º 1 do Art.º 12.º da Portaria n.º 872/81 de 29 de Setembro com a redacção dada pela Portaria n.º 774/86 de 31 de Dezembro é fixada a seguinte tabela de mensalidades dos alunos do Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

TABELA PARA VIGORAR DE 01JAN91 a 31DEZ91

| Categorias | Rendimento «per capita» | MENSALIDADES | | Total |
|------------|----------------------------|-------------------------------|------------------------|------------|
| | | A pagar pelo Enc. Educ. | A Pagar pelo Estado | |
| 1.ª | Até 12 800\$00 | — | 22 200\$00 | 22 200\$00 |
| 2.ª | 12 801\$00 a 18 000\$00 | 3 000\$00 | 19 200\$00 | 22 200\$00 |
| 3.ª | 18 001\$00 a 23 400\$00 | 4 500\$00 | 17 700\$00 | 22 200\$00 |
| 4.ª | 23 401\$00 a 28 600\$00 | 6 300\$00 | 15 900\$00 | 22 200\$00 |
| 5.ª | 28 601\$00 a 36 300\$00 | 7 700\$00 | 14 500\$00 | 22 200\$00 |
| 6.ª | 36 301\$00 a 43 400\$00 | 10 700\$00 | 11 500\$00 | 22 200\$00 |
| 7.ª | 43 401\$00 a 50 700\$00 | 13 500\$00 | 8 700\$00 | 22 200\$00 |
| 8.ª | Superior a 50 700\$00 | 16 400\$00 | 5 800\$00 | 22 200\$00 |
| 9.ª | — | 35 800\$00 | — | 35 800\$00 |
| (civis) | | 46 200\$00 | — | 46 200\$00 |

(a) Relativa a alunos ingressados a partir do ano lectivo de 1989/90.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 103-A/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 68 (suplemento),

de 22 de Março de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 9.º, onde se lê «Os pedidos de benefícios serão apresentados e processados directamente nas sedes das alfândegas da área de residência do requerente, devidamente instruídos» deve ler-se «Os pedidos de benefícios serão apresentados e processados nas sedes das alfândegas, devidamente instruídos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

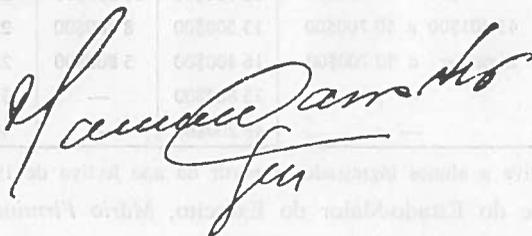
(D. R., I Série, 1.º Supl, n.º 149, de 30Jun90.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 26/90
de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Carregosa à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Carregosa, do concelho de Oliveira de Azeméis, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 27/90
de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Carapinheira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Carapinheira, do concelho de Montemor-o-Velho, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 28/90

de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Izeda à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Izeda, do concelho de Bragança, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 29/90
de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Sendim à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Sendim, do concelho de Miranda do Douro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 30/90
de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Juncal à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Juncal, do concelho de Porto de Mós, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 31/90
de 9 de Agosto

Elevação da povoação de São Martinho do Porto à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Martinho do Porto, do concelho de Alcobaça, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 32/90
de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Barrosas à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Barrosas, do concelho de Felgueiras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.
Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 33/90
de 9 de Agosto**

**Elevação da povoação de Carrazedo de Montenegro
à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Carrazedo de Montenegro, do concelho de Valpaços, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.
Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 34/90
de 9 de Agosto**

Elevação da vila de Ílhavo à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Ílhavo, do concelho de Ílhavo, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 35/90
de 9 de Agosto

Elevação da vila de Loures à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Loures, do concelho de Loures, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 36/90
de 9 de Agosto

Elevação da vila de Alverca do Ribatejo à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Alverca do Ribatejo, do concelho de Vila Franca de Xira, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R., I Série, n.º 183, de 09Ago90.)

Lei n.º 38/90

de 10 de Agosto

Elevação da vila de Odivelas à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Odivelas, do concelho de Loures, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 39/90
de 10 de Agosto

Elevação da vila de Valongo à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Valongo, do concelho de Valongo, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 40/90
de 10 de Agosto

Elevação da vila de Ermesinde à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Ermesinde, do concelho de Valongo, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 41/90
de 10 de Agosto

Elevação da vila de Felgueiras à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Felgueiras, do concelho de Felgueiras, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R., I Série, n.º 184, de 10Ago90.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 254-A/90
de 6 de Agosto

O estabelecimento de uma 5.ª via de tráfego na Ponte sobre o Tejo, em Lisboa, de sentido reversível, como medida imediata para aumento da sua capacidade de escoamento de trânsito, de forma

pendular, torna necessária, por razões de segurança da circulação, a introdução de algumas alterações ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966.

Por outro lado, constatando-se a inexistência de sinais de trânsito que proibam a circulação de veículos com reboque, independentemente do número de eixos, bem como a situação específica de proibição conjunta num único sinal de trânsito de veículos de mercadorias e de veículos com reboque e ainda do sinal de proibição de ultrapassar para motociclos, torna-se necessário introduzir no Regulamento do Código da Estrada esses novos sinais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º e 12.º do Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — Os veículos automóveis em circulação na Ponte e no viaduto ficam sujeitos aos limites de velocidade instantânea, máxima e mínima, indicados pela sinalização colocada ao longo do percurso.

2 — Nos casos de emergência, a entidade encarregada da exploração da Ponte poderá tomar imediatamente as medidas que entenda necessárias, promovendo a sinalização adequada. Se estas medidas se tiverem de manter por mais de oito dias, torna-se necessário a sua aprovação pela Direcção-Geral de Viação.

3 — A inobservância do limite máximo de velocidade indicado pela sinalização referida no n.º 1 deste artigo será punida com multa de 25 000\$ a 125 000\$, 50 000\$ a 250 000\$ e 85 000\$ a 450 000\$, consoante seja ultrapassado aquele limite, respectivamente, até 30 km, 50 km e mais de 50 km por hora, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

4 — A inobservância do limite mínimo de velocidade indicado pela sinalização referida no n.º 1 deste artigo será punida com multa de 7 500\$ a 37 500\$.

Art. 12.º — 1 — Sobre a Ponte e o viaduto, os veículos automóveis pesados e os motociclos são obrigados a circular pela via de tráfego mais à direita do condutor, salvo em casos de imobilização, por razões estranhas ao congestionamento de trânsito, do veículo que os preceda.

2 — Os veículos referidos no número anterior ficam proibidos de ultrapassar na Ponte e no viaduto.

3 — Na via de sentido reversível apenas é permitida a circulação de veículos automóveis ligeiros de passageiros e mistos, sem reboque.

4 — A contravenção do disposto nos números anteriores deste Artigo é punida com multa de 25 000\$ a 125 000\$ e considerada manobra perigosa.

Art. 2.º São aprovados os sinais de trânsito constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, aos quais se aplicam as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, e que ficam a fazer parte integrante do quadro II àquele Regulamento:

- a) B24 — Trânsito proibido a veículos com reboque: esta proibição pode restringir-se aos veículos cujo reboque tenha um peso total superior ao que se indicar, a branco, sobre a silhueta do mesmo, ou em painel adicional;
- b) B25 — Trânsito proibido a veículos de mercadorias e a veículos com reboque: indicação de proibição de acesso aos veículos afectos ao transporte de mercadorias, bem como aos veículos com reboque;
- c) B26 — Proibição de ultrapassar para os motociclos: indicação de que é proibida aos condutores de motociclos a ultrapassagem de qualquer veículo.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

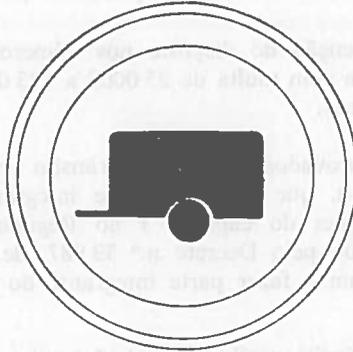
Promulgado em 31 de Julho de 1990.

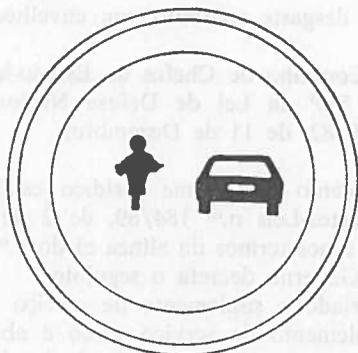
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Agosto de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Anexo ao Decreto-Lei n.º 254-A/90**B24 — Trânsito proibido a veículos com reboque****B25 — Trânsito proibido a veículos de mercadorias e a veículos com reboque**



B26 — Proibição de ultrapassar para os motociclos

A cor e dimensões destes sinais obedecem ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada, sendo a orla exterior de cor branca e com a espessura de 2 cm.

(D. R., I Série, Suplem., n.º 180, de 06Ago90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 258/90

de 16 de Agosto

O desenvolvimento tecnológico nos diversos sectores de actividade profissional tem vindo a confrontar a Humanidade com a exigência de qualidades e capacidades específicas para o desempenho de tarefas cada vez mais complexas, que muitas vezes põem em risco a sua estabilidade psíquica e a sua segurança física.

A actividade aérea exercida pelo pessoal militar navegante enquadra-se nesses sectores de actividade, pois que para o cumprimento da sua missão específica, sujeita a grande esforço e penosidade, lhe é exigido um conjunto de capacidades pouco comuns no âmbito da resistência física e psíquica.

Contrariamente ao que se verifica, noutros sectores de actividade das forças armadas, a constante evolução tecnológica das aeronaves tende a aumentar a exigência de maior capacidade de adaptação e o esforço das tripulações. Com efeito, o pessoal militar navegante está cada vez mais sujeito às agressões inerentes a violentas descompressões, acelerações e ruídos, factores que provocam, para além

de um processo de desgaste contínuo, um envelhecimento focal sistemático.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos dos artigos 50.º e 51.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro).

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido conjuntamente pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, e 57/90, de 14 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o suplemento de serviço aéreo.

Art. 2.º O suplemento de serviço aéreo é abonado ao pessoal militar considerado navegante, nos termos da lei, bem como ao pessoal navegante em preparação com destino aos quadros permanentes e ao pessoal que frequenta cursos de formação de pilotagem ou navegação com destino a pessoal não permanente.

Art. 3.º O abono do suplemento de serviço aéreo tem lugar quando se verificarem as condições estabelecidas para o efeito na legislação especial reguladora de prestação daquele serviço.

Art. 4.º O montante mensal do suplemento de serviço aéreo é fixado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, percentualmente ao escalão 1 da remuneração base de capitão, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos de remuneração na reserva e pensão de reforma, o suplemento de serviço aéreo tem características de remuneração principal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

2 — Para efeitos de cálculo da remuneração da reserva e da pensão de reforma, o percentual do suplemento de serviço aéreo a considerar é do último posto em que este serviço foi desempenhado, não podendo o valor da parcela referente ao cálculo do abono deste suplemento ser superior ao valor do suplemento de serviço aéreo percebido por um general ou vice-almirante no activo.

Art. 6.º São revogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho.

Art. 7.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1990, data a partir da qual, independentemente da entrada em vigor da portaria referida no artigo 4.º, é conferido o direito ao abono do suplemento de serviço aéreo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 31 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R., I Série, n.º 188, de 16Ago90.)

Decreto-Lei n.º 259/90

de 17 de Agosto

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, prevê no seus artigos 45.º e 179.º a aprovação dos efectivos dos quadros permanentes mediante decreto-lei.

O diploma acima referido estabelece, por sua vez, um vasto conjunto de medidas de natureza transitória, tendo em vista a adequada implementação da nova legislação aprovada.

Paralelamente, e em harmonia com as opções contidas no EMFAR, o Governo aprovou o novo sistema retributivo dos militares, cuja aplicação plena terá lugar a partir de 1992.

Justifica-se, assim, a aprovação de quadros como uma vigência limitada ao triénio 1990-1992, os quais, pela sua natureza e critérios de definição, não podem constituir base de referência para o futuro.

Na sequência dos estudos entretanto já iniciados, os quadros a aprovar para vigorar a partir de Janeiro de 1993 serão dimensionados para as efectivas necessidades futuras das forças armadas.

Importa, por outro lado, garantir que o objectivo, que se prossegue desde já, de redução dos quadros e não empolamento de efectivos, no âmbito da política geral do Governo, seja compensado com mecanismos dotados da necessária flexibilidade, no sentido de evitar o bloqueamento da gestão das carreiras militares.

Finalmente, dá-se um primeiro passo tendente a estimular um maior descongestionamento dos quadros nos postos superiores mediante a antecipação de reformas. Esta medida poderá vir a ser complementada a breve trecho, por forma a admitir-se nova redução

por saída voluntária de efectivos mais jovens em determinadas situações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Quadro de pessoal

1 — Os quadros de pessoal da Marinha, do Exército e da Força Aérea são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal a que se refere o número anterior não é de preenchimento obrigatório, devendo o mesmo efectuar-se na observância da satisfação das necessidades de serviço e da conveniência em hamonizar, na medida do possível, as promoções nos diferentes quadros especiais.

Artigo 2.º

Promoções

1 — O Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, fixará o quantitativo de promoções a vigorar no período de 1990-1992, o qual, sempre que estejam em causa situações de bloqueamento de carreira, poderá ser superior ao número das vagas existentes.

2 — Por cada promoção realizada de acordo com a parte final do número anterior efectuar-se-á o congelamento compensatório de outro lugar do quadro global da categoria, a fim de que o número total de efectivos não seja por este modo ultrapassado.

3 — Os militares promovidos nos termos do n.º 1 passam à situação de supranumerário, nela se mantendo até à sua promoção ao posto seguinte ou à passagem à situação de reserva ou reforma.

4 — Nos casos em que, por força das disposições estatutárias, o bloqueamento da carreira se projecte além de 1992, os mecanismos previstos nos n.ºs 1 e 2 podem ter aplicação extensiva ao ano de 1993.

5 — A suspensão da passagem à situação de reserva nos termos do artigo 174.º do Estatuto dos Militar das Forças Armadas termina logo que ocorra a primeira promoção àquele posto no respectivo quadro especial.

Artigo 3.º**Disposições especiais**

1 — Os primeiros-marinheiros que à data da publicação do presente diploma já tenham completado 10 anos de serviço efectivo neste posto passam a adidos, mantendo-se nesta situação enquanto pertencerem à categoria de praças.

2 — Os efectivos no posto de primeiro-marinheiro de cada quadro especial da categoria de praças são transitoriamente diminuídos do número de lugares correspondentes aos militares abrangidos pelo disposto no número anterior.

3 — Os militares que à data da publicação do presente diploma se encontrem na situação de supranumerário por efeito do disposto no Decreto-Lei n.º 137/89, de 28 de Abril, passam à situação de adidos aos quadros a que pertencem, nela se mantendo, nos termos estabelecidos naquele diploma para a situação de supranumerário.

4 — O corpo de tropas pára-quedistas mantém-se na dependência directa do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, aplicando-se-lhe a legislação actualmente em vigor.

Artigo 4.º**Redução de efectivos**

1 — Para os militares na situação de activo que o requeiram até 30 de Novembro de 1990 os limites de idade e tempo de serviço previstos na alínea *d*) do artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas são reduzidos, excepcionalmente, para 50 anos e 30 anos, respectivamente.

2 — Por despacho do Ministro da Defesa Nacional será definido o elenco dos postos, classes, armas e especialidades que poderá beneficiar da medida prevista no número anterior.

3 — As pensões de reforma dos militares abrangidos pelos números anteriores terão uma bonificação no valor de 20% a incidir sobre a remuneração base do respectivo posto e escalão e o suplemento da condição militar de 10%, a que acrescerão os demais elementos previstos na lei, quando for caso disso.

Artigo 5.º**Vigência**

O quadro referido no artigo 1.º vigora até 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 1990. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 31 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 4 de Agosto de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Ministério da Defesa Nacional**Efectivo dos quadros permanentes das forças armadas**

| Postos | Ramos | | |
|--|-----------|----------|-------------|
| | Marinha | Exército | Força Aérea |
| Almirante/general de 4 estrelas | 1 | 1 | 1 |
| Vice-almirante/general | 7 | 18 | 7 |
| Contra-almirante/brigadeiro | 21 | 28 | 17 |
| Capitão-de-mar-e-guerra/coronel | 102 | 175 | 75 |
| Capitão-de-fragata/tenente-coronel | 188 | 330 | 150 |
| Capitão-tenente/major | 310 | 490 | 300 |
| Primeiro-tenente/capitão | 900 | 1 800 | 1 350 |
| Segundo-tenente/tenente | | | |
| Guarda-marinha ou subtenente/alferes | 60 | 80 | 45 |
| Sargento-mor | | | |
| Sargento-chefe | 125 | 250 | 150 |
| Sargento-ajudante | 430 | 800 | 405 |
| Primeiro-sargento e segundo-sargento ... | 2 500 | 2 980 | 2 600 |
| Cabo/cabo de secção | (b) 5 168 | (a) | (a) |
| Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto | | | |

(a) Quadro em extinção.

(b) Dos quais 2599 cabos em 1990 e 2444 cabos em 1992.

(D. R., I Série, n.º 189, de 17Ago90.)

Decreto-Lei n.º 268/90**de 31 de Agosto**

A necessidade de dotar o Ministério da Defesa Nacional de uma estrutura orgânica que assegure a preparação e execução da componente militar da política de defesa nacional e permita o adequado exercício das funções de controlo e administração das forças armadas, prescritas na Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, levou à publicação do Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro.

A conveniência em possibilitar o provimento de militares nos quadros do Ministério da Defesa Nacional, sem prejuízo das respectivas carreiras, e a publicação do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, impõem a necessidade de adequar o regime dos artigos 19.º e 20.º da Lei Orgânica do Ministério, permitindo um melhor e mais eficaz aproveitamento dos efectivos existentes nas forças armadas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 19.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

a) O provimento é feito em regime de comissão normal, com a duração de três anos, prorrogável por uma só vez e por igual período, podendo cessar, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado;

b)

- Art. 20.º — 1 —
- 2 —
- 3 — Quando o provimento recaia em pessoal militar ou militarizado, será feito pelo Ministro da Defesa Nacional em regime de comissão normal ou diligência.
- 4 —
- 5 — A comissão normal ou diligência referida no n.º 3 podem ser dadas por findas, a todo o tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado.

6 — O pessoal militar ou militarizado nomeado em comissão normal nos termos do n.º 3 pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular ou às do cargo que vai exercer.

7 —

8 —

a)

b)

9 —

10 —

11 —

a)

b)

12 —

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

(D. R., I Série, Suplem., n.º 201, de 31Ago90.)

Decreto-Lei n.º 269/90

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, prevê no artigo 14.º a constituição de um fundo de pensões para os militares dos quadros permanentes.

O objectivo estabelecido para o referido fundo é o pagamento de complementos de pensão em determinadas circunstâncias.

O fundo deverá contar, entre as suas receitas, com contribuições dos próprios militares beneficiários. Por outro lado, não poderá receber transferências directas do Orçamento do Estado.

Com a sua implementação, prosseguem-se assim dois fins simultâneos. Em primeiro lugar, criam-se as condições necessárias para garantir melhores níveis de pensão a abonar aos reformados militares. Em segundo lugar, inicia-se, no âmbito dos servidores do Estado, uma primeira experiência de financiamento complementar da Segurança Social, integrando um esquema que poderá designar-se «capitalização parcial».

Trata-se, afinal, de consagrar a terceira vertente da Segurança Social: a da Previdência, baseada na contribuição própria e voluntária, como forma de complementar as prestações dos sistemas assistenciais e sociais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Fundo de Pensões

1 — É criado o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, adiante designado abreviadamente por Fundo.

2 — O fundo tem como finalidades:

a) Assegurar o pagamento dos complementos de pensão a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;

b) Assegurar o pagamento de complementos de pensões de reforma aos reformados militares dos quadros permanentes.

3 — Os complementos referidos no número anterior transmitem-se igualmente às pensões de sobrevivência de que os contribuintes do Fundo sejam autores.

4 — O património do Fundo responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos dos complementos de pensão, e nunca por quaisquer outras obrigações, sendo a satisfação do referido plano exclusivamente garantida pelo mesmo património.

5 — O Fundo tem duração ilimitada.

Artigo 2.º**Associado**

O Fundo tem como único associado o Ministério da Defesa Nacional, sendo a contribuição constituída pelo património inicial do mesmo, a constituir e realizar nos termos do artigo 6.º

Artigo 3.º**Participantes**

1 — São participantes do Fundo os militares dos quadros permanentes das forças armadas, inscritos na Caixa Geral de Aposentações, que se encontrem na situação de activo e reserva, bem como os reformados militares, e que contribuam para o Fundo.

2 — Os militares que pretendam não ser participantes do Fundo deverão declará-lo expressamente.

3 — A declaração prevista no final do número anterior deverá ser entregue até 30 de Setembro de 1990 no ramo respectivo, no caso dos militares no activo ou reserva, e na Caixa Geral de Aposentações, no caso dos reformados militares.

4 — Em casos fundamentados e devidamente autorizados pelo chefe do estado-maior do ramo, a declaração poderá ser entregue dentro dos 60 dias subseqüentes à data prevista no número anterior.

Artigo 4.º**Beneficiários**

São beneficiários do Fundo:

- a) Os contribuintes referidos no n.º 1 do artigo anterior, relativamente aos complementos de pensão prevista no n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Os respectivos herdeiros hábeis a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 142/73, de 30 de Março, e 24 046, de 21 de Junho de 1934, consoante o caso, quanto aos complementos de pensão previstos no n.º 3 do artigo 1.º

Artigo 5.º**Plano de benefícios**

1 — O plano de complementos de pensões previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º deve obedecer, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- a) A partir de 1 de Julho de 1991, os beneficiários cuja pensão seja inferior a 80% do valor de referência serão abonados

de um complemento de 2% daquele valor ou do montante indispensável para que a sua pensão atinja no mínimo 60% do valor de referência;

- b) Em 1993 e anos seguintes, subida, em Janeiro de cada ano, da percentagem mínima referida na alínea a) em 2,5 pontos percentuais, até ao valor de 80%, a atingir no ano 2000.

2 — Aos militares que tenham idade igual ou superior a 80 anos aplica-se, desde 1 de Janeiro de 1991, a percentagem de 80%, bem como àqueles que venham a atingir a mesma idade a partir do mês em que a completem.

3 — Para efeitos dos cálculos previstos nos n.ºs 1 e 2, o valor de referência é o da pensão calculada em cada momento pela Caixa Geral de Aposentações, integrando o tempo de serviço militar do beneficiário, até ao limite de 36 anos, a remuneração base do respectivo posto e escalão, bem como todos os suplementos que a lei determine, que, para efeitos de reforma, assumem a característica de remuneração principal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Novembro.

4 — Para efeitos de determinação do escalão dos reformados militares na situação de reforma à data de 30 de Junho de 1990, será considerado o tempo de permanência no activo no último posto, desde a promoção até à passagem à reserva.

Artigo 6.º

Património inicial

1 — O valor inicial do Fundo será constituído por receita originada da alienação de património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças aprovam, em portaria a publicar até 30 de Setembro de 1990, o plano financeiro, técnico e actuarial, o valor inicial do Fundo e a forma da sua realização, bem como os respectivos parâmetros de enquadramento, sendo a aprovação daquele plano precedida de parecer do Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 7.º

Receitas

Constituem receitas do Fundo:

- a) As que tenham por origem as fontes de financiamento referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;
- b) As contribuições dos reformados militares beneficiários do Fundo;
- c) Os rendimentos das aplicações que integram o património do Fundo;
- d) O produto da alienação e reembolso de valores do património do Fundo;
- e) Outras receitas.

Artigo 8.º

Contribuição mensal

1 — A contribuição mensal corresponde a 1% do montante das remunerações que integram o valor de referência e o pagamento inicia-se no mês de Outubro de 1990, por dedução a efectivar no respectivo vencimento.

2 — No caso dos militares na situação de reforma, a contribuição corresponde a 0,5% da respectiva pensão de reforma, a deduzir no montante desta, sendo devida a partir do início do pagamento dos complementos de pensão e apenas aos reformados que deles beneficiem.

3 — Em qualquer caso, a dedução referida no n.º 2 não poderá ultrapassar o valor do complemento a cargo do Fundo.

Artigo 9.º

Gestão do Fundo

O Fundo será gerido, nos termos da lei, por uma sociedade gestora de fundos de pensões ou uma seguradora explorando o ramo «Vida», a seleccionar por concurso público, adiante designada por entidade gestora.

Artigo 10.º

Entidade gestora

1 — Compete à entidade gestora a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Fundo, nomeadamente:

- a) Transmitir mensalmente à Caixa Geral de Aposentações a relação dos valores a creditar nas contas dos beneficiários a título de complemento de pensão, por conta do Fundo;
- b) Efectuar a recepção das contribuições cobradas aos participantes pelos ramos das forças armadas e pela Caixa Geral de Aposentações, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alínea e);
- c) Manter os ficheiros dos contribuintes e beneficiários devidamente actualizados, contando para o efeito com a colaboração dos serviços do Ministério da Defesa Nacional e da Caixa Geral de Aposentações;
- d) Proceder anualmente à revisão dos estudos actuariais que suportam o plano financeiro, técnico e actuarial, sendo estes ainda revistos sempre que se tenham modificado os parâmetros determinantes do valor das contribuições ou que se verifiquem desvios significativos nos índices de solvabilidade do Fundo, os quais serão corrigidos em prazos tidos por tecnicamente razoáveis, a acordar entre o Ministério da Defesa Nacional e a entidade gestora;
- e) Informar trimestralmente a comissão de acompanhamento, a que se refere o artigo 15.º, da situação financeira, composição da carteira e rentabilidade acumulada ao momento dentro da anuidade pelo Fundo;
- f) Elaborar um relatório anual completo, a apresentar à comissão de acompanhamento, cujo desenvolvimento contabilístico, financeiro e actuarial permita a correcta avaliação dos activos e resultados do Fundo.

2 — A entidade gestora assegurará, após efectuados os necessários estudos, definido o plano técnico, actuarial e financeiro e encaixados os valores do mesmo decorrentes, o cumprimento do plano de complementos de pensões referido no presente diploma, para o que assim deverá dispor a todo o tempo dos meios líquidos necessários à adequada satisfação das suas responsabilidades de gestão.

3 — Os estudos referidos no número anterior deverão mencionar explicitamente as hipóteses consideradas na avaliação das responsa-

bilidades a cargo do Fundo e no cálculo da contribuição anual quanto à evolução das diversas variáveis intervenientes.

4 — A entidade gestora será remunerada em função do encaixe das contribuições, do valor do Fundo gerido e da taxa de remuneração real dos activos do Fundo.

5 — A entidade gestora terá, no exercício estrito destas funções, acesso a todos os mercados nacionais de títulos e valores, podendo igualmente ter, nos termos da legislação aplicável, acesso às bolsas de valores estrangeiras.

6 — Os órgãos sociais da entidade gestora não poderão ter entre os seus membros contribuintes ou beneficiários do Fundo, em nome próprio, em representação de ou fazendo-se representar por outrem, nem os seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau.

Artigo 11.º

Contrato de gestão

1 — O caderno de encargos do concurso referido no artigo 9.º incluirá em anexo o contrato tipo de gestão, o qual será objecto de parecer prévio do Instituto de Seguros de Portugal, devendo respeitar, designadamente, as normas dos números seguintes.

2 — O contrato de gestão terá a validade de cinco anos, entrando em vigor a partir da data referida no concurso de selecção, e considera-se automaticamente renovado se não for denunciado por uma das partes à outra, por carta registada, com pelo menos 90 dias de antecedência sobre o termo do respectivo período.

3 — As propostas de alteração ao contrato de gestão, da iniciativa de qualquer das partes, serão apresentadas com a antecedência mínima de 90 dias antes do termo do período contratual, entrando em vigor, se expressamente aceites, no período contratual seguinte, salvo acordo escrito que estabeleça de modo diferente, devendo aquelas ser juntas ao contrato original, dele passando a fazer parte integrante.

4 — Não serão válidas quaisquer alterações que contrariem o disposto no presente diploma.

5 — Em caso de rescisão ou cessação do contrato de gestão ou de dissolução da entidade gestora, esta obriga-se a assegurar a continuidade da gestão, não podendo dissolver-se sem primeiro assegurar a transferência das suas responsabilidades para outra entidade habilitada nem lavar-se escritura de dissolução ou considerar-se extinto o contrato de gestão enquanto não se demonstrar efectuada aquela transferência.

6 — A partir do momento em que se verifique a rescisão ou cessação do contrato de gestão ou a dissolução da entidade gestora, o Ministério da Defesa Nacional abrirá concurso público para selecção de nova entidade gestora no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 12.º

Depositário

1 — A Caixa Geral de Depósitos fica constituída como depositária do Fundo, competindo-lhe receber em depósito os valores e documentos do Fundo e ter actualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas, estabelecendo semestralmente um inventário discriminado dos valores do Fundo.

2 — Compete ainda à Caixa Geral de Depósitos:

- a) Cobrar os rendimentos produzidos pelos imóveis do Fundo e colaborar com a entidade gestora na realização de operações sobre aqueles bens;
- b) Realizar operações de compra e venda de títulos, de cobrança de juros e dividendos e de exercícios do direito de subscrição e de opção;
- c) Pagar os complementos de pensões em cúmulo com as pensões dos beneficiários do Fundo;
- d) Apresentar à entidade gestora informação diária sobre os montantes dos depósitos à ordem;
- e) Receber dos ramos, por conta e ordem da entidade gestora, as contribuições dos militares no activo e na reserva, competindo aos departamentos competentes dos mesmos efectuar a respectiva cobrança.

3 — Será celebrado um contrato escrito entre a entidade gestora e a Caixa Geral de Depósitos, o qual será sujeito a aprovação do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 13.º

Caixa Geral de Aposentações

À Caixa Geral de Aposentações compete, em moldes a definir com a entidade gestora, cobrar dos militares reformados as respectivas contribuições, por dedução a efectuar no respectivo complemento da pensão.

Artigo 14.º

Aplicações

1 — As aplicações dos bens que integram o património do Fundo serão efectuadas pela entidade gestora segundo uma política de segurança, maior rendibilidade, diversificação e liquidez.

2 — O activo do Fundo será aplicado nos termos do Decreto-Lei n.º 396/86 e da legislação subsequente, com as excepções a seguir indicadas.

3 — O activo do Fundo poderá ainda ser aplicado, até ao máximo de 20%, em empréstimos aos contribuintes exclusivamente para financiamento de aquisição ou construção de habitação própria, com garantia da primeira hipoteca do imóvel objecto do crédito, devendo a taxa de juro aplicável ser 85% da taxa média de operações activas indicadas pela Associação Portuguesa de Bancos no semestre imediatamente anterior e sendo a receita desta aplicação exclusivamente afectada ao património do Fundo.

4 — A aplicação em títulos emitidos por uma mesma sociedade não poderá ultrapassar 20% do seu capital e reservas.

5 — Estão vedadas ao Fundo as aquisições de:

- a) Acções de entidades gestoras de fundos de pensões;
- b) Títulos emitidos ou detidos por entidades que sejam membros dos órgãos de gestão ou de fiscalização da entidade gestora ou que possuam mais de 10% do capital desta;
- c) Títulos emitidos ou detidos por empresa cujo capital social pertença em mais de 10% a um ou mais administradores da entidade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;
- d) Títulos emitidos ou detidos por empresas de cujos órgãos de fiscalização ou de gestão façam parte um ou mais gestores da entidade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;
- e) Imóveis utilizados pelo associado ou por participantes, ou por sociedades por estes dominadas.

Artigo 15.º

Acompanhamento

1 — A ligação entre o Ministro da Defesa Nacional e a entidade gestora competirá a uma comissão de acompanhamento consti-

tuída por três membros a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2 — A comissão compete informar e dar parecer ao Ministério da Defesa Nacional sobre:

- a) Os relatórios apresentados pela entidade gestora do Fundo;
- b) O plano financeiro técnico e actuarial apresentado pela entidade gestora do Fundo;
- c) O plano de entregas dos contribuintes;
- d) O plano de complementos de pensões a pagar anualmente aos beneficiários;
- e) A orientação da política de aplicações do Fundo.

Artigo 16.º

Data de referência de inscrição

1 — A data de referência de inscrição dos participantes do Fundo é 1 de Outubro de 1990 para os actuais militares dos quadros permanentes subscritores da Caixa Geral de Aposentações e reformados militares.

2 — Para os militares que venham a ingressar nos quadros permanentes posteriormente à data mencionada no n.º 1 a data de referência é a da inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

3 — A posterior inscrição de militares que, tendo inicialmente declarado não querer participar no Fundo, tenham mais tarde revisto a sua posição terá sempre como referência as datas previstas nos n.ºs 1 ou 2, consoante o caso.

Artigo 17.º

Contribuições em atraso

Para cálculo das contribuições em dívida decorrentes da situação prevista no n.º 3 do artigo anterior, proceder-se-á à sua actualização pela taxa média de operações activas indicadas pela Associação Portuguesa de Bancos, multiplicada pelo factor 1,15.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não contrarie o presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 396/86 e legislação subsequente que regule a mesma matéria.

Artigo 19.º

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

2 — Relativamente aos militares que se encontrem na situação de reserva na efectividade de serviço e sejam abrangidos pelo calendário de transição previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, a produção de efeitos reporta-se ao dia 1 do mês subsequente àquele em que se completem 30 dias sobre a publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

(*D. R.*, I Série, Suplem., n.º 201, de 31Ago90.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 625/90

de 6 de Agosto

Tornando-se conveniente autorizar o uso, por militares evergando uniforme, da Medalha de Dador de Sangue, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 498, de 2 de Janeiro de 1958, que reconhece a dedicação que está inerente à dívida de segue;

Considerando o disposto na posição 20.ª do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os militares agraciados com a Medalha de Dador de Sangue estão autorizados a fazer uso dessa medalha quando uniformizados.

2.º A medalha a que se refere o número anterior tem como precedência a correspondente à 20.ª posição do ordenamento estabelecido pelo n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento da Medalha Militar e, relativamente às restantes medalhas com igual precedência, é colocada pela ordem cronológica da respectiva instituição.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 13 de Julho de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.
(D. R., I Série, n.º 180, de 06Ago90.)

Portaria n.º 638/90
de 8 de Agosto

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, estabelece a possibilidade de serem fixadas rações de víveres destinados à alimentação dos militares em situações especiais.

Atendendo a que as necessidades alimentares das deslocações aéreas e a que o abono de géneros destinados à alimentação como protecção contra intoxicações com produtos petrolíferos são consideradas situações alimentares especiais;

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e ouvido o Conselho de Chefes do Estado-Maior:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São aprovados o formulário dietético para militares em deslocações aéreas e o formulário dietético dos militares para protecção contra intoxicações com produtos petrolíferos.

2.º O formulário dietético para militares em deslocações aéreas é composto por quatro tabelas, anexas, que fazem parte integrante da presente portaria.

3.º O formulário dietético dos militares para protecção contra intoxicações com produtos petrolíferos é composto por tabela única, anexa, que faz parte integrante da presente portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 13 de Julho de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Formulário dietético para militares em deslocações aéreas, anexo à Portaria n.º 638/90

TABELA I

Capitação máxima dos componentes do lanche de voo

| Designação | Quantidade | Substituições | Quantidade |
|---------------------------------|------------|------------------------------|-------------|
| Sumo de fruta concentrado | 0,200 l | — | — |
| Fruta | 0,200 kg | Iogurte | 1 unidade. |
| Fiambre | 0,020 kg | Mortadela | 0,020 kg. |
| Manteiga | 0,015 kg | Marmelada ou similar | 0,040 kg. |
| Pão | 0,100 kg | Salchichas em conserva | 2 unidades. |
| | | Queijo | 0,025 kg. |
| | | Margarina | 0,020 kg. |
| | | Bolachas | 0,075 kg. |

TABELA II

Ementa das refeições de voo (por semana)

| Designação | Refeições |
|-------------------------|-----------|
| Carne de vaca | 2 |
| Galinha ou frango | 2 |
| Ovos | 1 |
| Carne de porco | 2 |

TABELA III

Capitação diária do componente base de cada prato das refeições de voo

| Designação | Quantidade | Substituições | Quantidade |
|--------------------------------------|------------|----------------------------------|------------|
| Carne de vaca de 1.ª para bife | 0,170 kg | Carne de porco, limpa | 0,180 kg. |
| Galinha ou frango | 0,280 kg | Costeleta de porco | 0,200 kg. |
| Ovos | 2 unidades | Peru (perna) | 0,280 kg. |
| Carne de vaca de 1.ª para assar ... | 0,180 kg | Peru (bife) | 0,160 kg. |
| | | Carne de porco, limpa para assar | 0,180 kg. |

TABELA IV

Capitações máximas de outros componentes para os pratos das refeições de voo

| Designação | Quantidade | Substituições | Quantidade |
|---|-------------------|-----------------------------|------------|
| Arroz | 0,080 kg | — | — |
| Batata | 0 350 kg | — | — |
| Cebola | 0,010 kg | — | — |
| Doce de fruta em conserva | 0,040 kg | — | — |
| Fruta Diversa | 0,300 kg/0,400 kg | — | 0,400 kg. |
| Fiambre | 0,040 kg | — | 0,600 kg. |
| Margarina | 0,020 kg | — | — |
| Óleo vegetal | 0,025 l | — | — |
| Ovos | 3 unidades | — | — |
| Pão | 0,100 kg | — | — |
| Queijo | 0,025 kg | — | — |
| Sumo de fruta concentrado | 0,200 l | — | — |
| Tomate fresco | 0,020 kg | Concentrado de tomate | 0,005 kg. |
| Condimentos: | | | |
| Sal | 0,030 kg | — | — |
| Alho, coentros, colorau, limão, pimentão doce, etc. | q. b. | — | — |

Formulário dietético dos militares para protecção contra intoxicações com produtos petrolíferos, anexo à Portaria n.º 638/90

TABELA

| Situação | Designação | Quantidade | Substituição | | Abono |
|--|-------------------------------|------------|-------------------------|------------|--|
| | | | Designação | Quantidade | |
| Transporte de combustíveis. | Leite de vaca meio gordo UHT. | 1/4 l | Leite condensado ... | 62,5 g | Todo o pessoal da guarnição. |
| | | | Leite em pó meio gordo. | 30 g | |
| | Açúcar | 10 g | Açúcar | 10 g | |
| Embarque, desembarque, reabastecimento e limpezas. | Leite de vaca meio gordo UHT. | 1/2 l | Leite condensado ... | 125 g | Pessoal que executa tarefas no exterior dos tanques. |
| | | | Leite em pó meio gordo. | 60 g | |
| | Açúcar | 20 g | Açúcar | 20 g | |
| Lavagem, pintura e desgaseificação de tanques. | Leite de vaca meio gordo UHT. | 1 l | Leite condensado ... | 250 g | Pessoal que executa tarefas no interior dos tanques. |
| | | | Leite em pó meio gordo. | 120 g | |
| | Açúcar | 40 g | Açúcar | 40 g | |

Nota: — São inacumuláveis os abonos conferidos em cada situação.

(D. R., I Série, n.º 182, de 08Ago90.)

TABELA IV

| Designação | Quantidade | Substituição | Quantidade |
|---------------------------|-------------------|--------------|------------|
| Arroz | 0,300 kg | | |
| Batata | 0,300 kg | | |
| Carola | 0,010 kg | | |
| Doce de leite em conserva | 0,040 kg | | |
| Farinha Diversas | 0,300 kg/0,400 kg | | |
| Farinha | 0,040 kg | | |
| Margarina | 0,070 kg | | |
| Ovo vegetal | 0,025 l | | |
| Ovo | 3 unidades | | |
| Leite | 0,100 kg | | |
| Queijo | 0,03 kg | | |
| Suco de fruta concentrado | 0,100 l | | |
| Tomate fresco | 0,020 kg | | |
| Condimentos | 0,020 kg | | |
| Sel | 0,020 kg | | |
| Alho cozido em água limpa | | | |
| Alho cozido em água | | | |

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
E DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 668/90
de 14 de Agosto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, fez aplicar ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas o regime e estrutura das carreiras dos trabalhadores da administração pública central decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 265/88, de 28 de Julho;

Considerando que, no seguimento daquele diploma, o Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, veio alterar as carreiras e categorias do referido pessoal;

Tendo ainda em conta o novo regime jurídico estatuído pelo Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto;

Atento o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar (QPC/ESSM), a que se referem as Portarias n.ºs 896/82, de 24 de Setembro, 938/85, de 11 de Dezembro, 1/86, de 3 de Janeiro, e 49/88, de 26 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 86/88, de 10 de Março, passa a ser o constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º O conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar de artes gráficas é descrito no anexo II.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 31 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, a Secretária de Estado do Orçamento.

Anexo I à Portaria n.º 668/90

Quadro de pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar
(QPC/ESSM)

| Grupo de Pessoal | Nível | Área Funcional | Carreira | Categoria | Número de Lugares |
|--------------------------------------|--------------------------|--|--|---|-------------------|
| Pessoal Técnico Profissional | 3 | Serviços gráficos | Técnico auxiliar Artes gráficas | Técnico auxiliar especialista, Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | 1 |
| | | Biblioteca, arquivo e documentação (BAD) | Técnico auxiliar de Biblioteca, arquivo e documentação | Técnico auxiliar especialista, Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | 1 |
| Pessoal Administrativo | 3 | Administrativa | Oficial administrativo (a) | Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial | 2 2 2 3 |
| | 2 | Administrativa | Escriturário-dactilógrafo | Escriturário-dactilógrafo | 7 (b) |
| Pessoal Operário | 2 | Apoio oficial e manutenção de infraestruturas | Operário qualificado (Electricista) | Operário principal ou operário | 1 |
| | | | Operário qualificado (Canalizador) | Operário principal ou operário | 1 |
| | | | Operário qualificado (Litógrafo) | Operário principal ou operário | 2 |
| Pessoal Operário | 2 | Apoio oficial e manutenção de infraestruturas | Operário qualificado (Encadernador) | Operário principal ou operário | 1 |
| | | | Operário qualificado (Carpinteiro) | Operário principal ou operário | 1 |
| | | | Operário semi-qualificado (Costureiro) | Operário principal ou operário | 1 |
| Pessoal Auxiliar | 2 | Abastecimentos | Fiel de depósito e armazém (c) | Chefe de armazém ou Fiel principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | 1 |
| | | Condução e conservação de veículos pesados e distribuição | Motorista de pesados | Motorista de pesados | 1 |
| | | Alimentação | Cozinheiro (c) | Cozinheiro chefe | 1 |
| | | | | Cozinheiro de 1.ª classe | 1 |
| | | | | Cozinheiro de 2.ª classe | 2 |
| | Cozinheiro de 3.ª classe | 4 | | | |
| | Empregado de mesa (c) | Chefe de mesa Empregado de mesa 1.ª classe ou de 2.ª classe | 1 2 | | |
| | 1 | Alimentação | Copeiro (c) | Copeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | 2 |
| | | Barbearia | Barbeiro (c) | Barbeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe | 1 |
| | | Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas | Telefonista | Telefonista | 1 |
| Apoio, recepção e distribuição | | Auxiliar administrativo | Auxiliar administrativo | 2 | |
| Apoio geral e limpeza de instalações | | Auxiliar de serviços (c) | Auxiliar de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe | 7 | |

Anexo II à Portaria n.º 668/90**Descrição do conteúdo funcional
da carreira de técnico auxiliar de artes gráficas**

Desempenha funções de natureza executiva de aplicação técnica, enquadradas em directivas bem definidas, assegurando a coordenação e apoio técnico na área das artes gráficas.

Executa, fundamentalmente, as seguintes tarefas:

Coordena e orienta as actividades da oficina gráfica;

Estabelece a arquitectura das obras a imprimir, tendo em conta a sua finalidade e as instruções recebidas;

Estuda, maquetiza, esboça, desenha e realiza a arte final das obras a imprimir, que submete à apreciação superior;

Seleciona os processos e materiais a utilizar dentro das técnicas de impressão disponíveis;

Cria e esboça ilustrações para capas, quadros, gráficos, livros, brochuras ou outras publicações para pôr em evidência o seu conteúdo;

Efectua a montagem dos elementos gráficos por forma a salvar guardar aspectos de carácter estético e funcional;

Revê as provas e efectua as correcções necessárias;

Controla as actividades de produção e assegura a execução dos trabalhos officinais;

Vela pela aquisição e gestão dos materiais necessários à oficina gráfica.

(D. R., I Série, n.º 187, de 14Ago90.)

IV — DESPACHOS**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Estado-Maior do Exército****Despacho n.º 09/AG/90/OC**

Delegação de competências. — 1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro

Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, director do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 20/89 do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 3 de Março de 1989, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

10-7-90. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

Anexo

1 — Obtenção de pessoal:

- a) Recursos de amparos;
- b) Contrato de militares;
- c) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de capitão, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
- c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamento aos militares até ao posto de capitão, inclusive;
- d) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização, para mudança de GMP;
- e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de capitão, inclusive;
- f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
- g) Adiamento da frequência de cursos de promoção aos sargentos, nos termos do artigo 209.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;

i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;

b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;

c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;

d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares, até coronel, inclusive, e a pessoal civil e militarizado;

b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;

c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;

d) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;

e) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 168.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

f) Passagem à reserva de praças do QP;

g) Passagem à reforma de militares, nos termos da alíneas a), b) e c) do artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

h) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 176.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

i) Autorização para convocar militares na disponibilidade, nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 218.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

b) Licença registada aos militares em SMO e em RC, nos termos do n.º 1 do artigo 370.º e do n.º 1 do artigo 418.º, respectivamente, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

- c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
- d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
- e) Licença ilimitada a praças do QP;
- f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
- g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
- h) Autorização para a prestação de serviço em forças militarizadas e corporações aos sargentos e praças, sem prejuízo para o serviço;
- i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho em tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
- c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
- d) Autorização de alistamento de militares na disponibilidade na GNR, GF ou PSP;
- e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
- c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
- d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

- a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
- b) Diploma de encarte de sargentos;
- c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

- d) Assuntos relativos aos militares auxiliados das ATFA;
- e) Baixa de posto de militares do complemento por motivo disciplinar, respectiva reclassificação e colocação;
- f) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviços e cartões de identificação;
- g) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
- h) Requerimentos solicitando certificados;
- i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexa causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou regiões autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultados morte ou desaparecimento da vítima;
- j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

10-7-90.— O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

(D. R., II Série, n.º 177, de 02Ago90.)

Despacho n.º 84/90
de 8 de Agosto

Assunto: Designação de Hospitais Militares.

O Hospital Militar Regional n.º 1 passa a ter a designação oficial de:

— Hospital Militar Regional n.º 1 (D. Pedro V).

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho n.º 7/DP/90/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro

de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Abril, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, e, ainda, da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 9/AG/90/OC, de 10 de Julho, do general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1990, subdelego no coronel de infantaria (51394111), Fernando Maria Preza de Queiroz Magalhães, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação, transferência e diligência de pessoal militarizado e do pessoal civil até encarregado de sector e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusive, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior.

3 — Promoções e graduações:

- a) Promoções de pessoal militarizado e civil até encarregado de sector e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusive, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
- b) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

4 — Mudanças de situação:

- a) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a praças;
- c) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico.

5 — Licenças e autorizações:

- a) Licenças a pessoal civil;
- b) Licença ilimitada a pessoal militarizado.

6 — Diversos:

- a) Cartas patentes, excepto de oficiais gerais;
- b) Diplomas de encarte de sargentos;
- c) Homologação de classificação de serviço de pessoal civil e militarizado.

Despacho n.º 8/DP/90/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro

de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, e, ainda, da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 9/AG/90/OC, de 10 de Julho, do general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1990, subdelego no coronel de artilharia (50568011), João Carlos Rodrigues de Oliveira, chefe da Repartição de Oficiais desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos mesmos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de oficiais de complemento e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência dos oficiais de complemento, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos oficiais de complemento;
- c) Pedidos de demora na apresentação de oficiais de complemento.

3 — Promoções de oficiais de complemento.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI, excepto de oficiais gerais que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de oficiais, excepto oficiais gerais, na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
- b) Transferência de obrigações militares de oficiais na disponibilidade.

6 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
- c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
- b) Requerimento solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais gerais;
- c) Autorização para matrícula em cursos civis a oficiais até ao posto de capitão, inclusive, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Despacho n.º 9/DP/90/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março do general Chefe do Estado-Maior do Exército, e, ainda, da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 9/AG/90/OC, de 10 de Julho, do general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1990, subdelego no coronel de infantaria (51869811), Joaquim Pires Antunes Rapoula, chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos mesmos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de sargentos de complemento e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência até ao posto de sargento-chefe, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos, até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
- c) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização para mudança da GMP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
- d) Pedidos de demora na apresentação de sargentos de complemento.

3 — Promoções — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
- b) Transferência de obrigações militares de sargentos na disponibilidade.

6 — Averbamentos e matrículas:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
- c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a sargentoos e auxiliados da ATFA;
- b) Requerimento de sargentos solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização a sargentos para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Despacho n.º 10/DP/90/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, e, ainda, da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 9/AG/90/OC, de 10 de Julho, do general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1990, subdelego no coronel de infantaria (51398811), José Medina Ramos, Chefe da Repartição de Praças desta DSP, a

competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de praças e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Distribuição, colocação e transferência de praças;
- b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de praças;
- c) Pedidos de demora na apresentação de praças.

3 — Promoções — até cabo de secção, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de praças na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
- b) Transferência de obrigações militares de praças na disponibilidade;
- c) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade na GNR, na GF ou na PSP.

6 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
- c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a praças e auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos de praças solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização a praças para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Despacho n.º 11/DP/90/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, e, ainda, da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 9/AG/90/OC, de 10 de Julho, do general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1990, subdelego no coronel de infantaria (51402511, Carlos Alberto Pereira Tavares Correia, chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1— Obtenção de pessoal — accionamento dos concursos para admissão de pessoal civil, com excepção da homologação das listas e da admissão.

2 — Movimento de pessoal— colocação e transferência de pessoal civil até terceiro-oficial ou equivalente, exclusive, e de pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive.

3 — Promoções:

- a) De pessoal civil até terceiro-oficial ou equivalente, exclusive;
- b) De pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive;
- c) Accionamento dos concursos de promoção de pessoal civil e militarizado, com excepção da autorização da abertura e da homologação das listas.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado.

5— Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios a pessoal civil e militarizado;
- b) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

6 — Diversos — requerimentos solicitando certificados ou declarações.

Despacho n.º 12/DP/90/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89, de 3 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, e, ainda, da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 9/AG/90/OC, de 10 de Julho, do general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1990, subdelego no coronel de infantaria (51246911), José Pedro Mendes Franco do Carmo, chefe da Repartição Geral desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1— Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Averbamentos — averbamentos nos processos dos militares e do pessoal militarizado na situação de reforma.

3 — Diversos:

- a) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais gerais;
- b) Credenciais, excepto de oficiais gerais;
- c) Cartões de identificação;
- d) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
- e) Requerimentos solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais gerais.

3-8-90. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército**Despacho**

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1976 e de 31 de Dezembro de 1976, subdelego no brigadeiro Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, director do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 67/90, de 17 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 131, de 8 de Junho de 1990,

em mim foi delegada para a prática de todos os actos constantes da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade a subdelegar no chefe da Repartição de Recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

6-8-90. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

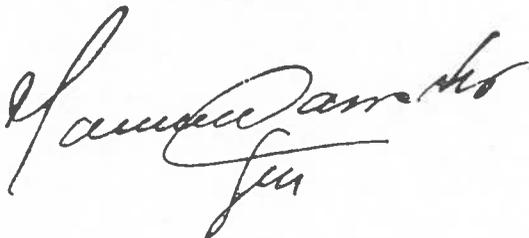
(*D. R.*, II Série, n.º 195, de 24Ago90.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho', with a stylized flourish below the name.

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS - LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 289/90

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, estabelece a actual disciplina reguladora da concessão de pensões de preço de sangue ou por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

Neste regime não se encontra actualmente prevista a atribuição de pensões a familiares de cidadãos que, distinguindo-se na dedicação ao bem comum, morram enquanto ao serviço da colectividade.

Para além de um acto de justiça, a regulamentação destas situações impõe-se como um imperativo de ordem moral, já que incumbe ao Estado expressar público reconhecimento pela dedicação destes cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Art.º 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 — Origina, ainda, o direito à pensão de preço de sangue o falecimento ou incapacidade física de titulares de órgãos de

soberania e de órgãos de governo próprio das regiões autónomas, de governadores civis e de presidentes das câmaras municipais, ocorrido no exercício e por causa das suas funções.

Art. 2.º O direito à pensão criado nos termos do artigo anterior começa a vencer-se no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, desde que requerido no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor, ou a partir do primeiro dia do mês imediato ao da entrega da respectiva petição, caso seja apresentada para além daquele prazo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva*. — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R., I Série, n.º 218, de 20Set90.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 910/90

de 28 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, que criou e regulamentou o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, estabeleceu no seu artigo 6.º que o valor inicial do Fundo, a sua forma de realização, os respectivos parâmetros de enquadramento, bem como o plano técnico, financeiro e actuarial, fossem aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Defesa Nacional e das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, o seguinte:

1.º O plano técnico, financeiro e actuarial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas é o que consta do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas é de 12 000 milhões de escudos, sendo realizado de acordo com o seguinte calendário, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto:

- 1) Até 31 de Dezembro de 1990 — 3000 milhões de escudos;
- 2) Até 30 de Junho de 1991 — 3000 milhões de escudos;
- 3) Em 1992 — 3000 milhões de escudos;
- 4) Em 1993 — 3000 milhões de escudos.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 19 de Setembro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.
— O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belezã*.

ANEXO

Plano técnico, financeiro e actuarial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

Setembro de 1990

Normas de enquadramento

O normativo que suporta este plano técnico, financeiro e actuarial é o que se segue:

- Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;
- Estatuto da Aposentação;
- Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro;
- Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro;
- Normas regulamentares do Instituto de Seguros de Portugal;
- Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto;
- Tabelas da Caixa Geral de Aposentações.

Bases técnicas

Lei de mortalidade — PF 60/64.

Taxa de juro técnica — a definida por norma do Instituto de Seguros de Portugal.

Taxa assumida para o crescimento das pensões — 2% abaixo da taxa de juro técnica.

Data de avaliação das responsabilidades — 1 de Julho de 1991.

Método para avaliação de responsabilidades com reformas imediatas — capitais de cobertura dos complementos de pensão a pagar pelo Fundo calculados com base em anuidades vitalícias, mensais, postecipadas, crescentes e reversíveis em 50%.

Métodos para avaliação de responsabilidades com futuros beneficiários oriundos do pessoal reformado ou na reserva — valor actual dos capitais de cobertura dos complementos de pensão esperados à data da entrada em vigor, tendo em conta as taxas de evolução salarial indicadas nas hipóteses de cálculo.

Hipóteses de cálculo

Taxas de crescimento salarial:

12% em Janeiro de 1991;

10% em Janeiro de 1992 - 1993;

8% em Janeiro de 1994 e seguintes.

Taxa média previsível de rendimento do Fundo:

14% de 1991 a 1993;

10% em 1994 e seguintes.

Percentagem de casados à data do estudo — 70%.

Percentagem de aderentes — 100%.

População considerada

1 — Reformados actuais. Número de reformados — 5613.

2 — Militares na reserva. Número de participantes — 11 967.

3 — Militares no activo. Número de participantes — 21 900.

Resultados dos cálculos

- 1 — Reformados.
 - 1.1 — Beneficiários iniciais do Fundo (Janeiro de 1991) — 1186.
 - 1.2 — Complementos mensais a cargo do Fundo (Janeiro de 1991) — 42 919 contos.
- 2 — Militares na reserva.
 - 2.1 — Pensões anuais (14 meses) 19 144 371 contos.
- 3 — Militares no activo. Salários anuais (14 meses) — 41 904 544 contos.
- 4 — Valor actual das responsabilidades com complementos de pensão:
Em Janeiro de 1991 — 3 193 315 contos.
Em Julho de 1991 — 5 317 488 contos.
- 5 — Responsabilidade inicial — 11 868 658 contos

Benefícios garantidos

Os constantes no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto.

Complementos de pensão:

Máximo — 80%;

Mínimo — 60%.

Incremento anual:

1991 — 2,0%;

1993 e seguintes — 2,5%.

Valor de referência para o cálculo dos benefícios — pensão calculada pela Caixa Geral de Aposentações a partir do vencimento base e do suplemento da condição militar do escalão 2 do posto e do tempo de serviço do beneficiário enquanto no activo.

Data aniversária a considerar

1 de Janeiro de cada ano.

(D. R., I Série, n.º 225, de 28Set90.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho conjunto

1 — O despacho conjunto de 9-6-88, publicado no *DR*, 2.ª, 147, de 26-6-88, criou a Comissão Técnica Permanente de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas (COTEPMEFA).

2 — As atribuições da COTEPMEFA enquadram-se nas missões de Estado-Maior do âmbito da Divisão de Logística do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo que se impõe alterar a constituição inicialmente prevista para esta Comissão.

Nestes termos, o n.º 2 do despacho conjunto anteriormente citado passa a ter a seguinte redacção:

2 — A COTEPMEFA, responsável pelo tratamento de uma matéria de grande especificidade, que exige conhecimentos técnico-científicos, é constituída por oficiais de reconhecida competência na área das munições e substâncias explosivas e terá a seguinte composição:

Presidente — Chefe da Divisão de Logística do EMGFA.

Delegados dos ramos — oficiais superiores a nomear pelos estados-maiores dos ramos.

Delegado do EMGFA — oficial superior a nomear pela Divisão de Logística do EMGFA.

11-7-90. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Andrade e Silva*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Tomás George Conceição Silva*, general.

(D. R., II Série, n.º 220, de 22Set90.)

Gabinete do Ministro

Desp. 150/MDN/90

A adopção de um Código de Nomenclatura e Valor Relativo dos Actos Médicos, para efeitos do processamento das participações

na doença aos militares das forças armadas, tem em vista não só a sistematização como a harmonização da nomenclatura de tais actos e serviços, com a utilização pelo Serviço Nacional de Saúde.

Por outro lado, e sem acréscimo de encargos financeiros, é viável proceder-se à entrada em vigor da nova nomenclatura dos actos médicos, mantendo-se em vigor os valores estabelecidos nas tabelas de comparticipação para assistência na doença aos militares das forças armadas.

Nestes termos, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior e de acordo com o disposto no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 585/73, de 6-11:

1 — Aprovo o Código de Nomenclatura e Valor Relativo aos Actos Médicos (CNVRAM), que substitui as designações dos actos médicos e dos serviços diferenciados incluídas nas tabelas de comparticipações para assistência na doença aos militares das forças armadas, aprovadas pelo Desp. 48/MDN/86, de 3-7.

2 — As alterações e actualizações da nomenclatura que forem sendo introduzidas no código utilizado pelo Serviço Nacional de Saúde serão automaticamente introduzidas no CNVRAM agora aprovado.

13-7-90. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

(D. R., II Série, n.º 210, de 11Set90.)

Desp. 164/MDN/90

Nos termos do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 259/90, de 17-8, compete ao Ministro da Defesa Nacional fixar o número de promoções a vigorar no período de 1990-1992, relativamente aos militares dos quadros permanentes da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

O número de promoções deverá, por um lado, reflectir as necessidades do serviço e, por outro, assegurar expectativas individuais gradativamente adequadas aos parâmetros balizadores das carreiras militares, de acordo com o Estatuto.

Assim, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, determino:

1 — O número de promoções a vigorar no período de 1990 - 1992 é o constante dos quadros anexos ao presente despacho.

2 — Os quantitativos fixados no número anterior não incluem as promoções de militares no activo que:

- a) Estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20-1, e legislação complementar;
- b) Sejam promovidos ao abrigo das disposições legais mantidas em vigor pelo art. 37.º do Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1;

ANEXO I

Marinha — promoções

| Posto | Ano | | |
|-------------------------------|------|------|------|
| | 1990 | 1991 | 1992 |
| Capitão-de-mar-e-guerra | 21 | 21 | 21 |
| Capitão-de-fragata | 35 | 35 | 35 |
| Capitão-tenente | 35 | 35 | 35 |
| Sargento-mor | 20 | 20 | 20 |
| Sargento-chefe | 30 | 30 | 30 |
| Sargento-ajudante | 125 | 125 | 125 |

ANEXO II

Exército — promoções

| Posto | Ano | | |
|-------------------------|------|------|------|
| | 1990 | 1991 | 1992 |
| Coronel | 55 | 50 | 45 |
| Tenente-coronel | 55 | 45 | 40 |
| Major | 55 | 45 | 40 |
| Sargento-mor | 20 | 15 | 15 |
| Sargento-chefe | 50 | 45 | 45 |
| Sargento-ajudante | 140 | 120 | 160 |

ANEXO III

Força Aérea — promoções

| Posto | Ano | | |
|-------------------------|------|------|------|
| | 1990 | 1991 | 1992 |
| Coronel | 15 | 15 | 15 |
| Tenente-coronel | 25 | 25 | 25 |
| Major | 40 | 40 | 40 |
| Sargento-mor | 12 | 12 | 12 |
| Sargento-chefe | 25 | 25 | 25 |
| Sargento-ajudante | 70 | 70 | 70 |

c) Se encontrem na situação prevista no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24-1.

22-8-90. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

(D. R., II Série, n.º 203, de 03Set90.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Desp. 16/DP/90/SG

Delegação de Competências. — Ao abrigo das disposições dos Dec.-Leis 48 059 e 949/76, respectivamente, de 23-11-67 e 31-12-76, e do Desp. 67/90, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 17-5-90, e ainda da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho do general ajudante-general, de 6-8-90, publicado no *DR*, 2.ª, 195, de 24-8-90, subdelego no coronel de artilharia NMec. 51370811, Luís Filipe Godinho Bilro, chefe de repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos constantes da al. a) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados.

27-8-90. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

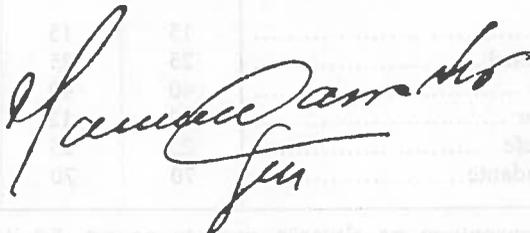
D. R., II Série, n.º 211, de 12Set90.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direção do Serviço de Pessoal

Dep. 16/DP/90/SG

Intenção de Promover — Análogo das disposições das
Decretos 48075 e 49076, respectivamente, de 22-11-67 e 21-12-76,
e do Desp. 67/90, do General Chefe do Estado-Maior do Exército,
de 17-2-90, e ainda da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho do
general ajudante-general, de 6-8-90, publicado no DR, 2.ª, 192, de
24-8-90, subdelega ao coronel de artilharia Miguel, 2170811, para
fazer o estudo técnico, sobre as condições do Regulamento de
Direção do Serviço de Pessoal, a concessão que me foi atribuída
para a prática de todas as actos constantes da al. 1.ª do n.º 1 do
art. 1.º do Regulamento de Actos aprovada pelo Desp. 104/90,
de 8-2 para decidir sobre os processos de promoções respectantes aos
subdelegados para o serviço militar não alistados.

27-8-90 — O Director do Serviço de Pessoal, Eusebio António
Silva Costa, delegado.

D. R. 11 Série, n.º 211, de 12-2-90



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 314/90

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, veio instituir um conjunto de direitos e compensações para os militares que, no cumprimento do dever e na defesa dos interesses da Pátria, sofreram diminuição da sua capacidade geral de ganho, em resultado de acidente ocorrido em serviço de campanha ou em circunstâncias equiparáveis. O objectivo de tal medida era criar as condições para a integração social dos interessados.

Todavia, existem militares que adquiriram deficiência em circunstâncias que, embora não enquadráveis no regime jurídico definido por aquele diploma, foram expressamente reconhecidas como resultado do serviço militar.

De entre estes, importa salientar os portadores de grande deficiência, originadora de incapacidade quase total e da qual advêm graves repercussões, designadamente em encargos adicionais relacionados com a própria deficiência.

Por isso, devido ao elevado grau de dificuldades com que estes militares se defrontam, e tendo ainda em atenção que a prestação de serviço militar, mesmo em tempo de paz, implica um risco constante pela sua especificidade, afigura-se de toda a justiça que o Estado adopte medidas de maior protecção a tais casos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Grande deficiente das forças armadas

1 — É considerado grande deficiente das forças armadas (GDFAS) o cidadão que, no cumprimento do dever militar e não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, adquiriu uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho, da qual resulte passagem à situação de reforma extraordinária ou atribuição de pensão de invalidez nos termos do n.º 2 do artigo 118.º e dos artigos 127.º e seguintes do Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e cuja desvalorização seja igual ou superior a 80%.

2 — Para efeitos do número anterior são automaticamente considerados GDFAS os militares cuja desvalorização, já atribuída ou a atribuir pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, é igual ou superior a 80%.

Artigo 2.º

Abono suplementar de invalidez

Aos GDFAS reconhecidos nos termos deste diploma é concedido um abono suplementar de invalidez atribuído, calculado e actualizado nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, em função da percentagem de desvalorização fixada pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 3.º

Prestação suplementar de invalidez

1 — Aos GDFAS a quem seja reconhecida uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 90% é devido o pagamento de prestação suplementar de invalidez nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, em função da percentagem de desvalorização fixada pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

2 — A verificação da necessidade da atribuição da prestação suplementar de invalidez, que se destina a custear os encargos da utilização de serviços de acompanhante, é feita pela junta médica

da Caixa Geral de Aposentações, podendo esta decisão ser revista uma vez em cada três anos, a requerimento do interessado.

3 — Os GDFAS com 90% de incapacidade já reconhecida podem requerer à Caixa Geral de Aposentações a prestação suplementar de invalidez, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

4 — A prestação referida no número anterior não será abonada enquanto os GDFAS estiverem hospitalizados ou internados a expensas do Estado.

Artigo 4.º

Direitos e regalias dos GDFAS

A todos os GDFAS reconhecidos nos termos deste diploma, e com a finalidade de melhor suportarem as suas deficientes condições familiares e sociais, é concedido o gozo dos direitos e regalias constantes das disposições aplicáveis do artigo 13.º dos n.ºs 3 a 9 do artigo 14.º e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Artigo 5.º

Do uso do cartão de GDFAS

Todos os GDFAS têm direito ao uso do cartão de identificação de características e condições de utilização idênticas às do cartão de DFA estabelecido pelo n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luis Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 28 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

(D.R., I Série, n.º 273, de 13Out90.)

Decreto-Lei n.º 323/90
de 19 de Outubro

Considerando que a legislação reguladora da condução auto-móvel por militares dos quadros permanentes das forças armadas estabelece a validade dos boletins de condução para todos os militares na situação do activo e de reforma e só para oficiais na situação de reserva;

Considerando que os sargentos e praças desses mesmos quadros na situação de reserva estão excluídos da faculdade de utilização dos seus boletins de condução apenas enquanto se mantêm nesta situação;

Considerando, por isso, ser necessário alargar aos sargentos e praças dos quadros permanentes na situação de reserva idêntica possibilidade à que vem sendo aplicada à generalidade dos militares das forças armadas no que respeita à utilização do boletim de condução militar;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 673, de 11 de Novembro de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os boletins de condução de que sejam titulares os oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes das forças armadas continuam a ser válidos quando aqueles militares se encontrem nas situações de reserva ou reforma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira*. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 4 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R., I Série, n.º 242, de 19Out90.)

II — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 91/90
de 8 de Outubro

Assunto: Aquisição de bens e serviços pelas UEOE aos EFE. Cumprimento de formalidades legais.

Considerando que, no âmbito da sua missão, os estabelecimentos fabris militares, são órgãos indispensáveis ao apoio logístico do Exército, quer em tempo de paz, quer em situações de crise ou de guerra, o que, aliás, é consagrado no diploma que os criou, numa perspectiva de defesa nacional e de eficiência das Forças Armadas;

Considerando, também, que ao abrigo da legislação reguladora da realização de despesas, pode ser dado um tratamento particular aos mesmos estabelecimentos, permitindo, inclusivamente, a dispensa de realização de concurso e contrato escrito nas aquisições neles efectuadas;

Dispensar do cumprimento de formalidades legais (consulta, concurso e contrato escrito) todas as aquisições de bens ou serviços a efectuar pelas unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército nos estabelecimentos fabris militares, desde que tais aquisições e serviços se situem no âmbito das suas atribuições específicas, bastando, para tanto, a adopção do ajuste directo.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 96/90
de 11 de Outubro

Assunto: Integração no QPPE das praças RD que em 01Jan90 se encontravam na situação de reserva.

Considerando que as Praças readmitidas, nos termos do n.º 1 do Art.º 3.º do Decreto-Lei 514/79, de 29 de Dezembro, se podiam encontrar na situação de activo, reserva ou reforma;

Considerando que nos termos do n.º 1 do Art.º 35.º do Decreto-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro, aqueles militares ingressam no QPPE. Determino:

— As praças readmitidas que em 1 de Janeiro de 1990 se encontravam na situação de reserva, ingressam no QPPE naquela data, mantendo-se na situação em que se encontravam.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

**Despacho n.º 98/90
de 12 de Outubro**

Assunto: Efectivos, por postos e quadros especiais, a vigorar para o Exército, para o ano de 1990.

O Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro institui normas relativas aos acessos e carreiras dos militares dos Quadros Permanentes do Exército e inclui Disposições Transitórias para a sua aplicação nos anos de 1990, 1991 e 1992.

O Decreto-Lei n.º 259/90 de 17 de Agosto que estabelece o Quadro de Pessoal dos Quadros Permanentes do Exército para o período de transição, define a competência do CEME para a atribuição pelos Quadros Especiais dos quantitativos globais fixados, sem imposição de preenchimento obrigatório de vagas.

Necessidades exteriores ao Exército continuarão a exigir o preenchimento dos lugares que, do antecedente, têm vindo a ser ocupados por pessoal do activo.

O cumprimento, em 1990, do regime jurídico em vigor, tem em vista o normal desenvolvimento das carreiras evitando situações de estrangulamento e os imperativos decorrentes das necessidades de serviço.

Esta circunstância impõe um muito ajustado e criterioso controlo de efectivos no Exército, não só nos diversos postos, mas também dos militares da Reserva na efectividade de serviço.

Considerando os pressupostos referidos nos termos da competência que me é conferida pela Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 259/90 de 17 de Agosto, determino, para o ano de 1990, que:

1. Os efectivos, por postos e Quadros Especiais, a vigorar para o Exército sejam os constantes do Anexo apenso a este Despacho.
2. O General Ajudante General do Exército, nos termos das competências que lhe estão por mim delegadas, difunda uma Directiva que, com fundamento neste Despacho, regule o controlo dos efectivos dos Quadros Especiais do Exército e do pessoal da Reserva na efectividade de serviço.
3. Para os anos de 1991 e 1992, deverão ser tomadas as necessárias medidas para que, progressivamente, o Orçamento do Exército suporte, somente, os encargos resultantes do pessoal, nas diversas situações, em exercício de funções no Exército.
4. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

**Anexo (Quadros Especiais do Exército para 1990) ao
Despacho n.º 98/90 de 12 de Outubro do General CEME**

A. Oficiais

| | <i>Cor</i> | <i>TCor</i> | <i>Maj</i> | <i>Cap+Sub</i> | <i>TOTAL</i> |
|--------------|------------|-------------|------------|----------------|--------------|
| INF | 74 | 121 | 130 | 418 | 743 |
| ART | 33 | 53 | 58 | 193 | 337 |
| CAV | 19 | 30 | 42 | 101 | 192 |
| ENG | 10 | 13 | 34 | 45 | 102 |
| Tm | 10 | 13 | 26 | 63 | 112 |
| SS: Med | 7 | 10 | 40 | 49 | 106 |
| Farm | 1 | 1 | 5 | 10 | 17 |
| Vet | 2 | 3 | 6 | 15 | 26 |
| Dent | | | | 3 | 3 |
| SAM | 15 | 22 | 48 | 82 | 167 |
| SMat | 4 | 10 | 12 | 40 | 66 |
| CBM | | 1 | 4 | 6 | 11 |
| Man Tm | | 4 | 5 | 47 | 56 |
| Expl Tm | | 4 | 5 | 25 | 34 |
| Man Mot | | 11 | 20 | 96 | 127 |
| SGE | | 13 | 30 | 447 | 490 |
| SPM | | 1 | 4 | 10 | 15 |
| QEO | | 20 | 21 | 1 | 42 |
| Téc. Secret. | | | | 149 | 149 |
| TOTAL | 175 | 350 | 490 | 1800 | 2795 |

B. Sargentos

| | <i>Mor</i> | <i>Chefe</i> | <i>Ajud</i> | <i>1.º 2.º Sarg</i> | <i>TOTAL</i> |
|--------------|------------|--------------|-------------|---------------------|--------------|
| INF | 27 | 76 | 215 | 738 | 1056 |
| ART | 12 | 32 | 100 | 316 | 460 |
| CAV | 8 | 23 | 60 | 232 | 323 |
| ENG | 6 | 15 | 50 | 184 | 255 |
| Tm | 4 | 18 | 55 | 286 | 363 |
| SS: Med | 3 | 13 | 50 | 173 | 239 |
| Farm | 1 | 2 | 5 | 16 | 24 |
| Vet | 1 | 2 | 4 | 22 | 29 |
| SAM | 3 | 11 | 40 | 105 | 159 |
| SMAT | 5 | 33 | 105 | 440 | 583 |
| BFE: Mús | 2 | 14 | 40 | 215 | 271 |
| C/C | 1 | 3 | 9 | 41 | 54 |
| SGE | 6 | 7 | 60 | 176 | 249 |
| SPM | 1 | 1 | 7 | 9 | 18 |
| Amanuenses | | | | 27 | 27 |
| TOTAL | 80 | 250 | 800 | 2980 | 4110 |

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho 196/MDN/90

1 — Nos termos do art. 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei 259/90, de 17 de Agosto, compete ao Ministro da Defesa Nacional definir por despacho o elenco dos postos, classes, armas e especialidades que poderão ser abrangidos pelo regime de reforma voluntária, antecipada e bonificada, estabelecido nos n.ºs 1 e 3 dos mesmos artigo e diploma.

2 — Assim, ouvidos os Chefes de Estado-Maior, determino que podem beneficiar do regime aludido no número anterior os militares abrangidos pelo quadro anexo ao presente despacho.

8-10-90. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando Nogueira*.

ANEXO

Elenco dos postos, classes, armas e especialidades
a que se refere o art. 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei 259/90, de 17-8.

I — Marinha:

A — Oficiais:

| Classes | Postos |
|-------------------------------------|--|
| Marinha | Vice-almirante. Contra-almirante. Capitão-de-mar-e-guerra. |
| Engenheiros construtores navais | Contra-almirante. Capitão-de-mar-e-guerra. |
| Médicos navais | Contra-almirante. Capitão-de-mar-e-guerra. |
| Engenheiros maquinistas navais | Contra-almirante. Capitão-de-mar-e-guerra. |
| Administração naval | Contra-almirante. Capitão-de-mar-e-guerra. |
| Serviço geral/oficiais técnicos ... | Capitão de fragata. Capitão-tenente. |
| Serviço especial | Capitão-de-mar-e-guerra. Capitão de fragata. |

B — Sargentos e praças:

Sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, cabo e primeiro-marinheiro de qualquer das seguintes classes:

Artilheiros.
Electrotécnicos.
Maquinistas navais.
Condutores de máquinas.
Comunicações.
Radaristas.
Electricistas.
Torpedeiros detectores.
Manobra.
Enfermeiros.
Músicos.
Abastecimento.
Mergulhadores.
Condutores mecânicos de automóveis.
Taifa.
Fuzileiros.
Carpinteiros.
Técnicos de electricidade.
Técnicos radioelectricistas.
Radiotelegrafistas.
Sinaleiros.
Mestres clarins.

II — Exército:**A — Officiais:****1 — Sem distinção de arma ou serviço:**

General.
Brigadeiro.
Coronel.
Tenente-Coronel.

2 — Capitão de qualquer dos seguintes quadros:

Chefes de banda de música.
Técnico de exploração das transmissões da arma de transmissões.
Técnico de manutenção das transmissões da arma de transmissões.
Técnico de manutenção de material do serviço de material.
Serviço geral do Exército.
Serviço postal militar.

B — Sargentos e praças:

Sem distinção de arma ou serviço:

Sargento-mor.

Sargento-chefe.

Primeiro-sargento, desde que ingressado nos quadros permanentes antes de 1-1-77.

Furriel graduado oriundo de cabo readmitido.

Cabo-adjunto oriundo de praça readmitida.

III — Força Aérea:**A — Oficiais:****1 — General:**

Pilotos aviadores e engenheiros aeronáuticos.

2 — Brigadeiro:

Pilotos aviadores, pára-quedistas, engenheiros aeronáuticos, engenheiros electrotécnicos, médicos e administração aeronáutica.

3 — Coronel:

Pilotos aviadores, pára-quedistas, engenheiros aeronáuticos, engenheiros aeródromos, engenheiros eletrotécnicos, médicos, administração aeronáutica, pilotos, navegadores, técnicos de manutenção de material terrestre, técnicos de manutenção de material electro-técnico, técnicos de manutenção de armamento e equipamento, técnicos de abastecimento, técnicos de informática e técnicos de pessoal e apoio administrativo.

4 — Tenente-coronel:

Pára-quedistas, engenheiros aeronáuticos, médicos, administração aeronáutica, pilotos, navegadores, técnicos de operações de comunicações e criptografia, técnicos de operações de meteorologia, técnicos de operações de circulação aérea e radar de tráfego, técnicos de operações de detecção e conduta da interceptação, técnicos de manutenção de material aéreo, técnicos de manutenção de material terrestre, técnicos de manutenção de material electro-técnico, técnicos de manutenção de armamento e equipamento, técnicos de abastecimento, técnicos de informática, técnicos de pessoal e apoio administrativo, polícia aérea e serviço geral pára-quedista.

5 — Major:

Pilotos, técnicos de operações de comunicações e criptografia, técnicos de operações de meteorologia, técnicos de operações de circulação aérea e radar de tráfego, técnicos de operações de detecção e conduta da interceptação, técnicos de manutenção de material aéreo, técnicos de manutenção de material terrestre, técnicos de manutenção de material electrotécnico, técnicos de manutenção de armamento e equipamento, técnicos de abastecimento, técnicos de informática, técnicos de pessoal e apoio administrativo e serviço geral pára-quedista.

6 — Capitão:

Técnicos de operações de comunicações e criptografia, técnicos de operações de meteorologia, técnicos de operações de circulação aérea e radar de tráfego, técnicos de operações de detecção e conduta da interceptação, técnicos de manutenção de material aéreo, técnicos de manutenção de material terrestre, técnicos de manutenção de material electrotécnico, técnicos de manutenção de armamento e equipamento, técnicos de abastecimento, técnicos de pessoal e apoio administrativo, polícia aérea, serviço geral, chefe de banda de música e enfermeiras pára-quedistas.

B — Sargentos:

1 — Sargento-mor:

Pára-quedistas, operadores de comunicações, operadores meteorologistas, operadores radaristas de detecção, operadores de sistemas de assistência e socorros, mecânicos de material aéreo, mecânicos de material terrestre, mecânicos de armamento e equipamento, abastecimento, serviço de saúde, polícia aérea, secretariado e apoio dos serviços, músicos, mecânicos electricistas, mecânicos de rádio e mecânicos de radar.

2 — Sargento-chefe:

Pára-quedistas, operadores de comunicações, operadores meteorologistas, operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego, operadores de sistemas de assistência e socorros, mecânicos de material aéreo, mecânicos de material terrestre, mecânicos de armamento e equipamento, abastecimentos, serviço de saúde, polícia aérea, secretariado e apoio dos serviços, músicos, mecânicos electricistas, mecânicos de rádio, mecânicos de radar e condutores auto.

3 — Sargento-ajudante:

Operadores de comunicações, operadores meteorologistas, operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego, operadores radaristas de detecção, operadores de sistemas de assistência e socorros, mecânicos de material aéreo, mecânicos de material terrestre, mecânicos de armamento e equipamento, abastecimento, serviço de saúde, polícia aérea, secretariado e apoio dos serviços, músicos, mecânicos electricistas, mecânicos de rádio, mecânicos de radar e condutores auto.

4 — Primeiro-sargento:

Operadores de sistemas de assistência e socorros, mecânicos de material terrestre, mecânicos de armamento e equipamento, abastecimentos, secretariado e apoio dos serviços, mecânicos electricistas e mecânicos de rádio.

(D. R., II Série, n.º 251, de 30Out90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Estado-Maior do Exército****Despacho**

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis 48 059 e 949/76, respectivamente de 23-11-67 e de 31-12, subdelego no brigadeiro Jorge Alberto Gabriel Teixeira, director do serviço de pessoal, a competência que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 dos despachos do general chefe do Estado-Maior do Exército respectivamente de 2-4-87 e 17-5-90 em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do serviço de pessoal, Jorge Alberto Gabriel Teixeira, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

10-10-90. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

Anexo ao Despacho n.º 13/AG/90/OC**1 — Obtenção de pessoal:**

- a) Decidir sobre processos de amparo respeitantes a cidadãos aptos para o serviço militar não alistados;
- b) Recursos de amparo;
- c) Levantamento da nota de refractário;
- d) Contrato de militares;
- e) Accionamento de concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de capitão, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, directores de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
- c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamento aos militares até ao posto de capitão, inclusive;
- d) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP;
- e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de capitão, inclusive;
- f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
- g) Adiamento da frequência de cursos de promoção aos sargentos, nos termos do art.º 209.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e provas de selecção;
- i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

- a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão inclusive;
- b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
- c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
- d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares até coronel, inclusive, e a pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
- c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
- d) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
- e) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das als. a) e c) do art.º 168.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- f) Passagem à reserva de praças do QP;
- g) Passagem à reforma de militares, nos termos das al. a), b) e c) do art.º 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- h) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do art.º 176.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- i) Autorização para convocar militares de disponibilidade, nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

- a) Licença registada aos sargentos e praças do QP, nos termos do art.º 218.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- b) Licença registada aos militares em SMO e em RC, nos termos do n.º 1 do art.º 370.º e do n.º 1 do art.º 418.º, respectivamente, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
- d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
- e) Licença ilimitada a praças do QP;
- f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais-generais, sem prejuízo para o serviço;
- g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais-generais, sem prejuízo para o serviço;
- h) Autorização para prestação de serviço em forças militarizadas e corporações aos sargentos e praças, sem prejuízo para o serviço;
- i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- b) Requerimentos de militares, excepto oficiais-generais, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
- c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
- d) Autorização de alistamento de militares na disponibilidade na GNR, GF ou PSP;
- e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
- c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado a militares, pessoal civil e militarizado;
- d) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
- e) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

- a) Cartas-patentes, excepto de oficiais-generais;
- b) Diploma de encarte de sargentos;
- c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
- d) Assuntos relativos aos militares auxiliados das ATFA;
- e) Baixa de posto de militares do complemento por motivo disciplinar, respectiva reclassificação e colocação;
- f) Bilhetes de identidade; credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
- g) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos, para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
- h) Requerimentos solicitando certificados;

- i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexa causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou regiões autónomas, ressalvados os casos em que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima;
- j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

10-10-90. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

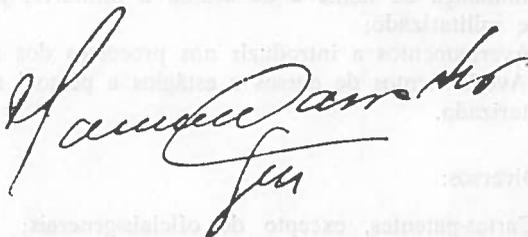
(D. R., II Série, n.º 252, de 31Out90.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS - LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 345/90

de 3 de Novembro

O reequipamento e a modernização das forças armadas, com vista a dotá-las das condições necessárias ao exercício das suas actividades e à dignidade da missão que lhes está confiada, são objectivos do Governo no quadro da política de defesa Nacional.

Neste contexto se desenvolvem programas tendentes à racionalização de infra-estruturas e de efectivos militares, incluindo a implementação do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, cujo valor será parcialmente constituído pelo produto da alienação de imóveis afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a alienação do prédio militar designado «Garagem Militar», sito em Lisboa, pertencente ao Estado e registado na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 1114/170 790/G-1, de São Sebastião da Pedreira.

2 — O produto da alienação será aplicado no Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas em montante que perfaça a 1.^a tranche do respectivo valor inicial, nos termos da Portaria n.º 910/90, de 28 de Setembro.

3 — A parte eventualmente remanescente do produto da alienação será aplicada, nos termos e limites do n.º 1 do artigo 2.º do

Decreto-Lei n.º 309/89, de 19 de Setembro, em obras de reinstalação de serviços sediados no Quartel de Campolide, realizações a que se reconhece interesse público.

Art. 2.º Ao produto da alienação a que se refere o artigo anterior não é aplicável o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(*D. R.*, I Série, n.º 254, de 3Nov90.)

Decreto-Lei n.º 347/90

de 5 de Novembro

Torna-se necessário, de acordo com a regra da anualidade, proceder à actualização das compensações financeiras dos militares em serviço efectivo normal a que se refere o artigo 351.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As compensações financeiras previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 279/89, de 23 de Agosto, atribuídas aos militares dos três ramos das forças armadas em serviço efectivo normal são actualizadas em 12%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — As remunerações que do antecedente eram superiores aos montantes estabelecidos no diploma referido no número anterior são igualmente actualizadas em 12%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, mantendo-se os respectivos abonos

enquanto, nos termos estatutariamente aplicáveis, os militares se mantiverem na situação que lhes conferiu o direito às mencionadas remunerações.

Art. 2.º São extintas todas as remunerações acessórias atribuídas aos militares em serviço efectivo normal cujos fundamentos não se enquadrem no estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Art. 3.º Os subsídios, suplementos, gratificações ou outros abonos que vinham sendo identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificação ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, deslocação em serviço e subsídios de deslocamento e de residência mantêm-se nos seus montantes actuais, sujeitos à actualização nos termos em que vem sendo feita, até à fixação do regime e condições de atribuição de cada suplemento em decreto-lei, conforme preceitua o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R., I Série, n.º 255 de 5Nov90.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 41/90 de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, disciplinando, nomeadamente, o instituto da verificação domiciliária da doença, complementado pela intervenção de junta médica, a qual funciona na dependência da ADSE.

A primeira inovação decorrente do presente diploma reporta-se à composição e ao funcionamento da junta médica. Nesse sentido, entende-se adequado fixar a dependência orgânica e funcional da junta no dirigente máximo da ADSE, promovendo, paralelamente, o funcionamento de secções de âmbito regional, bem como a eventual criação de secções de âmbito geográfico mais restrito, sempre que a experiência o aconselhe e as disponibilidades da Administração o permitam.

Valora-se, assim, o elemento desconcentrado da Administração, sem prejuízo de a ADSE coordenar e superintender a actuação da junta.

Quanto à competência da junta médica, ela foi delineada de modo a permitir uma intervenção tão plena e actuante quanto o diploma habilitante o permite, no que concerne à apreciação da capacidade ou aptidão dos funcionários e agentes da Administração para o exercício de funções públicas.

Por outro lado, face à extinção da junta médica existente na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, houve ainda que consagrar no presente diploma a transferência para a ADSE das atribuições que, no âmbito da realização de inspecções e juntas médicas em matéria de acidentes em serviço, competem, no Município de Lisboa, aos médicos que exercem funções naquela Secretaria-Geral e às juntas médicas dos diferentes ministérios.

Por fim, e tendo presente objectivos de economia de recursos, de simplificação, desburocratização, celeridade, eficiência de procedimentos e de colaboração entre as diversas entidades processadoras de vencimentos de funcionários e agentes, é prevista a celebração de protocolos que permitam fazer submeter à junta médica da ADSE funcionários e agentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e do Território de Macau que se encontrem doentes na área geográfica de intervenção das suas secções.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n. 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — As disposições constantes no presente diploma aplicam-se aos funcionários e agentes da administração central, regional e local,

incluindo os Institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — Mediante protocolos a celebrar com as entidades interessadas e nos termos neles previstos poderão ser submetidos à junta médica da ADSE funcionários e agentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e do Território de Macau que se encontrem doentes na área geográfica das suas secções.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente diploma regulamenta a composição, a competência e o funcionamento da junta médica da ADSE.

2 — As juntas médicas previstas no n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, regem-se, na parte aplicável, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 3.º

Composição

1 — A junta médica funciona na dependência do director-geral da ADSE.

2 — A junta médica é constituída por secções de âmbito regional, funcionando em sessões cuja frequência é determinada por despacho do director-geral da ADSE.

3 — Cada secção é constituída, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, por um representante da ADSE, que presidirá, e por dois médicos.

4 — O representante da ADSE nas secções será um dos médicos do respectivo quadro, a designar pelo director-geral, ou o funcionário mais categorizado dos serviços dependentes do representante do Governo.

5 — Enquanto não forem implementadas as regiões administrativas, os representantes da ADSE nas secções do Norte, Centro e Sul serão, respectivamente, os secretários dos Governos Civis do Porto, de Coimbra e de Évora.

Artigo 4.º**Participação de especialidades**

1 — Sempre que pela análise de história clínica do doente se reconheça aconselhável o parecer de um médico de determinada especialidade, poderá ser designado para integrar a junta um médico dessa especialidade.

2 — Sempre que, nos termos da legislação em vigor, o funcionário ou agente indicar o seu médico assistente para fazer parte da junta médica, esta será integrada também pelo referido clínico.

Artigo 5.º**Secções**

1 — As áreas de jurisdição de cada secção da junta médica corresponderão às regiões administrativas e funcionarão:

- a) Na Região de Lisboa, em instalações dependentes da ADSE;
- b) Nas restantes regiões, em instalações dependentes do representante do Governo.

2 — Enquanto não forem implementadas as regiões administrativas, são criadas, desde já, as seguintes secções:

- a) Do Norte, com sede no Porto, abrangendo os distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança, a funcionar em instalações dependentes do Governo Civil do Porto;
- b) Do Centro, com sede em Coimbra, abrangendo os distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda e Leiria, a funcionar em instalações dependentes do Governo Civil de Coimbra;
- c) De Lisboa, com sede em Lisboa, abrangendo os distritos de Lisboa, Castelo Branco, Santarém e Setúbal, a funcionar em instalações dependentes da ADSE;
- d) Do sul, com sede em Évora, abrangendo os distritos de Beja, Évora, Portalegre e Faro, a funcionar em instalações dependentes do Governo Civil de Évora.

3 — Sempre que a experiência o aconselhar e as disponibilidades da Administração o permitam, poderão, mediante despacho do Ministro das Finanças, ser criadas secções de âmbito geográfico mais restrito.

Artigo 6.º**Competência**

Compete à junta médica da ADSE, quando solicitada pelas entidades competentes:

- a) Pronunciar-se sobre o estado de doença do funcionário ou agente cuja ausência ao serviço atingiu 60 dias consecutivos de faltas, mesmo nos casos em que haja transição de um ano civil para outro;
- b) Pronunciar-se sobre a situação de doença que impossibilite o funcionário ou agente de se apresentar ao serviço;
- c) Pronunciar-se sobre a situação dos funcionários e agentes que lhe sejam submetidos, nos termos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro;
- d) Determinar a duração previsível da doença nos casos previstos nas alíneas anteriores;
- e) Avaliar as capacidades do funcionário ou agente que se revele incapaz para o exercício das suas funções mas apto para o desempenho de outras;
- f) Determinar a observação clínica do funcionário ou agente ou a realização de exames complementares de diagnóstico por serviços oficiais especializados;
- g) Pronunciar-se sobre situações de doença que devam ser objecto de deliberação pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 7.º**Acidentes em serviço**

São cometidas à ADSE as atribuições que, no âmbito da realização de inspecções e juntas médicas em matéria de acidentes em serviço, competem, no Município de Lisboa, aos médicos da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e às juntas médicas dos diferentes ministérios.

Artigo 8.º**Funcionamento**

1 — O presidente da junta médica providenciará para que seja assegurado o seu regular funcionamento, promovendo com a devida oportunidade quer a nomeação de suplentes quer a preparação dos procesos e outro expediente a examinar.

2 — As sessões da junta são reservadas e os seus pareceres tomados por unanimidade ou maioria de votos, só tendo validade quando estiverem presentes todos os seus membros.

3 — Nas situações referidas no artigo 4.º o presidente tem voto de qualidade em caso de empate na votação.

Artigo 9.º

Apresentação à junta médica

1 — Os serviços devem comunicar à secção da junta médica que funciona na respectiva área quais os funcionários e agentes que lhe deverão ser presentes e informar estes de que deverão ser portadores de relatório circunstanciado e actualizado da sua situação clínica, devidamente documentado com elementos auxiliares de diagnóstico com interesse para apreciação dessa situação.

2 — As secções da junta médica, em função dos pedidos, farão de imediato a convocação dos funcionários e agentes através de carta registada com aviso de recepção e com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data de realização da junta médica.

Artigo 10.º

Falta de comparência à junta médica

1 — O funcionário ou agente impossibilitado, por motivo de doença, de comparecer no local para onde tiver sido convocado deve comunicar o facto à secção da junta médica que o haja convocado, e será observado no seu domicílio ou no local onde tiver indicado estar doente por um dos médicos membros da junta, que elaborará relatório circunstanciado para ser presente à junta médica, que sobre ele deliberará.

2 — Qualquer outro impedimento deve ser comunicado e comprovado por qualquer meio admitido em direito.

3 — A não aceitação da justificação da falta de comparência à junta médica implica a injustificação das faltas dadas.

Artigo 11.º

Deliberação

1 — A junta médica fundamenta os seus pareceres na observação clínica e no exame dos processos.

2 — A junta médica deve elaborar parecer escrito fundamentado em relação a cada funcionário ou agente que lhe seja presente, do mesmo devendo constar, conforme a situação:

- a) Se o funcionário ou agente se encontra apto a regressar ao serviço;
- b) A impossibilidade de regressar ao serviço e a data em que deve apresentar-se de novo a exame;
- c) Se o funcionário ou agente necessita de exames clínicos complementares;
- d) Se a situação do funcionário ou agente impõe que lhe sejam atribuídos serviços moderados e em que condições devem ser prestados;
- e) Se o funcionário ou agente se encontra incapaz para o exercício das suas funções mas apto para o desempenho de outras;
- f) Se o funcionário ou agente, para efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se encontra física e psicofisiologicamente apto para o exercício de funções na Administração Pública;
- g) A eventual incapacidade permanente para o serviço, com recomendação ao respectivo serviço sugerindo a apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

3 — Os membros que discordarem da deliberação votada assinam o «vencidos», devendo justificar o seu voto por meio de declaração escrita fundamentada.

Artigo 12.º

Situações de deficiência

A junta médica, ao pronunciar-se sobre a situação de funcionários ou agentes com deficiência que, no decurso das suas funções, vêem a sua deficiência agravar-se, ou de funcionários ou agentes que, por factores supervenientes, ficam deficientes, deverá sempre ter em consideração as especificidades do processo de reconversão ou reclassificação profissional inerentes às situações de deficiência agravada ou tardia.

Artigo 13.º

Comunicação da deliberação

O parecer da junta médica deve ser comunicado ao funcionário ou agente no próprio dia e enviado de imediato ao respectivo serviço.

Artigo 14.º**Exames requisitados pela junta médica**

Os serviços de saúde, quando solicitados pela ADSE, devem proceder à observação clínica e à realização dos exames requisitados pela junta médica, sem prejuízo do funcionamento normal dos serviços.

Artigo 15.º**Médicos**

1 — A junta médica pode integrar médicos da ADSE ou médicos avançados.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças será estabelecido o limite remuneratório máximo a auferir pelos médicos avançados referidos no número anterior.

3 — Os médicos avançados serão compensados das despesas de deslocação que efectuarem para realização de inspecções domiciliárias, quando deslocados para fora do município em cuja área esteja sediada a secção da junta médica a que se encontrem affectos, sendo ainda abonados de ajudas de custo equivalentes às atribuídas aos funcionários e agentes da Administração Pública com a categoria de técnico superior principal.

Artigo 16.º**Apoio administrativo**

1 — O apoio administrativo das secções, com exclusão da sediada em Lisboa, será assegurado por um funcionário dos serviços dependentes do representante do Governo na respectiva região administrativa ou por um funcionário do Governo Civil.

2 — Ao funcionário referido no número anterior será atribuída uma gratificação de montante a fixar por despacho do Ministro das Finanças, automaticamente actualizável em função do aumento médio da tabela geral da função pública.

Artigo 17.º**Encargos**

1 — Os encargos com o funcionamento da junta médica, incluindo os decorrentes do disposto nos artigos 4.º e 5.º, na alínea f) do artigo 6.º, no artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 10.º e nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do presente diploma, são suportados pelo orçamento da ADSE.

2 — Os encargos decorrentes da participação na junta médica do médico assistente pelo funcionário ou agente são por este suportados.

3 — Os encargos decorrentes da apresentação do funcionário ou agente à junta médica por iniciativa da Administração serão suportados pelo serviço de que aquele depende, com base na tabela de ajudas de custo em vigor à data da deslocação, sempre que esta se verifique para fora do município em cuja área está situado o respectivo local de trabalho.

4 — Os protocolos referidos no n.º 2 do artigo 1.º estabelecerão as normas necessárias à efectivação do reembolso, pelas entidades interessadas, dos encargos suportados pela ADSE decorrentes da realização de juntas médicas relativamente a funcionários e agentes que lhes sejam submetidos.

Artigo 18.º

Disposições finais e transitórias

1 — Os médicos que exercem funções na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças em regime de comissão de serviço amovível poderão ser contratados pela ADSE, mediante autorização do Ministro das Finanças.

2 — Até à extinção da junta médica existente na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, esta ultimarará os processos em curso e procederá à transferência dos seus arquivos para a ADSE.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R., I Série, n.º 276, de 29Nov90.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que o prazo de execução de parte dessas obras abrange os anos de 1990 e 1991;

Tendo em vista as disposições do art.º 10.º do Dec.-Lei 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4 de Julho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e obras do Exército a celebrar contratos, para a execução de diversas obras, até à importância de 620 000 000\$00.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1990 — 120 000 000\$

1991 — 500 000 000\$

3.º A importância fixada para 1991 será acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamento e as condições que melhor sirvam os interesses da fazenda nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no Orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército, que, para o efeito, poderão ser reforçadas com receitas provenientes da alienação de património afecto às forças armadas.

5.º A orçamentação das despesas em 1991 será precedida da apresentação de programa de execução, elaborado de acordo com as normas definidas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

22-10-90. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim F. Nogueira*.
— O Ministro das Finanças, *Luís Miguel C. P. Bezeira*.

(D. R., II Série, n.º 255, de 5Nov90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 1103/90**

de 6 de Novembro

Considerando necessário proceder a ligeiros aperfeiçoamentos no modelo de cédula militar aprovado pela Portaria n.º 154/89, de 2 de Março, por não permitir o pleno e eficiente aproveitamento deste documento devido à sua composição gráfica:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-

-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, que aprovou o Regulamento da Lei do Serviço Militar, que seja alterado o modelo da cédula militar aprovado pela Portaria n.º 154/89, de 2 de Março, passando a vigorar o modelo anexo à presente portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Outubro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.**OUTROS AVERBAMENTOS** (Continuação)

| Verba | Autenticação |
|-------|--------------|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

OBRIGAÇÕES MILITARES

Todos os cidadãos portugueses estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes desde 1 de Janeiro do ano em que completem 18 anos até 31 de Dezembro do ano em que perfazem 38 anos de idade.

O cidadão, quando convocado para se apresentar no Centro de Classificação e Selecção, deve ir munido do bilhete de identidade e da cédula militar, bem como do certificado de habilitações académicas e profissionais, ou outros documentos que possam contribuir para a sua adequada classificação.

O cidadão classificado apto é convocado para incorporação por edital afixado durante a 1.ª quinzena de Dezembro na junta de freguesia por onde está recenseado.

O cidadão na reserva de disponibilidade e licenciamento tem o dever de:

- Dar conhecimento das alterações de residência à entidade militar de que depende;
- Comunicar à mesma entidade a obtenção de habilitações literárias, técnicas e profissionais que correspondem à aquisição de conhecimentos com interesse para as forças armadas;
- Apresentar-se nos dias, horas e locais que lhe sejam legalmente determinados pela autoridade competente.

O cidadão na reserva de disponibilidade pode ser convocado para efeitos de treino, exercícios ou manobras militares.

O cidadão na reserva de disponibilidade e licenciamento ou na reserva territorial está sujeito à mobilização militar em caso de excepção ou de guerra.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

CÉDULA MILITAR

(Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro)

IV — DESPACHOS**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro****Despacho n.º 214/MDN/90**

O Governo tem vindo a prestar especial atenção às questões relativas aos estabelecimentos fabris das forças armadas (EFFAs) e, em particular, àquelas que se prendem com a situação profissional dos trabalhadores ao seu serviço.

Estão envolvidos nessa problemática significativo número de trabalhadores que prestam a sua actividade em serviços, alguns deles de importância na capacidade de desempenho da missão das forças armadas.

Têm, assim, neste âmbito, sido desenvolvidos estudos de natureza organizacional, económico-financeira e jurídico-laboral relativos aos EFFAs, apontando para medidas de carácter estrutural, sem prejuízo de providências de natureza urgente quer quanto à organização quer quanto aos trabalhadores ao seu serviço.

Contemplando realidades diferenciadas, que são cada um dos EFFAs, os estudos até agora realizados, sem deixarem de frisar tais diferenciações, apontam para a possibilidade e conveniência em actuar numa óptica de reorganização estrutural adaptada às perspectivas de evolução e, em simultâneo, solucionar, com celeridade e coerência, situações pontuais que se deparam aos estabelecimentos fabris e aos respectivos trabalhadores.

Estão, assim, hoje reunidas condições para, na base dos estudos já elaborados e com o contributo de outros elementos de informação a coligir, se passar à formalização sistemática e à clarificação do enquadramento jurídico, económico-financeiro e administrativo de cada EFFA e, bem assim, do regime dos respectivos trabalhadores.

Nestes termos, determina-se:

1 — É constituído um grupo de trabalho com o objectivo de analisar e, eventualmente, completar os estudos tendentes a:

1.1 — Redefinir, quando necessário, a estrutura dos estabelecimentos fabris das forças armadas e o regime dos respectivos trabalhadores;

1.2 — Apresentar projectos de diplomas que definam o enquadramento jurídico, económico-financeiro, administrativo e laboral de cada um dos referidos estabelecimentos;

1.3 — Dar parecer sobre, ou tomar a iniciativa de propor, medidas que assegurem providências intercalares em relação a estabelecimentos concretos e ou a trabalhadores da área.

2 — O grupo de trabalho integra um representante da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (DGPIE), que presidirá, devendo agregar, em função das matérias e ou das fases de trabalho, os necessários elementos do Ministério, bem como um representante de cada ramo das forças armadas.

3 — O trabalho do grupo desenvolver-se-á simultaneamente em dois planos: diagnóstico de situação de cada um dos estabelecimentos fabris das forças armadas e identificação dos factores de adaptação dinâmica às perspectivas de evolução; medidas intercalares de breve prazo a tomar no interesse geral dos EFFAs e dos seus trabalhadores ou para dar solução a situações específicas.

4 — Fica a cargo da DGPIE o apoio administrativo de que o grupo de trabalho necessite.

5 — A DGPIE solicitará aos estados-maiores as colaborações necessárias ao cumprimento da missão do grupo de trabalho, podendo, designadamente, proceder a contactos e suscitar das estruturas interessadas as informações, memorandos ou pareceres preparatórios de decisões intermédias e finais.

15-10-90. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

(D. R., II Série, n.º 271, de 23Nov90.)

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 218/90

Têm sido suscitados ao Governo, pelos sindicatos representativos dos trabalhadores civis ao serviço de organismos ligados às forças armadas, preocupações de natureza laboral, entre as quais se contam as relativas ao exercício de direitos sindicais e às condições de higiene e segurança nos locais de trabalho.

A Constituição reconhece a liberdade sindical e garante aos trabalhadores o direito de exercício da actividade sindical. Legislação diversa regula o exercício desta actividade em organizações que se revestem de natureza específica, designadamente em função da sua estreita ligação à salvaguarda de interesses fundamentais do Estado e ao normal funcionamento das instituições.

É igualmente importante que as organizações ligadas ao Estado, designadamente aquelas que têm por objectivo garantir às forças armadas o fornecimento de bens e a prestação de serviços necessários ao cumprimento da sua missão, mantenham a preocupação de respeito pelas normas que regulam a matéria de higiene e segurança no trabalho, dando, assim, bom testemunho do cumprimento da lei.

Para dar seguimento às preocupações referidas e facilitar o encontro de soluções que, proporcionando o exercício de direitos juridicamente protegidos, garantam igualmente o normal funcionamento daquelas organizações e salvaguardem a sua especificidade, mostra-se conveniente definir os interlocutores que, relativamente a cada conjunto de questões, intervêm na sua clarificação e solução.

Nestes termos, clarifica-se e determina-se o seguinte:

1 — A implementação das normas legais e regulamentares relativas à garantia de condições de exercício da actividade sindical nos estabelecimentos fabris e nos serviços departamentais das forças armadas e, bem assim, das disposições sobre higiene e segurança no trabalho, é da responsabilidade dos respectivos corpos directivos, sem prejuízo do exercício dos poderes de superintendência ou tutela.

2 — Sempre que a natureza ou a especificidade de departamentos e estabelecimentos das forças armadas, ou das suas dependências, imponham especiais cuidados ao exercício das actividades sindicais, devem os correspondentes corpos directivos, ouvidas as estruturas sindicais legítimas, providenciar soluções alternativas ou complementares para garantir condições de exercício de direitos.

3 — Os corpos directivos dos estabelecimentos fabris e dos serviços departamentais das forças armadas envidarão esforços no sentido da melhoria das condições de higiene e segurança nos locais de trabalho, por forma a dar completa execução à respectiva legislação, procedendo, para o efeito, a contactos com as estruturas sindicais legitimamente interessadas.

4 — É da competência da Direcção-Geral do Pessoal e Infra-Estruturas, em relação aos estabelecimentos fabris das forças armadas:

- a) Apresentar propostas de linhas de política de gestão global dos trabalhadores civis ao seu serviço;
- b) Apresentar propostas de massa salarial, remunerações, quadros e carreiras, duração do trabalho e segurança social;
- c) Conduzir, em representação do Ministério da Defesa Nacional, os processos de audição sindical.

5 — Para efeito de exercício da competência a que se reporta o número anterior, os corpos directivos dos estabelecimentos fabris das

forças armadas tomam as iniciativas e fazem as propostas que considerem adequadas, as quais são remetidas aos Estados-Maiores dos ramos, para coordenação e parecer.

6 — Os corpos directivos dos serviços departamentais e dos estabelecimentos fabris das forças armadas devem colaborar e prestar toda a informação que lhes for solicitada pela Direcção-Geral do Pessoal e Infra-Estruturas, no âmbito das matérias referidas nos n.ºs 1 a 4.

7 — É da competência dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas com poderes de direcção e superintendência sobre os serviços departamentais e estabelecimentos fabris das forças armadas:

- a) Coordenar a gestão e iniciativas dos departamentos e estabelecimentos e garantir informações necessárias ao exercício da competência referida no n.º 4 e aos trabalhos de reestruturação em curso;
- b) Elaborar proposta referentes, designadamente, a matéria salarial, remunerações, quadros e carreiras, duração do trabalho, higiene e segurança no trabalho e segurança social.

19-11-90. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

(D. R., II Série, n.º 276, de 29Nov90.)

ESTADO - MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 99/90

de 19 de Outubro

Assunto: Concessão de Condecorações a Oficiais e Sargentos

1. Conforme o Regulamento da Medalha Militar e Decreto-Lei n.º 397/85, de 11Out, a concessão das medalhas de ouro, prata e cobre de comportamento exemplar, de mérito militar e D. Afonso Henriques, Patrono do Exército, não depende apenas dos louvores concedidos, de ausências de punições ou de tempo de serviço, mas de um conjunto de qualidades que naquele Regulamento e Decreto-Lei são expressas da seguinte forma:

- a. *A medalha de ouro de comportamento exemplar é destinada a distinguir os militares que servem ao longo da sua carreira com exemplar conduta moral e disciplinar e comprovado*

espírito de lealdade (Art.º 41.º do RMM) e tenham sempre revelado dotes notáveis de zelo pelo serviço e alto sentido da virtude, da obediência e das regras da disciplina militar (Art.º 42.º do RMM).

b. *As medalhas de prata e cobre de comportamento exemplar* são destinadas a distinguir os militares que servem ao longo da sua carreira com exemplar conduta moral e disciplinar e comprovado espírito de lealdade (Art.º 41.º do RMM).

c. *A medalha de mérito militar* destina-se a galardoar os militares que revelem excepcionais qualidades e virtudes militares, pelas quais devem ser especialmente apontadas ao respeito e à consideração pública e que, durante o serviço e em todos os actos da sua vida, manifestem dotes de carácter, espírito de obediência e aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, pratiquem em elevado grau a virtude da lealdade e tenham revelado qualidades de abnegação e de sacrifício exemplares, mostrando-se sempre dignos de ocupar os postos de maior risco, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral (Art.º 33.º do RMM).

d. *A medalha de D. Afonso Henriques, Patrono do Exército* destina-se a galardoar os militares, militarizados e civis que no âmbito técnico-profissional revelem elevada competência, extraordinário empenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército. (Art.º 1.º do Dec-Lei n.º 397/85).

2. Há, portanto que, em cada caso, para além da folha de serviços, avaliar se os Oficiais e Sargentos propostos têm revelado os predicados que o próprio Regulamento e Dec.-Lei n.º 397/85 referem.
3. Estas mesmas necessidades haviam já sido salientadas no despacho 48/AG/84, de 26Nov84, do Ajudante-General e nota-circular n.º 7884, de 22Out87, da DSJD/EME.
4. Convindo, porém, melhor precisar alguns aspectos metodológicos que se prendem com a questão, na perspectiva de que o RMM deixa plenamente em aberto a regulamentação e instrução dos processos respeitantes aos militares propostos, com vista a um juízo definitivo sobre a concessão, ou não, das diversas medalhas.
5. Devem os Directores das Armas e Serviços e Chefes de Serviços pronunciarem-se, de forma firme e inequívoca, afirma-

tiva ou negativamente, sobre o merecimento do Oficial ou Sargento proposto, muito especialmente no que se refer às condições gerais estabelecidas para cada tipo de condecoração, tal como já o preconizava o Despacho n.º 48/AG/84, na mesma linha, aliás, do juízo que, quando lhe compete, é formulado pelo CSDE.

6. Nestes termos, DETERMINO:

a. Sendo a medalha proposta pelos Cmds/RM/ZM/1.ª BMI/BFE, ou por Oficiais Gerais com funções efectivas de Comando e Direcção ou, tratando-se de medalha de comportamento exemplar, proposta por subordinados de uns e de outros, devem ser os Cmds RM/ZM/1.ª BMI/BFE, ou aqueles Oficiais Gerais a solicitar directamente aos DA/Svç e Chef/Svç o parecer a que alude em 5., o qual acompanhará o respectivo processo.

b. Tratando-se de medalha requerida pelo próprio (comportamento exemplar) ou proposta por Oficiais, que não os referidos na alínea a. de 6., manter-se-á o procedimento anterior no sentido de ser o Director do SJD a solicitar directamente o parecer dos DA/Svç dos DA/Svç e Chef/Svç.

7. Uma vez intruídos em definitivo os respectivos processos devem eles ser enviados ao Director do SJD, que logo os apresentará a despacho final, o qual será comunicado ao proponente, por transcrição do seu conteúdo.

8. Fica revogado o Despacho n.º 48/AG/84, de 26Nov84.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 104/90

de 13 de Novembro

Assunto: Fixação da Indemnização à Fazenda Nacional de militares abatidos, a seu pedido, aos Quadros Permanentes do Exército

Considerando que nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 184.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), podem ser abatidos aos QP, mediante o pagamento de indemnização à Fazenda Nacional, os militares que não tenham cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo, após o ingresso nos QP, estabelecido pelos artigos 239.º e 301.º do mesmo Estatuto, desde que o requeriram e a tanto sejam autorizados;

Considerando que nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, na fixação daquela indemnização, devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e custos dos cursos de formação e subsequentes acções de qualificação e actualização, na perspectiva de utilização efectiva do militar em funções próprias do quadro especial e posto decorrente da formação adquirida;

Torna-se necessário proceder à regulamentação, em obediência aos critérios mencionados, da forma de cálculo do montante da indemnização à Fazenda Nacional;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea c) e n.º 3 do artigo 184.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

1. A indemnização a pagar à Fazenda Nacional pelo militar dos quadros permanentes do Exército abatido ao efectivo, a seu pedido, antes do cumprimento do tempo mínimo de serviço efectivo, será valorizada de uma forma inversamente proporcional ao tempo de serviço já prestado, após o ingresso nos quadros permanentes, sendo a fórmula de cálculo:

$$I = \frac{T_m - T_s}{T_m} \times C_f$$

I = Indemnização a pagar pelo militar.

T_m = Tempo mínimo de serviço efectivo estatutariamente exigido para abate aos quadros permanentes.

T_s = Tempo de serviço efectivo, expresso em anos completos, prestado pelo militar após o ingresso nos quadros permanentes.

C_f = Custos de formação suportados pelo Exército com os cursos referidos no n.º 3 do artigo 184.º do EMFAR.

2. Os custos de formação serão apurados de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_f = \frac{R + S + A + P + T}{2}$$

em que:

R = Valor de todas as remunerações pagas ao militar durante a frequência de cursos de formação, promoção e especialização ou qualificação, incluindo os subsídios de férias e de Natal, mas exceptuando prestações sociais.

S = Montante de todos os suplementos pagos durante a frequência de cursos de formação, promoção e especialização ou qualificação.

A = Verba despendida com a alimentação e/ou alojamento desde que abonado a dinheiro, durante o período de duração de todos os cursos de formação, promoção e especialização ou qualificação frequentados pelo militar.

P = Montante despendido, designadamente, em inscrições e propinas, em cursos de especialização ou qualificação frequentados pelo militar em organismos, nacionais ou estrangeiros, exteriores ao Exército.

T = Despesas de transporte, para a frequência de cursos de especialização ou qualificação no estrangeiro.

3. Nos valores de R, S, A, P e T incluem-se os custos derivados da repetição de cursos, total ou parcial, por falta de aproveitamento por razões imputáveis ao militar.
4. Este despacho aplica-se a todos os militares dos quadros permanentes do Exército e entra imediatamente em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 108/90
de 20 de Novembro

Assunto: Curso de Estado-Maior (CEM).

Considerando que o Curso de Estado-Maior (CEM), tem uma evidente utilidade para o Exército;

Considerando que a experiência colhida aconselha, no entanto, a que se mantenham as matérias do actual currículo do Curso;

Considerando a necessidade, face à evolução da situação internacional, de aprofundar matérias constantes do currículo do Curso e de introduzir outras;

Considerando a necessidade de desenvolver a doutrina nacional;
DETERMINO, ouvido o Conselho Superior do Exército:

1. Finalidade

O CEM tem como finalidade desenvolver as capacidades dos oficiais superiores das Armas e Serviços oriundos da Academia Militar para o desempenho de funções de Estado-Maior

em Grandes Unidades, nos Departamentos e Comandos da Organização Superior do Exército e em Estados-Maiores conjuntos e combinados.

2. *Caracterização*

O CEM é um curso de qualificação, com a duração de um ano lectivo e um semestre, ministrado no Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM).

3. *Frequência do CEM*

a. O CEM é frequentado por Majores ou Capitães das Armas ou Serviços, oriundos da Academia Militar.

b. O número de vagas e a faixa de antiguidades dos oficiais a indigitar para a frequência do CEM em cada ano lectivo é fixado por Despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), sob proposta do General Ajudante-General, ouvido o Departamento de Instrução.

c. As nomeações para o Curso são da competência do CEME, sob proposta dos Directores das Armas e Serviços e recairão sobre os oficiais já habilitados com o Curso Geral de Comando e Estado-Maior (CGCEM) ou com o Curso de Promoção a Oficial Superior (CPOS), de Muito Bom e Bom, com prioridade para os que obtiveram, no respectivo curso, classificação mais elevada.

4. *Estágio*

a. O CEM é seguido de um estágio, com a duração de 6 meses, frequentando no Estado-Maior do Exército (EME).

b. O estágio tem como finalidade proporcionar aos oficiais a prática do Serviço de Estado-Maior, em complemento dos conhecimentos adquiridos no CEM.

5. *Classificação*

a. No final do Curso de Estado-Maior é atribuída aos oficiais alunos uma das seguintes classificações:

- DISTINTO
- APROVADO
- REPROVADO

b. No final do estágio referido em 4., os oficiais estagiários são objecto de apreciação nos termos do «Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército» constando, obrigatoriamente, da respectiva avaliação um «juízo ampliativo» sobre o desempenho das funções de Estado-Maior que lhe coube.

6. Colocação Após o Estágio

Terminado o estágio e consoante as necessidades do Exército, os Oficiais, através de nomeação por escolha, prestarão serviço de EM por um período de 3 (três) anos no EME, QG/RM/ZM/1.ª BMI/BFE, ou, docente no IAEM ou na AM.

7. Outras Disposições

a. Os oficiais que terminam o CEM com aproveitamento usam no uniforme a insígnia do antecedente aprovada para o CTEM.

b. Os 2 anos correspondentes ao Curso e respectivo estágio contam, para todos os efeitos, como deslocamento para os oficiais, cuja GMP não seja a de Lisboa.

Durante o estágio, os oficiais mantêm o direito aos abonos inerentes à frequência de cursos.

c. Após o estágio

(1) O Departamento de Pessoal procederá às colocações dos oficiais dentro do espírito do n.º 6 do presente Despacho, tendo em consideração os postos correspondentes às funções a desempenhar e, dentro de cada posto, a qualificação obtida no CEM.

(2) A prestação do serviço pelo período de três anos será sem prejuízo de deslocamento que venham a competir aos oficiais e, sempre que aplicável, contará, para todos os efeitos, como uma situação de deslocamento.

8. Este Despacho entra imediatamente em vigor, com exceção da duração do curso e estágio, só aplicável a partir do CEM 91/92, inclusivé.

9. Ficam revogados os meus Despachos n.º 11 de 23Jan e 36/89 de 02Mai.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1990, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | |
|---------------|---------|-------------|-----------|-----------|--------|--|------------------------|----------------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações |
| Capítulo | Divisão | Sub-divisão | | Código | Alinea | | | |
| 04 | 07 | 01 | | | | Exército | | |
| | | | | | | Departamento de Finanças | | |
| | | | | | | Despesas gerais | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.02.00 | | | Abonos variáveis ou eventuais: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.02.01 | | Gratificações variáveis ou eventuais | 27 800 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.02.02 | | Horas extraordinárias | 14 500 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.02.03 | | Alimentação e alojamento | 50 200 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.02.04 | | Ajudas de custo | 41 400 | - |
| | | | | 01.03.00 | | Segurança Social: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.03.02 | | Abono de família | 13 200 | - |
| | | | 02.00.00 | | | Aquisição de bens e serviços correntes: | | |
| | | | 02.02.00 | | | Bens não duradouros: | | |
| | | | 2.02.0 | 02.02.06 | | Consumos de secretaria | 79 600 | - |
| | | | 2.02.0 | 02.02.07 | | Material de transporte — Peças | - | 100 600 |
| | | | 2.02.0 | 02.02.08 | | Outros bens não duradouros | - | 112 400 |
| | | | 02.03.00 | | | Aquisição de serviços: | | |
| | | | 2.02.0 | 02.03.01 | | Encargos das instalações | 150 400 | - |
| | | | 2.02.0 | 02.03.02 | | Conservação de bens | - | 175 700 |
| | | | 2.02.0 | 02.03.08 | | Representação dos serviços | 3 100 | - |
| | | | 04.00.00 | | | Transferências correntes: | | |
| | | | 04.03.00 | | | Famílias: | | |
| | | | 2.02.0 | 04.03.01 | | Particulares | 8 500 | - |
| | | | | | | Total do capítulo 04 | 388 700 | 388 700 |

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Outubro de 1990. — O Director, *João da Graça Fernandes*.

(D. R., I Série, n.º 268, de 20Nov90.)

Ministério da Defesa Nacional

Declaração

Com fundamento no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectua-
das nos orçamentos abaixo designados e autorizadas por despachos do Ministro das Finanças:

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|--|------------------------------|-----------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações |
| Capítulo | Divisão | Sub- divisão | | Código | Alínea | | | |
| 04 | 01 | | | | | Exército | | |
| | | | | | | Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.01.01 | | Pessoal dos quadros | 2 331 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.01.11 | | Subsídios de férias e de Natal | 366 | - |
| 04 | 03 | | | | | Departamento de Pessoal | | |
| | | 01 | | | | Oficiais | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.01.01 | | Pessoal dos quadros | 549 116 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.01.06 | | Pessoal em qualquer outra situação | 48 199 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.01.08 | | Representação | 7 915 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.01.11 | | Subsídios de férias e de Natal | 99 535 | - |
| | | 02 | | | | Oficiais na situação de reserva | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.03.00 | | | Segurança Social: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.03.06 | | Pensões de reserva | 406 277 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.03.08 | | Outras despesas da Segurança Social | 104 949 | - |
| | | 03 | | | | Sargentos e praças | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.01.01 | | Pessoal dos quadros | 304 024 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.01.06 | | Pessoal em qualquer outra situação | 100 000 | - |
| | | 05 | | | | Praças na situação de reserva | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.03.00 | | | Segurança Social: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.03.06 | | Pensões de reserva | 195 693 | - |
| | | | 2.02.0 | 01.03.08 | | Outras despesas da Segurança Social | 45 051 | - |

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | |
|---------------|---------|-------------|-----------|-----------|--------|--|------------------------|-----------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações |
| Capítulo | Divisão | Sub-divisão | | Código | Alínea | | | |
| | | 06 | | | | Militares contratados | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | 2.02.0 | 01.01.06 | | | Pessoal em qualquer outra situação | 48 186 | - |
| | | 2.02.0 | 01.01.11 | | | Subsídios de férias e de Natal | 8 031 | - |
| | | 08 | | | | Pessoal fora do serviço | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.03.00 | | | Segurança Social: | | |
| | | 2.02.0 | 01.03.07 | | | Outras pensões | 125 000 | - |
| | | 09 | | | | Pessoal civil | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | 2.02.0 | 01.01.01 | | | Pessoal dos quadros | 38 195 | - |
| | | 2.02.0 | 01.01.02 | | | Pessoal além dos quadros | 2 268 | - |
| | | 2.02.0 | 01.01.11 | | | Subsídios de férias e de Natal | 24 903 | - |
| | | 10 | | | | Tribunais militares territoriais | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | 2.01.0 | 01.01.01 | | | Pessoal dos quadros | 21 173 | - |
| | | 2.01.0 | 01.01.06 | | | Pessoal em qualquer outra situação | 33 914 | - |
| | | 2.01.0 | 01.01.09 | | | Participações e prémios | 1 439 | - |
| | | 2.01.0 | 01.01.11 | | | Subsídios de férias e de Natal | 10 272 | - |
| 04 | 06 | | | | | Departamento de Instrução | | |
| | | 02 | | | | Academia Militar | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | 2.02.0 | 01.01.01 | | | Pessoal dos quadros | 79 598 | - |
| | | | 01.01.06 | | | Pessoal em qualquer outra situação: | | |
| | | 2.02.0 | 01.01.06 | A | | Corpo de alunos | 55 129 | - |
| | | 2.02.0 | 01.01.11 | | | Subsídios de férias e de Natal | 22 455 | - |
| | | 03 | | | | Instituto Superior Militar | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | 2.02.0 | 01.01.01 | | | Pessoal dos quadros | 11 389 | - |
| | | 2.02.0 | 01.01.11 | | | Subsídios de férias e de Natal | 1 898 | - |
| | | 05 | | | | Escola de Sargentos do Exército | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | | 01.01.06 | | | Pessoal em qualquer outra situação: | | |
| | | 2.02.0 | 01.01.06 | A | | Instruendos | 126 019 | - |
| | | 2.02.0 | 01.01.11 | | | Subsídios de férias e de Natal | 21 003 | - |
| | | 06 | | | | Colégio Militar | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | 3.02.0 | 01.01.01 | | | Pessoal dos quadros | 11 144 | - |
| | | 3.02.0 | 01.01.11 | | | Subsídios de férias e de Natal | 1 857 | - |

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | |
|---------------|---------|-------------|-----------|-----------|--------|--|------------------------|-----------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações |
| Capítulo | Divisão | Sub-divisão | | Código | Alínea | | | |
| | | 07 | | | | Instituto Militar dos Pupilos do Exército | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | | 3.02.0 | 01.01.01 | | Pessoal dos quadros | 6 570 | |
| | | | 3.02.0 | 01.01.11 | | Subsídios de férias e de Natal | 1 094 | |
| | | 09 | | | | Curso de oficiais milicianos | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | | 01.01.06 | | | Pessoal em qualquer outra situação: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.01.06 | B | Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos... | 230 000 | - |
| | | 10 | | | | Curso de sargentos milicianos | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | | 01.01.06 | | | Pessoal em qualquer outra situação: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.01.06 | B | Vencimentos de segundos-furriéis | 250 000 | - |
| | | 11 | | | | Escolas de recrutas | | |
| | | | 01.00.00 | | | Despesas com o pessoal: | | |
| | | | 01.01.00 | | | Remunerações certas e permanentes: | | |
| | | | 01.01.06 | | | Pessoal em qualquer outra situação: | | |
| | | | 2.02.0 | 01.01.06 | B | Contingente geral | 55 007 | - |

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Outubro de 1990. — A Directora, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira*.

(D. R., I Série, n.º 270, de 22Nov90.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho', written in a cursive style.

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1990

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 393/90

de 11 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, estabeleceu as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas, desenvolvendo os princípios gerais de salários e gestão do pessoal da função pública constantes do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Julho.

Determinado o posicionamento de cada funcionário e agente na nova estrutura salarial de harmonia com as regras do aludido Decreto-Lei n.º 353-A/89, estabeleceu este mesmo diploma um período de condicionamento de progressão, durante o qual as regras transitórias para progressão nos escalões descongelados nos termos do artigo 38.º seriam fixadas por decreto regulamentar.

A análise efectuada com vista à necessária regulamentação do descongelamento de escalões, bem como a experiência recolhida da aplicação daquele diploma, revelaram a necessidade de proceder a ajustamentos ao novo sistema retributivo e à clarificação de algumas regras, justificando-se assim a forma legal adoptada para o presente diploma.

Relativamente às regras para progressão nos escalões descongelados, que pelo presente diploma se consagram, teve-se em conta que o condicionamento da progressão nos escalões, fixada no artigo

38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, foi determinado pela necessidade de gradualizar o impacte orçamental decorrente do novo sistema retributivo.

Acresce que a actual política económica de contenção da despesa pública, assumida pelo Governo como uma das medidas fundamentais no controlo da inflacção, aliada ao forte encargo orçamental decorrente da integral aplicação do NSR a todas as carreiras da Administração Pública, determinam que seja adoptada uma solução de prudência, pelo que as regras que se estabelecem definem apenas o sistema de descongelamento de dois escalões, a vigorar até Janeiro de 1991.

O presente diploma salvaguarda a situação dos funcionários que obteriam pelo sistema salarial anterior, no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989, posição mais vantajosa que a resultante da aplicação do NSR se tivessem completado uma diuturnidade ou o módulo de tempo necessário para a progressão nas carreiras horizontais em que se encontrassem providos.

Nos termos legais, foi o presente diploma objecto de negociação com as organizações sindicais, bem como foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e no termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O âmbito de aplicação do presente diploma é o constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — O presente diploma não é aplicável às carreiras cujo regime de condicionamento de progressão seja objecto de decreto-lei específico, bem como às regulamentadas pelos Decretos-Leis n.ºs 519-F2/79, de 29 de Dezembro, 92/90, de 17 de Março, 376/87, de 11 de Dezembro, e 295-A/90, de 21 de Setembro.

Art. 2.º — 1 — Desde 1 de Julho de 1990 ficam descongelados os dois escalões seguintes ao escalão de integrassão de cada funcionário ou agente.

2 — A progressão nos escalões descongelados faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Subida de um escalão quando a antiguidade na categoria seja igual ou superior a 8 ou a 10 anos, consoante o escalão inicial da respectiva categoria seja 0 ou 1;

- b) subida de dois escalões quando a antiguidade na categoria seja igual ou superior a 15 ou 16 anos, consoante o escalão inicial da respectiva categoria seja 0 ou 1.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a contagem de tempo de serviço nos casos das carreiras horizontais e das categorias extintas por agregação pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89 e legislação complementar integra o tempo de serviço globalmente prestado na respectiva carreira.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários e agentes que no período de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1989 adquirissem o direito a uma diuturnidade de acordo com as regras do regime salarial anterior e que, em consequência, viessem a auferir um vencimento superior ao que resultou da sua integração no novo sistema retributivo subirão um escalão reportado à data em que completariam aquela diuturnidade.

2 — Os funcionários e agentes detentores de categoria integrada em carreira horizontal que no período indicado no número anterior adquirissem o direito à progressão nas respectivas carreiras e, em consequência, viessem a beneficiar de um vencimento superior ao que resultou da sua integração no novo sistema retributivo subirão um escalão, reportado à data em que adquiriram aquele direito.

Art. 4.º A subida de escalões a que houver direito por aplicação das normas transitórias estabelecidas nos artigos anteriores não poderá exceder, em caso algum, o número de escalões descongelados pelo presente diploma.

Art. 5.º O artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 39.º

[...]

1 — Mantêm-se em vigor os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados até 30 de Setembro de 1989, observando-se as seguintes regras:

- a) Os candidatos que tenham sido ou vierem a ser aprovados nesses concursos são integrados no escalão para que transitaram os actuais titulares das categorias a que se candidataram, com idênticas diuturnidades;
- b) A integração prevista na alínea anterior depende de despacho de nomeação ou de despacho de transição no caso de categorias extintas e produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

2—O regime consignado no número precedente é aplicável apenas às vagas existentes à data da publicação dos avisos de abertura dos respectivos concursos.

Art. 6.º Ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 é aditado um n.º 4, com a seguinte redacção:

.....

4—O suplemento abonado aos funcionários que exerçam funções de secretariado nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, é fixado em 35% do valor do índice 100 da escala indiciária do regime geral.

Art. 7.º A alínea d) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 passa a ter a seguinte redacção:

.....

d) O escalão 0 vigora até 31 de Dezembro de 1990, equivalente neste período, para todos os efeitos legais, com excepção dos retributivos, ao escalão 1 das respectivas categorias.

Art. 8.º Ao 8.º escalão da carreira de telefonista, prevista no anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, é atribuído o índice 215.

Art. 9.º O disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, bem como o regime constante do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, na redacção que lhe é conferida pelo presente diploma, são aplicáveis desde 1 de Outubro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 1990.—*Aníbal António Cavaco Silva*—*Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 29 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R., I Série, n.º 284 de 11Dec90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-lei n.º 408/90****de 31 de Dezembro**

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e em consequência do reconhecimento de realidades funcionais específicas, foram os militares dos três ramos das forças armadas integrados em corpo especial. O seu modelo remuneratório, à semelhança dos demais corpos especiais, traduz-se na criação de soluções retributivas próprias, sem prejuízo dos princípios gerais estabelecidos.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, aprovou as normas específicas sobre o sistema retributivo dos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato, bem como a estrutura das remunerações base das respectivas carreiras, tal como definidas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, fixou ainda, em harmonia com a solução geral aprovada para os demais servidores do Estado, um período transitório durante o qual as regras para progressão nos escalões seriam estabelecidas em decreto regulamentar.

A estrutura das carreiras militares e o tempo médio de permanência nos postos não é comparável à antiguidade média dos funcionários públicos nas respectivas categorias, justificando-se, por isso, soluções diferenciadas daquelas que foram encontradas para os restantes servidores do Estado, tratando-se, assim, com equidade a particular especificidade dos servidores militares.

Acresce, finalmente, que a experiência entretanto recolhida revelou a necessidade de proceder a ajustamentos ao regime de integração no novo sistema retributivo, determinada por razões de justiça. Destacam-se particularmente os casos em que, pelo inovador sistema, os militares tenham visto prejudicados os seus direitos à aquisição de diuturnidades.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 57/90, de 2 de Julho e de 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma estabelece o número de anos de serviço para integração nos escalões descongelados, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

2 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos militares do activo e da reserva abrangidos pelos n.ºs 1 do artigo 1.º, 2 e 3 do artigo 14.º e 6 do artigo 15.º e pelo artigo 27.º do diploma referido no número anterior.

3 — A aplicação aos militares a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, entende-se como reportada ao posto anterior ao de graduação.

Artigo 2.º**Progressão**

1 — Desde 1 de Julho de 1990 são desbloqueados os dois escalões seguintes ao escalão em que cada militar tenha sido integrado.

2 — A progressão nos dois escalões desbloqueados obedece às seguintes regras:

- a*) Progride um escalão o militar que tenha entre cinco e nove anos de permanência no posto;
- b*) Progride dois escalões o militar que tenha nove ou mais anos de permanência no posto.

3 — O tempo de permanência no posto é contado nos termos dos artigos 50.º e 49.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, não sendo contável o tempo em que o militar se encontre fora da efectividade de serviço.

Artigo 3.º**Salvaguarda de direitos**

1 — Os militares que, no período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989, adquirissem o direito a uma diuturnidade, de acordo com as regras do regime remuneratório anterior, e que, em

consequência, viessem a auferir um vencimento superior ao que resultou da sua integração no novo sistema retributivo, subirão um escalão, reportado à data em que completariam aquela diuturnidade.

2 — Durante o período de tempo a que se reporta o congelamento de escalões, as situações que ponham em causa o equilíbrio e equidade internos da estrutura de carreiras e do sistema retributivo dos militares serão corrigidas de acordo com normas técnicas a definir em diploma próprio.

Artigo 4.º

Limites de progressão

1 — A mudança de escalões a que houver direito por aplicação das normas estabelecidas nos artigos anteriores não poderá exceder, em caso algum, o quantitativo de dois escalões seguintes ao escalão de integração.

2 — A progressão tem como limite o último escalão do posto respectivo constante das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Aspectos processuais

1 — O cálculo do tempo de permanência no posto para efeitos de progressão é referido a anos inteiros, seguidos ou interpolados.

2 — Compete aos ramos das forças armadas promover a elaboração e publicação das listas dos militares que, em 30 de Junho de 1990 e nos meses subsequentes, satisfaçam os requintes necessários à integração nos escalões desbloqueados.

3 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos no n.º 2, dependendo o processamento dos abonos da publicação prevista no mesmo número.

Artigo 6.º

Regularização de Integrações

1 — Os militares prestando serviço em comissão normal fora do âmbito das forças armadas e que, por esse facto, tenham sido

posicionados, durante o período transitório, na respectiva estrutura remuneratória, em escalão superior ao que lhes competiria na estrutura em vigor nas forças armadas, serão posicionados, no regresso à efectividade de serviço nas forças armadas, no escalão que lhes competiria de acordo com as regras do presente diploma, tendo direito, quando necessário, ao abono de um complemento correspondente à diferença apurada entre as remunerações base e respectivos suplementos de condição militar, o qual será absorvido em futura progressão ou promoção.

2— O complemento a que se refere o número anterior é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal e conta para os efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 7.º

Regime transitório das remunerações de risco

As gratificações de serviço de imersão, serviço de pára-quedista, serviço de mergulhador e de operador de câmara hipobárica, enquanto subordinadas ao regime transitório dos suplementos contemplados no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, mantêm-se como remunerações abrangidas pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, por efeitos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho.

Artigo 8.º

Passagem à reforma

A base de cálculo das pensões de reforma dos militares abrangidos pelo calendário de transição a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, integra o escalão de remuneração do respectivo posto a que haveria direito, de acordo com os módulos de tempo previstos no n.º2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, em função do tempo de permanência no posto, caso não se verificasse o condicionamento da progressão.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1990, sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º, 6.º e 7.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R. I Série, n.º 300 de 30Dec90.)

II — PORTARIAS**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

Portaria n.º 1192/90

de 12 de Dezembro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, define os princípios gerais da formação militar, revogando legislação que, até então, regulava as condições de acesso dos cidadãos aptos aos diferentes cursos de formação para ingresso nas categorias de oficiais, sargentos ou praças, no âmbito das obrigações militares.

Importa, assim, estabelecer as condições de acesso dos cidadãos aptos aos cursos de formação para as diferentes categorias do pessoal militar.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O acesso dos recrutas aos cursos de formação de oficiais, sargentos ou praças, subjacentes à prestação de serviço efectivo normal (SEN) nos diferentes ramos, depende do grau de aptidão psicofísica revelado e das suas habilitações literárias, técnicas, profissionais ou outras consideradas de reconhecido interesse para as forças armadas.

2.º São destinados à frequência do curso de formação de praças (CFP/SEN) de cada ramo os recrutas que possuam habilitações literárias inferiores ao 11.º ano de escolaridade completo.

3.º São destinados à frequência de curso de formação de sargentos (CFS/SEN) de cada ramo os recrutas que possuam como habilitações literárias o 11.º ano de escolaridade completo ou legalmente equivalente.

4.º São destinados à frequência do curso de formação de oficiais (CFO/SEN) de cada ramo os recrutas que possuam como habilitações literárias mínimas uma licenciatura ou legalmente equivalente.

5.º Podem também ser destinados aos cursos de formação de oficiais de cada ramo os recrutas que possuam habilitações literárias compreendidas entre as definidas nos n.ºs 3.º e 4.º, ficando dependente do resultado das provas complementares de selecção e das necessidades de incorporação nas respectivas categorias.

6.º As habilitações técnicas profissionais ou outras de reconhecido interesse militar e, em especial, as que tenham equivalência, estabelecida em diploma legal, a especialidades militares são tomadas em consideração no acesso aos cursos de formação previstos nos números anteriores.

7.º Aos centros de classificação e selecção compete a realização das provas complementares de selecção referidas nos n.ºs 1.º e 5.º deste diploma, de acordo com o definido nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento da Lei de Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro.

8.º A estrutura, organização e funcionamento dos cursos de formação de oficiais, sargentos e praças do SEN é definida por despacho do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 26 de Novembro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

D.R. I Série n.º 285 de 12Dec90.)

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
E DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

**Portaria n.º 1226/90
de 21 de Dezembro**

A fauna cinegética existente ou sustentável constitui um recurso natural renovável, cujo património é do interesse nacional, tendo a Lei da Caça instituído regras orientadoras de ordenamento e exploração racional deste recurso.

Com a publicação da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, impõe-se estabelecer regras que fixem o exercício da caça no interior das zonas militares, de forma a preservar e desenvolver o património cinegético nacional, e ainda a respeitar os fins a que estão afectadas as referidas zonas.

As áreas militares cujas características de ordem física ou biológica permitam a constituição de núcleos com potencialidades cinegéticas são consideradas terrenos de regime cinegético especial, devendo ser criadas zonas de caça de acordo com as restrições militares e com uma exploração racional e sustentada dos recursos existentes.

Assim, ao serem instituídas zonas militares de caça, torna-se necessário processar o ordenamento do seu património cinegético e a organização do acto venatório através de um diploma próprio, atendendo ao disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, que cria e regulamenta para cada área militar a possibilidade do exercício da caça.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, cujo texto se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Todos os terrenos do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional são considerados terrenos de reserva integral por tempo indeterminado.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Ministério da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. —
— Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Regulamento do Exercício da Caça no Interior de Zonas Militares

Artigo 1.º

Âmbito

As disposições do presente Regulamento aplicam-se ao exercício da caça nos terrenos do domínio público e privado afectos ao Ministério da Defesa Nacional, adiante designados por zonas militares, nomeadamente as unidades, órgãos ou estabelecimentos militares.

Artigo 2.º

Reserva integral

1 — Os terrenos do domínio público e privado exclusivamente afectos ao Ministério da Defesa Nacional constituem reserva integral de caça por tempo indeterminado, sendo como tal proibido o exercício da caça.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os terrenos onde forem criadas zonas militares de caça, nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º

Constituição

1 — As zonas militares de caça, adiante designadas por ZMC, são constituídas por iniciativa do chefe do estado-maior (CEN) do ramo das forças armadas a que pertence a zona militar, com relacionamento estabelecido com o comandante, director ou chefe de unidade, órgão ou estabelecimento militar, adiante designado por comandante militar.

2 — As ZMC são constituídas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação, por proposta do chefe do estado-maior do ramo, ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna.

3 — As ZMC são constituídas por tempo indeterminado, em terrenos com aptidão cinegética, e destinam-se a proporcionar a exploração racional dos recursos cinegéticos.

Artigo 4.º

Zonas Militares de caça

As ZMC consideram-se submetidas ao regime cinegético especial, nos termos das disposições da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, para efeitos de ordenamento e exploração cinegética, policiamento e fiscalização da caça e responsabilidade criminal, contra-ordenacional e civil.

Artigo 5.º

Entidade gestora

1 — AS ZMC são administradas pelo comandante militar ou pela entidade em quem este delegar, sendo responsável pelo cumprimento dos planos de ordenamento e exploração e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A DGF apoiará a entidade gestora quando tal for solicitada por esta.

Artigo 6.º

Planos de ordenamento e exploração

1 — Os planos de ordenamento e de exploração das ZMC são elaborados em conjunto pela DGF e pelo comandante militar da respectiva área.

2 — Os planos de ordenamento e de exploração das ZMC são aprovados pela DGF, nos termos do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

3 — Após a aprovação dos planos são os mesmos submetidos à ratificação do CEM do ramo.

Artigo 7.º

Exercício da caça

1 — Só é permitido o exercício da caça nas ZMC:

- a) Aos caçadores nacionais residentes nos concelhos onde se encontra localizada a ZMC, organizados em associações ou clubes;
- b) Aos caçadores militares organizados em associações ou clubes;
- c) Aos caçadores nacionais ou estrangeiros convidados pelo comandante militar para efeitos de representação militar.

2 — O exercício da caça só é permitido aos caçadores nacionais e estrangeiros referidos no número anterior quando titulares de carta de caçador e demais documentos legalmente exigidos, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 30/86.

3 — Para cada ZMC serão fixadas as regras do exercício da caça aprovadas por despacho do CEM do ramo, que as publicitará através de edital.

4 — Será fixada anualmente por edital do CEM do ramo a percentagem de entradas diárias a atribuir a cada um dos grupos mencionados no n.º1 do presente artigo.

Artigo 8.º

Taxas

1 — O exercício da caça nas ZMC fica sujeito ao pagamento de taxas pelos caçadores, sendo as receitas resultantes aplicadas na satisfação dos encargos com a sua administração.

2 — As taxas a pagar pelo exercício da caça nas ZMC serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do CEM do ramo, ouvida a DGF.

Artigo 9.º

Guardas florestais auxiliares

1 — A fiscalização da caça no interior das ZMC será efectuada por guardas florestais auxiliares nomeados pela DGF.

2 — A proposta dos candidatos a guarda florestal auxiliar é apresentada pela entidade gestora da respectiva ZMC.

Artigo 10.º

Sinalização

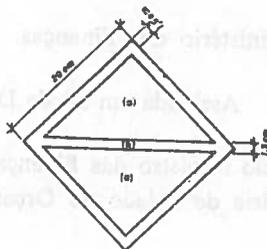
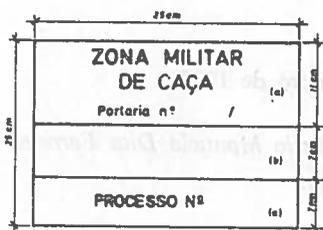
1 — A sinalização da ZMC é da competência da entidade gestora, de acordo com o estabelecido nos diplomas em vigor.

2 — A sinalização a utilizar na delimitação da ZMC é a dos modelos definidos em anexo ao presente Regulamento, sendo-lhe aplicáveis as disposições constantes dos n.ºs 6.º e seguintes da Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, quanto à sua colocação.

Artigo 11.º

Casos omissos

Aos casos omissos no presente Regulamento será aplicável o disposto na Lei da Caça, no seu regulamento e demais legislação aplicável.



Letras de cor preta
 (a) - Vermelha
 (b) - Branco

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 1231-B/90****de 27 de Dezembro**

A Portaria n.º 873/82, de 15 de Setembro, aprovou o modelo do cartão para uso de todos os beneficiários da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) e esse cartão vem, desde então, sendo utilizado.

As condições actuais da Direcção-Geral no tocante ao número de beneficiários e aos tipos de organismos que engloba na sua acção aconselham, por razões várias, a que no referido cartão sejam feitas alterações que o tornem, quer para os serviços, quer para os prestadores de cuidados de saúde, mais funcional.

Deste modo:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que o cartão a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 873/82, de 15 de Setembro, passe a ser o constante do modelo anexo e substitua o actualmente em vigor a partir da data a fixar por despacho do membro do Governo competente.

Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*,
Secretária de Estado do Orçamento.

REPUBLICA DE PORTUGAL
MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ADSE)
CARTÃO DE BENEFICIÁRIO

| | | |
|-----------------------------|--|-------------------|
| N.º DE BENEFICIÁRIO | | VÁLIDO ATÉ |
| | | |
| NOME DO BENEFICIÁRIO | | |
| | | |
| NOME DO TITULAR | | |
| | | |

DIRECTOR-GERAL
FERNANDO SIMÕES ALBERTO

INDICAÇÕES GERAIS

Este cartão só faz prova quando acompanhado do bilhete de identidade do beneficiário ou do titular a que está ligado, excepto no caso de descendentes que ainda não disponham de bilhete de identidade, situação em que deverá ser apresentado o do titular ou do seu cônjuge.

No seu próprio interesse, deve o beneficiário titular diligenciar, sob pena de procedimento legal, à imediata devolução dos cartões do próprio e seus familiares logo que deixem de ter direito aos benefícios concedidos pela ADSE.

| |
|-----------------------------------|
| ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO |
| |

ADSE MOD. 48

| |
|---|
| ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO TITULAR |
| |

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

**Portaria n.º 1244/90
de 31 de Dezembro**

A Portaria n.º 910/90, de 28 de Setembro, estabeleceu que o valor inicial do fundo de pensões dos militares das forças armadas seria de 12 000 milhões de escudos.

Podendo existir dúvidas quanto à adequada cobertura das responsabilidades avaliadas no plano técnico, financeiro e actuarial anexo àquela portaria, torna-se necessário explicitar que os valores a realizar pelo Ministério da Defesa Nacional irão cobrir, sempre e adequadamente, as responsabilidades actuais e futuras constituídas à data da sua avaliação.

Sendo o valor das mesmas de 11 868,658 milhões de escudos, o valor inicial estabelecido para o fundo de pensões dos militares das forças armadas reporta-se àquela data, pelo que os montantes das entregas parcelares do Ministério da Defesa Nacional, a concretizar segundo o calendário já estabelecido, deverão ser considerados não à data da sua entrega à entidade gestora, mas sim da avaliação das responsabilidades.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O valor inicial do fundo de pensões dos militares das forças armadas, cujo montante e calendário de realização se encontram definidos no n.º 2.º da Portaria n.º 910/90, de 28 de Setembro, é o valor actual à data de avaliação das responsabilidades consignadas no anexo à mesma portaria, ou seja, 1 de Julho de 1991.

2.º Os valores a realizar em 1992 e 1993 sê-lo-ão à data de 30 de Junho de cada ano e o seu montante será então calculado de modo a corresponder ao valor de 3000 milhões de escudos cada um, avaliado à data de 1 de Julho de 1991.

3.º A taxa a utilizar nos cálculos referidos no artigo 2.º desta portaria será a da actualização do índice 100 da grelha salarial do corpo especial dos militares para o mesmo período.

4.º O valor da primeira entrega não será objecto da actualização prevista nos artigos anteriores, sem prejuízo de a respectiva realização poder ser concluída até 15 de Janeiro de 1991.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 27 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.
— Pelo Ministro das Finanças, *Carlos Manuel Tavares da Silva*,
Secretário de Estado do Tesouro.

(D.R. I Série, n.º 300, de 31Dec90.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 57.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro, publicar a iluminura das Armas da Escola Prática de Cavalaria cuja descrição hieráldica consta da Portaria de 23 de Julho de 1987, publicada na Ordem do Exército n.º 9, 1.ª Série, página 560 e 561.

Ministério da Defesa Nacional, 10 de Janeiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.



ARMAS DA ESCOLA PRÁTICA DE CAVALARIA

(Anexo à Portaria do EME, 10Jan90.)

III — DESPACHOS**Despacho n.º 119/90****de 13 de Dezembro****Assunto: Estágio de Promoção a Sargento Ajudante (EPSA).****Considerando que:**

1. O Estatuto dos Militares das Forças Armadas estabelece como condição especial de promoção ao posto de Sargento Ajudante a frequência, com o aproveitamento, de um Estágio que terá início no ano lectivo de 1991/92 (DL 34-A/90, Art.º 320.º do EMFAR).
2. Os Cargos e Funções do Sargento Ajudante, nos termos do Art.º 317.º do EMFAR são:
 - Adjunto de comandante de subunidade ou órgão de escalão companhia para assuntos relacionados com a administração e escrituração, exercício de actividades gerais de serviço interno e desempenho de funções, no âmbito da instrução especializada, nos órgãos técnicos, táticos e administrativo-logísticos de escalão batalhão, equivalente ou superior e nos serviços técnicos respectivos.

DETERMINO:

1. O ESTAGIO DE PROMOÇÃO A SARGENTO-AJUDANTE (EPSA) será dividido em 2 Partes:
 - a) 1.ª Parte - (Parte Geral) — a ministrar na ESE.
 - b) 2.ª Parte - (Parte Especial) — a ministrar nas Escolas Práticas das respectivas Armas e Serviços.
2. São nomeados para a frequência do EPSA os Primeiros Sargentos das Armas e Serviços nas condições do antecedente estabelecidas para o curso de promoção a Sargento Ajudante.
3. A finalidade da 1.ª Parte do EPSA é garantir aos 1.ºs Sargentos, independentemente da Arma ou Serviço, a aquisição dos conhecimentos necessários ao exercício das funções que competem aos Sargentos Ajudantes, como Adjuntos dos comandos de Companhia ou escalão equivalente e habilitá-los com os conhecimentos gerais sobre a estrutura e funcionamento dos Estados Maiores.
4. A estrutura, disciplinas, carga horária e coeficientes de classificação da 1.ª Parte do EPSA são os constantes do Anexo.

5. A finalidade, estrutura, disciplinas, carga horária e coeficientes de classificação da 2.ª Parte do EPSA serão objecto de proposta a apresentar pelas respectivas Armas e Serviços para aprovação do General DDI até 31Mar91.
6. O DI/EME elabora as Normas de Frequência e Classificação do EPSA a aprovar pelo General DDI.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

**Anexo ao Despacho n.º 119/90 do Gen. CEME de 13Dec90
(Estrutura, disciplinas, carga horária e coeficientes de classificação
do Estágio de Promoção a Sargento-ajudante — 1.ª Parte)**

| GRUPO | AREA/DISCIPLINA | | HORAS | COEFICIENTE |
|--|-----------------|-------------------------------------|-------|-------------|
| A FORMAÇÃO GERAL (5 a 10 %) | A1 | Inglês | 22 | 1 |
| | | | Horas | 22 |
| | | | % | 5,7 |
| B FORMAÇÃO TÉCNICA (50 a 80 %) | B1 | Organização Militar e Técnica de EM | 52 | 3 |
| | B2 | Escrituração Militar | 49 | 3 |
| | B3 | Gestão Financeira e Intendência | 47 | 3 |
| | B4 | Legislação Militar | 40 | 3 |
| | B5 | Informática | 36 | 2 |
| | | | Horas | 224 |
| | | % | 58,2 | |
| C FORMAÇÃO COMPLEMENTAR (10 a 40 %) | C1 | Treino Físico Militar | 33 | (a) |
| | C2 | Exercícios | 24 | — |
| | C3 | Ética Militar | 12 | (b) |
| | C4 | Visitas de Estudo | 7 | — |
| | | | Horas | 76 |
| | | | % | 19,8 |
| D DIVERSOS (5 a 10 %) | D1 | Apresentação e Encerramento | 14 | — |
| | D2 | À Disposição do Comando | 49 | — |
| | | | Horas | 63 |
| | | | % | 16,3 |
| TOTAL | | | Horas | 385 |

NOTA: DURAÇÃO — 11 Semanas (55 dias — 7H/dia)

(a) De acordo com o REFE

(b) Sem carácter classificativo

Despacho n.º 121/90
de 17 de Dezembro

Assunto: Alteração ao Regulamento de Frequência e Classificação do Curso de Promoção a Capitão (CPC).

O Regulamento do CPC em vigor, foi aprovado em 11Dec86.

No programa do CPC, a partir de 1988, foi introduzida a matéria Preparação Linguística (Inglês), à qual não foi atribuída qualquer pontuação.

O ensino da língua inglesa no CPC passou a ser obrigatório e sujeito a classificação, de acordo com a tabela classificativa publicada para o efeito.

Com a introdução daquela matéria, na instrução do CPC, haverá que ajustar as pontuações do Anexo A, do Regulamento.

Por outro lado, existem no programa do CPC, blocos de matérias que são fundamentais e preponderantes na preparação dos oficiais-alunos, e que justificam, não só um pequeno ajustamento das pontuações, mas igualmente a alteração de alguns artigos, respeitantes ao aproveitamento no curso.

Assim, DETERMINO:

- a) A inclusão no Grupo C — Formação Complementar, da matéria C5 — Preparação Linguística (Inglês), com a pontuação máxima de 30 pontos.
- b) Que as pontuações máximas de cada matéria do curso, sejam as constantes do novo Anexo A, do Regulamento, conforme o modelo anexo ao presente Despacho.
- c) Que o Art.º 8.º do Regulamento tenha a seguinte redacção:

Artigo 8.º

O aproveitamento final do CPC exige que o oficial-aluno obtenha:

1. Classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. Classificação igual ou superior a 10 (dez), em cada um dos seguintes Sub-Grupos de matérias:
B1 — Acção de Comando e Estado Maior.
B3 — Técnica, Tática e Logística da Arma e Serviço.
3. No mínimo, o nível de proficiência linguística aprovado para o curso.

d) Que o n.º 1 do Art.º 9.º passe a ter a seguinte redacção:

A reprovação verificar-se-á quando não for satisfeita qualquer das condições descritas no art.º 8.º.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

**ANEXO (AO REGULAMENTO DE FREQUÊNCIA
E CLASSIFICAÇÃO DO CPC)**

PONTUAÇÃO MÁXIMA DE CADA MATÉRIA DO CURSO

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|-----------------------------------|--|------------|-----------------------|
| GRUPO | MATÉRIAS | PONT. MÁX. | PERCENT. |
| A FORMAÇÃO GERAL | A 1 — Comando | 50 | 15% Total = 190 Pt |
| | A 2 — Organização e Gestão | 50 | |
| | A 3 — Tática e Logísticas Gerais | 90 | |
| | A 4 — História e Estratégia | — | |
| B FORMAÇÃO TÉCNICA E TÁTICA | B 1 — Acção de CMD e Em | 220 | 70% Total = 880 Pt |
| | B 2 — Organização Militar e das Unidades da Arma/Serviço | 80 | |
| | B 3 — Técnica, Tática e Logística da Arma/Serviço | 500 | |
| | B 4 — Controlo e Arbitragem | 40 | |
| | B 5 — Exercícios de PC | 40 | |
| C FORMAÇÃO COMPLEMENTAR | C 1 — Métodos e Técnicas de Instrução | 60 | 15% Total = 190 Pt |
| | C 2 — Administração de Sub-Unidades | 80 | |
| | C 3 — Visitas e Conferências | — | |
| | C 4 — Treino Físico-Militar (1) | 20 | |
| | C 5 — Preparação Linguística (Inglês) | 30 | |
| | C 6 — Estágios | — | |
| D DIVERSOS | D 1 — Diversos | — | |
| | D 2 — Tempo de Reserva | — | |
| Pontuação Máxima do CPC | | 1 260 Pt | |

(1) Pontuação Independente das PAF — Controlo 3

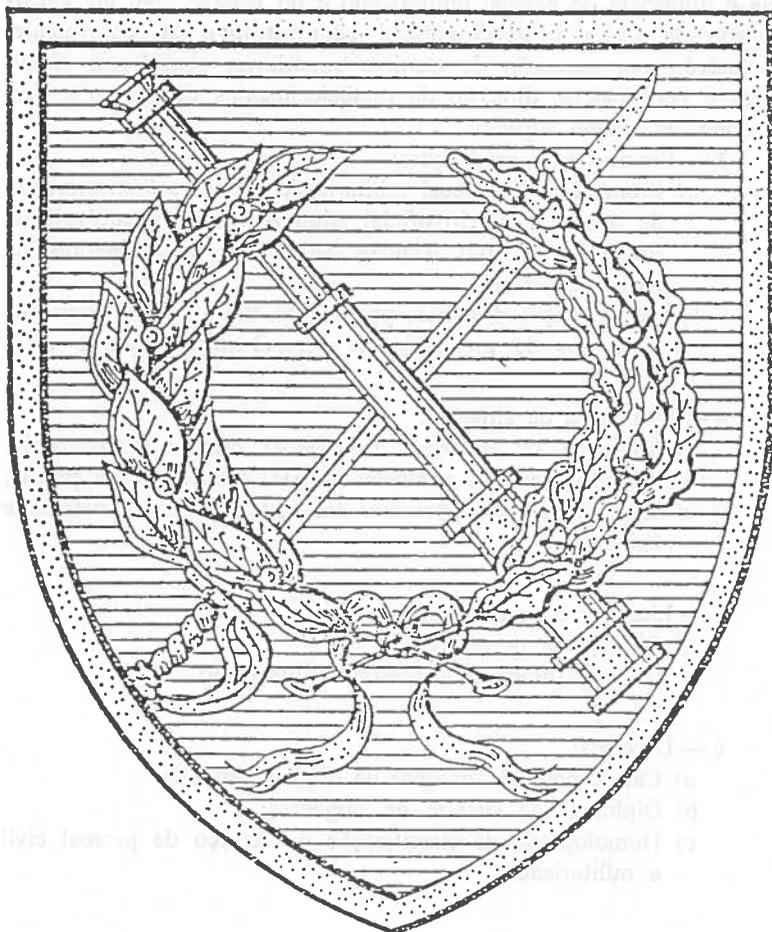
Despacho n.º 132/90
de 26 de Dezembro

Assunto: Distintivo do Curso de Estado-Maior.

Aprovo o Distintivo do Curso de Estado-Maior, cuja reprodução consta da gravura anexa e com a descrição seguinte:

— Escudo em esmalte azul escuro perfilado de ouro, com 3,1 cm de altura e 2,65 cm de largura; um óculo e uma espada, com os copos voltados para baixo, passados em aspa e brocante; uma coroa constituída por um ramo de louro frutado à dextra e um ramo de carvalho landado à sinistra, tudo de ouro em relevo.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.



Direcção do Serviço de Pessoal

Desp. 19/DSP/90/GT. — Ao abrigo das disposições dos Decs.-Leis 48 059 e 949/76 respectivamente de 23-11-67 e de 31-12, e do Desp. 20/89, de 3-3, do general CEME, e, ainda, da faculdade concedida no n.º 2 do despacho do general ajudante-general de 10-10-90, publicado no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-90, subdelego no coronel de infantaria NM 51398811, José Medina Ramos, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação, transferência e diligência de pessoal militarizado e do pessoal civil até encarregado de sector e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusivé, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior.

3 — Promoções e graduações:

- a) Promoções de pessoal militarizado e civil até encarregado de sector e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusivé, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
- b) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

4 — Mudanças de situação:

- a) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a praças;
- c) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico.

5 — Licenças e autorizações:

- a) Licenças a pessoal civil;
- b) Licença ilimitada a pessoal militarizado.

6 — Diversos:

- a) Cartas patentes, excepto de oficiais gerais;
- b) Diplomas de encarte de sargentos;
- c) Homologação de classificação de serviço de pessoal civil e militarizado.

Desp. 20/DSP/90/GT. — Ao abrigo das disposições dos Decs.-Leis 48 059 e 949/76 respectivamente de 23-11-67 e de 31-12, e do Desp. 20/89, de 3-3, do general CEME, e, ainda, da faculdade concedida no n.º 2 do despacho do general ajudante-general de 10-10-90, publicado no DR, 2.ª, 252, de 31-10-90, subdelego no coronel de artilharia NM 50568011, João Carlos Rodrigues de Oliveira, chefe da Repartição de Oficiais desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos mesmos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de oficiais de complemento e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência dos oficiais de complemento, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos oficiais de complemento;

c) Pedidos de demora na apresentação de oficiais de complemento.

3 — Promoções — de oficiais de complemento.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI, excepto de oficiais gerais que não envolvam mudança de situação;

b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de oficiais, excepto oficiais gerais, na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do tempo do prazo concedido;

b) Transferência de obrigações militares de oficiais na disponibilidade.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;

b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumentos de tempo de serviço;

c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;

b) Requerimento solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais gerais;

- c) Autorização para matrícula em cursos civis a oficiais até ao posto de capitão, inclusivé, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Desp. 21/DSP/90/GT. — Ao abrigo das disposições dos Decs.-Leis 48 059 e 949/76 respectivamente de 23-11-67 e de 31-12, e do Desp. 20/89, de 3-3, do general CEME, e, ainda, da faculdade concedida no n.º 2 do despacho do general ajudante-general de 10-10-90, publicado no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-90, subdelego no coronel de artilharia NM 51869811, Joaquim Pires Antunes Rapoula, chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos mesmos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de sargentos de complemento e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência até ao posto de sargento-chefe, inclusivé, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas, para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusivé;
- c) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP, até ao posto de sargento-chefe, inclusivé;
- d) Pedidos de demora na apresentação de sargentos de complemento.

3 — Promoções — até ao posto de sargento-ajudante, inclusivé;

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI, que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de sargentos, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para disistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
- b) Transferência de obrigações militares de sargentos na disponibilidade.

6 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;

b) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a sargentos e auxiliados da ATFA;
- b) Requerimento de sargentos solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização a sargentos para a matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Desp. 22/DSP/90/GT. — Ao abrigo das disposições dos Decs.-Leis 48 059 e 949/76 respectivamente de 23-11-67 e de 31-12, e do Desp. 67/90, de 17-5 do general chefe do Estado-Maior do Exército, e ainda da faculdade concedida no n.º 2 do despacho do general ajudante-general de 10-10-90, publicado no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-90, subdelego no coronel de artilharia NM 51370811, Luís Filipe Godinho Bilro, chefe da Repartição de Recrutamento desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos constantes da al. a) do n.º1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela portaria 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados.

Desp. 23/DSP/90/GT. — Ao abrigo das disposições dos Decs.-Leis 48 059 e 949/76 respectivamente de 23-11-67 e de 31-12, e do Desp. 20/89, de 3-3 do general CEME, e ainda da faculdade concedida no n.º 2 do despacho do general ajudante-general de 10-10-90, publicado no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-90, subdelego no coronel de infantaria NM 51402511, Carlos Alberto Pereira Tavares Correia, chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — accionamento dos concursos para admissão de pessoal civil, com excepção da homologação das listas e da admissão.

2 — Movimento do pessoal — colocação, transferência de pessoal civil até terceiro-oficial ou equivalente, inclusivé, e de pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusivé.

3 — Promoções:

- a) De pessoal civil até terceiro-oficial ou equivalente, inclusivé;
- b) De pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusivé;
- c) Accionamento dos concursos de promoção de pessoal civil e militarizado, com excepção de autorização da abertura e da homologação das listas.

- 4 — Mudanças de situação:
 - a) Homologação dos pareceres da JHI, respeitantes a pessoal civil e militarizado, que não envolvam mudança de situação;
 - b) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado.
- 5 — Averbamentos e matrícula:
 - a) Averbamentos de cursos e de estágios a pessoal civil e militarizado;
 - b) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.
- 6 — Diversos — requerimentos solicitando certificados ou declarações.

Desp. 24/DSP/90/GT. — Ao abrigo das disposições dos Decs.-Leis 48 059 e 949/76 respectivamente de 23-11-67 e de 31-12, e do Desp. 20/89, de 3-3, do general CEME, e ainda da faculdade concedida no n.º 2 do despacho do general ajudante-general de 10-10-90, publicado no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-90, subdelego no coronel de infantaria NM 51246911, José Pedro Mendes Franco do Carmo, chefe da Repartição Geral desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- 1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusivé.
- 2 — Averbamentos — averbamentos nos processos dos militares e do pessoal militarizado na situação de reforma.
- 3 — Diversos:
 - a) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais gerais;
 - b) Credenciais, excepto de oficiais gerais;
 - c) Cartões de identificação;
 - d) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos, para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
 - e) Requerimentos solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais gerais.

31-10-90. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

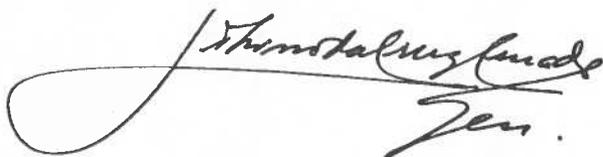
(D.R. II Série, n.º 278, de 3Dec90.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature appears to read 'Silvino da Cruz Curado' followed by a large flourish and the initials 'Jen.' below it.

Silvino da Cruz Curado, general

